



SUMÁRIO

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO II - DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO I – DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO II – DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

TÍTULO III - DAS LINHAS ESTRATÉGICAS DE DES. DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I– DO DES. DAS POTENCIALIDADES ECONÔMICAS

CAPÍTULO II– DA PRESERVAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS AMBIENTAIS

CAPÍTULO III – DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

CAPÍTULO IV – DO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E DE GESTÃO

TÍTULO IV – DO ORDENAMENTO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I – DO SISTEMA DE CIRCULAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO II – DO MACROZONEAMENTO

CAPÍTULO III – DA ESTRUTURAÇÃO DA MACROZONA URBANA

TÍTULO V- DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUN. DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais

CAPÍTULO II - DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA

CAPÍTULO III- DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

CAPÍTULO IV - DIREITO DE PREEMPÇÃO

CAPÍTULO V – DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

CAPÍTULO VI – DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

CAPÍTULO VII – DOS PROJETOS URBANÍSTICOS ESPECÍFICOS

CAPÍTULO VIII – DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO IX – DAS DIRETRIZES PARA REGULARIZAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS, LOTEAMENTOS IRREGULARES E EDIFICAÇÕES DESCONFORMES

TÍTULO VI – DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I – DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ANEXO I – PLANTA DE MACROZONEAMENTO DO MUNICÍPIO

ANEXO II – PLANTA DE ZONEAMENTO DA CIDADE DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ANEXO III – PLANTA DE ZONEAMENTO DE BRAÇO DO RIO

ANEXO IV – PLANTA DE ZONEAMENTO DE ITAÚNAS



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR N.º 006 DE 02 DE JANEIRO DE 2006

INSTITUI O PLANO DIRETOR DO
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CONCEIÇÃO DA BARRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica instituído o Plano Diretor do Município de Conceição da Barra.

Art. 2º. O Plano Diretor do Município de Conceição da Barra é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município, orientando a atuação da Administração Pública e da iniciativa privada.

Art. 3º. A Política de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de Conceição da Barra objetiva a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes, cumprindo o que determinam as Constituições Federal e Estadual, o Estatuto da Cidade e a Lei Orgânica do Município, mediante o desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana, a preservação ambiental, o fortalecimento de sua base econômica, a organização do espaço urbano e o desenvolvimento social da comunidade.

Art. 4º. Integram esta Lei Complementar os seguintes anexos:

- I – Anexo I – Planta de Zoneamento do Município;
- II – Anexo II – Planta de Zoneamento da cidade de Conceição da Barra;
- III – Anexo III – Planta de Zoneamento da sede do Distrito de Braço do Rio;
- IV – Anexo IV – Planta de Zoneamento da sede do Distrito de Itaúnas;
- V – Anexo V – Planta e Memorial Descritivo do Perímetro Urbano da Cidade de Conceição da Barra;
- VI – Anexo VI – Planta e Memorial Descritivo do Perímetro urbano do Distrito de Braço do Rio;
- VII – Anexo VII – Planta e Memorial Descritivo do Perímetro de Itaúnas.

Lei Complementar nº 006/06.....fl. 02



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

TÍTULO II
Das Políticas de Desenvolvimento

CAPÍTULO I
Da Política de Desenvolvimento Municipal

Art. 5º. A política de desenvolvimento e de expansão urbana do município de Conceição da Barra, em consonância com as demais políticas governamentais, tem como objetivo o incremento da capacidade de gestão municipal para o desenvolvimento sustentável do seu potencial turístico, pesqueiro e industrial, visando o desenvolvimento social.

Art. 6º. A política de desenvolvimento municipal observará as seguintes diretrizes:

- I – melhoria do desempenho das dimensões econômica, ambiental, social, e institucional;
- II – gestão democrática e cooperação entre poder público e iniciativa privada;
- III – compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a proteção ambiental;
- IV – preservação do meio ambiente natural e patrimonial como bens culturais e identidades sociais.

CAPÍTULO II
Da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano

Art. 7º. A política municipal de desenvolvimento urbano, em consonância com as demais políticas municipais, tem por objetivo ordenar o pleno atendimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana e será implementada de acordo com o disposto nesta Lei Complementar, na Lei Orgânica do Município e na legislação federal e estadual vigentes.

Art. 8º. A política municipal de desenvolvimento urbano observará as seguintes diretrizes:

- I – garantia do direito à cidade sustentável;
- II – gestão democrática e cooperação entre poder público e iniciativa privada;
- III – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população;
- IV – ordenamento e controle do uso do solo;
- V – proteção, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído;
- VI – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VII – preservar e recuperar os marcos urbanos de valor artístico, histórico e cultural;
- VIII – recuperar os espaços públicos e tornar-lhes fácil o acesso.

Lei Complementar nº 006/06.....fl.. 03



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

TITULO III

Das Linhas Estratégicas de Desenvolvimento do Município

Art. 9º. Constitui-se em estratégia do desenvolvimento do município de Conceição da Barra, o aproveitamento da sua inserção regional e a adaptação do seu perfil produtor às características do mercado consumidor do país, o que será feito mediante:

- I – o desenvolvimento de suas potencialidades econômicas;
- II – a preservação das suas características ambientais
- III – o desenvolvimento social
- IV – o desenvolvimento institucional e de gestão;
- V – o ordenamento territorial do município.

Parágrafo único – As linhas estratégicas previstas neste artigo serão implementadas por meio de programas de ações, projetos e atividades específicas.

Art. 10. As linhas estratégicas e os programas de ação são vinculantes para o setor público e indicativas para os setores privado e comunitário.

CAPITULO I

Do Desenvolvimento Das Potencialidades Econômicas

Art. 11. São estratégias do desenvolvimento econômico do município:

- I – o seu fortalecimento como centro turístico;
- II – a sua reestruturação como centro pesqueiro;
- III - o desenvolvimento de um parque químico-industrial voltado para a exploração do sal gema e das essências de eucalipto;
- IV – a oferta de infra-estrutura adequada;
- V – a exploração de gás e petróleo;
- VI - o estabelecimento de parcerias público-privadas e consórcios municipais.

Art. 12. Os programas de ações, projetos e atividades a serem desenvolvidos buscando o desenvolvimento econômico do Município deverão ser pautados nas diretrizes subseqüentes.

SEÇÃO I

Das Diretrizes para o Fortalecimento como Centro Turístico

Art. 13. São diretrizes para os programas de ações, projetos e atividades a serem desenvolvidos visando o desenvolvimento do turismo:

- I – estimular a valorização das tradições locais e o estímulo às manifestações populares;

Lei Complementar nº 006/06.....fl.. 04

II - estimular o desenvolvimento de atividades voltadas para turismo em geral, e em especial para o turismo de terceira idade, o turismo gastronômico, o turismo ecológico e o turismo de ensino e pesquisa;



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

III – apoiar e promover o fortalecimento das artes, das tradições e da cultura local: culinária, folclore, artesanato;

IV – promover a interligação entre as UCs existentes no município;

V – promover a integração com os demais municípios da região no sentido de complementar a oferta de turismo regional;

VI - estabelecer e manter sistema de informações sobre as condições turísticas;

VII - incentivar as ações de formação, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, visando ao aprimoramento da prestação de serviços vinculados ao turismo;

VIII - implantar sistema permanente de animação turístico-cultural e de lazer, orientando a população para a prática de atividades em espaços livres e maximizando a utilização turística e recreativa dos recursos naturais, físicos, humanos e tecnológicos disponíveis;

IX - colocar, nos bairros, nos logradouros e nos centros de referência, placas de sinalização e identificação com padrões internacionais;

X - incrementar os convênios entre os municípios, estimulando o intercâmbio social, cultural e ecológico.

SEÇÃO II

Das Diretrizes para a Reestruturação como Centro Pesqueiro

Art. 14. São diretrizes, para os programas de ações, projetos e atividades a serem desenvolvidos visando o desenvolvimento do setor pesqueiro:

I – estimular a organização dos pescadores para a produção de ostras, peixes e camarões cultivados;

II – promover o aproveitamento do potencial do estuário dos rios São Mateus e Itaúnas;

III – estimular a culinária local para a oferta de pratos baseados na produção pesqueira do município;

IV – Incentivar a industrialização e exportação dos excedentes da produção pesqueira para os municípios do entorno e demais regiões do país.

SEÇÃO III

Das Diretrizes para o Desenvolvimento do Parque Químico – Industrial

Art. 15. São diretrizes para os programas de ações, projetos e atividades a serem desenvolvidos visando o desenvolvimento do setor químico-industrial:

I - incentivar a extração e industrialização e a comercialização do sal gema visando o seu aproveitamento nas indústrias de celulose instaladas na região, bem como a instalação de porto e salmouroduto destinado ao escoamento da produção.
Lei Complementar nº 006/06.....fl.. 05

II - estimular o aproveitamento das essências de eucalipto para produção de sabonetes e outros artigos de higiene e limpeza e outros;

III – promover aproveitamento do potencial de exploração de gás natural e petróleo.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

SEÇÃO IV

Das Diretrizes para a Oferta de Infra-Estrutura Adequada

Art. 16. São diretrizes para os programas de ações, projetos e atividades a serem desenvolvidos visando a oferta de infra-estrutura adequada:

I – garantir o abastecimento de água em todo o Município, segundo a distribuição espacial da população e das atividades socioeconômicas;

II – garantir o atendimento universal da rede de esgotamento sanitário a toda a população do Município;

III – estimular a adoção de sistemas de tratamento dos efluentes compatíveis com a qualidade dos corpos receptores;

IV – garantir o condicionamento de implantação de parcelamentos urbanos à prévia apresentação de projetos de saneamento básico, acompanhados de projetos de solução de problemas ambientais e de recuperação de áreas degradadas;

V – garantir a elaboração e implantação de projeto de drenagem pluvial em todas as áreas urbanas do município, adotando procedimentos de redução da velocidade das enxurradas e a retenção de material sólido antes de lançamento dos efluentes pluviais nos corpos d'água;

VI – estimular a implantação de programas de coleta seletiva e reciclagem;

VII – criar condições urbanísticas para a implantação do sistema de coleta seletiva e reciclagem dos resíduos sólidos urbanos, dando especial atenção ao tratamento e à destinação final do lixo hospitalar;

VIII – garantir a gestão diferenciada para resíduos industriais e hospitalares;

IX – promover o abastecimento de energia para consumo a todo o Município;

X – garantir a eliminação da existência de ruas sem iluminação pública;

XI - implantar tratamento urbanístico e paisagístico nas áreas remanescentes de manguezal e margens de rios e córregos, mediante a implantação de áreas verdes e de lazer;

XII - priorizar planos, programas e projetos que visem à ampliação de saneamento das áreas ocupadas por população de baixa renda;

XIII - desenvolver um sistema de transporte coletivo que prevaleça sobre o individual;

XIV - melhorar a qualidade do sistema viário e dos serviços de transporte coletivo, compreendendo a segurança, a rapidez, o conforto e a regularidade;

XV - delimitar espaços públicos que funcionem como pólos de atividades culturais, artísticas e educacionais, sem embaraçar o funcionamento de igrejas e locais de culto, nos termos da lei;

XVI - construir abrigos nos pontos de ônibus;

XVII - promover o restabelecimento dos passeios públicos e das áreas de circulação de pedestres.

Lei Complementar nº 006/06.....fl.. 06

SEÇÃO V

Das Diretrizes para as Parcerias Público – Privadas

Art. 17. São diretrizes para os programas de ações, projetos e atividades a serem desenvolvidos visando o estabelecimento de parcerias Público-Privadas e consórcios municipais:



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

I – promover a otimização de recursos para a solução de problemas comuns entre os municípios da região;

II - instituir formas de parcerias entre o Poder Público e a Iniciativa Privada na elaboração e execução de projetos de interesse público que dinamizem os setor produtivo;

III – estabelecer parcerias entre o Poder Público e a Iniciativa Privada na implantação de melhorias nas estradas municipais.

CAPÍTULO II

Da Preservação das Características Ambientais

Art. 18. São estratégias de preservação ambiental do município:

I – a consolidação das Unidades de Conservação existentes no município;

II – a proteção dos recursos hídricos e respectivas áreas de preservação permanente;

III – a proteção dos remanescentes da fauna e da flora, em especial das áreas de mangue e restinga localizadas no entorno da cidade de Conceição da Barra e na região do Pontal do Sul não abrangidas pela APA de Conceição da Barra;

IV – a recuperação das áreas degradadas, em especial as áreas atingidas pela erosão marinha, pelo caminhamento das dunas e pelo assoreamento do rio São Mateus;

V – a redução das áreas de plantio de eucalipto associada à diversificação de culturas.

SEÇÃO I

Das Diretrizes para a Preservação das Características Ambientais

Art. 19. São diretrizes, para os programas de ações, projetos e atividades a serem desenvolvidos visando a preservação ambiental do município:

I - garantir a aprovação e implementação do Código Municipal de Meio Ambiente;

II - promover a consolidação dos planos de manejo das unidades de conservação existentes no município;

III - estimular a integração das UCs em um sistema de corredores ecológicos;

IV - garantir a implantação do projeto de recuperação da orla marítima e do estuário como um todo;

Lei Complementar nº 006/06.....fl.. 07

V - promover o desassoreamento da barra do rio São Mateus;

VI - promover a implantação do sistema de esgotamento sanitário e drenagem pluvial;

VII - efetivar a instalação do aterro sanitário;

VIII - consolidar a vocação de preservação ao longo da faixa litorânea complementar à vocação industrial e de equipamentos de apoio à rodovia, junto à BR-101;

IX - promover a redução da área de plantio de eucalipto em geral, e em especial nas proximidades da faixa litorânea;

X – promover e priorizar a educação ambiental pelos meios de comunicação, mediante a implementação de projetos e atividades nos locais de ensino, trabalho, moradia e lazer;



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

XI - viabilizar a arborização dos logradouros públicos, incentivando o plantio de árvores frutíferas, notadamente nas regiões carentes de áreas verdes;

XII - garantir maiores índices de permeabilização do solo em áreas públicas e particulares;

XIII - estabelecer o efetivo controle da poluição sonora, visual, atmosférica, hídrica e do solo, fixando padrões de qualidade e programas de monitoramento, especialmente nas áreas críticas, visando à recuperação ambiental destas;

XIV - estabelecer a integração dos órgãos municipais do meio ambiente com as entidades e os órgãos de controle ambiental da esfera estadual e da federal, visando ao incremento de ações conjuntas eficazes de defesa, preservação, fiscalização, recuperação e controle da qualidade de vida e do meio ambiente;

XV - promover campanhas educativas e políticas públicas que visem a contribuir com a redução, a reutilização e a reciclagem do lixo.

CAPÍTULO III
Do Desenvolvimento Social

Art. 20. São estratégias do desenvolvimento social do município:

I – a melhoria do nível de emprego e renda da população;

II – a melhoria da capacitação profissional dos habitantes do município;

III – o fortalecimento da cultura local, em especial dos quilombolas, artesãos e participantes de grupos folclóricos;

IV – a garantia de acesso de todos os cidadãos à moradia digna, aos equipamentos urbanos e ao transporte coletivo.

SEÇÃO I
Das Diretrizes para o Desenvolvimento Social

Art. 21. São diretrizes, para os programas de ações, projetos e atividades a serem desenvolvidos visando o desenvolvimento social do município:

I - promover a implantação de cursos e programas de capacitação profissional;

II - estimular o associativismo em geral e em especial dos pescadores e artesãos;

Lei Complementar nº 006/06.....fl.. 08

III - promover a inclusão social dos quilombolas respeitando suas características culturais;

IV - promover a educação sexual em todas as áreas urbanas do Município e em especial em Sayonara;

V - promover a implementação de uma política habitacional eficiente;

VI - promover a captação de recursos de programas federais e estaduais já existentes para construção e melhoria das unidades habitacionais;

VII - melhorar a fiscalização e a aplicação das normas urbanísticas e edilícias;

VIII - promover a implantação, ampliação e melhoria dos equipamentos urbanos;

IX - promover a melhoria da oferta de transporte público urbano eficiente e de qualidade;

X - garantir a elaboração dos planos municipais de transporte, educação e saúde;



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

XI - promover a fiscalização do serviço de transporte coletivo pelo poder público municipal;

XII - promover a oferta de um atendimento de qualidade nos setores de saúde, educação, segurança pública, cultura, esporte e lazer;

XIII - promover a ampliação da rede física de equipamentos das áreas de saúde, educação, segurança pública, cultura, esporte e lazer;

XIV - garantir, por meio do sistema de transporte urbano, condições de acessibilidade às áreas onde estejam localizados os equipamentos de saúde, educação, cultura, esporte e lazer;

XV - garantir boas condições de saúde para a população, por meio de ações preventivas que visem à melhoria das condições ambientais, como o controle dos recursos hídricos, da qualidade da água consumida, da poluição atmosférica e da sonora;

XVI - promover política de educação sanitária, conscientizando e estimulando a participação nas ações de saúde;

XVII - promover programas de integração entre a escola e a comunidade com atividades de educação, saúde e lazer;

XVIII - promover a implantação de centros de convivência para idosos, de triagem e encaminhamento social, de pesquisa e formação de educadores sociais e de apoio comunitário a portadores de AIDS e toxicômanos;

IXX - promover o acesso dos portadores de deficiência aos serviços regulares prestados pelo Município, mediante a remoção das barreiras arquitetônicas, de locomoção e de comunicação;

XXI - promover o acesso aos bens da cultura e incentivar a produção cultural;

XXII - fazer levantamento da produção cultural, detectando suas carências;

XXIII - estabelecer programas de cooperação técnica e financeira com instituições públicas e privadas, visando a estimular as iniciativas culturais;

XXIV - promover e apoiar iniciativas destinadas a suprir o mercado de trabalho dos recursos humanos necessários à preservação e à difusão do patrimônio cultural;

Lei Complementar nº 006/06.....fl.. 09

XXV - apoiar as iniciativas artísticas e culturais das escolas municipais, creches e centros de apoio comunitário;

XXVI - promover programação cultural, possibilitando a oferta de empregos e o desenvolvimento econômico do Município;

XXVII - orientar a população para a prática de atividades em áreas verdes, parques, praças e áreas livres;

XXVIII - manter sistema de animação esportiva, por meio de calendário de eventos e da instalação de novas atividades permanentes;

XXIX - estimular a prática de jogos tradicionais populares;

XXX - buscar a implantação de campos de futebol e áreas de lazer em todas as regiões do Município.

XXXI - descentralizar, incentivar e revitalizar feiras livres;

XXXII - a promover a implantação de hortas comunitárias, principalmente em regiões nas quais possam representar suplementação da renda familiar;

XXXIII - garantir a efetivação do funcionamento da escola de pesca e do estaleiro municipal.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

SEÇÃO II
As Áreas de Interesse Social

Art. 22. Área de Interesse Social é aquela destinada, prioritariamente, à recuperação urbanística, à regularização fundiária e à produção de habitações de interesse social para atendimento ao programa habitacional do Município e programas de reassentamento de habitações localizadas em áreas de preservação permanente, em áreas de risco ou impróprias para utilização.

Art. 23. As áreas de interesse social compreendem:

I – terrenos públicos ou particulares ocupados por população de baixa renda, compreendendo favelas ou ocupações irregulares, em relação aos quais haja interesse público em se promover a regularização e urbanização;

II – glebas ou lotes urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados;

III – áreas localizadas na Área de Expansão Urbana do Município.

IV – os bairros da sede de Conceição da Barra: Santo Amaro, Vila dos Pescadores, São José, Marcílio Dias, Catita, Nova Betânia, Antônio Lopes, Santa Rita, Pinheiro e Vila Operária. Em Itaúnas são as áreas impróprias à ocupação as localizadas na Zona de Interesse Ambiental. Consideram-se, também, as localidades de Sayonara e Cobraice por terem sido identificados lotes com áreas inferiores às estabelecidas na Lei 6.766/79 e em locais impróprios à ocupação.

Art. 24. Aplica-se na Área de Interesse Social, de acordo com o interesse público, os instrumentos previstos nesta Lei Complementar e na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 25. São diretrizes da política habitacional:

I - delimitar áreas para a implantação de programas habitacionais de interesse social;

Lei Complementar nº 006/06.....fl.. 10

II - priorizar, nas ações de remoção, as famílias de baixa renda residentes em áreas de risco e insalubres;

III - priorizar, nas ações de remoção, a inclusão, em programas habitacionais, das famílias, comprovadamente por cadastro municipal, residentes no Município há pelo menos 5 (cinco) anos;

IV - elaborar planos urbanísticos globais, de integração à malha urbana, das áreas sujeitas a programas habitacionais destinados à população de baixa renda;

V - desenvolver programas e destinar recursos para a urbanização e a regularização fundiária de favelas, a complementação da infra-estrutura urbana de loteamentos populares e o reassentamento de população desalojada em decorrência de obras públicas ou calamidades;

VI - promover o reassentamento, preferencialmente em área próxima ao local de origem, dos moradores das áreas de risco e das destinadas a projetos de interesse público ou dos desalojados por motivo de calamidade;

VII - possibilitar, por meio de programas específicos a serem definidos em lei, a melhoria do padrão das edificações nos programas habitacionais destinados à população de baixa renda;



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

VIII - promover a implantação de serviço de auxílio para população de baixa renda que acompanhe o custo e a execução da obra e forneça projeto padrão de arquitetura, estrutural, elétrico, hidráulico e de telefone.

§ 1º Para o desenvolvimento e implementação dos Projetos Urbanísticos Específicos das Áreas de Interesse Social, o Poder Executivo poderá disponibilizar assessoria técnica, jurídica e social à população residente.

§ 2º Os proprietários de lotes ou glebas e as entidades representativas dos moradores das Áreas de Interesse Social poderão apresentar ao Poder Executivo, propostas para o Projeto Urbanístico Especial de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV
Do Desenvolvimento Institucional e de Gestão

Art. 26. São estratégias do desenvolvimento institucional do município:

I – a implantação de um processo de planejamento e gestão eficaz e compartilhado entre o poder público, a iniciativa privada e a sociedade;

II – a adequação da estrutura administrativa municipal à implementação deste plano.

SEÇÃO ÚNICA
Das Diretrizes para o Desenvolvimento Institucional e de Gestão

Art. 27. São diretrizes, para os programas de ações, projetos e atividades a serem desenvolvidos visando o desenvolvimento institucional do município:

I - garantir o fortalecimento dos setores da Administração Municipal vinculados à Cultura, Turismo e Meio Ambiente;

II - promover o entrosamento entre os diversos organismos municipais, em especial as secretarias;

Lei Complementar nº 006/06.....fl..11

III - promover a formação de um sistema de planejamento apoiado por um sistema de informações municipais;

IV - garantir um processo de planejamento compartilhado entre o poder público, a iniciativa privada e demais representantes da sociedade organizada;

V - garantir a fiscalização ambiental e edilícia efetiva.

TÍTULO IV
Do Ordenamento Territorial do Município

Art. 28. O território do município será ordenado de maneira a compatibilizar as funções econômicas e sociais da terra com a preservação dos recursos ambientais, de acordo com o Anexo I a esta Lei Complementar, visando à melhoria da qualidade de vida, através da otimização da distribuição espacial de bens e serviços e da circulação de bens e pessoas.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o ordenamento do território será efetivado mediante o planejamento contínuo, controle e fiscalização do uso e da ocupação do solo.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

Art. 29. O ordenamento territorial do município será efetivado mediante:
I – Hierarquização do sistema de circulação;
II – Macrozoneamento.

CAPITULO I
Do Sistema de Circulação Municipal

Art. 30. O sistema de circulação municipal será o elemento estruturante do ordenamento territorial do município e das suas áreas urbanas e será caracterizado em:

- I – Sistema Rodoviário;
- II – Sistema Viário Urbano;
- III – Sistema Hidroviário.

SEÇÃO I
Do Sistema Rodoviário

Art. 31. O Sistema Rodoviário do município é constituído pelas rodovias federais, estaduais e municipais para as quais são definidas as seguintes diretrizes:

- I – evitar a ocupação desordenada ao longo das rodovias, em especial da BR-101;
- II – promover a ocupação ao longo da BR-101, prioritariamente no trecho localizado entre Sayonara e Cobraice;
- III – promover a melhoria dos acessos da BR-101 a Sayonara, Braço do Rio, Cobraice e FLONA do Rio Preto;

Lei Complementar nº 006/06.....fl.. 12

IV – promover gestão no sentido de desviar o trecho da ES-010 que passa por dentro da vila de Itaúnas e do trecho da ES-209 que se conecta à ES-010 em Itaúnas passando por dentro do Parque Estadual de Itaúnas, visando a retirada do tráfego de carretas da vila e do Parque;

V - priorizar a pavimentação do trecho da ES-010 que liga a ES-421 à vila de Itaúnas e da rodovia municipal que liga a BR-101 a FLONA do Rio Preto;

VI – promover a interligação viária entre as unidades de conservação;

VII - promover a pavimentação da ES-422, objetivando a melhoria da conexão entre Conceição da Barra e São Mateus.

Parágrafo único. As rodovias ou trechos que se inserem na Zona Rural de Uso Controlado receberão pavimentação diferenciada, compatível com as diretrizes de preservação ambiental ao longo da faixa litorânea.

SEÇÃO II
Do Sistema Viário Urbano

Art. 32. O Sistema Viário Urbano é um dos elementos estruturadores do espaço urbano e tem por objetivo:



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

- I - garantir a circulação de pessoas e bens no espaço urbano, de forma cômoda e segura;
- II – possibilitar a fluidez adequada do tráfego;
- III – atender às demandas de uso e ocupação do solo;
- IV – permitir a adequada instalação de redes aéreas e subterrâneas dos serviços públicos;
- V – permitir a criação de eixos de conexão entre subcentros e bairros;
- VI – equacionar os conflitos entre circulação de veículos automotores, ciclistas e pedestres.

Art. 33. São diretrizes do Sistema Viário Urbano:

- I - reformular a atual estrutura viária, mediante interligações transversais que integrem os elementos estruturais do Município, por meio da complementação do sistema viário e das vias de ligação às áreas de adensamento preferencial e aos pólos de emprego;
- II - reduzir o conflito entre o tráfego de veículos e o de pedestres;
- III - pavimentar, preferencialmente com calçamento poliédrico, as vias locais estabelecidas na classificação viária, de modo a permitir maior permeabilidade do solo;
- IV - promover a permeabilidade do solo nos canteiros centrais e nos passeios;
- V - criar cadastro das vias não pavimentadas, incluindo-as em programa de pavimentação, priorizando os bairros mais antigos;
- VI - implantar ciclovias, estimulando o uso de bicicletas como meio de transporte.

Art. 34. São definidas, para efeito desta Lei, as seguintes categorias funcionais de vias urbanas, descritas em ordem decrescente de hierarquia:

Lei Complementar nº 006/06.....fl.. 13

- I - vias de arteriais são aquelas que ligam dois pontos de uma área conurbada, permitindo o tráfego livre e o desenvolvimento de velocidade;
- II - vias coletoras são aquelas de maior importância na cidade e estruturadoras da malha urbana que fazem a ligação entre subcentros, que coletam ou distribuem o tráfego entre as vias locais e as arteriais e se caracterizam pela função de acessibilidade às atividades lindeiras, onde é conferida prioridade ao transporte coletivo e à circulação de pedestres, não sendo facilitado o desenvolvimento de velocidade;
- III - vias locais são aquelas localizadas nas áreas preferencialmente residenciais unifamiliares, de tráfego lento e baixa velocidade que dão acesso direto às unidades imobiliárias;

Parágrafo único – São vias arteriais, os trechos de rodovias inseridos nas Zonas Urbanas 1 e 2.

Art. 35. As vias arteriais e coletoras da Zona Urbana da cidade de Conceição da Barra encontram-se indicadas no Anexo II e serão definidas pela Prefeitura em legislação específica.

Art. 36. Serão promovidas a elaboração e a implantação de projeto de sistema viário, identificando as vias arteriais e coletoras da cidade de Conceição da Barra, visando sua melhoria e a formação de um sistema de circulação viária fluido e articulado entre os bairros;



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único – Será priorizada a promoção da adequação das vias existentes que se enquadrem na categoria de vias arteriais e coletoras.

Art. 37. Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes de intervenção para as vias coletoras da cidade de Conceição da Barra:

I – promover a elaboração de estudos e implantação de trechos e melhorias em pontos estratégicos para a formação de um sistema de circulação principal e contínuo;

II – promover as alterações necessárias à indução da formação dos subcentros;

III – promover estudos relativos ao ordenamento do trânsito e estacionamento de bicicletas.

Art. 38. Serão promovidas a elaboração e a implantação de projetos das vias marginais à Br-101, na Zona Urbana de Braço do Rio, visando sua melhoria e formação de um sistema de circulação viária independente da utilização da rodovia, desvinculando o trânsito urbano de passagem, de forma a ordenar o desenvolvimento urbano.

Art. 39. Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes de intervenção para as vias arteriais da Zona Urbana de Braço do Rio:

I – promover a elaboração de estudos e implantação de trechos de duplicação e das marginais da BR-101 em pontos estratégicos para o ordenamento do desenvolvimento urbano, em especial do trecho localizado entre o acesso ao bairro de Campo Verde I e à rua 25 de Dezembro que cruza a BR-101, ligando o limite setentrional do bairro Centro ao bairro Pinheiro;

Lei Complementar nº 006/06.....fl.. 14

II – promover as alterações necessárias nos locais de acesso aos subcentros da DISA, Sayonara e Cobraice.

SEÇÃO III
Do Sistema Hidroviário

Art. 40. O Sistema Hidroviário é o principal elemento de conexão entre o porto da cidade de Conceição da Barra e a região do Pontal do Sul.

Parágrafo único. O referido sistema será composto por um conjunto de atracadouros, balsas, barcos além de outros meios de transporte hidroviário que possibilitem a circulação entre os vários atrativos localizados às margens do Rio São Mateus e o acesso à região do Pontal do Sul.

Art. 41. Serão promovidas a melhoria do atracadouro do porto de Conceição da Barra, a elaboração e implantação de projeto de atracadouro na localidade do Lico e a elaboração e implantação de projeto de sistema de balsas, visando o acesso de pedestres e veículos à região do Pontal do Sul, respeitados os condicionantes ambientais locais.

Parágrafo único – Para a implantação dos equipamentos referidos no caput deste artigo, será exigido estudo de impacto ambiental.



CAPÍTULO II
Do Macrozoneamento

Art. 42. Ficam instituídas as seguintes Macrozonas, conforme estabelecido no Anexo I a esta Lei Complementar:

- I – Macrozona Rural (MR);
- II – Macrozona Urbana (MU);
- III – Macrozona Ambiental (MA).

Parágrafo único - Entende-se por Áreas, para efeito desta Lei Complementar, as porções do território do Município que apresentam diretrizes diferenciadas de uso e ocupação do solo.

Art. 43. Devem ser identificadas áreas nas quais, por razões sociais, haja interesse público em ordenar a ocupação - por meio de urbanização e regularização fundiária - ou em implantar programas habitacionais de interesse social.

Parágrafo único. Nessas áreas especiais, devem ser estabelecidos critérios especiais para o parcelamento, a ocupação e o uso do solo.

Art. 44. Devem ser identificadas áreas que, por suas dimensões e localização estratégica, possam ser ocupadas por grandes equipamentos de interesse municipal.

Lei Complementar nº 006/06.....fl.. 15

SEÇÃO I
Da Macrozona Rural (MR)

Art. 45. A Macrozona Rural compreende toda a área do município destinada a atividades agropecuárias.

Art. 46. A Macrozona Rural será dividida em dois tipos:

- I – Zona Rural de Uso Controlado;
- II – Zona Rural de Uso Intensivo.

Art. 47. A Zona Rural de Uso Controlado, em função das características ambientais e das áreas de amortecimento das Unidades de Conservação, tem o seu uso restringido.

Parágrafo único. A Zona Rural de Uso Controlado abrange as áreas de entorno imediato das Unidades de Conservação e as porções de território que fazem a conexão entre elas.

Art. 48. Na Zona Rural de Uso Controlado deverá ser:

- I – garantido o uso agropecuário diversificado e de lazer, respeitadas as restrições ambientais;
- II – incentivado o turismo ecológico e o agroturismo, com a implantação da infra – estrutura básica necessária ao desenvolvimento destas atividades;
- III – proibido o parcelamento do solo em glebas inferiores a cinco hectares;



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

- IV – exigido o licenciamento ambiental para projetos de parcelamento e de uso e ocupação do solo em cada gleba ou no conjunto de glebas;
V – restringido o plantio de eucalipto e cana de açúcar.

Art. 49. A Zona Rural de Uso Intensivo é aquela com uso rural consolidado, na qual serão incentivadas as atividades agropecuárias e agroindustriais e a verticalização da produção.

Art. 50. Na Zona Rural de Uso Intensivo deverá ser:

- I – mantido e incentivado o uso rural produtivo;
II – admitidas atividades urbanas de apoio à atividade rural;
III – efetivado o assentamento ou reassentamento de pequenos produtores rurais;
IV - garantida a preservação de nascentes e áreas de preservação permanente, o abastecimento e a qualidade da água na zona rural.

Parágrafo único. As atividades urbanas de apoio às atividades rurais de que trata o inciso II deste artigo são as estabelecidas pelo Decreto Federal nº 62.504, de 08 de abril de 1968 e deverão ser devidamente analisadas pelo órgão ambiental competente.

Lei Complementar nº 006/06.....fl.. 16

SEÇÃO II
Da Macrozona Urbana (MU)

Art. 51. Para efeito desta Lei Complementar, Macrozona Urbana compreende toda a área do município utilizada para fins urbanos, inserida no perímetro urbano.

§ 1º. Nos termos estabelecidos no caput deste artigo, é considerada Macrozona Urbana no município de Conceição da Barra:

- I – Zona Urbana da cidade de Conceição da Barra (Zona Urbana 1 – ZU 1);
II – Zona Urbana da vila de Braço do Rio, incluindo a área da DISA, Sayonara, Cobraice e Vila Operária (Zona Urbana 2 – ZU 2);
III – Zona Urbana da vila de Itaúnas (Zona Urbana 3 – ZU 3);

§ 2º. A transformação do solo rural em urbano, na definição das Zonas Urbanas, dependerá de prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – nos termos estabelecidos pelo Art. 53 da Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979.

SEÇÃO III
Da Macrozona Ambiental (MA)

Art. 52. A Macrozona Ambiental é definida pelo caráter de intangibilidade, encerrando ecossistemas de grande relevância ecológica, cujas diretrizes objetivam a sua preservação, conservação ou recuperação.

§ 1º. A área de que trata este artigo compreende, conforme apresentado no Anexo I desta Lei Complementar:



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

- I – as áreas de preservação permanente;
 - II – as unidades de conservação inseridas no Município de Conceição da Barra;
 - III – as áreas de Proteção de Mananciais.
- § 2º. A área de que trata este Capítulo é sujeita a regime jurídico especial e regida por legislação específica, cabendo ao Município sua delimitação.

CAPÍTULO III
Da Estruturação da Macrozona Urbana

Art. 53. A Macrozona Urbana do município de Conceição da Barra será estruturada a partir da hierarquização do sistema viário urbano e da otimização dos usos nas proximidades dos cruzamentos das vias de maior importância, pelo aproveitamento da potencialidade gerada pela maior facilidade de acesso e conseqüente fluxo maior de veículos.

Art. 54. A Macrozona Urbana do município de Conceição da Barra apresentará espaços urbanos ordenados, atrativos e limpos, com ruas arborizadas e adequadamente sinalizadas, espaços de lazer e de permanência devidamente
Lei Complementar nº 006/06.....fl. 17

equipados com mobiliário urbano, condições adequadas de circulação e transporte, e com usos e atividades que se complementem e enriqueçam a vida urbana.

SEÇÃO I
Da Zona Urbana da Cidade de Conceição da Barra

Art. 55. A Zona Urbana da cidade de Conceição da Barra - ZU 1 – é definida pelo perímetro urbano constante no Anexo – V, desta lei complementar.

Art. 56. Na cidade de Conceição da Barra serão preservadas as características essenciais de sua identidade histórica e, ao mesmo tempo, valorizadas as expectativas atuais da população.

Art. 57. O zoneamento da Zona Urbana da cidade de Conceição da Barra, indicado na Planta de Zoneamento da Cidade de Conceição da Barra apresentada no Anexo II a esta Lei, será constituído de:

- I - Zona Urbana de Consolidação I (centro histórico);
- II - Zona Urbana de Consolidação II (bairros residenciais)
- III - Zona Urbana de Consolidação III (chácaras do Areal, etc.)
- IV - Subcentro I
- V - Subcentro II
- VI - Subcentro III
- VII - Subcentro IV
- VIII - Zona Industrial
- IX - Zona de Interesse Turístico
- X - Zona de Interesse Ambiental
- XI - Zona de Expansão Urbana



SUB-SEÇÃO I
Da Zona de Consolidação I – Centro Histórico

Art. 58. A Zona Urbana de Consolidação I é aquela que apresenta características urbanas do período inicial da cidade de Conceição da Barra, de uso predominantemente residencial, de comércio e de serviços, que requer qualificação urbanística destinada a adequar e melhorar o padrão urbano existente.

Art. 59. Esta área corresponde às áreas urbanas dos bairros Centro e Bugia.

Art. 60. São diretrizes para a Área Urbana de Consolidação I:

I – preservar e proteger a ocupação de baixa densidade;

II – estimular a permanência do uso predominante residencial e de comércio e serviços locais, não permitindo reformas que alterem substantivamente o conjunto arquitetônico existente;

Lei Complementar nº 006/06.....fl.. 18

III – garantir a qualificação urbanística dos espaços públicos, mantendo a ambiência tradicional;

IV – manter a escala dos espaços construídos;

V - proteger os elementos paisagísticos, permitindo a visualização do panorama e a manutenção da paisagem em que estão inseridos;

VI - promover a desobstrução visual da paisagem e dos conjuntos de elementos de interesse histórico e arquitetônico;

VII - estimular ações - com a menor intervenção possível - que visem à recuperação de edifícios e conjuntos, conservando as características que os particularizam;

VIII - coibir a destruição de bens protegidos;

IX - finalizar a implantação do projeto de contenção da erosão da orla marítima e implementar as obras de dragagem da barra do rio São Mateus e de recuperação de sua margem;

X – manter os equipamentos pesqueiros já existentes e incentivar a instalação de outros associados à atividade;

XI – manter, valorizar e revitalizar o antigo porto, o Pontilhão, e a paisagem local da área do cais, por meio de paisagismo e mobiliário urbano, garantindo seu caráter *non aedificand*;

XII – reformar o mercado situado próximo ao cais, buscando uma arquitetura mais marcante que confirme a sua importância como ponto de referência para as relações sociais locais;

XIII – reestruturar a Praça Gentil Gomes Lopes), de forma a oferecer atrativos que favoreçam a permanência contemplativa e de lazer de turistas e população em geral, restringido o estacionamento e o acesso de veículos ao local;

XIV - garantir acessos ao Rio São Mateus, em toda a porção da cidade que o margeia;

XV – reinstalar o Estádio Municipal de futebol em área próxima à entrada da cidade, com espaços e instalações compatíveis ao porte dessa e de outras atividades esportivas, com características de vila olímpica de alcance regional.

XVI – destinar o terreno do estádio atual a equipamentos comunitários de lazer, de uso cotidiano;



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

XVII – remanejar o Terminal Rodoviário para a área denominada Subcentro I e descentralizar o sistema interurbano de transportes localizando pontos estratégicos de parada dos ônibus no percurso definido pela Rodovia Adolpho Serra, Rodovia Bento Daher e Avenida Nossa Senhora da Conceição até o encontro com o terminal rodoviário;

XVIII – pedestrianizar as vias do centro histórico nos períodos de alta temporada, com acesso de veículos restrito aos moradores locais;

XIX – promover o ordenamento do trânsito e estacionamento de veículos e pedestres, em especial o de bicicletas.

Parágrafo único. O conjunto arquitetônico em geral e as edificações que ainda apresentam tipologia arquitetônica característica do período colonial, em especial, deverão ser inventariadas e submetidas, caso a caso, a medidas adequadas de preservação patrimonial. Deverá ser elaborado mapeamento cultural para áreas históricas e de interesse de preservação da paisagem urbana, adotando critérios *Lei Complementar nº 006/06.....fl.. 19*

específicos de parcelamento, ocupação e uso do solo, considerando a harmonização das novas edificações com as do conjunto da área em torno.

Art. 61. Na Zona de Consolidação I poderão ser aplicados, sem o prejuízo dos demais, os instrumentos do parcelamento, edificação e utilização compulsórios, do Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo, da desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública e de tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano.

SUB-SEÇÃO II
Da Zona de Consolidação II

Art. 62. A Zona Urbana de Consolidação II é aquela que já apresenta um grau básico de urbanização, de uso predominantemente habitacional de baixa densidade, que requer qualificação urbanística destinada a adequar e melhorar o padrão urbano existente.

Art. 63. Esta área corresponde às áreas urbanas dos bairros: Nova Betânia, Vila dos Pescadores, Nossa Senhora Aparecida, Catita, Santo Amaro, São José, Marcílio Dias I, Marcílio Dias I, Floresta, São Tiago, Sombra e Água Fresca, Urbes, Chácara do Atlântico, Maria Manteiga, Novo Horizonte, Quilombo Novo, Antônio Lopes, Santana Velha e Loteamento Nova Esperança.

Art. 64. São diretrizes para a Área Urbana de Consolidação II:

I – preservar e proteger as áreas estritamente residenciais e as áreas verdes;

II – estimular a ocupação de lotes vagos e subutilizados;

III – garantir a qualificação urbanística dos espaços públicos, em especial das praças e áreas verdes, mantendo a ambiência tradicional;

IV – manter a escala dos espaços construídos.

Parágrafo único. Será promovida a elaboração de levantamento cadastral planialtimétrico para maior detalhamento de seus projetos específicos.

Art. 65. Na Zona de Consolidação II deverão ser aplicados, sem o prejuízo dos demais, os instrumentos de caráter urbanístico do parcelamento, edificação e



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

utilização compulsórios, do Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo, da desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de instituição de zonas especiais de interesse social, e de parcelamento e regularização fundiária.

SUB-SEÇÃO III
Da Zona de Consolidação III

Art. 66. A Zona Urbana de Consolidação III é aquela que já apresenta um grau básico de ocupação, de uso predominantemente de chácaras de recreio, que *Lei Complementar nº 006/06*.....fl..20

equer qualificação urbanística destinada a adequar e melhorar o padrão de ocupação existente.

Parágrafo único. Esta área corresponde às chácaras do Areal, às chácaras localizadas nas margens direita e esquerda do Rio São Mateus e às chácaras que margeiam a estrada das Meleiras, confrontante com a Zona de Interesse Turístico II, inseridas no perímetro urbano da cidade de Conceição da Barra.

Art. 67. São diretrizes para a Área Urbana de Consolidação III:

- I – preservar e proteger a ocupação de baixa densidade;
- II – estimular a permanência do uso predominante de chácaras de recreio;
- III – garantir a qualificação dos espaços mantendo a ambiência tradicional;
- IV – manter a escala dos espaços construídos.

§ 1º. Será promovida a elaboração de levantamento cadastral planialtimétrico para maior detalhamento de seus projetos específicos.

§ 2º. Não será permitido o desmembramento das glebas em áreas menores do que 5.000 m² (cinco mil metros quadrados).

Art. 68. Nas chácaras de recreio limítrofes com o Rio São Mateus, será estimulada a implantação de atividades que promovam o desenvolvimento do turismo.

Parágrafo único. Para a implantação dos equipamentos de turismo referidos no caput deste artigo, será exigido estudo de impacto ambiental.

Art. 69. Na Zona de Consolidação III deverão ser aplicados, sem o prejuízo dos demais, os instrumentos de caráter urbanístico do parcelamento, edificação e utilização compulsórios, do Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo, da desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de instituição de zonas especiais de interesse social, e de parcelamento e regularização fundiária.

SUB-SEÇÃO IV
Do Subcentro I

Art. 70. A área denominada como Subcentro I constitui-se nas áreas do entorno imediato da Rua Nossa Senhora da Conceição, conforme apresentado no Anexo II desta Lei Complementar.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

Art. 71. O Subcentro I deverá manter características de uso e ocupação comerciais e mistas e deverá complementar as atividades desenvolvidas na Zona de Consolidação I.

§1º. O Subcentro I deverá concentrar usos que implicam em maior fluxo de veículos e áreas de estacionamentos, visando a redução do tráfego no Centro Histórico.

§2º. O Subcentro I será objeto de projeto urbanístico específico, a ser elaborado e encaminhado para aprovação segundo o estabelecido nesta Lei Complementar, observando as seguintes diretrizes:

Lei Complementar nº 006/06.....fl.. 21

I – disponibilidade de áreas de descarga e estacionamentos;

II – tratamento paisagístico da via, com implantação de calçadas mais amplas, arborização e mobiliário urbano.

Art. 72. Na zona denominada Subcentro I deverão ser aplicados, sem o prejuízo dos demais, os instrumentos de caráter urbanístico do parcelamento, edificação e utilização compulsórios, do Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo, da desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública e de operações urbanas consorciadas.

SUB-SEÇÃO V
Do Subcentro II

Art. 73. A área denominada como Subcentro II, localizada nas proximidades da confluência da avenida Bento Daher com a rodovia Adolfo Serra, será constituída pelo novo terminal rodoviário e áreas do seu entorno imediato onde serão implantados equipamentos de comércio e serviços regionais.

Parágrafo único. No Subcentro II deverão ser garantidas áreas públicas para implantação de equipamentos públicos comunitários.

Art. 74. No Subcentro II deverá ser estimulado o aproveitamento do potencial da área pela facilidade de acesso que oferece, que deverá concentrar usos que implicam em maior fluxo de veículos e áreas de estacionamento.

Art. 75. Na zona denominada Subcentro II deverão ser aplicados, sem o prejuízo dos demais, os instrumentos de caráter urbanístico do parcelamento, edificação e utilização compulsórios, do Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo, da desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública e de operações urbanas consorciadas.

SUB-SEÇÃO VI
Do Subcentro III

Art. 76. O Subcentro III deverá ser estruturado na comunidade de Santana, nos arredores da confluência da rodovia ES-422 com a rodovia Adolfo Serra, onde deverão ser instalados equipamentos comerciais e institucionais de pequeno porte, para atendimento da necessidade local, de equipamentos de saúde, educação, lazer, artesanato e outros.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. As rodovias a que se refere este artigo deverão receber tratamento propício à minimização da ruptura que provocam na estrutura física da comunidade, com a implantação de passarelas, barras de proteção, tratamento paisagístico, sinalização e mobiliário urbano adequado.

Art. 77. Na zona denominada Subcentro III deverão ser aplicados, sem o prejuízo dos demais, os instrumentos de caráter urbanístico do parcelamento, edificação e *Lei Complementar nº 006/06.....fl.. 22*

utilização compulsórios, do Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo, da desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública e de operações urbanas consorciadas.

SUB-SEÇÃO VII
Do Subcentro IV

Art. 78. O Subcentro IV deverá ser estruturado no entorno imediato da confluência da rodovia ES-010, saída para Itaúnas, com a rodovia Adolfo Serra, onde deverão ser instalados equipamentos comerciais e institucionais para atendimento das necessidades futuras da Zona de Expansão 1.

Parágrafo único. O Subcentro a que se refere o artigo, será objeto de projeto urbanístico específico, a ser elaborado e encaminhado para aprovação segundo o estabelecido nesta Lei Complementar.

SUB-SEÇÃO VIII
Da Zona Industrial

Art. 79. Para efeito desta Lei Complementar ficam definidas duas Zonas Industriais:

- I - Zona Industrial Pesqueira;
- II - Zona Industrial Urbana.

Art. 80. A Zona Industrial Pesqueira é aquela inserida na margem do Rio São Mateus, nos bairros Centro e Bugia, onde estão instalados equipamentos de apoio à atividade da pesca.

Parágrafo único. Na Zona a que se refere o caput deste artigo deverão ser promovidas intervenções urbanas, objeto de projeto urbanístico específico, no sentido de garantir:

- I - a recuperação da orla do Rio São Mateus;
- II - o acesso público à margem do rio;
- III - o tratamento paisagístico da orla do rio;
- IV - a melhoria do acesso e estacionamento de veículos em geral e de carga, em especial.

Art. 81. Na Zona Industrial Pesqueira deverão ser aplicados, sem o prejuízo de outros, os instrumentos de caráter urbanístico de operações urbanas consorciadas e de tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

Art. 82. A Zona Industrial Urbana localiza-se entre as rodovias ES-422 e ES-421, onde poderão ser instaladas indústrias de pequeno, médio e grande porte.

Parágrafo único. A Zona de que trata este artigo será objeto de projeto urbanístico específico, a ser elaborado e encaminhado para aprovação segundo o estabelecido nesta Lei Complementar.

Lei Complementar nº 006/06.....fl.. 23

SUB-SEÇÃO IX
Da Zona de Interesse Turístico

Art. 83. Para efeito desta Lei complementar ficam definidas duas Zonas de Interesse Turístico:

- I - Zona de Interesse Turístico I – Guaxindiba;
- II - Zona de Interesse Turístico II – Pontal do Sul.

Art. 84. Na Zona de Interesse Turístico I - Guaxindiba, serão permitidos hotéis, pousadas, restaurantes, residências e demais equipamentos de turismo de pequeno e médio porte, com coeficiente de aproveitamento e a taxa de permeabilidade compatíveis com áreas de média densidade populacional.

Parágrafo único. Na Zona a que se refere o caput deste artigo deverão ser promovidas intervenções urbanas, objeto de projeto urbanístico específico, no sentido de garantir:

I – Nas quadras que têm suas testadas dos lotes fazendo limite com a orla marítima, serão permitidas as construções de passeios públicos como uma forma de garantir o acesso de pedestre à praia;

II – Nos trechos existentes entre as quadras, e que tem acesso direto de veículos, para carga e descarga, somente serão permitidas as construções de quiosques de com atividades de bar, lanchonete, ou outro pequeno comércio de apoio ao turista;

III – Deverão ser garantidas o livre acesso à praia por essas entre quadras;

IV– A construção de barracas e quiosques na orla marítima do Município de Conceição da Barra, assim como a concessão de uso deverá ser tratada em legislação específica que estabeleça os parâmetros para a sua instalação e exploração.

Art. 85. Na Zona de Interesse Turístico II - Pontal do Sul, dadas as suas características ambientais, serão permitidos lotes com áreas maiores ou iguais a 5 (cinco) hectares, destinadas a equipamentos de turismo de grande porte, com coeficiente de aproveitamento e taxa de permeabilidade compatíveis com a elevada sensibilidade ambiental do local, ao longo da faixa litorânea, respeitada a faixa de 300 m (trezentos metros) de proteção da restinga.

Parágrafo único. Na Zona a que se refere o caput deste artigo deverão ser promovidas intervenções urbanas, objeto de projeto específico, no sentido de garantir:

I – As características peculiares das localidades;

II – Possibilitar a implantação de um “reserva extrativista” sustentável na região.



SUB-SEÇÃO X
Da Zona de Interesse Ambiental

Art. 86. A Zona de Interesse Ambiental constitui-se em áreas que apresentam características de fauna e flora pouco modificadas, inseridas na cidade de Conceição da Barra e subdivide-se em:

- I – Parque Urbano;
- I – Zona de Interesse Ambiental I – Parque Urbano;
- II – Zona de Interesse Ambiental II - áreas de preservação de uso restrito.

Art. 87. No Parque Urbano, será garantido o acesso da população para o desenvolvimento de atividades de lazer e educação ambiental.

Parágrafo único - Para o Parque Urbano deverá ser elaborado projeto específico que deverá obedecer às seguintes diretrizes:

- I - Garantir o acesso da população para o desenvolvimento de atividades de lazer e educação ambiental;
- II - Garantir área para a implantação de um Centro de Educação Ambiental voltado para a flora e a fauna típicas de áreas de mangue e restinga nas proximidades da foz do Rio Itaúnas;
- III - Garantir área para a instalação do novo Estádio Municipal e respectiva Vila Olímpica.

Art. 88. A Zona de Interesse Ambiental I deverá abranger toda a área de mangue afeta ao Rio São Domingos e afluentes, até a margem esquerda do Rio São Mateus, interligando-se ao Norte com a área do Parque Urbano.

Parágrafo único – A Zona de Interesse Ambiental I deverá ser transformada em unidades de conservação de uso restrito ao ensino e pesquisa.

Art. 89. Na Zona de Interesse Ambiental II – serão criadas unidades de conservação de uso restrito ao ensino e pesquisa.

Parágrafo único – A estrada que liga as comunidades “do Lico” e Barreiras deverá ser mantida e melhorada com características de “estrada parque”, de maneira a garantir a conexão entre o futuro atracadouro das balsas e as demais zonas da região do Pontal do Sul.

SUB-SEÇÃO XI
Zona de Expansão Urbana

Art. 90. A Zona de Expansão Urbana é aquela destinada ao crescimento e expansão das atividades urbanas, correspondendo às áreas não parceladas, inseridas no perímetro urbano da cidade de Conceição da Barra.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. A Zona de que trata este artigo será objeto de projetos urbanísticos específicos, a serem elaborados e encaminhados para aprovação segundo o estabelecido nesta Lei Complementar.

Lei Complementar nº 006/06.....fl.. 25

Art. 91. São diretrizes para a Zona de Expansão Urbana da cidade de Conceição da Barra:

I - criar áreas para implantação de atividades comerciais e de prestação de serviços de grande porte, ao longo das vias arteriais preferencialmente nas proximidades de seus entroncamentos, caracterizando-os como subcentros;

II – criar áreas habitacionais destinadas ao atendimento do Programa Habitacional do Município;

III - Suprir as demandas por áreas destinadas aos usos residencial, comercial e de serviços, industrial e institucional;

IV - garantir a reserva de áreas de lazer em terrenos em áreas contíguas e superiores a 400 m² (quatrocentos metros quadrados) na aprovação de novos loteamentos, que não poderão estar localizados em áreas de preservação permanente ou de interesse ambiental, em faixas de domínio de vias ou faixas de servidão administrativas, ou em áreas de risco.

Parágrafo único. Para as demais áreas urbanas, as diretrizes serão definidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Conceição da Barra.

Art. 92. Na Zona de Expansão Urbana os coeficientes de aproveitamento são os definidos pelos projetos específicos, resguardadas as capacidades do meio ambiente e da infra-estrutura existente ou proposta pelo respectivo projeto.

Art. 93. Na Zona de Expansão Urbana devem ser utilizados, prioritariamente, os seguintes instrumentos urbanísticos e jurídicos:

I – parcelamento e edificação compulsórios;

II – IPTU progressivo no tempo;

III – outorga onerosa do direito de construir.

IV – direito de preempção;

V - projeto urbanístico específico aprovado pelo órgão competente, de acordo com as seguintes diretrizes:

a) os parcelamentos do solo para fins urbanos deverão manter o padrão de hierarquia viária instituído para o Município;

b) uso e ocupação do solo diferenciado em função do tipo de via;

c) criação de áreas com porte e características adequados à demanda por atividades institucionais e comerciais;

d) articulação com as áreas localizadas no entorno.

SEÇÃO II
Da Zona Urbana de Braço do Rio

Art. 94. A Zona Urbana da sede do distrito de Braço do Rio – ZU 2- é definida pelo perímetro urbano constante do anexo – VI, desta lei complementar.

Art. 95. A Zona Urbana de Braço do Rio é composta pelo conglomerado de Braço do Rio, Sayonara, DISA e Cobraice – Vila Operária.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 006/06.....fl.. 26

Art. 96. A Zona Urbana de Braço do Rio, indicada na Planta de Zoneamento de Braço do Rio apresentada no Anexo III a esta Lei, será constituída de:

- I – Subcentro de Braço do Rio;
- II – Subcentro da DISA;
- III – Subcentro de Sayonara;
- IV – Subcentro de Cobraice;
- V - Zona de Expansão Urbana;
- VI - Zona de Equipamentos Industriais e de Apoio à Rodovia;
- VII - Zona de Interesse Ambiental.

Parágrafo único. Os usos permitidos nos referidos subcentros e zonas serão definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Conceição da Barra.

Art. 97. A continuidade do perímetro urbano entre os sub-centros DISA, Sayonara e Braço do Rio, é garantida por uma faixa de terra com 100 m (cem metros) de largura à partir do limite da faixa de domínio da BR-101, que será mantida em ambos os lados ao longo do trecho da rodovia que liga as referidas localidades, na qual serão implantados equipamentos industriais e de apoio à rodovia.

SUB-SEÇÃO I
Do Sub-centro de Braço do Rio

Art. 98. O subcentro de Braço do Rio é aquela que já apresenta um grau básico de urbanização, de uso residencial, comercial, de serviços e institucional, constituída dos bairros Centro, Pinheiros, Campo Verde I, Campo Verde II, São Jorge, Aloísio, Nossa Senhora da Conceição e Santa Rita e respectiva Zona de Expansão.

§ 1º. No subcentro de Braço do Rio será estimulada a implantação de atividades comerciais, institucionais e de serviços de caráter regional.

§ 2º. São diretrizes para o Subcentro de Braço do Rio:

- I – promover a relocação da rodoviária;
- II – promover a duplicação da rodovia BR-101, no trecho entre a rua São Jorge e a rua 25 de Dezembro;
- III – garantir a implantação de tratamento paisagístico no trecho de duplicação;
- IV – promover a expansão do subcentro na direção leste e sudeste;
- V - incentivar a localização das atividades comerciais, institucionais e de prestação de serviços, preferencialmente, ao longo das avenidas Felismino Francisco Souza e Antônio Romão Nascimento (no trecho entre a BR-101 e a rua Carlos Lindenberg) e da rua Carlos Lindenberg;
- VI – garantir a criação de espaços públicos de lazer de qualidade em todos os bairros e em especial no bairro Pinheiro.

Art. 99. Na zona denominada Subcentro de Braço do Rio deverão ser aplicados, sem o prejuízo dos demais, os instrumentos de caráter urbanístico do parcelamento, edificação e utilização compulsórios, do Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo, da desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública e de operações urbanas consorciadas.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 006/06.....fl.. 27

SUB-SEÇÃO II
Do Sub-centro da DISA

Art. 100. O subcentro da DISA constitui-se na área industrial da usina de açúcar e álcool - DISA localizada na margem leste da BR-101 e na localidade que já apresenta um grau básico de urbanização, situada na área em frente, na margem oeste da referida rodovia.

Art. 101. São diretrizes para o subcentro da DISA:

I – desestimular o uso residencial, tendo em vista o elevado grau de poluição do ar no local;

II – incentivar a implantação de atividades de apoio à atividade principal da usina.

SUB-SEÇÃO III
Do Sub-centro da SAYONARA

Art. 102. O subcentro de Sayonara constitui-se na localidade que já apresenta um grau básico de urbanização, de uso residencial, comercial, de serviços e institucional, situada no entroncamento das rodovias BR-101 e ES-313, e respectiva Zona de expansão.

§ 1º. No subcentro de Sayonara será estimulada a implantação de atividades comerciais, institucionais e de serviços de caráter local.

§ 2º. O subcentro de Sayonara Urbano será objeto de projeto urbanístico específico de acordo com as seguintes diretrizes:

I – garantir a manutenção da escala dos espaços construídos;

II – promover a minimização da ruptura que a rodovia ES-313 provoca na estrutura física da comunidade, com a implantação de passarelas, barras de proteção, tratamento paisagístico, sinalização e mobiliário urbano adequado;

III – garantir a criação de espaços públicos de lazer de qualidade;

IV – incentivar a localização de atividades comerciais e de prestação de serviços preferencialmente ao longo das rodovias;

Art. 103. Na zona denominada Subcentro III deverão ser aplicados, sem o prejuízo dos demais, os instrumentos de caráter urbanístico do parcelamento, edificação e utilização compulsórios, do Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo, da desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública e de operações urbanas consorciadas.

SUB-SEÇÃO IV
Do Sub-centro de Cobraice

Art. 104. O subcentro de Cobraice constitui-se nas localidades de Cobraice e Vila Operária que já apresentam um grau básico de urbanização, de uso residencial, comercial, de serviços e institucional, e respectiva Zona de expansão.

Lei Complementar nº 006/06.....fl.. 28



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

§ 1º. No subcentro de Cobraice será estimulada a implantação de atividades comerciais, institucionais e de serviços de caráter local.

§ 2º. São diretrizes para o subcentro de Cobraice:

I - manter a escala dos espaços construídos;

II - garantir a criação de espaços públicos de lazer de qualidade;

III - incentivar a localização de atividades comerciais e de prestação de serviços locais preferencialmente ao longo da rua Nicola Lomonte;

IV – promover a criação de uma escola profissionalizante no local do galpão industrial da Cobraice.

Art. 105. Na zona denominada Subcentro III deverão ser aplicados, sem o prejuízo dos demais, os instrumentos de caráter urbanístico do parcelamento, edificação e utilização compulsórios, do Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo, da desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública e de operações urbanas consorciadas.

SUB-SEÇÃO V
Zona de Expansão Urbana

Art. 106. A Zona de Expansão Urbana é aquela destinada ao crescimento e expansão das atividades urbanas, correspondendo às áreas de expansão dos subcentros, inseridas no perímetro urbano, não parceladas.

Parágrafo único. A Zona de que trata este artigo será objeto de projeto urbanístico específico, a ser elaborado e encaminhado para aprovação segundo o estabelecido nesta Lei Complementar.

Art. 107. São diretrizes para a Zona de Expansão Urbana dos subcentros da Zona Urbana de Braço do Rio:

I – possibilitar a criação de áreas para implantação de atividades residenciais, comerciais e de prestação de serviços;

II – permitir a criação de áreas habitacionais destinadas ao atendimento do Programa Habitacional do Município;

III - garantir a reserva de áreas de lazer em terrenos em áreas contíguas e superiores a 400 m² (quatrocentos metros quadrados) na aprovação de novos loteamentos, que não poderão estar localizados em áreas de preservação permanente ou de interesse ambiental, em faixas de domínio de vias ou faixas de servidão administrativas, ou em áreas de risco.

Art. 108. Na Zona de Expansão Urbana os coeficientes de aproveitamento são os definidos pelos projetos específicos, resguardadas as capacidades do meio ambiente e da infra-estrutura existente ou proposta pelo respectivo projeto.

Art. 109. Na Zona de Expansão Urbana dos subcentros da Zona Urbana de Braço do Rio devem ser utilizados, prioritariamente, os seguintes instrumentos urbanísticos e jurídicos:

I – parcelamento e edificação compulsórios;

II – IPTU progressivo no tempo;

Lei Complementar nº 006/06.....fl.. 29



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

III - projeto urbanístico específico aprovado pelo órgão competente, de acordo com as seguintes diretrizes:

- a) o parcelamento do solo para fins urbanos deverá manter o padrão de hierarquia viária instituído para o Município;
- b) uso e ocupação do solo diferenciado em função do tipo de via;
- c) articulação com as áreas localizadas no entorno.

SUB-SEÇÃO VI

Da Zona de Equipamentos Industriais e de Apoio à Rodovia

Art. 110. A Zona de Equipamentos Industriais e de Apoio à Rodovia constitui-se em uma faixa de terra com cem metros de largura, contados a partir do limite da faixa de domínio da BR-101, ligando os subcentros DISA, Sayonara e Braço do Rio, em ambos os lados da rodovia, destinada à implantação de instalações industriais e de equipamentos de apoio à rodovia.

Parágrafo único. A Zona de que trata este artigo será objeto de projeto urbanístico específico, a ser elaborado e encaminhado para aprovação segundo o estabelecido nesta Lei Complementar.

Art. 111. São diretrizes para a Zona de Equipamentos Industriais e de Apoio à Rodovia:

- I – promover o ordenamento da implantação de equipamentos ao longo da rodovia BR-101 no município;
- II – garantir a facilidade de acesso aos equipamentos;
- III – manter a segurança do tráfego de passagem na rodovia.

SUB-SEÇÃO VII

Da Zona de Interesse Ambiental

Art. 112. A Zona de Interesse Ambiental constitui-se em áreas de preservação permanente ou que apresentam características de fauna e flora pouco modificadas, inseridas no perímetro urbano da Zona Urbana de Braço do Rio.

Parágrafo único. A área de que trata este artigo está sujeita a regime jurídico especial e é regida por legislação específica, cabendo ao Município sua delimitação.

SEÇÃO III

Da Zona Urbana de Itaúnas

Art. 113. A Zona Urbana da sede do distrito de Itaúnas – ZU 3 – é definida pelo perímetro urbano constante no Anexo – VII, desta lei complementar.

Lei Complementar nº 006/06.....fl.. 30



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

Art. 114. O zoneamento da Zona Urbana da vila de Itaúnas, indicado na Planta de Zoneamento da Vila de Itaúnas, apresentada no Anexo IV a esta Lei, será constituído de:

- I - Zona Urbana de Consolidação I (área da vila);
- II - Zona Urbana de Consolidação II (área invadida);
- III - Zona de Interesse Ambiental;
- IV - Zona de Expansão Urbana;
- V - Zona Especial de Interesse Social.

Parágrafo único. Os usos permitidos nas referidas zonas serão definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Conceição da Barra.

SUB-SEÇÃO I
Da Zona Urbana de Consolidação I

Art. 115. A Zona Urbana de Consolidação I é aquela que já apresenta um grau básico de urbanização, de uso residencial, comercial, de serviços e institucional, de baixa densidade, que requer qualificação urbanística destinada a adequar e melhorar o padrão urbano existente.

Parágrafo único. A área referida no caput deste artigo corresponde à área da Vila de Itaúnas propriamente dita.

Art. 116. São diretrizes para a Área Urbana de Consolidação I:

- I – preservar e proteger as áreas ocupadas e as áreas verdes;
- II – estimular a ocupação de lotes vagos e subutilizados;
- III – garantir a qualificação urbanística dos espaços públicos, em especial das praças, áreas verdes e áreas de preservação permanente, mantendo a ambiência tradicional;
- IV – manter a escala dos espaços construídos;
- V – remanejar as ocupações localizadas em área de risco.

Parágrafo único. Será promovida a elaboração de levantamento cadastral planialtimétrico para maior detalhamento de seus projetos específicos.

Art. 117. Na zona denominada Subcentro III deverão ser aplicados, sem o prejuízo dos demais, os instrumentos de caráter urbanístico do parcelamento, edificação e utilização compulsórios, do Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo, da desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

SUB-SEÇÃO II
Da Zona Urbana de Consolidação II

Art. 118. A Zona Urbana de Consolidação II é aquela que já apresenta um grau básico de ocupação, de uso predominantemente residencial, que requer qualificação urbanística destinada a adequar e melhorar o padrão urbano existente.

Lei Complementar nº 006/06.....fl.. 31

§ 1º. A área referida no caput deste artigo corresponde à área localizada entre a ES-010 e o córrego da Velha Antônia, estendendo-se até o limite da Fazenda Jequitaia com a interseção da estrada que se constituirá em desvio das rodovias ES-010 / ES-209 da vila e do Parque.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

§ 2º. São diretrizes para a Área Urbana de Consolidação II:

I – preservar e proteger as áreas estritamente residenciais e as áreas verdes;

II – estimular a ocupação de lotes vagos e subutilizados;

III – garantir a qualificação urbanística dos espaços públicos, em especial de praças e áreas verdes;

IV – manter a escala dos espaços construídos.

§ 3º. Será promovida a elaboração de levantamento cadastral planialtimétrico para maior detalhamento de seus projetos específicos.

Art. 119. Na zona denominada Subcentro III deverão ser aplicados, sem o prejuízo dos demais, os instrumentos de caráter urbanístico do parcelamento, edificação e utilização compulsórios, do Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo, da desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

SUB-SEÇÃO III
Da Zona de Interesse Ambiental

Art. 120. A Zona de Interesse Ambiental constitui-se em áreas de preservação permanente ou que apresentam características de fauna e flora pouco modificadas, inseridas no perímetro urbano da Vila de Itaúnas.

Parágrafo único. A área de que trata este artigo está sujeita a regime jurídico especial e é regida por legislação específica, cabendo ao Município sua delimitação.

Art. 121. São de Interesse Social as áreas de preservação permanente, consideradas áreas de risco ou impróprias para utilização, ocupadas por edificações.

SUB-SEÇÃO IV
Zona de Expansão Urbana

Art. 122. A Zona de Expansão Urbana é aquela destinada ao crescimento e expansão das atividades urbanas, correspondendo às áreas da Vila de Itaúnas inseridas no perímetro urbano não parceladas.

Parágrafo único. A Zona de que trata este artigo será objeto de projeto urbanístico específico, a ser elaborado e encaminhado para aprovação segundo o estabelecido nesta Lei Complementar.

Art. 123. São diretrizes para a Área de Expansão Urbana da Vila de Itaúnas:

Lei Complementar nº 006/06.....fl.. 32

I - criação de áreas para implantação de atividades residenciais, comerciais e de prestação de serviços;

II - criação áreas habitacionais destinadas ao atendimento do Programa Habitacional do Município;

III - garantir a reserva de áreas de lazer em terrenos em áreas contíguas e superiores a 400 m² (quatrocentos metros quadrados) na aprovação de novos loteamentos, que não poderão estar localizados em áreas de preservação



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

permanente ou de interesse ambiental, em faixas de domínio de vias ou faixas de servidão administrativas, ou em áreas de risco.

Art. 124. Na Zona de Expansão Urbana os coeficientes de aproveitamento são os definidos pelos projetos específicos, resguardadas as capacidades do meio ambiente e da infra-estrutura existente ou proposta pelo respectivo projeto.

Art. 125. Na Zona de Expansão Urbana da Vila de Itaúnas devem ser utilizados, prioritariamente, os seguintes instrumentos urbanísticos e jurídicos:

I – parcelamento e edificação compulsórios;

II – IPTU progressivo no tempo;

III - projeto urbanístico específico aprovado pelo órgão competente, de acordo com as seguintes diretrizes:

a) o parcelamento do solo para fins urbanos deverá manter o padrão de hierarquia viária instituído para o Município;

b) uso e ocupação do solo diferenciado em função do tipo de via;

c) articulação com as áreas localizadas no entorno.

SUB-SEÇÃO V

Da Zona de Especial Interesse Social

Art. 126. A Zona de Especial Interesse Social em Itaúnas abrange as áreas destinadas, prioritariamente, à recuperação urbanística localizadas em áreas de preservação permanente, em áreas de risco ou impróprias para utilização.

§1º Para o desenvolvimento e implementação dos Projetos Urbanísticos Específicos das Áreas de Interesse Social, o Poder Executivo poderá disponibilizar assessoria técnica, jurídica e social à população residente.

§2º Os proprietários de lotes ou glebas e as entidades representativas dos moradores das Áreas de Interesse Social poderão apresentar ao Poder Executivo, propostas para o Projeto Urbanístico Especial de que trata este artigo.

TÍTULO V

Dos Instrumentos da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Lei Complementar nº 006/06.....fl.. 33

Art. 127. Para assegurar o cumprimento dos objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento sustentável do Município de Conceição da Barra, o Poder Público utilizará, sem prejuízo de outros instrumentos previstos na legislação municipal, estadual e federal, incluindo aqueles previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, os seguintes:

I – de caráter de planejamento:

a) Planos nacionais, regionais e estaduais de desenvolvimento econômico e social e de ordenamento do território;

b) Plano Diretor Municipal;



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

- c) Plano Plurianual;
- d) Planos, Programas e Projetos Setoriais;
- e) Diretrizes orçamentárias e orçamento anual.
- II – de caráter tributário:
 - a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU
 - b) contribuição de melhoria;
 - c) incentivos e benefícios fiscais;
 - d) Planta Genérica de Valores.
 - e) Taxas de Poder de Polícia (taxas administrativas).
- III – de indução do desenvolvimento urbano:
 - a) legislação urbanística municipal relativa ao parcelamento, uso e ocupação do solo;
 - b) desapropriação;
 - c) IPTU progressivo no tempo;
 - d) desapropriação com pagamento em títulos
 - e) servidão administrativa;
 - f) limitações administrativas;
 - g) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
 - h) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
 - i) direito de superfície;
 - j) direito de preempção;
 - l) outorga onerosa do direito de construir;
 - m) transferência do direito de construir;
 - n) operações urbanas consorciadas.
- IV – de caráter de regularização fundiária:
 - a) instituição de zonas especiais de interesse social;
 - b) usucapião especial de imóvel urbano;
 - c) concessão de direito real de uso;
 - d) reurbanização e regularização fundiária;
 - e) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- V – de caráter institucional:
 - a) sistema municipal de planejamento;
 - b) conselhos municipais;
 - c) gestão participativa, referendo e plebiscito.
- VI – de caráter ambiental:
 - a) legislação ambiental;

Lei Complementar nº 006/06.....fl.. 34

- b) estudo prévio de impacto ambiental – EIA/RIMA e estudo prévio de impacto de vizinhança - EIV;
- c) instituição de unidades de conservação;
- d) licenciamento e fiscalização ambiental;
- e) zoneamento ambiental.

§ 1º. Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei Complementar e na Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

§ 2º. A implementação da política de desenvolvimento será feita por meio da utilização isolada ou combinada dos instrumentos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 128. As Leis de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e o Plano Plurianual deverão observar as linhas estratégicas e diretrizes estabelecidos pelo Plano Diretor de Conceição da Barra e pela legislação dele decorrente.

CAPÍTULO II
Da Legislação Urbanística

Art. 129. Integram a legislação urbanística municipal relativa ao parcelamento, uso e ocupação do solo, edificações e posturas:

- I – A Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município;
- II – A Lei de Parcelamento do Solo;
- III – O Código de Edificações;
- IV – O Código de Posturas;

Art. 130. Os usos e ocupação do solo para fins urbanos obedecerão ao disposto na legislação federal e estadual urbanística e ambiental vigentes, nesta Lei Complementar e na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Conceição da Barra.

Art. 131. A Lei de Parcelamento do Solo definirá as normas e diretrizes para o parcelamento do solo urbano, determinando os requisitos e restrições urbanísticas a serem respeitados, os procedimentos para aprovação, licenciamento e registro dos parcelamentos destinados às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público e privado, interessadas em parcelar o solo.

Art. 132. O Código de Edificações estabelecerá as normas e procedimentos administrativos para a elaboração, aprovação e controle das obras e edificações no Município de Conceição da Barra.

Art. 133. O Código de Posturas regulará os direitos e obrigações dos munícipes, com vistas à higiene, costumes, segurança e ordem pública, ao bem estar coletivo e ao funcionamento das atividades econômicas no Município.

Art. 134. As Leis de Perímetro Urbano definem as áreas urbanas.

Lei Complementar nº 006/06.....fl.,35

§ 1º. A Lei do Perímetro Urbano da cidade de Conceição da Barra contempla a área urbana da sede municipal.

§ 2º. A Lei do Perímetro Urbano de Braço do Rio contempla a área urbana da sede do Distrito.

§ 3º. A Lei do Perímetro Urbano de Itaúnas contempla a área urbana da sede do Distrito.

CAPÍTULO III
Do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

Art. 135. O Poder Executivo poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I – parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II – Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo;
- III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

§ 1º Lei municipal específica fixará os prazos para o cumprimento da obrigação de que trata este artigo.

§ 2º No caso do parcelamento compulsório, a lei municipal específica deverá também conter um plano urbanístico para a área, equivalente às diretrizes de urbanização previstas na Lei Federal nº 6.766/79, com a redação dada pela Lei nº 9.785/99.

Art. 136. As áreas sujeitas à aplicação do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios compreendem os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados localizados na Macrozona Urbana do município.

§ 1º É considerado solo urbano não edificado, os lotes e glebas com área superior a 300,00 m² (trezentos metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento utilizado é igual a zero.

§ 2º É considerados solo urbano subutilizado, os lotes e glebas com área superior a 300,00 m² (trezentos metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento não atingir o mínimo definido para a área onde se situam, excetuando:

- I – os imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercer suas finalidades;
- II – os imóveis utilizados como postos de abastecimento de combustíveis;
- III – os imóveis que apresentem restrições ambientais à ocupação.

§ 3º É considerado solo urbano não utilizado, o lote e gleba que tenha sua área construída desocupada há mais de cinco anos, ressalvados os casos em que a desocupação decorra de impossibilidades jurídicas ou resultantes de pendências judiciais incidentes sobre o imóvel.

Lei Complementar nº 006/06.....fl.. 36

CAPÍTULO IV
Do Direito de Preempção

Art. 137. O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 1º O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I – regularização fundiária;
- II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III – constituição de reserva fundiária;



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

- IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

§ 2º Deverá ser elaborada Lei Municipal, delimitando as áreas em que incidirão o Direito de Preempção e fixando o seu prazo de vigência, que não deverá ser superior a cinco anos, renovável.

CAPÍTULO V
Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 138. Considera-se operação urbana consorciada, o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar, em uma determinada área, transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Art. 139. O Poder Público Municipal deverá elaborar Lei municipal delimitando a área onde as operações urbanas consorciadas serão aplicadas, conforme disposto na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

CAPÍTULO VI
Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 140. Dependerá de elaboração prévia de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), pelo empreendedor, para a obtenção das licenças e autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público, os empreendimentos e atividades de impacto, privados ou públicos.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei Complementar os empreendimentos ou atividades de impacto são aqueles que:

I – quando implantados venham a sobrecarregar a infra-estrutura urbana;
Lei Complementar nº 006/06.....fl.. 37

II – tenham repercussão ambiental significativa, provocando alterações nos padrões funcionais e urbanísticos de vizinhança ou na paisagem urbana;

III - prejudiquem o patrimônio cultural, artístico ou histórico do Município;

IV – estabeleçam alteração ou modificação substancial na qualidade de vida da população residente na área ou em suas proximidades, afetando sua saúde, segurança ou bem-estar.

Art. 141. São empreendimentos ou atividades de impacto:

I – aqueles não residenciais com área superior a 1.000 m² (mil metros quadrados) localizados nas Áreas Urbanas de Consolidação I e II;

II – Qualquer obra de construção ou ampliação das vias arteriais e coletoras;

III – Aqueles com capacidade de reunião de mais de 300 (trezentas) pessoas sentadas;

IV – aqueles que ocupem mais de uma quadra ou quarteirão urbano;



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

V - as atividades: centros comerciais do tipo “shopping centers”; hipermercados: centrais de carga; centrais de abastecimento; terminais de transporte e cemitérios.

Parágrafo único. O Poder Público poderá propor, mediante lei, outros empreendimentos ou atividades sujeitos à elaboração do EIV, após apreciação do Conselho Municipal de Planejamento Urbano.

Art. 142. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I – adensamento populacional;
- II – equipamentos urbanos e comunitários;
- III – uso e ocupação do solo;
- IV – valorização imobiliária;
- V – geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI – ventilação e iluminação;
- VII – paisagem urbana e patrimônio cultural e natural.

§ 1º Os empreendimentos sujeitos à elaboração de estudo de impacto ambiental serão dispensados da elaboração do EIV.

§ 2º A elaboração do EIV não substitui a elaboração do estudo de impacto ambiental previsto na legislação ambiental.

Art. 143. O Poder Executivo, com base na análise do EIV, poderá exigir do empreendedor, a execução, às suas expensas, de medidas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação do empreendimento ou atividade.

Art. 144. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta por qualquer interessado.

Parágrafo único. O órgão público responsável pela análise do EIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão. Os parâmetros, procedimentos e demais

Lei Complementar nº 006/06.....fl.. 38

aspectos necessários à implementação do EIV serão estabelecidos em lei específica.

CAPÍTULO VII
Dos Projetos Urbanísticos Específicos

Art. 145. Os projetos urbanísticos específicos serão elaborados pelo Poder Executivo, de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar e na Lei de Uso e Ocupação do Solo e submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, previamente à sua aprovação pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Quando os projetos urbanísticos de que trata este artigo envolverem a definição de parâmetros de uso e ocupação do solo não previstos nesta Lei Complementar ou na Lei de Uso e Ocupação do Solo, deverão ser submetidos à aprovação da Câmara Municipal.



CAPÍTULO VIII
Da Legislação Tributária

Art. 146. A legislação tributária será utilizada como instrumento complementar ao desenvolvimento urbano, de acordo com as seguintes diretrizes:

I – manter atualizada a Planta Genérica de Valores com base nas informações cadastrais;

II – desenvolver programa de regularização imobiliária;

III – promover o cadastramento das áreas e ocupações no Município que não recolhem tributos, visando sua regularização, titulação e tributação, respeitadas as diretrizes ambientais e aquelas contidas nesta Lei Complementar;

IV – renegociar as dívidas decorrentes do não pagamento do IPTU;

V – realizar estudos sistemáticos para avaliar o processo de valorização imobiliária, visando manter sempre atualizados os valores venais dos imóveis do Município.

CAPÍTULO IX
Das Diretrizes para Regularização de Assentamentos Precários, Loteamentos Irregulares e Edificações Desconformes

Art. 147. Legislação específica definirá normas técnicas e procedimentos para regularizar as seguintes situações:

I – parcelamentos do solo implantados irregularmente;

II – assentamentos precários ou favelas, definidos como Área de Interesse Social;

III – edificações executadas e utilizadas em desacordo com a legislação vigente.

Lei Complementar nº 006/06.....fl..39

Art. 148. Os parcelamentos do solo para fins urbanos implantados irregularmente poderão ser regularizados com base em lei que contenha no mínimo:

I - os requisitos urbanísticos e jurídicos necessários à regularização, com base na Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99 e os procedimentos administrativos;

II - o estabelecimento de procedimentos que garantam os meios para exigir do loteador irregular o cumprimento de suas obrigações;

III - a possibilidade da execução das obras e serviços necessários à regularização pela Prefeitura ou associação de moradores, sem isentar o loteador das responsabilidades legalmente estabelecidas;

IV - o estabelecimento de normas que garantam condições mínimas de acessibilidade, habitabilidade, saúde, segurança;

V - o percentual de áreas públicas a ser exigido e alternativas quando for comprovada a impossibilidade da destinação;

VI - As ações de fiscalização necessárias para coibir a implantação de novos parcelamentos irregulares;

VII - A previsão do parcelamento das dívidas acumuladas junto ao erário público como o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, quando houver.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

Art. 149. É responsabilidade do Poder Executivo Municipal urbanizar e promover a regularização fundiária de assentamentos precários e favelas, incorporando-as ao tecido urbano regular, garantindo aos seus moradores condições dignas de moradia, acesso aos serviços públicos essenciais e o direito ao uso do imóvel ocupado, respeitados os condicionantes físicos e ambientais.

§ 1º O Executivo poderá encaminhar leis para desafetação das áreas públicas municipais, da classe de bens de uso comum do povo, ocupadas por habitações de população de baixa renda.

§ 2º O Executivo poderá outorgar a concessão de uso especial para fins de moradia, prevista na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e na Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001.

§ 3º A urbanização dos assentamentos precários e das favelas deverá respeitar normas e padrões urbanísticos especiais, definidos pelo Executivo.

§ 4º A urbanização deverá, em todas suas etapas, ser desenvolvida com a participação direta dos moradores e de suas diferentes formas de organização, quando houver.

§ 5º Os programas de urbanização deverão priorizar as áreas de risco e em áreas sujeitas à inundação e impróprias do ponto de vista ambiental, e estabelecer e tornar públicos os critérios e prioridades de atendimento.

Art. 150. As edificações utilizadas e executadas em desacordo com a legislação vigente poderão ser regularizadas com base em lei que contenha no mínimo:

I - os requisitos técnicos, jurídicos e os procedimentos administrativos;

II - as condições mínimas para garantir higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade, podendo a Prefeitura exigir obras de adequação quando necessário;

III - a exigência de anuência ou autorização dos órgãos competentes, quando se tratar de regularização em áreas de proteção e preservação ambiental,

Lei Complementar nº 006/06.....fl..40

cultural, paisagística, dos mananciais, nos cones de aproximação dos aeroportos, e quando se tratar de instalações e equipamentos públicos e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.

§ 1º Serão utilizados, no mínimo, os seguintes critérios para que a edificação possa ser regularizada:

I – comprovação de ter sido edificada, no mínimo, há 5 (cinco) anos, a contar da data de publicação desta Lei Complementar;

II – comprovação do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

III – estar cadastrado junto à Prefeitura Municipal.

§ 2º Não serão passíveis da regularização, além de outras situações estabelecidas em lei, as edificações que estejam localizadas em logradouros ou terrenos públicos, ou que avancem sobre eles, e que estejam situadas em faixas não edificáveis junto a represas, lagos, lagoas, córregos, fundo de vale, faixa de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão.

TÍTULO VI



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

Do Planejamento Municipal

Art. 151. A política de desenvolvimento do Município será promovida pelo Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, que estabelecerá as ações a serem executadas pelo Poder Público, bem como as parcerias a serem firmadas com a iniciativa privada e com a sociedade organizada.

Art. 152. Em conformidade com o que estabelece a Lei Federal nº 10.257/91, a elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão as diretrizes do Plano Diretor do Município de Conceição da Barra e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo a assegurar o seu êxito e a sua continuidade.

CAPÍTULO I

Do Sistema de Planejamento Municipal

Art. 153. Fica instituído o Sistema de Planejamento e Gestão Municipal de Conceição da Barra, que objetiva garantir um processo dinâmico, integrado e permanente de implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação do Plano Diretor do Município de Conceição da Barra, bem como dos programas de ação, projetos e atividades dele decorrentes.

§ 1º. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão compreende o conjunto de órgãos, diretrizes, normas, mecanismos e processos que visam promover a coordenação das ações dos setores público, privado e da sociedade civil organizada, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização da ação governamental.

Lei Complementar nº 006/06.....fl.. 41

§ 2º. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão assegurará a necessária transparência e a participação dos agentes econômicos, da sociedade civil e dos cidadãos interessados.

Art. 154. Compete ao Sistema Municipal de Planejamento e Gestão articular as ações dos órgãos da administração direta, indireta ou fundacional do Município, bem como da iniciativa privada e da sociedade civil organizada, para a implementação do Plano Diretor do Município de Conceição da Barra.

Art. 155. Compõem o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão:

- I - o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e suas Câmaras Temáticas;
- II - a Secretaria Especial de Planejamento e Gestão;
- III - as Secretarias Municipais e os Conselhos Municipais a elas vinculados.

Art. 156. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável é o órgão de deliberação superior do Sistema Municipal de Planejamento, atuando como:

- I - colegiado representativo do poder público e dos vários segmentos da sociedade;



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

II - espaço onde são debatidas e definidas as prioridades e os projetos estratégicos do Município.

Art. 157. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável tem como competência deliberar, no âmbito do Poder Executivo, quanto aos processos de implementação, atualização, monitoramento e avaliação do Plano Diretor do Município de Conceição da Barra, do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei do Orçamento Anual, antes do seu encaminhamento à Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável deve reunir-se, no mínimo, uma vez por mês.

Art. 158. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável é composto pelo Prefeito e outros 22 (vinte e dois) membros efetivos, além dos seus respectivos suplentes, com mandato de 02 (dois) anos, da seguinte forma:

I - oito representantes do Poder Executivo Municipal;

II - dois representantes da Câmara Municipal;

III - três representantes do setor empresarial, compreendendo entidades patronais da indústria, do comércio e de prestação de serviços;

IV - cinco representantes do Terceiro Setor, compreendendo Organizações Não Governamentais, Fundações Privadas, Associações, Sindicatos, Entidades Confissionais e outras entidades representativas da comunidade local;

V - dois representantes de Entidades de Profissionais Liberais;

VII – dois representantes de entidades e movimentos reivindicativos setoriais vinculados ao desenvolvimento municipal e à questão urbana.

§ 1º. Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável serão indicados pelos respectivos setores e nomeados pelo Prefeito.

Lei Complementar nº 006/06.....fl.. 42

§ 2º. Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável exercerão seus mandatos de forma gratuita, vedada a percepção de qualquer vantagem de natureza pecuniária.

§ 3º. São públicas as reuniões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

§ 4º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável será presidido pelo Prefeito Municipal de Conceição da Barra.

Art. 159. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável terá, entre suas atribuições:

I - promover a participação da sociedade na definição das prioridades e projetos estratégicos do Município;

II - deliberar sobre planos e programas de ação o desenvolvimento para o Município;

III - acompanhar a implementação dos instrumentos da política de desenvolvimento;

IV - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 160. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável constituirá Câmaras Temáticas e Comissões Especiais, quando necessário, para subsidiar



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

com estudos, pesquisas e pareceres e outros procedimentos técnicos, suas discussões e deliberações.

Parágrafo Único. As Câmaras Temáticas voltar-se-ão, em especial, a questões relativas às políticas setoriais do Município, como as políticas de habitação, meio ambiente, uso e ocupação do solo, dentre outras.

Art. 161. A Secretaria Especial de Planejamento e Gestão é o órgão central do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão e vincula-se diretamente ao Prefeito Municipal.

§ 1º Fica criada a Secretaria Especial de Planejamento e Gestão.

§ 2º A Secretaria Especial de Planejamento e Gestão tem as seguintes competências:

I - coordenar o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão de Conceição da Barra;

II - promover a articulação entre os organismos componentes do Sistema na definição das diretrizes e ações estratégicas para desenvolvimento sustentável do Município;

III - coordenar a elaboração de projetos inter e multisetoriais relativos às linhas estratégicas do Plano Diretor do Município;

IV - coordenar, orientar e consolidar, de forma integrada com os organismos componentes do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual e da Lei de Orçamento Anual;

V - acompanhar, monitorar e avaliar a implementação das ações estratégicas, utilizando um conjunto de procedimentos e indicadores de resultados e de impacto;

Lei Complementar nº 006/06.....fl.. 43

VI - estruturar, manter e operar o Subsistema de Informação para a Gestão Municipal;

VII - Prestar o suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 162. O Poder Executivo regulamentará o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, nos termos estabelecidos por esta Lei Complementar.

SEÇÃO ÚNICA

Subsistema de Informações para a Gestão Municipal

Art. 163. Fica criado o Subsistema de Informações para a Gestão Municipal, no âmbito do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, vinculado à Secretaria Especial de Planejamento e Gestão com o objetivo de coletar, armazenar, processar e atualizar dados e informações para atender ao processo de planejamento e gestão municipal, em todas as suas instâncias, principalmente no acompanhamento e monitoramento e avaliação das ações inerentes à política de desenvolvimento do Município.

§ 1º. O Subsistema de Informações para a Gestão Municipal abrigará um cadastro multiutilitário único e reunirá informações sobre aspectos físico-naturais, sócio-econômicos, urbanísticos e institucionais, com destaque para:

I - os aspectos demográficos;



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

- II - as atividades econômicas e o mercado de trabalho;
- III - o uso e a ocupação do solo;
- IV - a habitação, os equipamentos urbanos e comunitários e o sistema viário e de transportes;
- V - a qualidade ambiental e a saúde pública;
- VI - a questão educacional;
- VII - as Unidades de Conservação e as Áreas de Preservação Permanente;
- VIII - as informações cartográficas do Município;
- IX - as informações de natureza imobiliária, tributária e patrimonial.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal regulamentará o funcionamento do Subsistema de Informações para a Gestão Municipal.

§ 3º. Fica assegurado a todo cidadão o acesso às informações constantes do Subsistema de Informações para a Gestão Municipal.

TÍTULO VII
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 164. O Plano Diretor do Município de Conceição da Barra será revisto no prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de alteração do Plano Diretor nos seguintes casos:

- I – adequação dos programas e ações previstos nesta Lei Complementar;

Lei Complementar nº 006/06.....fl.. 44

- II – aplicação dos instrumentos de política urbana, em especial aqueles previstos na Lei Federal nº 10.257/2001;

- III – interesse público envolvido na alteração, devidamente comprovado.

Art. 165. Ao Poder Executivo Municipal caberá ampla divulgação do Plano Diretor, por meio de meios de comunicação disponíveis e da distribuição de cartilhas e similares, além de manter exemplares acessíveis à comunidade.

Art. 166. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável deverá ser instalado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 167. O Poder Executivo Municipal encaminhará à apreciação da Câmara Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei Complementar:

- I - A Lei de Uso e Ocupação do solo Urbano do Município;

- II - A Lei de Parcelamento do Solo;

§ 1º. As Leis de que trata este artigo tomarão por base as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar, bem como todas as informações constantes do Relatório Técnico do Plano Diretor de Conceição da Barra.

§ 2º. Será garantida participação popular na definição das leis de que trata este artigo.

- III – Código de Edificações;

- IV – Código de Postura;

- V – Código de Meio Ambiente.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

Art. 168. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição de Barra, Estado do Espírito Santo, aos dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e seis.

Manoel Pereira da Fonseca
Prefeito Municipal

Publicada no mural da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, aos dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e seis.

Fledson Dias Messias
Chefe de Gabinete

LEI COMPLEMENTAR N.º 007 DE 02 DE JANEIRO DE 2006

DISPÕE SOBRE O PERÍMETRO DA ZONA URBANA DA SEDE DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CONCEIÇÃO DA BARRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Nos termos que estabelece a Lei Orgânica do Município de Conceição da Barra, fica instituído o Perímetro Urbano da Cidade de Conceição da Barra, definido pela descrição nas coordenadas geodésicas (UTM), conforme memorial descritivo e plantas em anexo.

Parágrafo único. A alteração do perímetro urbano de que trata este artigo far-se-á com observância do procedimento estabelecido na Lei do Plano Diretor.

Art. 2º A Zona Urbana compreende as áreas urbanizadas ou em vias de ocupação e as glebas com potencial de urbanização que ainda não sofreram processo regular de parcelamento, nos termos estabelecidos pelo Plano Diretor do Município de Conceição da Barra.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor após a sua publicação.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

Art. 4º. Revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição de Barra, Estado do Espírito Santo, aos dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e seis.

Manoel Pereira da Fonseca
Prefeito

Publicada no mural da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, aos dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e seis.

Fledson Dias Messias
Chefe de Gabinete

<i>Lei</i>	<i>Complementar</i>	<i>nº</i>
	007/06.....	
	
	.fl. 02	

ANEXO I

MEMORIAL DESCRITIVO

ZONA URBANA DA SEDE DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo do marco **M1**, coordenada UTM **7948872,4990 Norte** e **420699,4700 Leste**, deste, no quadrante sudeste, seguindo com distância de **674,825m** e azimute de **144° 33´ 16,6"** chega-se ao marco **M2**, coordenada **7948322,7400 Norte** e **421090,8190 Leste**, deste, no quadrante sudeste, seguindo com distância de **1248,030m** e azimute de **136°39´ 25,9"**, chega-se ao marco **M3**, coordenada **7947415,0970 Norte** e **421947,4190 Leste**, deste no quadrante sudeste, seguindo com distância de **442,295m** e azimute de **168° 41´ 5,3"**, chega-se ao marco **M4**, coordenada **7946981,3990 Norte** e **422034,2000Leste**, deste, no quadrante nordeste, seguindo com distância de **227,254m** e azimute de **80° 52´ 11,6"**, chega-se ao marco **M5**, coordenada **7947017,4590 Norte** e **422258,5750 Leste**, deste, no quadrante sudeste, seguindo com distância de **37,105m** e azimute de **146° 9´ 10,1"**, chega-se ao marco **M6**, coordenada **7946986,6420 Norte** e **422279,2420 Leste**, deste, no quadrante sudoeste, seguindo com distância de **120,280m** e azimute de **191°16´ 12,4"**, chega-se ao marco **M7**, coordenada **7946868,6810 Norte** e **422255,7350 Leste**, deste, no quadrante sudoeste, seguindo com distância de **123,193m** e azimute de **182°24´ 32"**, chega-se ao marco **M8**, coordenada



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

7946745,5970 Norte e 422250,5570 Leste, deste, no quadrante sudeste, seguindo com distância de **132,907m** e azimute de **166°41'20,4"**, chega-se ao marco **M9**, coordenada **7946616,2610 Norte e 422281,1570 Leste**, deste, no quadrante sudeste, seguindo com distância de **100,657m** e azimute de **145°08'56"**, chega-se ao marco **M10**, coordenada **7946533,6580 Norte e 422338,6770 Leste**, deste, no quadrante sudeste, seguindo com distância de **151,216m** e azimute de **115°13'43"**, chega-se ao marco **M11**, coordenada **7946469,2050 Norte e 422475,4690 Leste**, deste, no quadrante nordeste, seguindo com distância de **24,807m** e azimute de **87°31'32,2"**, chega-se ao marco **M12**, coordenada **7946470,2760 Norte e 422500,2530 Leste**, deste, no quadrante nordeste, seguindo com distância de **13,061m** e azimute de **45°47'28"**, chega-se ao marco **M13**, coordenada **7946479,3830 Norte e 422509,6150 Leste**, deste, no quadrante noroeste, seguindo com distância de **49,084m** e azimute de **358°9'6,5"**, chega-se ao marco **M14**, coordenada **7946528,4419 Norte e 422508,0319 Leste**, deste, no quadrante sudeste, seguindo com distância de **35,071m** e azimute de **91°46'57"**, chega-se ao

<i>Lei</i>	<i>Complementar</i>	<i>nº</i>
	007/06.....	
	
	.fl. 03	

marco **M15**, coordenada **7946527,3510 Norte e 422543,0860 Leste**, deste, no quadrante nordeste, seguindo com distância de **190,339m** e azimute de **80°4'57"**, chega-se ao marco **M16**, coordenada **7946560,1330 Norte e 422730,5810 Leste**, deste, no quadrante nordeste, seguindo com distância de **32,594m** e azimute de **25°55'30,4"**, chega-se ao marco **M17**, coordenada **7946589,4470 Norte e 422744,8310 Leste**, deste, no quadrante noroeste, seguindo com distância de **188,310m** e azimute de **354°20'38,4"**, chega-se ao marco **M18**, coordenada **7946776,8400 Norte e 422726,2720 Leste**, deste, no quadrante nordeste, seguindo com distância de **121,961m** e azimute de **0°48'37,4"**, chega-se ao marco **M19**, coordenada **7946898,7890 Norte e 422727,9970 Leste**, deste, no quadrante noroeste, seguindo com distância de **62,482m** e azimute de **314°52'15,6"**, chega-se ao marco **M20**, coordenada **7946942,8710 Norte e 422683,7160 Leste**, deste, no quadrante noroeste, seguindo com distância de **27,382m** e azimute de **350°48'16,9"**, chega-se ao marco **M21**, coordenada **7946969,9011 Norte e 422679,3404 Leste**, deste, no quadrante nordeste, seguindo com distância de **14,864m** e azimute de **28°33'56,9"**, chega-se ao marco **M22**, coordenada **7946982,0560 Norte e 422686,448 Leste**, deste, no quadrante nordeste, seguindo com distância de **192,272m** e azimute de **11°23'39,1"**, chega-se ao marco **M23**, coordenada **7947171,4390 Norte e 422724,4330 Leste**, deste, no quadrante nordeste, seguindo com distância de **52,025m** e azimute de **29°15'6,5"**, chega-se ao marco **M24**, coordenada **7947216,8300 Norte e 422749,8550 Leste**, deste, no quadrante noroeste, seguindo com distância de **66,393m** e azimute de **352°19'42,6"**, chega-se ao marco **M25**, coordenada **7947282,6290 Norte e 422740,9920 Leste**, deste, no quadrante nordeste, seguindo com distância de **95,052m** e azimute de **46°46'59,2"**, chega-se ao marco **M26**, coordenada **7947347,7167 Norte e 422810,2625 Leste**, deste, no quadrante nordeste,



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

seguinto com distância de **188,967m** e azimute de **1° 36´59"**, chega-se ao marco **M27**, coordenada **7947536,9410 Norte** e **422815,5590 Leste**, deste, no quadrante noroeste, seguindo com distância de **181,958m** e azimute de **358° 48´ 50"** chega-se ao marco **M28**, coordenada **7947720,5280 Norte** e **422811,7850 Leste**, deste, no quadrante nordeste, seguindo pela margem direita do rio Itaúnas chega-se ao Oceano Atlântico, daí seguindo pela orla marítima na direção Sul, chega-se ao marco **M29**, coordenada **7931677,7749 Norte** e **421446,5890 Leste**, deste no quadrante sudoeste, seguindo com distância de **190,478m** e azimute de **266° 55´8,4"**, chega-se ao marco **M30**, coordenada **7931667,537 Norte** e **421256,386 Leste**, deste, no quadrante sudoeste, seguindo com distância de **1908,291m** e azimute de **265° 54´40"**, chega-se ao marco **M31**, coordenada **7931531,4690 Norte** e **419352,9520 Leste**, deste, no quadrante noroeste, seguindo com distância de **720,458m** e azimute de **278°16´57,4"**, chega-se ao marco **M32**, coordenada **7931635,2557 Norte** e **418640,0085 Leste**, deste, no quadrante noroeste, seguindo com distância de **211,312m** e azimute de **289°29´40,2"**, chega-se ao marco **M33**, coordenada **7931705,7738 Norte** e **418440,8102 Leste**, deste,

<i>Lei</i>	<i>Complementar</i>	<i>nº</i>
		007/06.....
		.fl. 04

na direção Norte, seguindo pela margem direita do rio São Mateus, chega-se ao marco **M34**, coordenada **7938737,0427 Norte** e **4189533,6413 Leste**, deste, no quadrante noroeste, seguindo com distância de **781,523m** e azimute de **275°42´6,1"**, chega-se ao marco **M35**, coordenada **7938814,6860 Norte** e **418175,9850 Leste**, deste, no quadrante nordeste, seguindo com distância de **2536,8570m** e azimute de **19°16´43,7"**, chega-se ao marco **M36**, coordenada **7941209,2840 Norte** e **419013,5660 Leste**, deste, no quadrante nordeste, seguindo com distância de **695,436m** e azimute de **11°31´31,8"**, chega-se ao marco **M37**, coordenada **7941890,7130 Norte** e **419152,4390 Leste**, deste, no quadrante noroeste, seguindo com distância de **347,913m** e azimute de **347°53´5,3"**, chega-se ao marco **M38**, coordenada **7942230,8770 Norte** e **419079,4200 Leste**, deste, no quadrante noroeste, seguindo com distância de **57,378m** e azimute de **354°56´55,3"**, chega-se ao marco **M39**, coordenada **7942288,0320 Norte** e **419074,3680 Leste**, deste, no quadrante nordeste, seguindo com distância de **59,754m** e azimute de **6° 24´ 37,1"** chega-se ao marco **M40**, coordenada **7942347,412 Norte** e **419081,0394 Leste**, deste, no quadrante nordeste, seguindo com distância de **1219,728m** e azimute de **18°26´44,9"**, chega-se ao marco **M41**, coordenada **7943504,4748 Norte** e **419466,9701 Leste**, deste no quadrante nordeste, seguindo com distância de **600,065m** e azimute de **4° 50´33,7"**, chega-se ao marco **M42**, coordenada **7944102,3978 Norte** e **419517,6283 Leste**, deste, no quadrante noroeste, seguindo com distância de **274,493m** e azimute de **317° 38´36,2"**, chega-se ao marco **M43**, coordenada **7944305,239 Norte** e **419332,6904 Leste**, deste, no quadrante nordeste, seguindo pelo córrego xx (confirmar nome) chega-se à confluência com o córrego yy (confirmar nome), daí seguindo pelo córrego ww (confirmar nome) chega-se ao marco **M44**, coordenada **7945126,8043 Norte** e **419220,5903 Leste**, deste, seguindo com distância de **512,195m** e azimute de



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

41°41'9,2", chega-se ao marco **M45**, coordenada **7945509,3120 Norte** e **419561,2240 Leste**, deste, no quadrante noroeste, seguindo com distância de **11,451m** e azimute de **322°27'1,8"**, chega-se ao marco **M46**, coordenada **7945518,3907 Norte** e **419554,2452 Leste**, deste, no quadrante nordeste, seguindo com distância de **512,242m** e azimute de **41°43'54,5"**, chega-se ao marco **M47**, coordenada **7945900,6605 Norte** e **419895,2162 Leste**, deste, no quadrante noroeste, seguindo com distância de **13,650m** e azimute de **305°41'5,6"**, chega-se ao marco **M48**, coordenada **7945908,6227 Norte** e **419884,1294 Leste**, deste, no quadrante noroeste, seguindo com distância de **184,135m** e azimute de **276°13'8"**, chega-se ao marco **M49**, coordenada **7945928,5696 Norte** e **419701,0784 Leste**, deste, no quadrante noroeste, seguindo com distância de **105,868m** e azimute de **272°49'33,6"**, chega-se ao marco **M50**, coordenada **7945933,7891 Norte** e **419595,3394 Leste**, deste, no quadrante sudoeste, seguindo com distância de **115,040m** e azimute de **268°57'15,5"**, chega-se ao marco **M51**, coordenada **7945931,6897 Norte** e **419480,3187 Leste**, deste, no quadrante sudoeste, seguindo com distância de **153,352m** e azimute de **264°55'35"** chega-se ao marco **M52**, coordenada

Lei

Complementar

nº

007/06.....

.fl. 05

7945918,1279 Norte e **419327,5671 Leste**, deste, no quadrante sudoeste, seguindo com distância de **74,246m** e azimute de **263°3'26,6"**, chega-se ao marco **M53**, coordenada **7945909,1535 Norte** e **419253,8659 Leste**, deste no quadrante noroeste, seguindo com distância de **376,554m** e azimute de **322°27'1,8"**, chega-se ao marco **M54**, coordenada **7946207,6959 Norte** e **419024,3763 Leste**, deste, no quadrante noroeste, seguindo com distância de **350,979m** e azimute de **319°25'23,5"**, chega-se ao marco **M55**, coordenada **7946474,277 Norte** e **418796,0761 Leste**, deste, no quadrante noroeste, seguindo com distância de **200,637m** e azimute de **323°25'49,8"**, chega-se ao marco **M56**, coordenada **7946635,4155 Norte** e **418676,5371 Leste**, deste, no quadrante noroeste, seguindo com distância de **598,708m** e azimute de **323°53'46"**, chega-se ao marco **M57**, coordenada **7947119,1419 Norte** e **418323,7479 Leste**, deste, no quadrante noroeste, seguindo com distância de **97,598m** e azimute de **322°40'31,8"**, chega-se ao marco **M58**, coordenada **7947196,7534 Norte** e **418264,5714 Leste**, deste, no quadrante noroeste, seguindo com distância de **98,535m** e azimute de **325°15'13,3"**, chega-se ao marco **M59**, coordenada **7947277,7181 Norte** e **418208,4119 Leste**, deste, no quadrante noroeste, seguindo com distância de **90,802m** e azimute de **328°44'4,9"**, chega-se ao marco **M60**, coordenada **7947355,3330 Norte** e **418161,2856 Leste**, deste, na direção nordeste, seguindo pelo córrego zz (do Areal - confirmar nome) chega-se ao marco **M61**, coordenada **7948553,9206 Norte** e **420431,9243 Leste**, deste, no quadrante nordeste, seguindo com distância de **398,910m** e azimute de **40°40'2,3"**, chega-se ao marco **M62**, coordenada **7948856,4960 Norte** e **420691,8800 Leste**, deste, no quadrante nordeste, seguindo com distância de **17,712m** e azimute de **25°22'27,5"** chega-se ao marco **M1**, ponto inicial da descrição deste perímetro.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

INFORMAÇÕES TÉCNICAS:

Área total: 57.855.640,80 m²

Perímetro: 50.181,20 m

Data: fevereiro/ 2005



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

Lei

Complementar

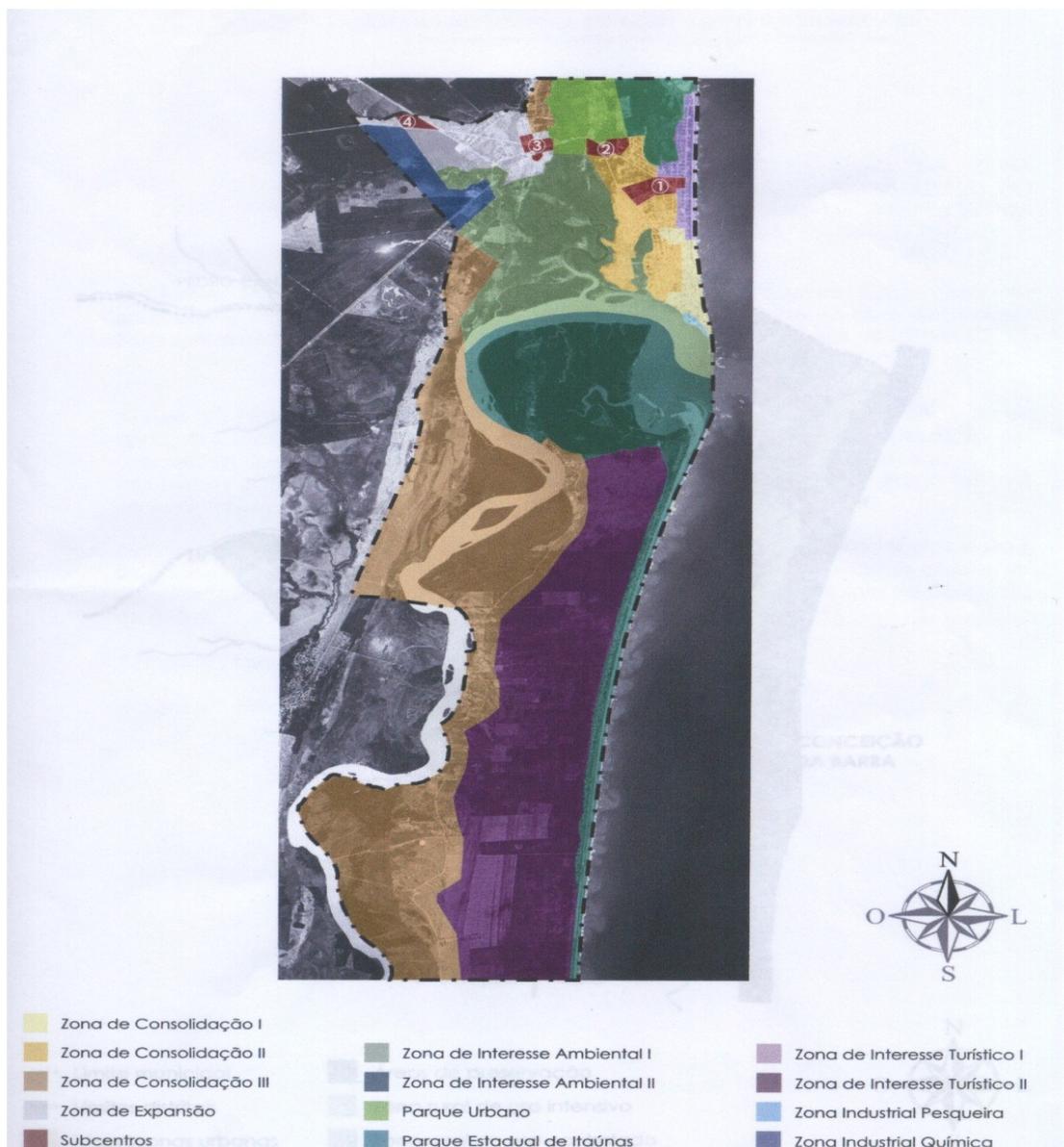
nº

007/06.....

.....
..fl. 06

ANEXO II

**PLANTA DO PERÍMETRO DA ZONA URBANA DA SEDE
DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA – ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO**





PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR N.º 008 DE 02 DE JANEIRO DE 2006

**INSTITUI PERÍMETRO DA
ZONA URBANA DO
DISTRITO DE BRAÇO DO
RIO, NO MUNICÍPIO DE
CONCEIÇÃO DA BARRA E
DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DE CONCEIÇÃO DA BARRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Nos termos que estabelece a Lei Orgânica do Município de Conceição da Barra, fica instituído o perímetro urbano de Braço do Rio, definido pela descrição nas coordenadas geodésicas (UTM), conforme memorial descritivo e planta em anexo.

Parágrafo único. A alteração do perímetro urbano de que trata este artigo far-se-á com observância do procedimento estabelecido na Lei do Plano Diretor.

Art. 2º A Zona Urbana compreende as áreas urbanizadas ou em vias de ocupação e as glebas com potencial de urbanização que ainda não sofreram processo regular de parcelamento, nos termos estabelecidos pelo Plano Diretor do Município de Conceição da Barra.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor após a sua publicação.

Art. 5º. Revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição de Barra, Estado do Espírito Santo, aos dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e seis.

Manoel Pereira da Fonseca
Prefeito

Publicada no mural da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, aos dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e seis.

Fledson Dias Messias
Chefe de Gabinete



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

Lei *Complementar* *nº*
008/06.....
.....
.....fl. 02

ANEXO I

MEMORIAL DESCRITIVO

ZONA URBANA DE BRAÇO DO RIO - CONCEIÇÃO DA BARRA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo do marco **M1**, coordenada UTM **7963313,8190 Norte** e **401154,0420 Leste**, deste, no quadrante sudeste, seguindo com distância de **223,146m** e azimute de **171° 41´ 58,6"** chega-se ao marco **M2**, coordenada **7963093,0100 Norte** e **401186,2560 Leste**, deste, no quadrante nordeste, seguindo com distância de **185,216m** e azimute de **81°56´20,8"**, chega-se ao marco **M3**, coordenada **7963118,9820 Norte** e **401369,6420 Leste**, deste no quadrante sudeste, seguindo com distância de **248,187m** e azimute de **171° 36´37,8"**, chega-se ao marco **M4**, coordenada **7962873,4510 Norte** e **401405,8530 Leste**, deste, no quadrante sudoeste, seguindo com distância de **107,128m** e azimute de **261° 38´11,8"**, chega-se ao marco **M5**, coordenada **7962857,8690 Norte** e **401299,8640 Leste**, deste, no quadrante sudeste, seguindo com distância de **641,982m** e azimute de **171°56´28"**, chega-se ao marco **M6**, coordenada **7962222,2270 Norte** e **401389,8640 Leste**, deste, no quadrante nordeste, seguindo com distância de **622,197m** e azimute de **69°45´55,1"**, chega-se ao marco **M7**, coordenada **7962437,4240 Norte** e **401973,6610 Leste**, deste, no quadrante sudeste, seguindo com distância de **516,753m** e azimute de **154°43´45,8"**, chega-se ao marco **M8**, coordenada **7961970,1230 Norte** e **402194,2600 Leste**, deste, no quadrante sudeste, seguindo com distância de **117,396m** e azimute de **176°38´30,01"**, chega-se ao marco **M9**, coordenada **7961852,9290 Norte** e **402201,1370 Leste**, deste, no quadrante sudeste, seguindo com distância de **731,735m** e azimute de **91°03´11,5"**, chega-se ao marco **M10**, coordenada **7961839,4787 Norte** e **402932,7480 Leste**, deste, no quadrante sudoeste, seguindo pela grotta, chega-se ao marco **M11**, coordenada **7960601,8969 Norte** e **401722,9431 Leste**, deste, no quadrante sudeste, seguindo com distância de **1830,35m** e azimute de **172°0´24,1"**, chega-se ao marco **M12**, coordenada **7958789,3300 Norte** e **401977,4680 Leste**, deste, no quadrante sudeste, seguindo com distância de **922,506m** e azimute de **168°38´24,7"**, chega-se ao marco **M13**, coordenada **7957884,8960 Norte** e **402159,173 Leste**, deste, no quadrante sudeste, seguindo com distância de **1240,054m** e azimute de **163°45´40"**, chega-se ao marco **M14**, coordenada **7956694,3150 Norte** e **402505,9450 Leste**, deste,



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

no quadrante nordeste, seguindo com distância de **50,597m** e azimute de **76°31'56,3"**, chega-se ao marco **M15**, coordenada **7956706,0990 Norte** e **402555,1510 Leste**, deste, no

<i>Lei</i>	<i>Complementar</i>	<i>nº</i>
	008/06	
	
fl. 03	

quadrante sudeste, seguindo com distância de **1182,340** e azimute de **163°37'30,4"**, chega-se ao marco **M16**, coordenada **7955571,7180 Norte** e **402888,4780 Leste**, deste, no quadrante nordeste, seguindo com distância de **720,914m** e azimute de **81°42'9,7"**, chega-se ao marco **M17**, coordenada **7955675,75300 Norte** e **403601,8460 Leste**, deste, no quadrante sudeste, seguindo com distância de **544,136m** e azimute de **171°41'4,2"**, chega-se ao marco **M18**, coordenada **7955137,3376 Norte** e **403680,5411 Leste**, deste, no quadrante sudeste, seguindo pelo canal, chega-se ao córrego do Macaco (confirmar nome), seguindo por este, no quadrante sudoeste chega-se ao marco **M19**, coordenada **7954199,9058 Norte** e **403149,3005 Leste**, deste, no quadrante nordeste, seguindo com distância de **628,225m** e azimute de **343°23'14,3"**, chega-se ao marco **M20**, coordenada **7954801,9087 Norte** e **402969,6908 Leste**, deste, no quadrante sudoeste, seguindo com distância de **75,322m** e azimute de **258°52'54,1"**, chega-se ao marco **M21**, coordenada **7954787,3840 Norte** e **402895,7830 Leste**, deste, no quadrante sudoeste, seguindo com distância de **213,878m** e azimute de **250°45'6,5"**, chega-se ao marco **M22**, coordenada **7954716,8770 Norte** e **402693,8610 Leste**, deste, no quadrante noroeste, seguindo com distância de **814,739m** e azimute de **353°39'28,8"**, chega-se ao marco **M23**, coordenada **795526,6300 Norte** e **402603,8630 Leste**, deste, no quadrante noroeste, seguindo com distância de **869,752m** e azimute de **336°5'25,8"**, chega-se ao marco **M24**, coordenada **7956321,7460 Norte** e **402251,3580 Leste**, deste, no quadrante sudoeste, seguindo com distância de **350,919m** e azimute de **218°27'35,6"**, chega-se ao marco **M25**, coordenada **7956046,9610 Norte** e **402033,0980 Leste**, deste, no quadrante noroeste, seguindo com distância de **385,758m** e azimute de **326°1'41,9"**, chega-se ao marco **M26**, coordenada **7956366,8750 Norte** e **401817,5430 Leste**, deste, no quadrante nordeste, seguindo com distância de **149,395m** e azimute de **57°9'15,1"**, chega-se ao marco **M27**, coordenada **7956447,9040 Norte** e **401943,0550 Leste**, deste, no quadrante noroeste, seguindo com distância de **340,396m** e azimute de **356°52'18,1"**, chega-se ao marco **M28**, coordenada **7956798,4540 Norte** e **401923,7030 Leste**, deste, no quadrante nordeste, seguindo com distância de **378,868m** e azimute de **18°13'53,8"**, chega-se ao marco **M29**, coordenada **7957147,6420 Norte** e **402043,0110 Leste**, deste, no quadrante noroeste, seguindo com distância de **1648,256m** e azimute de **348°4'4,4"**, chega-se ao marco **M30**, coordenada **7958760,2850 Norte** e **401702,2300 Leste**, deste, no quadrante noroeste, seguindo com distância de **3028,501m** e azimute de **351°52'6,2"**, chega-se ao marco **M31**, coordenada **7961758,3370 Norte** e **401273,8560 Leste**, deste, no quadrante sudoeste, seguindo com distância de **135,868m** e azimute de **258°52'40,4"**, chega-se ao marco **M32**, coordenada **7961732,1280 Norte** e **401140,5400 Leste**, deste, no quadrante noroeste, seguindo com distância de



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

210,940m e azimute de **338°38'7,1"**, chega-se ao marco **M33**, coordenada **7961928,5720 Norte** e **401063,6940 Leste**, deste, no quadrante noroeste, seguindo com distância de **453,853m** e azimute de **294°44'20"**, chega-se ao marco **M34**, coordenada

Lei

Complementar

nº

008/06.....

.....fl. 04

7962118,5020 Norte e **400651,4940 Leste**, deste, no quadrante noroeste, seguindo com distância de **633,644m** e azimute de **341°21'50,8"**, chega-se ao marco **M35**, coordenada **7962718,9230 Norte** e **400449,0110 Leste**, deste, no quadrante nordeste, seguindo com distância de **135,217m** e azimute de **8°28'7"**, chega-se ao marco **M36**, coordenada **7962852,6660 Norte** e **400468,9240 Leste**, deste, no quadrante nordeste, seguindo com distância de **173,495m** e azimute de **86°27'5,8"**, chega-se ao marco **M37**, coordenada **7962863,4040 Norte** e **400642,0860 Leste**, deste, no quadrante nordeste, seguindo com distância de **603,638m** e azimute de **42°43'3,4"**, chega-se ao marco **M38**, coordenada **7963306,9010 Norte** e **401051,5850 Leste**, deste, no quadrante nordeste, seguindo com distância de **102,69m** e azimute de **86°8'13,9"**, chega-se ao marco **M1**, ponto inicial da descrição deste perímetro.

INFORMAÇÕES TÉCNICAS:

Área total: 6.201.165,05 m²

Perímetro: 26.051,90 m

Data: fevereiro / 2005



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

Lei

Complementar

nº

008/06.....

.....fl. 05

ANEXO II

**PLANTA DO PERÍMETRO DA ZONA URBANA DA SEDE DO DISTRITO DE
BRAÇO DO RIO – CONCEIÇÃO DA BARRA**





LEI COMPLEMENTAR N.º 009 DE 02 DE JANEIRO DE 2006

DISPÕE SOBRE O PERÍMETRO DA ZONA URBANA DO DISTRITO DE ITAÚNAS, NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CONCEIÇÃO DA BARRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Nos termos que estabelece a Lei Orgânica do Município de Conceição da Barra, fica instituído o perímetro urbano de Itaúnas, definido pela descrição nas coordenadas geodésicas (UTM), conforme memorial descritivo e planta em anexo.

Parágrafo único. A alteração do perímetro urbano de que trata este artigo far-se-á com observância do procedimento estabelecido na Lei do Plano Diretor.

Art. 2º A Zona Urbana compreende as áreas urbanizadas ou em vias de ocupação e as glebas com potencial de urbanização que ainda não sofreram processo regular de parcelamento, nos termos estabelecidos pelo Plano Diretor do Município de Conceição da Barra.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor após a sua publicação.

Art. 4º. Revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição de Barra, Estado do Espírito Santo, aos dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e seis.

Manoel Pereira da Fonseca
Prefeito

Publicada no mural da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, aos dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e seis.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

Fledson Dias Messias
Chefe de Gabinete



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

<i>Lei</i>	<i>Complementar</i>	<i>nº</i>
	009/06.....	
	
	.fl. 02	

ANEXO I

MEMORIAL DESCRITIVO

ZONA URBANA DE ITAÚNAS ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo do marco **M1**, coordenada UTM **7962553,6365 Norte** e **425362,5945 Leste**, deste, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de **237,148m** e azimute de **317º 12' 31,7"** chega-se ao marco **M2**, coordenada **7962727,6640 Norte** e **425201,4930 Leste**, deste, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de **433,945m** e azimute de **315º40' 32,2"**, chega-se ao marco **M3**, coordenada **7963038,1060 Norte** e **424898,2870 Leste**, deste no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de **497,977m** e azimute de **227º 35' 35,9"**, chega-se ao marco **M4**, coordenada **7962702,2760 Norte** e **424530,5920 Leste**, deste, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de **305,971m** e azimute de **148º 50' 7,8"**, chega-se ao marco **M5**, coordenada **7962440,461 Norte** e **424688,931 Leste**, deste, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de **561,440m** e azimute de **227º2' 55,3"**, chega-se ao marco **M6**, coordenada **7962057,9090 Norte** e **424277,9940 Leste**, deste, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de **121,142m** e azimute de **229º23' 35,2"**, chega-se ao marco **M7**, coordenada **7961979,0620 Norte** e **424186,0240 Leste**, deste, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de **296,606m** e azimute de **310º29' 30,8"**, chega-se ao marco **M8**, coordenada **7962171,6600 Norte** e **423960,4560 Leste**, deste, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de **218,335m** e azimute de **45º53' 51,4"**, chega-se ao marco **M9**, coordenada **7962323,6090 Norte** e **424117,2420 Leste**, deste, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de **309,60m** e azimute de **310º56' 11,4"**, chega-se ao marco **M10**, coordenada **7962526,4660 Norte** e **423883,3590 Leste**, deste, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de **212,038m** e azimute de **36º54' 53,3"**, chega-se ao marco **M11**, coordenada **7962695,9970 Norte** e **424010,7150 Leste**, deste, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de **105,275m** e azimute de **55º7' 41,5"**, chega-se ao marco **M12**, coordenada **7962756,1870 Norte** e **424097,0860 Leste**, deste, no quadrante nordeste, seguindo com distância de **213,681m** e azimute de **52º40' 53"**, chega-se ao marco **M13**, coordenada **7962885,7304 Norte** e **424267,0217 Leste**, deste, no quadrante Nordeste, seguindo pelo córrego da Velha Antônia, chega-se ao ponto de confluência deste com o Rio Itaúnas, coordenada **7963534,4900 Norte** e **424973,1500 Leste**, deste, no quadrante Sudeste, seguindo pelo Rio Itaúnas chega-se ao marco **M1**, ponto inicial da descrição deste perímetro.

INFORMAÇÕES TÉCNICAS:

Área total: 915.983,00 m²

Perímetro: 5.891,16 m

Data: fevereiro / 2005



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

Lei

Complementar

nº

009/06.....

.....
.fl. 03

ANEXO II

**PLANTA DO PERÍMETRO DA ZONA URBANA DA SEDE DO DISTRITO DE
ITAÚNAS**



LEI COMPLEMENTAR Nº 011 DE 03 DE MAIO DE 2006



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

CÓDIGO DE OBRAS DO
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA

SUMÁRIO

Título I - Das disposições administrativas

Capítulo I - Das disposições preliminares e dos objetivos

Capítulo II - Da responsabilidade técnica

Seção I - Do profissional

Seção II - Do proprietário

Seção III - Da Prefeitura Municipal

Capítulo III - Do projeto, do licenciamento e do certificado de conclusão.

Seção I - Da aprovação ou visto do projeto

Seção II - Do licenciamento

Seção III - Do certificado de conclusão de obra

Título II - Das Edificações

Capítulo I - Da execução da obra

Seção I - Do preparo do terreno

Seção II - Dos tapumes e andaimes

Seção III - Do canteiro de obras

Seção IV - Dos materiais de construção

Capítulo II - Dos aspectos gerais da edificação

Seção I - Da estrutura, paredes, pisos e tetos

Seção II - Dos compartimentos

Seção III - Da iluminação, aeração e acústica dos compartimentos

Seção IV - Dos acessos e circulações

Seção V - Das obras complementares

Seção VI - Da infra-estrutura

Capítulo III - Dos aspectos específicos da edificação

Seção I - Das Edificações de Uso Residencial

Seção II - Das Edificações de Uso Comercial de Bens e de Serviços

Seção III - Das Edificações de Uso Institucional

Seção IV - Das Edificações de Uso Industrial

Título III - Das infrações e penalidades

Título IV - Das disposições finais e transitórias



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR N.º 011 DE 03 DE MAIO DE 2006

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CONCEIÇÃO DA BARRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das disposições administrativas

Capítulo I

Das disposições preliminares e dos objetivos

Art. 1º O Código de Obras e Edificações do Município de Conceição da Barra estabelece as normas e procedimentos administrativos para a elaboração, aprovação e controle das obras e edificações no Município de Conceição da Barra.

Art. 2º Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição efetuada por particulares ou entidades públicas no Município de Conceição da Barra é regulada por esta Lei e depende de prévio licenciamento junto à Prefeitura.

Parágrafo único. Para o licenciamento de que trata este artigo deverão ser obedecidas as normas federais e estaduais relativas à matéria, bem como as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor, na Lei de Parcelamento do Solo e na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município e no Código Ambiental.

Art. 3º Este Código tem por objetivos:

I - estabelecer padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações no território do Município;

II - orientar cidadãos e profissionais quanto à elaboração de projetos e execução de obras e edificações no Município.

Capítulo II

Da responsabilidade técnica

Seção I

Do profissional

Art. 4º São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar, construir, calcular, especificar, orientar, avaliar e executar obras e edificações no Município de Conceição da Barra os profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo – CREA/ES e devidamente cadastrados na Prefeitura do Município, na forma desta Lei.

Lei Complementar nº 011/06.....fl. 02



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

Art. 5º Para cadastrar-se o profissional ou empresa deverá requerer sua inscrição no órgão competente da Prefeitura Municipal, com as seguintes informações:

- I - nome e endereço do profissional ou empresa;
- II - nome do responsável técnico, em se tratando de empresa;
- III - apresentação da carteira profissional, expedida pelo CREA da região;
- IV - assinatura do responsável técnico;
- V - atribuições e observações;
- VI - comprovante de quitação dos tributos incidentes;
- VII - comprovante de quitação da anuidade do CREA.

Parágrafo único. No caso de empresas ou firmas, será exigida a comprovação de sua constituição no registro público competente e no CREA da região, além da apresentação de cópia autenticada da Carteira Profissional de seus responsáveis técnicos.

Art. 6º Cabe aos autores dos projetos de arquitetura e de engenharia toda a responsabilidade técnica e civil decorrente da elaboração dos respectivos projetos.

Art. 7º O responsável técnico pela obra responde por sua fiel execução, de acordo com os projetos aprovados ou visados.

Art. 8º Poderá ser concedida exoneração de qualquer responsabilidade do autor do projeto, desde que este o requeira, fundado em alteração feita ao projeto à sua revelia ou contra sua vontade.

Art. 9º. Fica o responsável técnico da obra obrigado a manter nela cópia do alvará de construção ou licença e dos projetos aprovados ou visados, em local de fácil acesso, para fiscalização.

Art. 10. São deveres do responsável técnico da obra:

I - comunicar ao órgão competente no Município as ocorrências que comprometam a segurança dos operários e de terceiros, a estabilidade da edificação, a correta execução de componentes construtivos e as que apresentem situação de risco iminente ou impliquem dano ao patrimônio público ou particular, bem como adotar providências para saná-las;

II - adotar medidas de segurança para resguardar a integridade das redes de infra-estrutura urbana e das propriedades públicas e privadas;

III - zelar, no âmbito de suas atribuições, pela observância das disposições desta Lei e da legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 11. Fica facultada a substituição ou a transferência da responsabilidade técnica da obra, mediante a apresentação da anotação de responsabilidade técnica – ART do novo profissional, registrada no CREA.

Parágrafo único. As etapas da obra executadas, consignadas em diário de obra ou em relatório correspondente, permanecem sob a responsabilidade do



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

profissional anterior, cabendo ao substituto a responsabilidade pelas demais etapas a executar.

Art. 12. A Prefeitura comunicará ao CREA da região os profissionais, proprietários ou empresas que infringirem qualquer disposição desta Lei.

Seção II
Do proprietário

Art. 13. Para os fins desta Lei e observado o interesse público, terá os mesmos direitos e obrigações de proprietário todo aquele que, mediante contrato com a administração pública, ou por ela formalmente reconhecido, possuir de fato o exercício, pleno ou não, a justo título e de boa – fé, de alguns dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade.

Art. 14. São deveres do proprietário:

I - providenciar para que as obras só ocorram sob a responsabilidade de profissional habilitado e após licenciadas pelo órgão competente, respeitadas as determinações desta Lei;

II - providenciar para que todos os projetos e contratos de responsabilidade técnica sejam visados pelo CREA antes de sua apresentação à Prefeitura Municipal de Conceição da Barra;

III - oferecer apoio aos atos necessários às vistorias e fiscalização das obras e apresentar documentação de ordem técnica referente ao projeto, sempre que solicitado;

IV - executar revestimento em todas as faces de paredes e muros situados nos limites de lotes voltados para áreas públicas e lotes vizinhos, com o padrão de acabamento similar aos dos demais muros e paredes de sua propriedade.

Art. 15. O proprietário, usuário ou síndico é o responsável pela conservação do imóvel.

Art. 16. É dever do proprietário, usuário ou síndico comunicar à Prefeitura Municipal as ocorrências que apresentem situação de risco iminente, que comprometam a segurança e a saúde dos usuários e de terceiros ou impliquem dano ao patrimônio público ou particular, bem como adotar providências para saná-las.

Art. 17. Ficam excluídos da responsabilidade do proprietário, usuário ou síndico os danos provocados por terceiros e as ocorrências resultantes de falha técnica do profissional habilitado por ocasião da execução da obra, dentro do prazo de vigência legal de sua responsabilidade técnica.

Seção III
Da Prefeitura Municipal

Art. 18. Cabe à Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, por meio de suas unidades orgânicas competentes, aprovar ou visar projetos de arquitetura, licenciar

Lei Complementar nº 011/06.....fl. 04



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

e fiscalizar a execução de obras e a manutenção de edificações e expedir certificado de conclusão, garantida a observância das disposições desta Lei, de sua regulamentação e da legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 19. No exercício da vigilância do território do Município, tem o responsável pela fiscalização poder de polícia para vistoriar, fiscalizar, notificar, autuar, embargar, interditar e demolir obras, apreender materiais, equipamentos, documentos, ferramentas e quaisquer meios de produção utilizados em construções irregulares, ou que constituam prova material da irregularidade, obedecidos os trâmites estabelecidos nesta Lei.

Art. 20. Cabe ao responsável pela fiscalização, no exercício da atividade fiscalizadora, sem prejuízo de outras atribuições específicas:

I - registrar as etapas vistoriadas no decorrer de obras e serviços licenciados;

II - verificar se a execução da obra está sendo desenvolvida de acordo com o projeto aprovado ou visado;

III - solicitar perícia técnica caso seja constatada, em obras de engenharia e arquitetura ou em edificações, situações de risco iminente ou necessidade de prevenção de sinistros;

IV - requisitar à Prefeitura material e equipamentos necessários ao perfeito exercício de suas funções;

V - requisitar apoio policial, quando necessário.

Art. 21. O responsável pela fiscalização, no exercício de suas funções, tem livre acesso a qualquer local em sua área de jurisdição, onde houver execução das obras de que trata esta Lei.

Art. 22. O responsável pela fiscalização pode exigir, para efeito de esclarecimento técnico, em qualquer etapa da execução da obra, a apresentação dos projetos aprovados e respectivos detalhes, bem como convocar o autor do projeto e o responsável técnico.

Art. 23. É dever do responsável pela fiscalização acionar o órgão competente da Prefeitura Municipal quando, no exercício de suas atribuições, tomar conhecimento da manifestação das ocorrências naturais ou induzidas que possam colocar em risco a vida e o patrimônio público e privado.

Art. 24. É dever da Prefeitura Municipal comunicar ao CREA da região o exercício profissional irregular ou ilegal verificado em sua área de jurisdição, com vistas à apuração do comportamento ético e disciplinar.

Capítulo III

Do projeto, do licenciamento e do certificado de conclusão.

Art. 25. Os projetos relativos à execução de qualquer obra deverão ser apresentados em no mínimo 03 (três) vias impressas, em papel sulfite ou de qualidade superior, com aprovação pela empresa prestadora de serviço de saneamento e corpo de bombeiros, quando necessário.

Lei Complementar nº 011/06.....fl. 05



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

Art. 26. Os projetos deverão conter:

I - plantas cotadas dos pavimentos a construir, reconstruir, modificar ou crescer, indicando: a finalidade de cada compartimento, suas dimensões e áreas; as dimensões de portas e janelas; os traços de cortes longitudinais e transversais; espessuras de paredes e dimensões externas totais da obra;

II – a representação gráfica dos projetos deverá estar de acordo com as normas da ABNT;

III - elevação das fachadas para logradouros;

IV - cortes transversais e longitudinais, devidamente cotados, em que constem principalmente: altura dos compartimentos; níveis dos pavimentos; alturas das janelas e peitoris; a cota de soleira e demais elementos importantes da obra;

V - planta de situação indicando:

a) posição do lote em relação à quadra;

b) a numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos;

c) a nomenclatura das vias limítrofes à quadra;

VI - planta de locação, indicando:

a) dimensões das divisas do lote;

b) posição da obra em relação ao terreno;

c) indicação de afastamentos da edificação em relação às divisas e outras edificações porventura existentes;

d) as cotas de nível da soleira e da edificação;

e) numeração do lote a ser construído e dos vizinhos, se houver;

f) indicação do coeficiente de aproveitamento;

g) nome do logradouro, se houver;

h) orientação magnética ou geográfica;

i) portão de entrada, muro, calçada e entrada de garagem;

j) coeficiente de aproveitamento;

l) cobertura indicando os caimentos dos telhados.

VII – Memorial descritivo dos materiais a serem empregados.

Parágrafo único. Nos projetos de modificação será feita a indicação dos elementos a conservar, demolir e crescer, de acordo com a seguinte convenção:

I – Amarelo: a demolir;

II – Vermelho: a construir.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

Art. 27. As escalas dos desenhos das plantas de que trata o artigo anterior, em relação às dimensões naturais deverão ser:

Lei Complementar nº 011/06.....fl. 06

I - plantas de pavimento, cortes e elevação de fachadas: escalas de 1/50, 1/75, ou 1/100;

II - planta de situação: escalas 1/500, 1/750 ou 1/1000;

III - planta de locação e cobertura: escala 1/200;

IV - detalhes-: escala de 1/20.

Parágrafo único. A utilização da escala não dispensa a indicação das cotas que exprimem as dimensões dos compartimentos dos vãos, das alturas, prevalecendo estes, quando em desacordo com as medidas tomadas em escala do desenho.

Art. 28. As construções cuja estrutura seja em concreto armado, metálicas ou ambas, não necessitarão ter seus cálculos estruturais aprovados pela Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, porém deverão ser obrigatoriamente assistidos por profissionais legalmente habilitados, sob pena de embargo e multa.

Art. 29. Todas as folhas dos projetos deverão ser assinadas pelo autor, pelo responsável técnico e pelo proprietário.

Art. 30. Os projetos deverão ser apresentados em folhas de papel A4, A3, A2, A1 e/ou A0.

Art. 31. Os projetos que não atenderem os requisitos mínimos exigidos no presente código serão arquivados, ou devolvidos ao interessado, mediante requerimento, após notificação.

Parágrafo único. Decorridos 60 (sessenta) dias após a notificação, caso o interessado não requeira a devolução do projeto, este será inutilizado e incinerado.

Art. 32. Todas as obras de construção, ampliação, modificação ou reforma a serem executadas no Município, serão precedidas dos seguintes atos administrativos:

I - aprovação ou visto do projeto;

II - licenciamento da obra.

§1º A solicitação de aprovação ou visto de projeto poderá ser requerida concomitantemente ao licenciamento devendo, neste caso, os projetos estarem de acordo com todas as exigências da presente Lei.

§2º A Prefeitura Municipal terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, respeitado o detalhamento estabelecido em regulamentação, para manifestar-se quanto aos atos administrativos de que trata este artigo.

§3º Os projetos ou obras que apresentem divergências com relação à legislação vigente serão objeto de comunicado de exigência ao interessado.

§4º A contagem do prazo será retomada a partir da data do cumprimento das exigências objeto da comunicação.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

Art. 33. A Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, por solicitação do interessado, procederá a análise prévia dos projetos para edificações especiais.

Art. 34. São dispensadas da apresentação de projeto e de licenciamento as seguintes obras localizadas dentro dos limites do lote:

Lei Complementar nº 011/06.....fl. 07

I - muro com altura até 2,50m-, exceto de arrimo;

II - guarita constituída por uma única edificação com área máxima de construção de 6m² - seis metros quadrados;

III - abrigo para animais domésticos, viveiros e telheiros com área máxima de construção de quinze metros quadrados;

IV - canteiro de obras que não ocupe área pública;

V - construção de calçadas e pavimentação no interior dos lotes, desde que não reduza a taxa de impermeabilização;

VI - pintura e revestimentos internos e externos;

VII - substituição de elementos decorativos e esquadrias;

VIII - grades de proteção;

IX - substituição de telhas e elementos de suporte de cobertura;

X - reparos e substituição em instalações prediais;

XI - reparos em passeios e calçadas;

XII - impermeabilização de terraços e piscinas;

XIII – caramanchões e fontes decorativas.

§1º As áreas das obras referidas nos incisos deste artigo não são computadas nas taxas de ocupação, coeficiente de aproveitamento ou taxa de construção.

§2º As obras referidas nos incisos IX, X e XI são aquelas que:

I - não alterem ou requeiram estrutura de concreto armado, de metal ou de madeira, treliças ou vigas;

II - não estejam localizadas em fachadas situadas em limites de lotes;

III - não acarretem acréscimo de área construída;

IV - não prejudiquem a aeração e a iluminação e outros requisitos técnicos;

V - não necessitem de andaimes para sua execução.

§3º A dispensa de apresentação de projeto e de licenciamento não desobriga do cumprimento da legislação aplicável e das normas técnicas brasileiras.

Art. 35. Ficam dispensados de responsabilidade técnica pela execução da obra, ficando, contudo, sujeitas a licenciamento:

a) construções de madeira com 80m² (oitenta metros quadrados) ou menos que não tenham estruturas especiais, conforme resolução do CREA;



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

b) edificações destinadas a habitação com menos de 80,00m² (oitenta metros quadrados);

c) reconstrução ou acréscimo que não ultrapasse a 20,00m² (vinte metros quadrados);

d) edificações que não possuam estrutura especial, nem exijam cálculo estrutural;

Lei Complementar nº 011/06.....fl. 08

§1º. Para concessão da licença nos casos previstos neste artigo, somente serão exigidos, devidamente cotados, planta baixa e planta de situação;

§2º. Desde que não tenham estruturas especiais, os projetos a que se refere este artigo ficam dispensados de responsabilidade técnica.

Art. 36. Nas construções existentes que estiverem em desacordo com os parâmetros estabelecidos no Plano Diretor e na Lei de Uso e Ocupação do Solo serão permitidas obras de ampliação e reforma, desde que adequadas à legislação vigente.

Art. 37. A aprovação ou visto do projeto não implica o reconhecimento da propriedade do imóvel, nem a regularidade da ocupação.

Art. 38. O projeto de arquitetura aprovado ou visado, o licenciamento e os certificados de conclusão podem ser, a qualquer tempo, mediante ato da autoridade concedente:

I - revogados, atendendo o relevante interesse público, com base na legislação vigente, ouvidos os órgãos técnicos competentes;

II - cassados, em caso de desvirtuamento da finalidade do documento concedido;

III - anulados, em caso de comprovação de ilegalidade ou irregularidade na documentação apresentada ou expedida.

Seção I

Da aprovação ou visto do projeto

Art. 39. O projeto de arquitetura poderá ser objeto de visto, que se constitui no ato administrativo que atesta que o exame do projeto arquitetônico se limita à verificação dos parâmetros urbanísticos estabelecidos na legislação de uso e ocupação do solo quanto ao uso, taxa de ocupação, taxa de construção ou coeficiente de aproveitamento, afastamentos mínimos obrigatórios, número de pavimentos e altura máxima, entre outros, para posterior licenciamento e obtenção do certificado de conclusão.

Art. 40. Será firmada pelo proprietário e pelo autor do projeto, em modelo padrão fornecido pela Prefeitura, declaração conjunta que assegure que as disposições referentes a dimensões, iluminação, ventilação, conforto, segurança e salubridade são de responsabilidade do autor do projeto e de conhecimento do proprietário.

Art. 41. São objeto de visto os seguintes projetos de arquitetura:

I - de habitações unifamiliares;



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

II - de outras atividades em lotes residenciais unifamiliares nos quais são permitidos outros usos, desde que concomitantes com o uso residencial e ocupando área igual ou inferior a cinquenta por cento da edificação;

III - de residências em áreas rurais e demais edificações relacionadas a atividades com fins rurais;

Lei Complementar nº 011/06.....fl. 09

IV - de edificações públicas destinadas às atividades de saúde, educação, segurança e serviços sociais.

§1º Os projetos de arquitetura relativos à implantação de atividades urbanas em zona rural serão submetidos à aprovação.

§2º Caso os projetos de que trata o inciso IV sejam elaboradas pelas Secretarias do Município responsáveis pelas atividades de saúde, educação e segurança, estas assumem inteira responsabilidade pelo fiel cumprimento da legislação pertinente.

§3º Caso os projetos de que trata o inciso IV sejam elaborados por particulares, o visto será concedido após aprovação do projeto pela Secretaria do Município competente, respeitada a legislação pertinente.

Art. 42. Fica facultado ao interessado requerer a aprovação de projeto arquitetônico que seja objeto de visto conforme definido nesta Lei.

Art. 43. Serão submetidos à aprovação os demais projetos de arquitetura não passíveis de visto conforme define esta Lei.

Art. 44. Antes de solicitar a aprovação do projeto, o interessado poderá efetuar consulta prévia à Prefeitura sobre a construção que pretende edificar.

Parágrafo único. A resposta à consulta prévia tem validade de noventa dias corridos, a contar da data de recebimento pelo interessado.

Art. 45. Todos os elementos que compõem os projetos de arquitetura e de engenharia serão assinados pelo proprietário e pelo profissional habilitado e acompanhados da anotação de responsabilidade técnica – ART, relativa ao projeto, registrada no CREA da região.

Parágrafo único. Cabe à Prefeitura Municipal elaborar as normas específicas para aprovação de projetos, inclusive quanto à localização das caixas de entrada de água, luz, telefone, comunicações e gás e de saída de esgotos e de águas pluviais.

Art. 46. Os projetos de fundação, de cálculo estrutural, de instalações prediais e outros complementares ao projeto arquitetônico, necessários à edificação, serão elaborados com base na legislação dos órgãos específicos e, caso inexistente, de acordo com as normas técnicas brasileiras.

Art. 47. Cabe à Prefeitura Municipal indicar as áreas dos projetos arquitetônicos submetidos à aprovação ou visto, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

Art. 48. Para fins de cálculo da taxa máxima de construção ou do coeficiente de aproveitamento permitidos para a edificação em legislação específica, não serão considerados as seguintes obras e elementos construtivos:

- I - escadas, quando exclusivamente de emergência;
- II - garagens em subsolos ou outros pavimentos, exceto em edifícios garagem;
- III - varandas decorrentes de concessão de direito real de uso;

Lei Complementar nº 011/06.....fl. 10

- IV - galerias;
- V - marquises;
- VI - guaritas;
- VII - compartimentos destinados a abrigar central de ar condicionado, subestações, grupos geradores, bombas, casas de máquinas e demais instalações técnicas da edificação que façam parte da área comum;
- VIII - piscinas descobertas;
- IX - quadras de esportes descobertas;
- X - áreas de serviços descobertas;
- XI - caixas d'água elevadas ou enterradas, exceto castelos d'água;
- XII - molduras, elementos decorativos e jardineiras, com avanço máximo de 40cm (quarenta centímetros) além dos limites das fachadas;
- XIII - brises, com largura máxima correspondente a 1m (um metro), desde que projetados exclusivamente para proteção solar;
- XIV - subsolos destinados a depósitos.

Art. 49. Para fins de cálculo do coeficiente de aproveitamento serão considerados:

- I - os poços de elevadores;
- II - os poços de aeração e iluminação ou só de aeração;
- III - os poços técnicos;
- IV - os beirais de cobertura, com largura superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- V - as pérgulas.

Art. 50. A numeração predial dos lotes será fornecida pela Prefeitura Municipal e obedecerá ao projeto urbanístico.

Parágrafo único. A numeração das unidades que compõem a edificação constará do projeto arquitetônico apresentado para aprovação ou visto. A prefeitura deverá estabelecer as normas de numeração.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

Art. 51. Após análise dos elementos fornecidos e, se os mesmos estiverem de acordo com as legislações pertinentes, a Prefeitura aprovará ou dará o visto ao projeto apresentado.

Art. 52. Caso o projeto não seja licenciado no período de 12 (doze) meses, a aprovação perderá a validade e o processo será arquivado, após constatação pela fiscalização de obras de que nenhuma edificação se fez no local.

Parágrafo único. Os projetos poderão ser revalidados por mais 12 (doze) meses, mediante nova análise, de acordo com as disposições que vigorarem por ocasião do pedido de revalidação, precedidas do recolhimento dos tributos pertinentes.

Lei Complementar nº 011/06.....fl. 11

Seção II
Do licenciamento

Art. 53. Toda e qualquer obra, demolição, serviço ou instalação no Município de Conceição da Barra só poderá ter início após a obtenção do licenciamento.

§1º Obras iniciais, obras de modificação com acréscimo ou decréscimo de área e obras de modificação sem acréscimo de área, mas com alteração estrutural, são licenciadas mediante a expedição do alvará de construção.

§2º Obras de modificação sem acréscimo de área e sem alteração estrutural são licenciadas automaticamente, por ocasião do visto ou da aprovação do projeto de modificação, dispensada a expedição de novo alvará de construção.

§3º Edificações temporárias, demolições, obras e canteiros que ocupem área pública são objeto de licença.

Art. 54. O alvará de construção será válido pelo prazo de um ano, findo o qual perderá sua validade, caso a construção não tenha sido iniciada.

Parágrafo único. Uma edificação será considerada iniciada quando for promovida a execução das fundações, com base no projeto aprovado.

Art. 55. Após a caducidade do licenciamento, caso haja interesse em se iniciar as obras, deverá ser requerido e pago novo licenciamento, desde que ainda válido o projeto aprovado.

Art. 56. Caso a edificação não seja concluída no prazo fixado no Alvará de Construção, deverá ser requerida a prorrogação de prazo.

Art. 57. O licenciamento de que trata o § 2º do art. 41 prescreve em dois anos, contados a partir da aprovação ou do visto do projeto.

Art. 58. O licenciamento de que trata o § 3º do art. 41 prescreve em um ano a contar da data de sua expedição.

Seção III
Do certificado de conclusão de obra



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

Art. 59. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo certificado de conclusão de obra.

Art. 60. O certificado de conclusão de obra será expedido na seguinte forma:

I - carta de habite-se, para obras objeto de alvará de construção;

II - atestado de conclusão, nos demais casos.

Art. 61. A carta de habite-se parcial é concedida para a etapa concluída da edificação em condições de utilização e funcionamento independentes, exceto nos casos de habitações coletivas.

Art. 62. A carta de habite-se em separado é concedida para cada uma das edificações de um conjunto arquitetônico, desde que constituam unidades

Lei Complementar nº 011/06.....fl. 12

autônomas, de funcionamento independente e estejam em condições de serem utilizadas separadamente.

Art. 63. São aceitas divergências de até 5% (cinco por cento) nas medidas lineares horizontais e verticais entre o projeto aprovado ou visado e a obra construída, desde que:

I - a edificação não ultrapasse os limites do lote;

II - a área da edificação que consta do alvará de construção não seja alterada.

Art. 64. Por ocasião da vistoria, caso seja constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será notificado e obrigado a regularizar o projeto dentro dos padrões desta Lei e, em caso negativo, deverá demoli-la.

Título II
DAS EDIFICAÇÕES

Capítulo I
DA EXECUÇÃO DA OBRA

Art. 65. Com a finalidade de comprovar o licenciamento junto à fiscalização, o alvará de construção será mantido no local da obra, juntamente com o projeto devidamente aprovado ou visado pela Prefeitura.

Parágrafo único. Estes documentos deverão estar em local acessível à fiscalização do Município e em bom estado de conservação.

Seção I
Do preparo do terreno

Art. 66 Na execução de escavações, aterros ou outras medidas destinadas à preparação do terreno para a execução da obra, serão obrigatórios o seguinte:



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

I - verificar a existência de redes de infra-estrutura ou quaisquer outros elementos que possam ser comprometidos pelos trabalhos.

II - evitar que as terras ou outros materiais alcancem o passeio e o leito dos logradouros ou as redes de infra-estrutura;

III - destinar os materiais escavados a locais previamente determinados pela Prefeitura, sem causar prejuízos a terceiros, e evitando que se espalhe nas vias durante o transporte;

IV - adotar as providências que se façam necessárias para a estabilidade das edificações limítrofes;

V - não obstruir córregos e canalizações nem deixar água estagnada nos terrenos vizinhos.

Lei Complementar nº 011/06.....fl. 13

Art. 67. Os proprietários dos terrenos ficam obrigados à fixação, estabilização ou sustentação das respectivas terras, por meio de obras e medidas de precaução contra erosões, desmoronamentos ou carreamento de materiais para propriedades vizinhas, logradouros ou redes de infra-estrutura.

Art. 68. O proprietário ou o responsável técnico deverá adotar as medidas necessárias para garantir a segurança dos operários, da comunidade e das propriedades vizinhas, e ainda obedecer ao seguinte:

I - os logradouros públicos devem ser mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação;

II - evitar a obstrução de logradouros públicos ou incômodo para a vizinhança, pela queda de detritos, produção de poeira e ruído excessivos.

Seção II

Dos tapumes e andaimes

Art. 69. Todas as obras deverão ser cercadas com tapumes de proteção com o objetivo de evitar danos a terceiros e a áreas adjacentes, bem como de controlar o seu impacto na vizinhança.

Art. 70. A instalação de tapumes deverá observar o seguinte:

I - ser executados a prumo, em perfeitas condições, garantindo a segurança dos pedestres;

II - ser totalmente vedados, permitindo-se portas e janelas de observação;

III - não poderão prejudicar a arborização, a iluminação pública, a visibilidade das placas, avisos ou sinais de trânsito e outros equipamentos de interesse público;

IV - quando construídos em esquinas, deverá garantir a visibilidade dos veículos;

V - observar as distâncias mínimas em relação à rede de energia elétrica, de acordo com as normas da ABNT e especificações da concessionária local.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

Art. 71. Nas obras de edifícios com três ou mais pavimentos será obrigatória a colocação de andaimes e telas de proteção durante a execução da estrutura, alvenaria, pintura e revestimento externo, devendo satisfazer as seguintes condições:

I - apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos, de acordo com as normas da ABNT;

II - garantir a proteção de árvores, aparelhos de iluminação pública, postes e qualquer outro dispositivo existente, sem prejuízo do funcionamento dos mesmos.

Seção III
Do canteiro de obras

Lei Complementar nº 011/06.....fl. 14

Art. 72. O canteiro de obras, suas instalações e seus equipamentos respeitarão o direito de vizinhança e obedecerão ao disposto nesta Lei, nas normas da ABNT e na legislação sobre segurança.

Art. 73. O canteiro de obras pode ser instalado:

I - dentro dos limites do lote ou ocupando lotes vizinhos, mediante expressa autorização dos proprietários, dispensada a aprovação de projeto e licenciamento prévio;

II - em área pública, mediante a aprovação do respectivo projeto.

Art. 74. A autorização para canteiro de obras em área pública será expedida pela Prefeitura, observados o interesse público e a legislação vigente.

§1º A autorização de que trata este artigo poderá ser cancelada, mediante a devida justificativa, caso deixe de atender ao interesse público.

§2º A área pública será desobstruída e recuperada pelo proprietário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data da notificação para desocupação.

§3º Expirado o prazo definido no parágrafo anterior sem que a notificação de desocupação de área pública tenha sido cumprida, caberá à Prefeitura providenciar a desobstrução e recuperação da área, arcando o proprietário com o ônus decorrente da medida.

Art. 75. As instalações do canteiro de obras serão removidas ao término das construções ou com o cancelamento da autorização, no caso de instalação em área pública.

Art. 76. As instalações e equipamentos do canteiro de obras não poderão:

I - prejudicar as condições de iluminação pública, de visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e de outras instalações de interesse público;

II - impedir ou prejudicar a circulação de pedestres e de veículos;



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

III - danificar a arborização.

Art. 77. A área pública e qualquer elemento nela existente serão integralmente recuperados e entregues ao uso comum em perfeitas condições, após a remoção do canteiro de obras.

Seção IV
Dos materiais de construção

Art. 78. Os materiais de construção, seu emprego, dimensionamento e técnica de utilização deverão satisfazer as especificações e normas oficiais da ABNT.

Art. 79. No caso de novos materiais e tecnologias, a Prefeitura poderá exigir análises e ensaios comprobatórios de sua adequação, a serem realizados em laboratórios de comprovada idoneidade técnica.

Lei Complementar nº 011/06.....fl. 15

Capítulo II
Dos aspectos gerais da edificação

Art. 80. A edificação em qualquer lote da área urbana deverá obedecer às condições previstas nesta Lei, no Plano Diretor, no Código Ambiental, na Lei de Parcelamento do Solo e na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 81. As edificações serão obrigatoriamente numeradas conforme designação da Prefeitura Municipal.

Seção I
Da estrutura, paredes, pisos e tetos

Art. 82. Os elementos estruturais, paredes, pisos e tetos das edificações devem garantir:

- I - estabilidade da construção;
- II - estanqueidade e impermeabilidade;
- III - conforto térmico e acústico para os seus usuários;
- IV - resistência ao fogo;
- V - acessibilidade.

Seção II
Dos compartimentos

Art. 83. Os compartimentos das edificações, conforme a sua utilização, classificam-se em:

- I - de permanência prolongada;
- II - de permanência transitória;



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

III - de utilização especial.

Art. 84. São compartimentos de permanência prolongada aqueles utilizados para, pelo menos, uma das funções ou atividades seguintes:

- I - dormir ou repousar;
- II - estar ou lazer;
- III - preparo ou consumo de alimentos;
- IV - trabalhar, ensinar ou estudar;
- V - reunião ou recreação;
- VI - serviços de lavagem e limpeza.

Art. 85. São compartimentos de permanência transitória aqueles utilizados para, pelo menos, uma das funções ou atividades seguintes:

- I - circulação e acessos de pessoas;

Lei Complementar nº 011/06.....fl. 16

- II - higiene pessoal;

III - depósito para guarda de materiais, utensílios ou peças sem possibilidade de qualquer atividade no local;

- IV - guarda de veículos.

Art. 86. São compartimentos de utilização especial aqueles que apresentam características e condições de uso diferenciadas daquelas definidas para os compartimentos ou ambientes de permanência prolongada ou transitória.

Art. 87. Os compartimentos ou ambientes obedecerão a parâmetros mínimos de:

- I - área de piso;
- II - pé-direito;
- III - vãos de aeração e iluminação;
- IV - vãos de acesso;
- V - dimensões de compartimentos e de elementos construtivos.

Parágrafo único. Os parâmetros mínimos de dimensionamento dos compartimentos ou ambientes encontram-se estabelecidos nos **Anexos I, II e III**.

Seção III

Da iluminação, aeração e acústica dos compartimentos

Art. 88. Todo e qualquer compartimento deverá ter comunicação com o exterior, por meio de vãos ou de dutos pelos quais se fará a iluminação e ventilação, ou só a ventilação dos mesmos, devendo atender aos parâmetros mínimos estabelecidos nos Anexos I, II e III.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. São dispensados de cumprir as exigências deste artigo os compartimentos ou ambientes previstos nesta Lei.

Art. 89. As áreas abertas destinadas à aeração e iluminação ou só à aeração de compartimentos ou ambientes denominam-se poços e são assim classificados:

I - poço aberto - é o que possui, pelo menos, uma de suas faces não delimitada por parede, muro ou divisa de lote;

II - poço fechado - é o que possui todas as faces delimitadas por paredes, muros ou divisa de lote.

Parágrafo único. O poço poderá ser utilizado desde que esteja dentro dos limites do lote.

Art. 90. As características construtivas e as dimensões dos poços abertos e fechados deverão obedecer aos parâmetros estabelecidos nesta Lei.

Art. 91. Os poços deverão atender a toda a altura da edificação em que houver vão aerado e iluminado por eles e atender, no mínimo, o que se segue:

Lei Complementar nº 011/06.....fl. 17

I - os poços fechados de aeração e iluminação deverão permitir a inscrição de um círculo no seu interior, cujo diâmetro deverá ser igual ou superior a vinte por cento (20%) da altura da edificação, a partir do pavimento em que são utilizados;

II - os poços fechados só de aeração deverão medir sessenta centímetros (0,60m) em um de seus lados, sendo que o outro lado deverá ter medida igual ou superior à menor dimensão dos compartimentos a que servem, tomando como base o compartimento com maior área interna.

III - os poços abertos de aeração e iluminação deverão medir pelo menos um metro e cinquenta centímetros (1,50m) em um de seus lados, sendo que o outro lado deverá ter no mínimo o dobro dessa medida, podendo ser incluídas varandas;

IV - os poços abertos só de aeração deverão medir sessenta centímetros (0,60m) em um de seus lados, sendo que o outro lado deverá ter no mínimo o dobro dessa medida, não permitidas varandas, exceto quando a menor medida for igual ou superior a um metro e cinquenta centímetros (1,50m).

Art. 92. Os poços fechados de aeração terão aeração verticalmente cruzada e permanentemente garantida, inclusive quando protegidos em sua parte superior.

Parágrafo único. Quando utilizado equipamento mecânico de aeração na parte superior dos poços referidos neste artigo, fica dispensada a aeração verticalmente cruzada.

Art. 93. Os vãos de aeração e iluminação ou só de aeração manterão afastamento mínimo em relação às divisas de lotes e de paredes confrontantes, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando paralelos às divisas dos lotes e de 0,75m (setenta e cinco centímetros) quando for perpendicular à divisa;



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

II - de 3m (três metros), inclusive quando em poços, independentemente do dimensionamento destes, com exceção dos poços só de aeração, quando situados em paredes opostas e pertencentes a unidades imobiliárias distintas;

III - de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), inclusive quando em poços, independentemente do dimensionamento destes, quando frontais a paredes cegas ou a vãos de aeração e iluminação de uma mesma unidade imobiliária;

IV - de 0,60 (sessenta centímetros) em relação a um outro vão exclusivamente de aeração, planejado ou existente, ou de parede cega, devendo o peitoril ser localizado em altura não inferior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros), quando se tratar de vãos exclusivamente de aeração, mesmo os situados em poços.

Parágrafo único. Ficam dispensados de observar o disposto neste artigo os vãos de aeração e iluminação situados nos limites de lotes exclusivamente voltados para áreas públicas, para as quais podem ser abertos.

Art. 94. Os compartimentos ou ambientes de permanência prolongada disporão de aberturas voltadas para espaços exteriores, salvo em casos excepcionais definidos em regulamentação.

Lei Complementar nº 011/06.....fl. 18

Parágrafo único. Os compartimentos de permanência prolongada só poderão ser aerados e iluminados por poços de aeração e iluminação fechados se a edificação estiver situada em lotes com 10m (dez metros) de testada, no máximo.

Art. 95. Os compartimentos ou ambientes de permanência transitória podem dispor de:

I - aberturas voltadas para qualquer tipo de poço;

II - aberturas voltadas para o exterior sobre o teto rebaixado de outro compartimento;

III - iluminação artificial;

IV - aeração por meio mecânico, de forma individualizada ou coletiva.

Parágrafo único. Será de 3m (três metros) a distância mínima permitida para o disposto no inciso II, sem que seja necessária a utilização de equipamento mecânico.

Art. 96. Os compartimentos ou ambientes de utilização especial podem ser iluminados artificialmente e aerados por meios mecânicos, mediante apresentação de justificativa técnica e de projetos específicos.

Art. 97. Qualquer compartimento ou ambiente pode ser aerado e iluminado por meio de varandas e abrigos de veículos.

Art. 98. Podem ser aerados e iluminados, por meio de outros, os compartimentos ou ambientes utilizados para ante-sala, sala íntima, sala de jantar e copa.

Art. 99. Cozinha, banheiro, lavabo e dormitório de empregado, sem aberturas voltadas para o exterior, podem ser aerados pela área de serviço.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. A área do vão de aeração da área de serviço, nestes casos, corresponderá ao somatório do mínimo exigido para cada compartimento atendido.

Art. 100. As esquadrias, aberturas ou painéis translúcidos voltados para o exterior da edificação, que atinjam altura inferior a 0,90m (noventa centímetros) em relação ao nível do piso interno, serão executados de forma a garantir condições mínimas de segurança, salvo normas do corpo de bombeiros.

Art. 101. As saliências de compartimentos que possuam vãos de aeração e iluminação terão profundidade máxima igual ao dobro desses vãos, inclusive as varandas.

Art. 102. Fica permitida a passagem de fiações e tubulações nos poços de aeração e iluminação ou só de aeração, desde que o somatório das seções dessas instalações não reduza as dimensões mínimas exigidas para os poços.

Parágrafo único. Constará do projeto de arquitetura o dimensionamento do local previsto para a passagem das tubulações.

Art. 103. As varandas e os terraços manterão afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) dos limites do lote.

Lei Complementar nº 011/06.....fl. 19

Seção IV
Dos acessos e circulações

Art. 104. Em toda edificação de uso público e coletivo, serão garantidas condições de acesso físico, livre de barreiras arquitetônicas, inclusive a pessoas com dificuldade de locomoção.

Art. 105. Serão garantidas condições de utilização e de acesso físico, inclusive a pessoas com dificuldade de locomoção permanente ou temporária, aos serviços oferecidos, pelo menos, nos seguintes tipos de edificações:

- I - edifícios de órgãos públicos;
- II - lojas de departamentos;
- III - centros e galerias comerciais;
- IV - estabelecimentos comerciais com área de consumação igual ou superior a cinquenta metros quadrados;
- V - supermercados e hipermercados;
- VI - estabelecimentos de natureza esportiva, cultural, recreativa e religiosa;
- VII - estabelecimentos de saúde;
- VIII - estabelecimentos de hospedagem com mais de vinte dormitórios;
- IX - estabelecimentos de ensino;
- X - estabelecimentos bancários;
- XI - terminais rodoviários, ferroviários e aeroviários.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Em habitações coletivas servidas por elevadores, será garantida a acessibilidade às áreas comuns.

Art. 106. Os acessos e as circulações horizontais e verticais serão dimensionados de acordo com os parâmetros mínimos estabelecidos na regulamentação desta Lei.

Art. 107. Os sanitários destinados ao uso de pessoas com dificuldade de locomoção serão devidamente sinalizados e posicionados em locais de fácil acesso, próximos à circulação principal.

Parágrafo único. O dimensionamento dos sanitários assegurará o acesso e o espaçamento necessário às manobras de giro de cadeiras de rodas, conforme estabelecido na regulamentação desta Lei.

Art. 108. Nos cinemas, auditórios, casas de espetáculos, teatros, estádios, ginásios e demais edificações destinadas a locais de reunião serão previstos espaços para espectadores em cadeiras de rodas, em locais dispersos, próximos aos corredores, com dimensões de 1,20m X 1,50m (um metro e vinte centímetros por um metro e cinquenta centímetros), na proporção de 1% (um por cento) da lotação do estabelecimento.

§1º Fica facultada a previsão de fila de cadeiras escamoteáveis, que possam ser retiradas, individualmente, para abrir espaço para a acomodação de cadeiras de

Lei Complementar nº 011/06.....fl. 20

rodas, conforme a proporção prevista neste artigo.

§2º Fica obrigatória a previsão de assentos próximos aos corredores para convalescentes, idosos, gestantes, obesos e outras pessoas com dificuldade de locomoção, na proporção mínima de três por cento da capacidade total do ambiente, observado o afastamento mínimo de 1m (um metro) em relação aos assentos da fila subsequente.

Art. 109. Nos estabelecimentos de hospedagem com mais de vinte dormitórios serão previstos dormitórios adaptados para pessoas com dificuldade de locomoção, nos termos das normas técnicas brasileiras, na proporção mínima de 2% (dois por cento) do total, assegurado, pelo menos, um dormitório.

Art. 110. Os estabelecimentos de ensino proporcionarão condições de acesso e utilização para pessoas com dificuldade de locomoção aos ambientes ou compartimentos de uso coletivo, inclusive sala de aula e sanitário, que podem estar localizados em um único pavimento.

Art. 111. As vagas em estacionamentos e garagens e os locais para embarque e desembarque destinados a veículos de pessoas com dificuldade de locomoção estarão próximos aos acessos das edificações e aos vestíbulos de circulação vertical, garantido o menor trajeto possível, livre de barreiras ou obstáculos.

Seção V

Das obras complementares

Art. 112. As obras complementares das edificações serão executadas de acordo com as normas técnicas brasileiras e com a legislação pertinente, sem prejuízo do disposto nesta Lei.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

Art. 113. As obras complementares das edificações consistem em:

- I - guaritas e bilheterias;
- II - piscinas e caixas d'água;
- III - casas de máquinas;
- IV - chaminés e torres;
- V - passagens cobertas;
- VI - pequenas coberturas;
- VII - brises;
- VIII - churrasqueiras;
- IX - pérgulas;
- X - marquises;
- XI - subestações elétricas.

Parágrafo único. Os projetos arquitetônicos das obras complementares de que trata este artigo, com exceção daqueles dispensados de aprovação por esta Lei, podem ser apresentados à Prefeitura Municipal posteriormente à aprovação do

Lei Complementar nº 011/06.....fl. 21

projeto arquitetônico da edificação principal, serão requeridos como obras de modificação e farão parte do projeto inicial.

Art. 114. As obras complementares podem ocupar as faixas de afastamentos mínimos obrigatórios do lote, observadas à legislação de uso e ocupação do solo e as condições estabelecidas nesta Lei.

Seção VI
Da infra-estrutura

Art. 115. Todas as edificações deverão ser dotadas, no mínimo, de instalações de água, esgoto, energia elétrica e telefone, que deverão obedecer a legislação específica e às normas das respectivas concessionárias.

Parágrafo único. As edificações situadas em logradouros dotados de abastecimento de água ou rede de esgoto sanitário deverão ter suas instalações ligadas aos respectivos sistemas.

Art. 116. A instalação de dispositivos contra incêndio deverá obedecer à legislação específica, às normas da ABNT e do Corpo de Bombeiros.

Art. 117. A instalação de caixas de correio deverá obedecer às normas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Capítulo III

Dos aspectos específicos da edificação



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

Art. 118. As edificações destinadas ao uso residencial, comercial, institucional ou industrial deverão observar as exigências específicas complementares contidas neste Capítulo, sem prejuízo ao atendimento às demais disposições desta Lei.

Seção I

Do uso residencial

Art. 119. A habitação unifamiliar ou coletiva contará com, no mínimo, compartimentos ou ambientes para estar, dormir, preparo de alimentos, higiene pessoal e serviços de lavagem e limpeza.

§1º O Anexo I desta Lei define os parâmetros mínimos para os compartimentos ou ambientes para habitação unifamiliar e coletiva.

§2º O Anexo II desta Lei mostra os parâmetros mínimos para áreas comuns da habitação coletiva.

§3º O compartimento ou ambiente destinado a higiene pessoal de que trata este artigo corresponde ao banheiro social definido como primeiro banheiro no Anexo I desta Lei.

Art. 120. Fica facultada a existência de um único acesso em unidade domiciliar de habitação coletiva com até cinco compartimentos ou ambientes de permanência prolongada.

Lei Complementar nº 011/06.....fl. 22

Art. 121. É obrigatória a existência de banheiro de empregado, em unidade domiciliar de habitação coletiva, com cinco ou mais compartimentos ou ambientes de permanência prolongada.

Art. 122. Fica facultada a existência de dormitório de empregado em unidade domiciliar de habitação coletiva.

Parágrafo único. Quando da inexistência do dormitório de empregado referido neste artigo, o compartimento ou ambiente destinado à área de serviço será acrescido em 25% (vinte e cinco por cento) de sua área, exceto em unidade domiciliar econômica.

Art. 123. É obrigatória a existência de dependência para funcionários composta de compartimentos para estar e higiene pessoal em áreas comuns de habitação coletiva com mais de 16 (dezesesseis) unidades domiciliares.

Art. 124. É obrigatória a existência de, pelo menos, uma rampa para pessoas com dificuldade de locomoção, quando houver desnível entre o acesso e o entorno da edificação destinada à habitação coletiva.

Art. 125. É obrigatória a existência de área fechada, com no mínimo 3m² (três metros quadrados), revestida de material lavável e impermeável e com dispositivo para lavagem, para deposição temporária de resíduos sólidos, de fácil acesso para retirada dos resíduos, sem permitir emanações para o interior da edificação.

Seção II



Das Edificações de Uso Comercial de Bens e de Serviços

Art. 126. Os parâmetros mínimos a serem obedecidos em edifícios comerciais, industriais e de uso misto estão estabelecidos no **Anexo III** desta Lei.

Art. 127. Em edificações de uso comercial de bens e serviços, será obrigatória a existência de banheiros para funcionários.

Art. 128. Será obrigatória a existência de sanitários exclusivos para público em edificações comerciais e de serviços, nos seguintes locais:

I - lojas e galerias comerciais com área total de construção superior a 600m² (seiscentos metros quadrados);

II - centros comerciais;

III - estabelecimentos comerciais com área de consumo superior a 50m² (cinquenta metros quadrados);

IV - supermercados e hipermercados;

V - estabelecimentos bancários.

Art. 129. Fica facultado o agrupamento dos banheiros para funcionários e sanitários para público exigidos no Art. 122 e no Art. 123 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese do agrupamento de que trata este artigo, o número de peças sanitárias do banheiro de funcionários poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento).

Lei Complementar nº 011/06.....fl. 23

Art. 130. Será obrigatória a existência de sanitário em sala comercial, obedecida a proporção de um sanitário para cada 60m² (sessenta metros quadrados) ou fração de área.

Parágrafo único. O conjunto de salas comerciais poderá ser servido por sanitário coletivo, respeitada a proporção definida neste artigo.

Art. 131. Será obrigatória a existência de banheiro para o pessoal de manutenção e limpeza em edificações que possuir salas comerciais, com área total de construção superior a 1.000 m² (um mil metros quadrados).

Art. 132. A loja e a sala comercial destinada a atividades ligadas a serviços de saúde obedecerão à legislação sanitária, além do disposto nesta Lei.

Art. 133. O sanitário que apresentar comunicação direta com compartimento ou ambiente destinado à manipulação e preparo de produtos alimentícios será provido de vestíbulo intermediário ou anteparo para garantir a indevassabilidade de seu interior.

Art. 134. Quando o número de peças sanitárias exigidas nesta Lei for igual ou superior a dois vasos sanitários e a dois lavatórios, sua instalação será distribuída em compartimentos separados para cada sexo.

Art. 135. O salão de exposição e vendas de mercados, supermercados e hipermercados terão:



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

- I - pé-direito mínimo de 5m (cinco metros);
- II - piso lavável e com desníveis vencidos por meio de rampas;
- III - vãos de acesso de público com largura mínima de 2m (dois metros).

Art. 136. Os resíduos oriundos de coifa de cozinha de estabelecimento comercial serão lançados a céu aberto, após a passagem por filtros, por meio de condutor com equipamento direcional de exaustão, para evitar incômodo à vizinhança.

Parágrafo único. O condutor de que trata este artigo poderá localizar-se na fachada da edificação desde que concebido como elemento arquitetônico.

Subseção I
Dos locais de hospedagem

Art.137 As edificações destinadas a hospedagens, além das disposições do presente código que lhe forem aplicáveis, deverão ter além dos compartimentos destinados à habitação, as seguintes dependências:

- I – Vestíbulo de entrada com portaria, com área mínima de 12m² (doze metros quadrados);
- II – Sala de estar com, no mínimo, 1m² (um metro quadrado) por hóspede;
- III – Depósito para roupa limpa e depósito para roupa servida, em cada pavimento.

Lei Complementar nº 011/06.....fl. 24

Art.138 O banheiro coletivo em local de hospedagem atenderá à proporção mínima de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório de utilização simultânea e independente para cada quatro unidades.

Parágrafo único. No caso de dormitório coletivo, a proporção de que trata este artigo será aplicada para cada seis leitos.

Art.139 O enquadramento do local de hospedagem na classificação e categoria desejadas obedecerá à legislação específica.

Subseção II
Das Bancas de Jornal, Quiosques e Barracas de Praia

Art.140 - A instalação de bancas de vendas de jornais e revistas, quiosques e barracas em áreas públicas, em especial na orla da Guaxindiba, será regulamentada em legislação específica a ser elaborada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação deste Código, na qual serão definidos no mínimo os seguintes parâmetros:

- I – localização;
- II - -atividades permitidas;
- III - regime de concessão;



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

IV – projeto padrão estabelecendo dimensões, material a ser utilizado e padrão de acabamento;

V - sanções e penalidades para os casos de descumprimento de um ou mais parâmetros.

Parágrafo único. As instalações referidas no caput deste artigo, não devem perturbar o trânsito público e ser de fácil remoção.

Seção III
Das Edificações de Uso Institucional

Art. 141. O local de reunião de público em edificação de uso coletivo possuirá o seguinte:

I - sanitários para público;

II - vãos de entrada e saída independentes para evitar superposição de fluxos;

III - instalação de bebedouros na proporção de um para cada 300m² (trezentos metros quadrados) de área de acomodação de público;

IV - rampas e escadas orientadas na direção do escoamento do público;

V - corrimãos nos dois lados das rampas e escadas e duplo intermediário quando a largura for igual ou superior a 4m (quatro metros);

VI - banheiros para atletas e artistas independentes para cada sexo, conforme a natureza da atividade;

Lei Complementar nº 011/06.....fl. 25

VII - adequada visualização pelo espectador em qualquer ponto ou ângulo do local de reunião, demonstrada por meio do gráfico de visibilidade, quando existirem assentos;

VIII - bilheterias, conforme a natureza da atividade.

Parágrafo único. Serão obrigatórios banheiros para funcionários independentes para cada sexo, no local de reunião de público de que trata este artigo, quando a edificação ou o conjunto de edificações no lote não possuir compartimentos com esta função em outro local.

Art. 142. O local de reunião como o destinado a projeção de filmes cinematográficos, apresentação de peças teatrais, concertos e conferências, com área de acomodação de público superior a trezentos metros quadrados, observará o disposto no art. 128 desta Lei e conterá:

I - local de recepção de pessoas na proporção mínima de 8% (oito por cento) da área do local de reunião;

II - Instalação de ar condicionado ou aeração e iluminação naturais.

Parágrafo único. A cabine de projeção de filmes cinematográficos, incluída no disposto neste artigo, terá aeração mecânica permanente, sanitário e chaminé para exaustão do ar aquecido.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

Art. 143. A edificação destinada a atividades de natureza religiosa, possuirá sanitário público independente para cada sexo.

Art. 144. As edificações de uso institucional destinada a atividades vinculadas à saúde, educação, esportes e lazer, obedecerão à legislação específica dos órgãos afetos.

Seção IV

Das Edificações de Uso Industrial

Art. 145. A edificação industrial possuirá banheiros providos de armários e independentes para cada sexo, na proporção de uma bacia turca ou um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro para cada vinte pessoas do mesmo sexo em serviço.

Art. 146. A altura da chaminé de indústria elevar-se-á a, no mínimo, 5m (cinco metros) acima da altura máxima permitida para as edificações, considerando-se um raio de cinquenta metros a contar do centro da chaminé.

Parágrafo único. Poderão ser determinados outros parâmetros para a chaminé de indústria referida neste artigo, a critério do órgão ambiental, levando em conta a natureza dos efluentes e a capacidade de dispersão da região.

Art. 147. A edificação destinada ao uso industrial obedecerá à legislação específica dos órgãos afetos.

Título III

Das infrações e penalidades

Lei Complementar nº 011/06.....fl. 26

Art. 148. Constitui-se infração toda ação ou omissão que contrarie as disposições desta Lei e demais instrumentos legais afetos, bem como procedimentos caracterizados como desacato aos responsáveis pela fiscalização.

Art. 149. Considera-se infrator a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que se omitir ou praticar ato em desacordo com a legislação vigente, ou induzir, auxiliar ou constringer alguém a fazê-lo.

Art. 150. A autoridade pública que tiver conhecimento ou notícia de ocorrência de infração no Distrito em que atuar promoverá a apuração imediata, sob pena de responsabilidade.

Art. 151. Os responsáveis por infrações decorrentes da inobservância aos preceitos desta Lei e demais instrumentos legais afetos serão punidos, de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, com as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II - multa;
- III - embargo parcial ou total da obra;
- IV - interdição parcial ou total da obra ou da edificação;
- V - demolição parcial ou total da obra;



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

VI - apreensão de materiais, equipamentos e documentos.

Art 152. A advertência será aplicada pelo responsável pela fiscalização por meio de notificação ao proprietário, que será instado a regularizar sua obra no prazo determinado.

Parágrafo único. O prazo referido neste artigo será de, no máximo, trinta dias, prorrogável por igual período.

Art 153. A multa será aplicada ao proprietário da obra pelo responsável pela fiscalização, precedida do auto de infração, nos seguintes casos e terá os valores em Unidades Municipais de Referência (UMRs):

I - multa de 120 (cento e vinte) UMRs, por falsidade de declarações apresentadas à Prefeitura;

II – multa de 120 (cento e vinte) UMRs, por início de obra sem o devido licenciamento;

III - multa de 120 (cento e vinte) UMRs, por falsear ou alterar quaisquer medidas ou elementos do projeto aprovado ou visado, sem autorização escrita da Prefeitura;

IV - multa de 120 (cento e vinte) UMRs pela ausência de placa indicativa da obra;

V - multa de 120 (cento e vinte) UMRs, por descumprimento de embargo, interdição ou da notificação de demolição;

VI - multa de 60 (sessenta) UMRs, por desacato ao responsável pela fiscalização.

Lei Complementar nº 011/06.....fl. 27

Parágrafo único. No caso de reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

Art 154. O embargo parcial ou total da obra será aplicado pelo responsável pela fiscalização, nos seguintes casos, depois de expirado o prazo consignado na advertência:

I - quando for iniciada a construção ou reforma sem o Alvará de Construção ou outro instrumento de licenciamento apropriado, sem prejuízo de outras penalidades;

II - quando forem alteradas ou falseadas medidas ou elementos do projeto aprovado ou visado, sem autorização da Prefeitura;

III - quando, após quinze dias após a notificação por parte de fiscal da Prefeitura, não forem colocadas as placas indicativas da obra;

IV - quando a obra apresentar perigo de desmoronamento ou risco de acidente, devendo permanecer embargada até seja realizada vistoria por parte dos órgãos técnicos da Prefeitura.

Art, 155. A Interdição total ou parcial da obra será aplicada imediatamente pelo responsável pela fiscalização sempre que a obra ou edificação apresentar risco iminente para operários e terceiros, ou em caso de descumprimento de embargo.

Parágrafo único. Admitir-se á interdição parcial somente nas situações que não



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

acarretem riscos aos operários e terceiros.

Art. 156 - O descumprimento do embargo ou da interdição torna o infrator incurso em multa cumulativa, calculada em dobro sobre a multa originária.

Art. 157 - O responsável pela fiscalização manterá vigilância sobre a obra e, ocorrendo o descumprimento do embargo ou interdição, comunicará o fato imediatamente ao superior hierárquico, para que sejam adotadas providências administrativas e judiciais cabíveis.

Art 158. A demolição total ou parcial da obra será aplicada nos seguintes casos:

I - quando se tratar de construção em desacordo com a legislação e não for passível de alteração do projeto arquitetônico para adequação às normas e regulamentos vigentes;

II - quando a obra apresentar perigo de desmoronamento ou risco de acidente, em todo ou em parte, determinado após a realização da vistoria por parte dos órgãos competentes da Prefeitura ou por parte de profissionais indicados pela Prefeitura;

III - quando as obras forem iniciadas sem o Alvará de Construção ou outro instrumento apropriado, passados cento e vinte dias após o embargo;

IV - quando as obras não tiverem continuidade após dois anos após o embargo.

§1º O infrator será comunicado a efetuar a demolição no prazo de até trinta dias, exceto quando a construção ocorrer em área pública, na qual cabe ação imediata.

§2º Caso o infrator não proceda à demolição no prazo estipulado, esta será

Lei Complementar nº 011/06.....fl. 28

executada pela Prefeitura em até quinze dias, sob pena de responsabilidade.

§3º O valor dos serviços de demolição efetuados pela Prefeitura será cobrado do infrator, conforme dispuser tabela de preço unitário constante da regulamentação desta Lei.

Art. 159. A apreensão de materiais ou equipamentos provenientes de construções irregulares será efetuada pelo responsável pela fiscalização, que providenciará a respectiva remoção para depósito público ou determinado pela Prefeitura.

§1º A devolução dos materiais e equipamentos apreendidos condiciona-se:

I - à comprovação de propriedade;

II - ao pagamento das despesas de apreensão, constituídas pelos gastos efetivamente realizados com remoção, transporte e depósito.

§2º Os gastos efetivamente realizados com a remoção e transporte dos materiais e equipamentos apreendidos serão ressarcidos à Prefeitura, mediante pagamento de valor calculado com base em tabela de preços unitários definidos na regulamentação desta Lei.

§3º O valor referente à permanência no depósito será definido na regulamentação desta Lei.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

§4º A Prefeitura fará publicar, no Diário Oficial, a relação dos materiais e equipamentos apreendidos, para ciência dos interessados.

§5º A solicitação para devolução dos materiais e equipamentos apreendidos será feita no prazo máximo de trinta dias, contado a partir da publicação a que se refere o parágrafo anterior.

§6º Os interessados poderão reclamar os materiais e equipamentos apreendidos antes da publicação de que trata o § 4º.

§7º Os materiais e equipamentos apreendidos e removidos para o depósito, não reclamados no prazo estabelecido, serão declarados abandonados, por ato da Prefeitura, a ser publicado no Diário Oficial.

§8º Do ato da Prefeitura Regional referido no § 7º constará a especificação do tipo e da quantidade dos materiais e equipamentos.

§9º O proprietário arcará com o ônus decorrente do eventual perecimento natural, danificação ou perda de valor dos materiais e equipamentos apreendidos.

Art. 160 - Os materiais e equipamentos apreendidos e não devolvidos, nos termos desta Lei, serão incorporados ao patrimônio da Prefeitura, doados ou alienados, a critério do Chefe do Poder Executivo.

§1º Os materiais e equipamentos incorporados ao patrimônio da Prefeitura, na forma da legislação em vigor, serão utilizados dentro do município.

§2º Os materiais de consumo incorporados ao patrimônio da Prefeitura constarão de relatório mensal discriminado, publicado em ato próprio, até o décimo quinto dia do mês subsequente da data de sua utilização pela Prefeitura.

Lei Complementar nº 011/06.....fl. 29

Art. 161. As multas aplicadas poderão ser reduzidas em cinquenta por cento de seu valor, por meio de ofício dirigido ao Prefeito, caso sejam sanadas as irregularidades no prazo de oito dias após a notificação, cessando-se o embargo, quando for o caso.

Parágrafo único. Será cassada a redução e exigido o pagamento integral e imediato da multa, se as medidas e os prazos acordados forem descumpridos.

Art. 162. O proprietário ou responsável pela obra poderá pedir o cancelamento da multa, no prazo máximo de cinco dias após a notificação, mediante recurso por escrito contestando os motivos da multa, junto ao órgão competente da Prefeitura, sujeitando-se, no entanto, ao depósito do valor correspondente, que lhe será devolvido caso o recurso seja julgado procedente.

Art 163. Cessados os motivos que determinaram o embargo, a obra ser prosseguida após o comunicado por escrito à Prefeitura.

Art. 164. O proprietário ou responsável pela obra que não concordar com a demolição poderá solicitar, em juízo, perícia técnica, que será acompanhada pelo profissional responsável pelo laudo que determinou a demolição, ressalvando-se a Prefeitura de qualquer responsabilidade, caso seja determinada judicialmente validade da demolição, com base no laudo pericial.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

Art. 165 - Os profissionais responsáveis que incorrerem nas infrações previstas nesta Lei ficam sujeitos a representação junto ao CREA - ES pela Prefeitura, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, a serem expressas na regulamentação desta Lei.

Título IV
Das disposições finais e transitórias

Art. 166. Essa Lei entrará em vigor na data de sua aprovação.

Art. 167. Ficam revogadas as Leis nº 1410/79 e demais disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição de Barra, Estado do Espírito Santo, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e seis.

Manoel Pereira da Fonseca
Prefeito

Publicada no mural da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e seis.

Ana Amélia da Costa Moraes
Chefe de Gabinete



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 011/06.....fl. 30

ANEXO I

**PARÂMETROS MÍNIMOS PARA COMPARTIMENTOS OU AMBIENTES
HABITAÇÃO UNIFAMILIAR E COLETIVA**

COMPARTIMENTOS OU AMBIENTES	(m ²) MÍNIMA ÁREA	(m) MÍNIMA DIMENSÃO	ILUMINAÇÃO AERACÃO	(m) PÉ-DIREITO	(m) VÃO DE ACESSO	REVEST PAREDE	PISO REVEST.	OBSERVAÇÕES
Sala de estar	10,00	2,50	1/6	2,60	0,80	-	-	-
Dormitórios e compartimentos com múltiplas denominações ou reversíveis.	1º) 12,00 2º) 9,00	2,50	1/6	2,60	0,80	-	-	-
Dormitório empregado	5,00	1,50	1/6	2,60	0,70	-	-	-
Cozinha	5,00	1,50	1/6	2,30	0,80	Lavável e impermeável	Lavável e impermeável	- Revestimento das paredes do Box lavável e impermeável, com altura mínima de 1,50m.
Área de serviço	3,00	1,50	1/10	2,30	0,80	Lavável e impermeável	Lavável e impermeável	- Revestimento das paredes do Box lavável e impermeável, com altura mínima de 1,50m. - Quando conjugada com a cozinha não pode aerar e iluminar quarto e banheiro de empregado. - Quando não houver quarto de empregado, área é acrescida em 25%.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Banheiro (1º)	3,00	1,10	1/10	2,30	0,60	Lavável e impermeável	Lavável e impermeável	- Revestimento das paredes do Box lavável e impermeável, com altura mínima de 1,50m.
---------------	------	------	------	------	------	-----------------------	-----------------------	--

Lei Complementar nº 011/06.....fl. 31

ANEXO I

**PARÂMETROS MÍNIMOS PARA COMPARTIMENTOS OU AMBIENTES
HABITAÇÃO UNIFAMILIAR E COLETIVA (CONTINUAÇÃO)**

COMPARTIMENTOS OU AMBIENTES	(m²) MÍNIMA ÁREA	(m) MÍNIMA DIMENSÃO	ILUMINAÇÃO AERAÇÃO/	(m) PÉ-DIREITO	(m) VÃO DE ACESSO	PAREDE REVEST.	PISO REVEST.	OBSERVAÇÕES
Banheiro empregado	2,00	1,00	1/10	2,30	0,60	Lavável e impermeável	Lavável e impermeável	- Revestimento das paredes do Box lavável e impermeável, com altura mínima de 1,50m.
Lavabo	1,20	0,80	1/10 ou Duto 300 mm	2,30	0,60	-	-	-
Depósito ou sótão	2,00	-	-	2,20	-	-	-	Acima de 8m, a dimensão mínima igual a 10% do comprimento.
Circulação	-	0,80	-	2,20	-	-	-	Curvilínea de uso restrito – no mínimo 0,60m de raio.
Escada curvilínea ou retilínea	-	1ª) 0,80	-	2,40	-	-	-	-
Abrigos, varandas e	-	-	-	2,20	-	-	-	-



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

garagens.									
Escada curvilínea ou retilínea	-	1ª) 0,80	-	2,40	-	-	-	-	
Abrigos, varandas e garagens	-	-	-	2,20	-	-	-	-	

Lei Complementar nº 011/06.....fl. 32

ANEXO II
PARÂMETROS MÍNIMOS PARA ÁREAS COMUNS
HABITAÇÕES COLETIVAS E OUTROS USOS

COMPARTIMENTOS OU AMBIENTES	ÁREA MÍNIMA	MÍNIMA(m) DIMENSÃO	AERAÇÃO/ILUMINAÇÃO(*)	(m) PÉ-DIREITO	(m) VÃO DE ACESSO	PAREDE REVEST.	PISO REVEST.	OBSERVAÇÕES
Vestíbulo com elevador	-	1,00 (1 unid.) 1,20 (até 4 unid.) 1,50 (mais de 4 uni)	1/10	2,20	-	-	-	- Dispensada aeração e iluminação naturais para área inferior a 10 m². - Portas de elevadores frontais umas às outras – acrescer 50% sobre o valor da dimensão mínima



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Vestíbulo sem levador	-	Largura escada	-	2,20	-	-	-	-
Circulação principal	-	1,20	1/10 (*)	2,20	-	-	-	-
Circulação secundária	-	0,80	1/10 (*)	2,20	-	-	-	-` Dispensada aeração natural quando a extensão for inferior a 15m.
Interligação de vestíbulos	-	0,90	-	2,20	-	-	-	- Sem acesso a unidades imobiliárias
Escada retilínea ou curvilínea	-	1,20	1/10	2,20	-	-	-	- Nos lotes com até 10m de testada a dimensão pode ser reduzida para 1m. - Dispensada iluminação natural quando utilizada luz de emergência. - Curvilínea – corresponde ao raio com profundidade mínima do degrau de 0,25m, medido na metade da largura da escada.

Lei Complementar nº 011/06.....fl. 33

ANEXO II
PARÂMETROS MÍNIMOS PARA ÁREAS COMUNS
HABITAÇÕES COLETIVAS E OUTROS USOS (CONTINUAÇÃO)



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

COMPARTIMENTOS OU AMBIENTES	ÁREA MÍNIMA	MÍNIMA(m) DIMENSÃO	AERAÇÃO/ILUMINAÇÃO(*)	(m) PÉ-DIREITO	(m) VÃO DE ACESSO	PAREDE REVEST.	PISO REVEST.	OBSERVAÇÕES
Rampa pedestre	-	1,00	1/10 (*)	2,20	-	-	Anti-derrapante	- Seguir demais parâmetros de acessibilidade, quando para pessoas com dificuldade de locomoção.
Sala para funcionários	8,00	2,00	1/8	2,50	0,70	-	-	-
Banheiro para funcionários	1,60	1,00	1/10 (*)	2,25	0,60	Lavável E Impermeável	Lavável e Impermeável	- Revestimentos das paredes do Box lavável e impermeável, com altura mínima igual a 1,50m.
Garagem	12,00 (por veículo)	2,50	5% (*)	2,20	Igual larg. rampa	-	-	- Aeração natural poderá ser substituída por artificial

(*) – Relação entre área do piso e área da abertura.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 011/06.....fl. 34

ANEXO III
PARÂMETROS MÍNIMOS PARA ÁREAS COMUNS
EDIFÍCIOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE USO MISTO.

COMPARTIMENTOS OU AMBIENTES	ÁREA (m ²)	DIMENSÃO (m)	ILUMINAÇÃO AERAÇÃO	(m) PÉ-DIREITO	VÃO DE ACESSO (m)	REVEST. PAREDE	REVEST. PISO	OBSERVAÇÕES
Vestíbulo com elevador	-	1,50	1/10	2,25	-	-	-	- Dispensada aeração e iluminação naturais para área inferior a 10m ² .
Vestíbulo sem elevador	-	Largura escada	-	2,25	-	-	-	
Circulação uso comum	-	1,50	1/10 (*)	2,25	-	-	-	
Circulação uso restrito	-	0,90	1/10 (*)	2,25	-	-	-	- Dispensada a aeração natural quando inferior a 15m.
Circulação centros comerciais ou galerias de lojas	-	3,00	1/10	3,00	-	-	-	- Facultada a aeração por meios mecânicos e iluminação artificial
Escada uso comum	-	1,50	1/10	2,25	-	-	-	- Lotes de até 10m de testada – dimensão pode ser de 1,00m. - Dispensada iluminação natural quando utilizada luz de emergência. - Curvilínea – profundidade mínima de 0,25m medidos na metade da largura da escada



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Escada uso restrito	-	0,80	-	2,25	-	-	-	- Escada curvilínea – 0,60m
Rampa pedestre uso restrito	-	1,00	1/10 (*)	2,25	-	-	-	- Seguir demais parâmetros de acessibilidade quando para pessoas com dificuldade de locomoção

Lei Complementar nº 011/06.....fl. 35

ANEXO III
PARÂMETROS MÍNIMOS PARA ÁREAS COMUNS
EDIFÍCIOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE USO MISTO (CONTINUAÇÃO)

COMPARTIMENTOS OU AMBIENTES	ÁREA (m ²)	(m) DIMENSÃO	ILUMINAÇÃO AERAÇÃO	PÉ-DIREITO (m)	(m) VÃO DE ACESSO	PAREDE REVEST.	PISO REVEST.	OBSERVAÇÕES
Rampa pedestre uso comum	-	1,20	1/10 (*)	2,25	-	-	-	
Cela para religiosos	-	-	1/8	2,50	-	-	-	
Salas comerciais, escritórios, consultórios (demais pavimentos)	12,00	2,85	1/10	2,60	0,80			
Salas comerciais, escritórios, consultórios (Térreo)	12,00	2,85	1/10	3,00 (até 30,00m ²) 3,50 (até 80,00m ²)	1,00	-	-	



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

				4,00 (acima de 80,00m ²)				
Salas comerciais, escritórios, consultórios (demais pavimentos)	12,00	2,85	1/10	2,60	0,80			

(*) dispensada iluminação natural

Lei Complementar nº 011/06.....fl. 36

ANEXO III

**PARÂMETROS MÍNIMOS PARA COMPARTIMENTOS OU AMBIENTES
EDIFÍCIOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE USO MISTO (CONTINUAÇÃO)**

COMPARTIMENTOS OU AMBIENTES	(m ²) ÁREA	DIMENSÃO (m)	ILUMINAÇÃO AERAÇÃO	(m) PÉ-DIREITO	VÃO DE ACESSO (m)	PAREDE REVEST.	REVEST. PISO	OBSERVAÇÕES
Lojas	20,00	2,85	1/6	2,60	0,80	-	-	- Rebaixamento de teto para decoração – máximo 50% da loja com pé-direito de 2,25m.
Sobreloja	-	-	1/6	2,60	0,80	-	-	
Boxes, bancas, quiosques	4,00	2,00	-	2,50	-	-	-	
Mezanino	-	-	-	2,25	0,80	-	-	
Garagem	-	-	5% (*)	2,25	Larg. Rampa	Lavável	Lavável	- Aeração natural pode ser substituída



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

								por artificial.
Lavabo	1,20	0,80	Duto 200mm (*)	2,25	0,60	-	-	
Banheiro	1,60	1,00	1/10 (*)	2,25	0,70	Lavável	Lavável/ imper.	- Revestimento das paredes do Box lavável e impermeável com altura mínima igual a 1,50m.
Sanitário coletivo	-	-	Duto 200mm 1 p/ 3 vasos (*)	2,25	0,80	Lavável	Lavável/ imper	- Metade do n.º
Box vaso	1,00	0,75	-	2,25	0,60	Lavável	Lavável	

(*) dispensada iluminação natural.

Lei Complementar nº 011/06.....fl. 37

ANEXO III
PARÂMETROS MÍNIMOS PARA COMPARTIMENTOS OU AMBIENTES
EDIFÍCIOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE USO MISTO(CONTINUAÇÃO)

COMPARTIMENTOS OU AMBIENTES	(m ²) ÁREA	(m) DIMENSÃO	ILUMINAÇÃO AERAÇÃO	(m) PÉ-DIREITO	(m) VÃO DE ACESSO	PAREDE REVEST.	PISO REVEST.	OBSERVAÇÕES
Box chuveiro	0,60	0,75	-	2,25	0,60	Lavável/ imperme.	Lavável/ imper.	



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Dormitório hotelaria	9,00	2,40	1/8	2,50	0,80	-	-	
Banheiro hotelaria	2,30	-	1/10 (*)	2,25	0,80	Lavável	Lavável	
Sala estar hotelaria	1,00 (por hóspede)	2,40	1/8	2,25	0,80	-	-	

(*) dispensada iluminação natural.



CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA

SUMÁRIO

TÍTULO I - Das Disposições Gerais Referentes à Postura

CAPÍTULO I - Das Condições Gerais

SEÇÃO I - Da Higiene Pública

SEÇÃO II - Da Higiene das Vias Públicas

SEÇÃO III - Da Higiene das Habitações

SEÇÃO IV - Da Higiene da Alimentação

CAPÍTULO II - Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

SEÇÃO I - Das Disposições Gerais

SEÇÃO II - Das Diversões Públicas

SEÇÃO III - Dos Locais de Culto

SEÇÃO IV - Do Trânsito Público

SEÇÃO V - Das Medidas Referentes a Animais

SEÇÃO VI - Do Empachamento das Vias Públicas

SEÇÃO VII - Dos Muros e Cercas

SEÇÃO VIII - Das Atividades Perigosas

CAPÍTULO III - Do Funcionamento das Atividades Econômicas

SEÇÃO I - Do Licenciamento dos Estabelecimentos das Atividades Econômicas

SEÇÃO II - Do Comércio Ambulante

CAPÍTULO IV - Da Numeração de Prédios

CAPÍTULO V - Dos Passeios e dos Lotes Construídos e não Construídos

SEÇÃO I - Dos Passeios

SEÇÃO II - Dos Lotes não Construídos

SEÇÃO III - Dos Lotes Construídos

CAPÍTULO IV - Do Horário de Funcionamento

CAPÍTULO V - Da Aferição de Pesos e Medidas

CAPÍTULO VI - Dos Cemitérios

CAPÍTULO VII - Dos Transportes Coletivos

CAPÍTULO VIII - Do Abate de Animais e Inspeção Sanitária

CAPÍTULO IX - Dos Mercados e Feiras Livres

TÍTULO II - Das penalidades

TÍTULO III - Das disposições finais e transitórias



LEI COMPLEMENTAR Nº 012 DE 03 DE MAIO DE 2006

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CONCEIÇÃO DA
BARRA, ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO,

Faço saber que a Câmara Municipal
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Gerais Referentes à Postura

CAPÍTULO I

Das Condições Gerais

Art. 1º O Código de Posturas do Município de Conceição da Barra estabelece as diretrizes, responsabilidades e normas comportamentais referentes à postura da sociedade local.

Art. 2º Este Código tem por objetivos:

I - estabelecer normas de comportamento social e padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto das áreas públicas;

II - orientar cidadãos e profissionais quanto ao funcionamento de atividades econômicas e sociais de interesse comum.

SEÇÃO I

Da Higiene Pública

Art. 3º A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, (incluindo todos os estabelecimentos onde se fabricam ou vendam bebidas e produtos alimentícios), das piscinas públicas ou privadas, dos estábulos, das cocheiras e pocilgas.

Art. 4º Em cada inspeção, em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único. A Prefeitura tomará as providências cabíveis no caso, quando este for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada destas.



SEÇÃO II

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 5º O serviço de limpeza pública das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura, ou por terceiros.

Art. 6º Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteira à sua residência.

§1º A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§2º É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer resíduos de qualquer natureza para os logradouros públicos.

Art. 7º É proibido comprometer, por qualquer forma, a qualidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 8º A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 9º. Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - consentir o escoamento de águas servidas das edificações para a rua;

II - queimar, ou fazer queimadas, nos próprios quintais, ou em plantações empresariais, de quaisquer corpos, em quantidade capaz de molestar a vizinhança ou a comunidade.

Art. 10. Os proprietários dos terrenos não edificados ficam obrigados a mantê-los limpos, livres de lixos e entulhos.

Art. 11. Só será permitido fazer aberturas ou escavações nas vias públicas, nos casos de serviço de utilidade pública, de serviços executados por empresa pública, ou de outros serviços com a prévia e expressa autorização da Prefeitura.

SEÇÃO III

Da Higiene das Habitações

Art. 12. É proibido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados dentro das áreas urbanas do município.

Parágrafo único. As providências para promover o escoamento das águas estagnadas, em terrenos particulares, competem ao respectivo proprietário.

Art. 13. Os resíduos das habitações serão recolhidos em recipientes apropriados, para serem removidos pelo serviço de limpeza pública, em horário previamente definido pelo órgão responsável da prefeitura.



Art. 14. Não serão recolhidos pelo serviço de limpeza pública, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, e os resíduos de fábrica, os quais serão removidos à custa dos respectivos proprietários ou moradores.

Art. 15. É proibido o despejo de resíduos de qualquer natureza, de origem doméstica, comercial ou industrial, nas tubulações de drenagem pluvial e nos corpos de água.

SEÇÃO IV

Da Higiene da Alimentação

Art. 16. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

§1º Para efeito desta Lei, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

§2º A fiscalização sanitária fará cumprir as exigências do Código Sanitário do Município.

Art. 17. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados da fiscalização e removidos para local destinado à sua inutilização.

§1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração ou de sua reincidência, cumpridas as exigências do Código Sanitário do Município.

§2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo poderá determinar a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial, a critério do órgão competente.

Art. 18. Toda a água utilizada na manipulação ou no preparo de gêneros alimentícios, bem como na fabricação de gelo para consumo humano, desde que não provenha de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 19. As fábricas de doces e massas, as refinarias, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão:

I - ter o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de material lavável e impermeável, até a altura de 2,00 m (dois metros);

II - ter as salas de preparo dos produtos com janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

III - atender a todas as normas técnicas estabelecidas pela Secretaria Estadual de Saúde e Ministério da Agricultura e Abastecimento.

Lei Complementar nº 012/06.....fl. 04

Art. 20. Fica proibida a venda de carne de animais que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.



CAPÍTULO II

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 21. É expressamente proibida a venda, a menores, de gravuras, livros, revistas e jornais pornográficos ou obscenos em toda e qualquer casa comercial.

Art. 22. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Art. 23. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, respeitados os dispositivos da Lei de Uso e Ocupação do Solo e lei específica do município.

Art. 24. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 07 (sete) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas, nas proximidades dos hospitais, escolas, asilos e residências.

SEÇÃO II

Das Diversões Públicas

Art. 25. As atividades de diversão pública, de qualquer tipo e natureza, não poderão ser realizadas sem licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo único. A licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será autorizada com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e à higiene do edifício e após a vistoria dos responsáveis pela segurança contra incêndio.

Art.26. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

I - as salas de entrada e de espetáculo deverão ser mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior deverão ser amplos e conservados sempre livres, sem dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível a distância e suavemente luminosa, a fim de que possa ser vista quando se apagarem as luzes do ambiente;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

Lei Complementar nº 012/06.....fl. 05

V - as instalações sanitárias deverão ser independentes, considerada a distinção por sexo;



VI - deverão ser tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso, de acordo com laudo técnico do Corpo de Bombeiros.

VII - o projeto de combate a incêndio e pânico, a ser elaborado de acordo com a legislação vigente, deverá ser aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. É proibido aos espectadores fumar em locais fechados de diversões públicas.

Art. 27. A armação de circos ou parques de diversões será autorizada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal e pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 28. Os espetáculos de caráter público deverão ter autorização ou licença da Prefeitura para a sua realização.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não se aplicam às reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou em residências particulares.

SEÇÃO III

Dos Locais de Culto

Art. 29. As igrejas, templos e as casas de culto são locais tidos e havidos como sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros e neles pregar cartazes.

Art. 30. Nos locais de culto devem ser observados os seguintes dispositivos:

I - as portas para o exterior deverão ser amplas e conservadas sempre livres, sem dificultar a retirada rápida das pessoas, em caso de emergência;

II - deverão ser tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado;

III - os níveis de ruídos dos locais do culto deverão obedecer às normas estabelecidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo e de lei específica do Município.

SEÇÃO IV

Do Trânsito Público

Art. 31. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar da população.

Art. 32. A Prefeitura tem o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou à população.

Lei Complementar nº 012/06.....fl. 06

Art. 33. Ficam proibidos os seguintes procedimentos que possam embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres:



- I - estacionar veículo nas calçadas;
- II - estabelecer comércio ambulante nas vias públicas, exceto quando houver licença para tal fim expedida pela Prefeitura;
- III - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- IV - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie.

SEÇÃO V

Das Medidas Referentes a Animais

Art. 34. É proibida a permanência de animais desacompanhados nas vias públicas.

Parágrafo único. Os animais não acompanhados encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 35. O animal recolhido em virtude do disposto no Artigo anterior poderá ser retirado do depósito, por quem de direito, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção, no prazo estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. Esgotado o prazo, sem que o animal tenha sido retirado, a Prefeitura efetuará a sua venda.

Art. 36. É proibida a criação ou engorda de porcos, ou de qualquer tipo de gado, nas zonas urbanas do município.

Parágrafo único. Observadas as exigências sanitárias, é tolerada a manutenção de estábulos e cocheiras anteriores a esta Lei, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

SEÇÃO VI

Do Empachamento das Vias Públicas

Art. 37. Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento da vias públicas, poderá dispensar tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura máxima igual à metade da largura do passeio.

§1º Quando o passeio tiver largura inferior a 2,00 m (dois metros), a Prefeitura determinará a posição adequada do tapume.

§2º Dispensa-se o tapume quando se tratar de pintura, pequenos reparos, construção ou reparo de muros ou gradis, com altura não superior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 38. Poderão ser armados palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

Lei Complementar nº 012/06.....fl. 07

- I - serem aprovados pela Prefeitura, inclusive quanto à sua localização;
- II - não perturbarem a ordem pública;



III - não prejudicarem o calçamento, o escoamento das águas pluviais e o mobiliário urbano, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no Item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que bem entender.

Art. 39. É proibido cortar e podar árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Parágrafo único. A autorização da poda ou corte das árvores públicas deverá ser emitida mediante parecer técnico do órgão próprio da Prefeitura responsável pelo controle ambiental.

Art. 40. As bancas para venda de jornais e revistas, quiosques e barracas de praia poderão ser permitidas nos logradouros, desde que atendam aos parâmetros de instalação instituídos em legislação específica, estabelecidos no Código de Edificações do Município de Conceição da Barra e sejam licenciadas pela Prefeitura.

Art. 41. A instalação de postes de iluminação pública e de energia elétrica, e de quaisquer mobiliários de serviços e equipamentos públicos, tais como aqueles de responsabilidade das concessionárias de serviço público, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e adequadas e as condições da respectiva instalação.

Parágrafo único. Quaisquer serviços ou obras nas vias ou logradouros públicos só poderão ser realizados mediante autorização da Prefeitura, sem o que os serviços ou obras serão interditados e os seus responsáveis multados.

Art. 42. Fica expressamente proibido o uso de qualquer objeto de trabalho ou de apoio às atividades de comércio e serviços, nas vias públicas tais como mesas, cadeiras, balcões, mostruários e outros mobiliários, no período das 07 às 18 horas (sete às dezoito horas).

SEÇÃO VII

Dos Muros e Cercas

Art. 43. Os proprietários de terrenos ou lotes desocupados serão obrigados a murá-los ou cercá-los dentro de condições e prazos fixados pela Prefeitura.

SEÇÃO VIII

Das atividades perigosas

Lei Complementar nº 012/06.....fl. 08

Art. 44. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a normatização e fiscalização de atividades de produção, estocagem, comercialização e utilização de substâncias que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

CAPÍTULO III



Do Funcionamento das Atividades Econômicas

SEÇÃO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos das Atividades Econômicas

Art. 45. Nenhum estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou industrial poderá funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura, concedido a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único. O requerimento deverá informar:

I - o ramo do comércio, da indústria, ou a prestação de serviços, de acordo com legislação vigente;

II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade, mencionado o endereço completo do contribuinte;

III - os dados do boletim de inscrição do Cadastro Mercantil.

Art. 46. A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, de acordo com esta Lei, com o Código Tributário e com o Código Sanitário do Município será sempre precedida de fiscalização no local e da aprovação da vigilância sanitária.

Art. 47. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 48. Permissão para mudança de local de estabelecimento comercial ou de serviços ou industrial deverá ser solicitada à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 49. A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;

III - quando o licenciado, ao ser solicitado, se negar a exibir o alvará de localização e funcionamento à autoridade competente;

IV - quando solicitada por autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

§1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Lei Complementar nº 012/06.....fl. 09

§2º Poderá ser igualmente fechado todo aquele estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença, expedida em conformidade com o que preceitua esta Lei, o Código Tributário, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Código Ambiental e o Código Sanitário do Município.

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante



Art. 50. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial que será concedida em conformidade com as prescrições da legislação fiscal.

Art. 51. Da licença concedida deverão constar as seguintes informações essenciais, além de outras que forem estabelecidos:

I – Número de inscrição;

II – Residência do comerciante ou responsável;

III – nome, razão social ou denominação cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

IV – Prazo para seu funcionamento;

V – Área a ser ocupada ou de atuação.

Parágrafo único. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão de mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 52. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I – Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II – Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III – Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes;

IV – Instalar-se na orla marítima bem como em outros logradouros e vias, a não ser com barracas ou similares de modelo e padrão aprovados pela Prefeitura.

Art. 61. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta multa além de penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO IV

Da Numeração de Prédios

Art. 53. Todos os prédios existentes e que vierem a ser construídos ou reconstruídos nas áreas urbanas do Município serão obrigatoriamente numerados de acordo com o que dispõe esta Lei.

§1º A numeração é de competência da Prefeitura.

Lei Complementar nº 012/06.....fl. 10

§2º A placa de numeração deverá ser colocada em lugar visível, no muro situado no alinhamento, na fachada ou em qualquer trecho da faixa "*non aedificandi*" entre a fachada e o muro.

§3º A numeração predial é elemento necessário à liberação do Habite-se ou Aceite-se.

Art. 54. A numeração de prédios far-se-á atendendo-se às seguintes normas:



I - o número de cada prédio corresponderá à distância em metros medida sobre o eixo do logradouro público, desde o início deste até o meio da soleira do portão ou porta principal da edificação;

II - fica entendido por eixo do logradouro os pontos equidistantes de todos os pontos do alinhamento deste;

III - para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o Item I, obedecer-se-á ao seguinte sistema de orientação: as vias públicas, cujo eixo se colocar sensivelmente nas direções norte-sul ou leste-oeste, serão orientadas, respectivamente de norte para sul e de leste para oeste; as vias públicas que se colocarem em direção diferente das acima mencionadas serão orientadas do quadrante nordeste para sudeste e sudeste para noroeste;

IV - a numeração será par à direita e ímpar à esquerda do eixo da via pública;

V - quando a distância em metros, de que trata este Artigo, não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente mais próximo, não devendo ser esta aproximação superior a uma unidade.

Parágrafo único. A numeração dos prédios é única e exclusivamente de cada lote e deve ser fixado em local visível.

Art. 55. Os proprietários de prédios numerados pelo sistema adotado ficarão sujeitos ao pagamento da taxa na forma da legislação tributária vigente, correspondente ao preço da placa e sua locação.

Art. 56. Em caso de revisão de numeração será permitida a manutenção de outra placa, com a numeração primitiva, acrescida dos dizeres "numeração antiga".

CAPÍTULO V

Dos Passeios e dos Lotes Construídos e não Construídos

SEÇÃO I

Dos Passeios

Art. 57. É obrigatória a construção de passeio em toda a testada dos lotes ou terrenos localizados em logradouros públicos providos de meios fios.

§1º O proprietário, antes de construir a calçada, deverá comparecer à Prefeitura para solicitar orientação técnica quanto ao material a ser utilizado, bem como quanto a forma geométrica a ser construída e nivelamento em relação ao leito carroçável da rua.

Lei Complementar nº 012/06.....fl. 11

§2º A conservação do passeio, na testada de cada imóvel, cabe ao responsável ou proprietário.

§3º É proibido o uso de materiais de revestimento deslizantes ou escorregadios, tais como granito, mármore, cerâmica de superfície lisa e similares.

§4º O plantio de árvores e arbustos no passeio público está condicionado à autorização do órgão competente da Prefeitura, que estabelecerá a espécie adequada, o espaçamento e a localização da planta em relação à testada do lote e o meio fio.



§5º Os passeios não poderão ter declividade que represente risco de segurança à circulação das pessoas.

§6º Quando necessário, a critério do órgão competente da Prefeitura, a declividade máxima, na construção dos passeios, será de 5 % (cinco por cento).

§7º Deve ser assegurada a continuidade do passeio público, sendo vedado o uso de interrupções ou cortes ao longo do mesmo, para fins de acesso a imóvel frontal, devendo ser evitado o uso de degraus que dificultem a circulação das pessoas.

§8º A Prefeitura, mediante o requerimento do proprietário e pagamento do custo orçado das obras, poderá encarregar-se da construção do passeio.

§9º O fornecimento e assentamento de meios-fios, quando não executados pelo proprietário, serão feitos pela Prefeitura, ficando as respectivas despesas a cargo dos proprietários.

§10 Os passeios não poderão ter desnível superior a 20cm (vinte centímetros) em relação ao nível do pavimento acabado do leito carroçável da rua;

§11 Os passeios que não tiverem os requisitos necessários exigidos nesta Seção deverão adequar-se às exigências estabelecidas, num prazo determinado pelo órgão competente da Prefeitura, esse prazo nunca será superior a 120 (cento e vinte) dias. Expirando o prazo, o proprietário ou síndico do imóvel estará sujeito às penalidades cabíveis.

SEÇÃO II

Dos Lotes não Construídos

Art. 58. Os lotes ou terrenos edificados ou não, serão obrigatoriamente mantidos limpos, capinados e drenados, pelos proprietários dos mesmos.

Parágrafo único. Excetua-se dessa obrigatoriedade os terrenos não edificados situados em zona rural.

Art. 59. Os terrenos ou lotes não construídos na área urbana, com testada para logradouro público, dotados de meio-fio, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento.

Lei Complementar nº 012/06.....fl. 12

Parágrafo único. Nas áreas comerciais e residenciais o fechamento será feito por muro de alvenaria, convenientemente revestido e com uma altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

SEÇÃO III

Dos Lotes Construídos

Art. 60. Os lotes construídos na zona urbana serão obrigatoriamente fechados no alinhamento por meio de muro, gradil ou outro material apropriado, a critério da Prefeitura.



Parágrafo único. Poderá ser dispensado, a critério da Prefeitura, o fechamento dos lotes construídos, desde que nos mesmos seja mantido um ajardinamento permanentemente conservado, de modo a dar continuidade paisagística com o passeio público, sem que haja interrupção de sua continuidade.

CAPÍTULO IV

Do Horário de Funcionamento

Art. 61. Os horários de abertura e o fechamento dos estabelecimentos econômicos do Município deverão ser estabelecidos e regulamentados pelo Poder Executivo, em comum acordo com os interesses da coletividade.

CAPÍTULO V

Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 62. As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referências a resultados de medidas, de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a Legislação Metrológica Federal.

Parágrafo único. As pessoas ou estabelecimentos que façam compras ou vendas de mercadorias por meio de aparelhos de medição são obrigados a fazer periodicamente a verificação e aferição dos aparelhos e instrumentos de medir, por eles utilizados.

CAPÍTULO VI

Dos Cemitérios

Art. 63. Os cemitérios e necrotérios do Município terão caráter secular e, de acordo o art. 141, § 10, da Constituição Federal, serão administrados e fiscalizados pela Prefeitura.

§1º Nenhum sepultamento será permitido sem a apresentação de certidão de óbito.

§2º O prazo mínimo a vigorar entre duas inumações é de 02 (dois) anos.

§3º Os demais procedimentos e requisitos relativos a cemitérios e necrotérios, constarão de regulamentação específica do órgão competente da administração municipal.

Lei Complementar nº 012/06.....fl. 13

CAPÍTULO VII

Dos Transportes Coletivos

Art. 64. – O transporte coletivo do Município só poderá ser feito por veículos previamente licenciados pela repartição de trânsito competente, levando em conta as condições previstas no Código Nacional de Trânsito e no Regulamento de Veículos do Estado do Espírito Santo.

§1º As concessões dos transportes coletivos obedecerão aos dispositivos estabelecidos em regulamento do poder executivo do município.

§2º Torna-se obrigatória a regulamentação de todos os tipos de transporte coletivo, inclusão feita dos transportes alternativos e similares.



CAPÍTULO VIII

Do Abate de Animais e Inspeção Sanitária

Art. 65. O abate de animais para fins de consumo só poderá ser efetuado após o exame sanitário.

§1º O exame será realizado no gado em pé, no curral anexo ao matadouro, por profissional habilitado.

§2º A simples suspeita de enfermidade determinará a rejeição dos animais.

§3º O profissional habilitado deve ainda examinar os demais animais a serem abatidos para prevenir possíveis contaminações.

§4º As rezes rejeitadas serão retiradas dos currais pelos seus proprietários, sendo a rejeição anotada no registro próprio.

Art. 66. O serviço de transporte de carnes dos locais de abate para os distribuidores será feito em veículos apropriados, refrigerados, fechados e com disposição para ventilação, observando-se, na sua construção interna, todas as prescrições de higiene, em conformidade com a Vigilância Sanitária.

Art. 67. O abate de frangos e de outros pequenos animais deverá obedecer aos dispositivos de regulamento do poder executivo do município.

Art. 68. O transporte de animais de qualquer espécie em zonas rurais e urbanas do município deverá obedecer aos dispositivos de regulamento do poder executivo do município.

CAPÍTULO IX

Dos Mercados e Feiras Livres

Art. 69. O mercado é estabelecimento público destinado à comercialização, no varejo, de gêneros alimentícios e de produtos provenientes das pequenas empresas e da indústria animal, agrícola e extrativista, estando sujeito à administração e fiscalização da prefeitura municipal.

Lei Complementar nº 012/06.....fl. 14

Parágrafo único. As normas de funcionamento dos mercados do município serão estabelecidas em regulamento pelo chefe do Executivo.

Art. 70. A feira livre se destina ao comércio de gêneros alimentícios, aves, frutas e legumes, utensílios culinários e outros artigos de pequena produção, para abastecimento doméstico e facilidade de venda direta do pequeno produtor ou criador aos consumidores.

Parágrafo único. As normas de funcionamento das feiras livres serão regulamentadas pelo chefe do Executivo.

TÍTULO II

Das penalidades



Art. 71. O Poder Executivo estabelecerá por decreto, mediante proposta a ser submetida ao Conselho de Desenvolvimento Sustentável do Município, as penalidades cabíveis pelas infrações dessa Lei, no que se refere a multas, juros e suas atualizações financeiras, bem como os procedimentos para a fiscalização, para a aplicação das penalidades e para a apreciação dos recursos por parte dos infratores.

Parágrafo único. As penalidades aplicadas não eximem o infrator da responsabilidade civil e criminal cabíveis.

TÍTULO III

Das disposições finais e transitórias

Art. 72. Essa Lei entrará em vigor na data de sua aprovação.

Art. 73. Ficam revogadas as Leis 1.320/77, 1.331/77, 1.405/78 e demais disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição de Barra, Estado do Espírito Santo, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e seis.

Manoel Pereira da Fonseca
Prefeito

Publicada no mural da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e seis.

Ana Amélia da Costa Moraes
Chefe de Gabinete



SUMÁRIO

LIVRO I - PARTE GERAL

TÍTULO I DA POLÍTICA AMBIENTAL

TÓPICO	ASSUNTO / DESCRIÇÃO	ART	PAG
Capítulo I	Dos Princípios	1º e 2º	01
Capítulo II	Do Interesse Local	3º	02
Capítulo III	Dos Objetivos	4º	02
Capítulo IV	Dos Instrumentos	5º	04
Capítulo V	Dos Conceitos Gerais	6º	04

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SIMA

TÓPICO	ASSUNTO / DESCRIÇÃO	ART	PAG
Capítulo I	Da Estrutura	7º ao 9º	08
Capítulo II	Do Órgão Executivo	10º ao 12	09
Capítulo III	Do Órgão Colegiado	13 ao 24	12
Capítulo IV	Do Fundo de Recuperação do Meio Ambiente de Conceição da Barra – FUNBARRA	25	15

TÍTULO III DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

TÓPICO	ASSUNTO / DESCRIÇÃO	ART	PAG
--------	---------------------	-----	-----



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO



Capítulo I	Das Normas Gerais	26 e 27	16
Capítulo II	Do Zoneamento Ambiental do Município (ZAM)	28 ao 38	16
Seção I	Dos Espaços Territoriais Especialmente Protegidos	39 ao 41	19
Subseção I	Das Áreas de Preservação Permanente	42	20
Subseção II	Das Unidades de Conservação e as de Domínio Privado	43 ao 46	20
Subseção III	Das Áreas Verdes	47	21
Subseção IV	Dos Montes e Dunas	48	21
Subseção V	Das Praias, Lagos, Lagunas, Alagados e Rios	49	21
Subseção VI	Do Território Marítimo do Município de Conceição da Barra	50	21
Capítulo III	Do Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro - ZEEC	51 e 52	22
Capítulo IV	Do Gerenciamento Urbano do Município	53 ao 57	22
Capítulo V	Da Avaliação Ambiental Estratégica - AAE	58	23
Capítulo VI	Da Avaliação de Impacto Ambiental - AIA	59 e 60	24
Capítulo VII	Do Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA	61	24
Capítulo VIII	Da Declaração de Impacto Ambiental - DIA	62	25
Capítulo IX	Do Estudo de Impacto Ambiental – EIA/RIMA	63 ao 73	25
Capítulo X	Do Licenciamento e da Revisão	74 ao 84	29
Capítulo XI	Da Auditoria Ambiental	85 ao 90	30
Capítulo XII	Do Monitoramento Ambiental	91	32
Capítulo XIII	Do Sistema Municipal de Informação e Cadastro Ambiental - SICA	92 ao 96	32
Capítulo XIV	Do Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes	97 ao 99	34
Capítulo XV	Dos Incentivos Financeiros e Fiscais	100	34
Capítulo XVI	Da Educação Ambiental	101 e 102	34

LIVRO II – DO CONTROLE AMBIENTAL

TÍTULO I
DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

TÓPICO	ASSUNTO / DESCRIÇÃO	ART	PAG
Capítulo I	Das Áreas de Intervenção	103 ao 110	35
Capítulo II	Dos Padrões de Emissão e Lançamentos	111 ao 114	37
Capítulo III	Do Controle da Poluição		
Seção I	Da Poluição Atmosférica	115 ao 120	37
Seção II	Da Poluição Hídrica	121 ao 129	39
Seção III	Da Poluição do Solo	130 ao 132	41
Seção IV	Da Poluição Sonora	133 ao 138	42
Seção V	Da Poluição Visual	139 ao 144	43
Seção VI	Da Poluição em Ambiente Marinho	145	44
Capítulo IV	Das Áreas de Controle Especial		
Seção I	Da Zona Costeira	146 ao 148	44
Seção II	Das Atividades Perigosas	149 e 150	45
Seção III	Dos Resíduos e Rejeitos Perigosos	151	45
Seção IV	Do Transporte de Cargas Perigosas	152 ao 155	46
Seção V	Do Uso do Solo	156	46
Seção VI	Da Exploração de Recursos Minerais	157 e 158	47
Seção VII	Dos Movimentos de Terra	159 e 160	47
Seção VIII	Da Fauna e da Flora	161 ao 171	47
Seção IX	Das Edificações	172 ao 175	49
Seção X	Do Saneamento Básico	176 ao 185	49



TÍTULO II
DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Capítulo I	Do Procedimento Administrativo	186 ao 200	51
Capítulo II	Das Penalidades	201 ao 206	54
Capítulo III	Do Contencioso Administrativo Ambiental	207 ao 212	56
Seção I	Da Junta de Julgamento do Contencioso Administrativo Ambiental	213 ao 219	57
Seção II	Das Decisões	220 ao 224	58
	Das Disposições Finais e Transitórias	225 e 226	59



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 13 DE 03 DE MAIO DE 2006

INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CONCEIÇÃO DA BARRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
PARTE GERAL**

**Título I
DA POLÍTICA AMBIENTAL**

**Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 1º. Este Código, respeitadas as competências da União e do Estado, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente, este, expressamente declarado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 2º. A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

- I - promoção do desenvolvimento integral do ser humano;
- II - prevalência do interesse público;
- III - multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;
- IV - participação comunitária na defesa do meio ambiente;
- V - integração com a política do meio ambiente nacional, estadual, setoriais e demais ações do governo;
- VI - manutenção do equilíbrio ecológico;
- VII - racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;
- VIII - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- IX - manutenção do equilíbrio ecológico e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações;
- X - função social e ambiental da propriedade;
- XI - reparação do dano ambiental;
- XII - garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;
- XIII - planejamento e fiscalização do uso dos recursos naturais.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Lei n° 16/2006..... fls. 20
Lei
Complementar
n° 013/06.....02

Capítulo II
DO INTERESSE LOCAL

Art. 3º. Para o cumprimento do disposto no Art. 30 da Constituição Federal, no que concerne ao meio ambiente, considera-se como de interesse local qualquer ação de natureza econômica e social praticada por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que possa causar efeito físico e/ou biológico, direto ou indireto, nos ecossistemas existentes, no todo ou em parte, no território do município, em especial relacionadas a:

I - cultura, hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas regionais;

II - saúde da coletividade e dos indivíduos;

III - bacias hidrográficas e recursos hídricos, solo, subsolo e dunas, flora e fauna, matas ciliares, bioma Mata Atlântica, e ecossistema de restinga do Município;

IV - patrimônio artístico, histórico, estético, turístico e paisagístico do município;

V - armazenagem, beneficiamento, manipulação e transporte de produtos, mercadorias, materiais e rejeitos perigosos e/ou tóxicos, inclusive ao longo da Rodovia BR 101;

VI - espaços territoriais especialmente protegidos, o patrimônio marinho e costeiro, em especial os recursos pesqueiros e manguezais, no território do município de Conceição de Barra.

§ 1º O território do município de Conceição da Barra encontra-se definido nas leis estaduais n° 1.919, de 31 de dezembro de 1963, n° 3.444, de 04 de novembro de 1980, n° 3.383, de 14 de janeiro de 1981 e n° 3.623, 17 de julho de 1984.

§ 2º O município de Conceição da Barra possui jurisdição sob a projeção marítima de sua área continental, especificamente as correspondentes partes da Plataforma Continental, do Mar Territorial e da Zona Econômica Exclusiva, nos termos do Art. 60 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982 – Convenção de Montego Bay, respeitados as competências impostas pela Lei n° 8.617/93, de 4 de janeiro de 1993.

Capítulo III
DOS OBJETIVOS

Art. 4º. São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do município, com aqueles dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

II - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios, convênios e outros instrumentos de cooperação;

III - identificar e caracterizar os ecossistemas do município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

IV - Lei nº 16/2006..... fls. 21

compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;

Lei Complementar nº
013/06.....03

V - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes, resíduos, emissões atmosféricas e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;

VII - estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;

VIII - preservar e conservar as áreas protegidas e de interesse ambiental e turístico no município;

IX - estimular o desenvolvimento de pesquisas e o estudo tecnológico direcionado para o uso adequado e proteção dos recursos ambientais, naturais ou não;

X - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, incluindo a educação ambiental da comunidade;

XI - promover o zoneamento e o controle das atividades potencial, ou efetivamente, poluidoras;

XII - proteger os ecossistemas, com a preservação e manutenção de áreas sensíveis;

XIII - incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

XIV - adequar as atividades e ações do Poder Público, econômicas, sociais e urbanas, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais;

XV - adotar no processo de planejamento da Cidade, normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial, dos recursos hídricos e minerais mediante uma criteriosa definição do uso e ocupação do solo urbano;

XVI - agir na defesa e proteção ambientais no âmbito do município e dos demais municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios;

XVII - defender e proteger a região costeira e áreas de interesse ecológico e turístico do norte do Espírito Santo, mediante convênios e consórcios com municípios da região;

XVIII - diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora e estética, através de controle, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas normas vigentes;

XIX - criar parques, reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico e turístico, entre outros;

XX - utilizar o poder de polícia em defesa da flora e da fauna, estabelecendo política de arborização e manejo dos recursos ambientais para o Município;



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 16/2006..... fls. 22

XXI

preservar, conservar e recuperar os rios, os lagos e lagoas, as matas ciliares, as dunas e a vegetação rasteira que dá proteção às mesmas;

XXII - responsabilizar os degradadores da qualidade ambiental no município, mediante a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente;

XXIII - proteger o patrimônio artístico, histórico, estético, turístico e paisagístico do município;

Lei Complementar nº

013/06.....04

XXIV - monitorar as atividades poluidoras e/ou potencialmente poluidoras, em quaisquer de suas formas, controlando o uso, armazenagem, transporte e destinação de resíduos, e garantindo medidas de proteção às populações envolvidas;

XXV - incentivar estudos visando conhecer o ambiente, seus problemas e soluções, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos, sistemas e técnicas de significativo interesse ecológico;

XXVI - fiscalizar o cumprimento de normas de segurança no tocante à armazenagem, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos.

Capítulo IV
DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º. São instrumentos da política municipal de meio ambiente:

- I - zoneamento Ambiental do Município – ZAM;
- II - zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro – ZEEC;
- III - plano Diretor Municipal – PDM;
- IV - plano Municipal de Gerenciamento Costeiro – PMGC;
- V - plano de Recursos Hídricos – PRH;
- VI - avaliação Ambiental Estratégica – AAE;
- VII - avaliação de Impacto Ambiental – AIA;
- VIII - estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA;
- IX - declaração de Impacto Ambiental – DIA;
- X - estudo de Impacto Ambiental – EIA/RIMA;
- XI - licenciamento Ambiental;
- XII - auditoria Ambiental;
- XIII - monitoramento Ambiental;
- XIV - sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais – SICA;
- XV - plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes – PDA;
- XVI - incentivos financeiros e fiscais;
- XVII - fiscalização Ambiental.

Capítulo V
DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 6º São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos deste Código:

I - áreas de Proteção Ambiental (APA): pertencem ao grupo de unidades de conservação de uso sustentável. São constituídas por áreas públicas e/ou privadas



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 16/2006..... fls. 23

e têm o

objetivo de disciplinar o processo de ocupação das terras e promover a proteção dos recursos abióticos e bióticos dentro de seus limites, de modo a assegurar o bem-estar da população humana que aí vivem, resguardar ou incrementar as condições ecológicas locais e manter paisagens e atributos culturais relevantes. Nas áreas das APA's sob domínio público municipal a visitação é estabelecida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, tendo por base o plano de gestão da área. As pesquisas científicas nessas áreas também dependem de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA;

Lei Complementar nº

013/06.....05

II - áreas de Preservação Permanente: porções do território municipal terrestre ou marítima, de domínios públicos ou privados, destinados à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidos em lei;

III - área de Relevante Interesse Ecológico: é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza. São constituídas por áreas públicas e/ou privadas;

IV - áreas Verdes: áreas representativas de ecossistemas criados pelo Poder Público por meio de florestamento em terra de domínio público ou privado;

V - conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

VI - conservação da Natureza: manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo o seu potencial de satisfazer às necessidades e aspirações futuras e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

VII - conservação "*in situ*": conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso, de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades;

VIII - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitem entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a re-colonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquelas das unidades individuais;

IX - degradação ambiental: alteração adversa das características do meio ambiente;

X - diversidade biológica: variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo, ainda, a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 16/2006..... fls. 24

XI

ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

XII - estação Ecológica: tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas. A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas. É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo. A pesquisa científica depende de autorização prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA;

Lei Complementar nº

013/06.....06

XIII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIV - floresta Municipal: é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas;

XV - gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada, regulamentos, normatização e investimentos públicos, assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

XVI - manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

XVII - meio ambiente: a interação de elementos naturais e criados, socioeconômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

XVIII - monumento Natural: tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica. O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários;

XIX - parque Municipal: tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico;

XX - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 16/2006..... fls. 25

XXI

poluição: alteração da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

XXII - poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

XXIII - preservação: conjunto de métodos procedimentos e políticas que visem a proteção, a longo prazo, das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

Lei Complementar nº

013/06.....07

XXIV - proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

XXV - proteção Integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

XXVI - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XXVII - recursos Ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

XXVIII - refúgio de Vida Silvestre: tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória;

XXIX - reserva Biológica: pertence ao grupo de unidades de conservação de proteção integral e está destinada à preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais, conforme determinado em seu plano de manejo. Nas Reservas Biológicas só é permitida visitação com objetivos educacionais, de acordo com as determinações de seu plano de manejo. As pesquisas científicas dependem de autorização prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, estando sujeita às normas por estabelecidas;

XXX - reserva de Desenvolvimento Sustentável: é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica;



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 16/2006..... fls. 26

XXXI -

reserva de Fauna: é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos;

XXXII - reserva Ecológica: pertencem ao grupo de unidades de conservação de proteção integral. A visitação nessas áreas só é permitida com fins educacionais, devendo respeitar o estabelecido nos plano de manejo. As pesquisas científicas dependem de autorização prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, estando sujeita às normas por ela estabelecidas;

XXXIII - reserva Extrativista: é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade;

XXXIV- reserva Particular do Patrimônio Natural: é área de domínio privado a ser especialmente protegida, por iniciativa de seu proprietário mediante reconhecimento do Poder Público, por ser considerada de relevante importância pela sua biodiversidade, ou pelo seu aspecto paisagístico, ou ainda por suas características ambientais que justificam ações de recuperação. Sua destinação não

Lei Complementar nº

013/06.....08

pode ser outra senão a de proteção integral dos recursos, admitindo-se, neste contexto, a prática do turismo ecológico, a educação ambiental e a educação científica;

XXXV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XXXVI- unidades de Conservação: parcelas do território municipal, terrestre e/ou marítimo, incluindo as áreas com características ambientais relevantes de domínio público ou privado, legalmente constituídas, ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

XXXVII- uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XXXVIII- uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

XXXIX- uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XL - zoneamento: instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implementação de planos, obras e atividades públicas e privadas, Deve estabelecer medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade.

Título II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SIMMA



Capítulo I

DA ESTRUTURA

Art. 7º. O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA, é o conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integrados com o objetivo de preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do município, consoante o disposto neste Código.

Art. 8º. Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA:

I - secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;

II - conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo da política ambiental;

III - organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

IV - outras secretarias e autarquias afins do município, definidas em ato do Poder Executivo.

V - o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Conceição da Barra – FUNBARRA.

Lei Complementar nº

013/06.....09

Parágrafo Único - O COMDEMA é o órgão superior deliberativo da composição do SIMMA, nos termos deste Código.

Art. 9º. Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, observada a competência do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Capítulo II DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 10. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas neste Código.

Art. 11. Cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, além das atividades correlatas atribuídas pela administração, implementar os objetivos e instrumentos da Política do Meio Ambiente do Município, fazer cumprir a presente lei, competindo-lhe:

I - participar do planejamento das políticas públicas do município;

II - propor, implementar, executar e fiscalizar, direta ou indiretamente, a política ambiental do município de Conceição da Barra;



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 16/2006..... fls. 28

III

elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;

IV - coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;

V - coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMMA;

VI - realizar o controle e o monitoramento e fiscalização das atividades produtivas, industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;

VII - fiscalizar o uso de recursos ambientais pelo Poder Público e pelo particular;

VIII - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do município;

IX - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais - ONG's, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;

X - coordenar a gestão do FUNBARRA, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo COMDEMA;

XI - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

XII - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;

Lei Complementar nº

013/06..... 10

XIII- recomendar ao COMDEMA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do município;

XIV- licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

XV - desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SIMMA, o zoneamento ambiental;

XVI- fixar diretrizes ambientais para elaboração e revisão do Planejamento Urbano e do Plano Diretor Municipal PDM, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;

XVII - coordenar a implantação do Zoneamento Ambiental, do Plano Diretor Municipal, do Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes e promover sua regulamentação;

XVIII- propor ao COMDEMA regras de uso e ocupação da zona costeira e critérios de gestão da orla marítima;

XIX - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional e dos setores usuários;

XX - promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;

XXI - atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

XXII - Lei nº 16/2006..... fls. 29

exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

XXIII - determinar a realização de estudos de impacto ambiental;

XXIV - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao COMDEMA;

XXV - dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;

XXVI - elaborar projetos ambientais;

XXVII- adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento dos convênios de cooperação, em matéria ambiental, que o município mantém, ou venha a manter, com outros entes federativos;

XXVIII- estabelecer as normas de proteção ambiental no tocante às atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade da saúde e do meio ambiente;

XXIX - assessorar os órgãos da administração municipal na elaboração e revisão do planejamento local quanto aos aspectos ambientais, controle da poluição, expansão urbana e proposta para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;

XXX - incentivar, colaborar, participar de estudos e planos de ações de interesse ambiental em nível federal, estadual e regional, através de ações comuns, convênios e consórcios;

XXXI - conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

XXXII - fiscalizar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de prestação de serviços em parceria com os órgãos competentes;

Lei Complementar nº

013/06..... 11

XXXIII - participar da elaboração de planos de ocupação de área de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas; do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo, de iniciativa de outros organismos;

XXXIV - participar da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural e turístico;

XXXV - exercer a vigilância ambiental e o poder de polícia;

XXXVI - promover, em conjunto com os demais órgãos do SIMMA, o controle e utilização, armazenagens e transporte de produtos perigosos e/ou tóxicos;

XXXVII- autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais;

XXXVIII-fixar normas de monitoramento, condições de lançamento e padrões de emissão para resíduos e efluentes de qualquer natureza;

XXXIX - desenvolver o sistema de monitoramento ambiental e normatizar o uso e manejo de recursos naturais;

XL - avaliar níveis de saúde ambiental, promovendo pesquisas, investigações, estudos, sondagens e outras medidas necessárias;

XLI - promover medidas adequadas à preservação de árvores isoladas ou de maciços vegetais significativos;



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 16/2006..... fls. 30

XLII -

autorizar, de acordo com a legislação vigente, o corte e a exploração racional, ou quaisquer outras alterações de cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada;

XLIII - identificar e cadastrar as árvores imunes ao corte e maciços vegetais significativos;

XLIV - administrar as unidades de conservação municipais e outras áreas protegidas, visando à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens de interesse ecológico, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;

XLV - promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, criando os instrumentos adequados para a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal ou informal;

XLVI - estimular a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XLVII - implantar cadastro informatizado e sistema de informações geográficas;

XLVIII - implantar serviços de estatística, cartografia básica ou temática e de editoração técnica relativa ao meio ambiente;

XLIX - garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre as questões ambientais no município;

L - formular as normas técnicas e legais que constituam as posturas do município no que se refere ao saneamento e aos serviços urbanos e rurais;

LI - opinar previamente sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho do órgão executivo municipal, no que diz respeito à sua competência exclusiva;

LII - apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente às atividades de sua competência, sujeitando-a posteriormente à apreciação e devida aprovação do Poder Legislativo Municipal.

Lei Complementar nº

013/06..... 12

Art. 12. Para atendimento às necessidades organizacionais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA poderão ser criados por lei, cargos efetivos a serem regularmente preenchidos por aprovação prévia em Concurso Público.

Capítulo III
DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 13. O órgão colegiado, autônomo, e deliberativo integrante do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA de Conceição da Barra é o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, criado por força do disposto no Art. 223 da Lei Orgânica Municipal.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 16/2006..... fls. 31

Art. 14. São atribuições do COMDEMA:

- I** - definir a política ambiental do município, aprovar o plano de ação da SEMMA e acompanhar sua execução, quando necessário;
- II** - aprovar as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do município, observadas as legislações estadual e federal;
- III** - aprovar os métodos e padrões de monitoramento ambiental desenvolvido pela SEMMA e/ou particulares;
- IV** - analisar, aprovar, ou vetar, qualquer projeto público ou privado que impliquem em impacto ambiental;
- V** - solicitar referendo popular por um terço de seus membros;
- VI** - acompanhar a análise e decidir sobre os EPIA's, DIA's e EIA/RIMA's;
- VII** - apreciar, obrigatoriamente, Termo de Referência para a elaboração do EIA/RIMA e decidir sobre a conveniência de audiência pública;
- VIII** - apresentar sugestões para o planejamento da ordenação, uso e ocupação do solo urbano do município, no que concerne às questões ambientais;
- IX** - propor a criação de unidade de conservação;
- X** - examinar matéria em tramitação na administração pública municipal, que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SIMMA, ou por solicitação da maioria de seus membros;
- XI** - propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da consciência pública, visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;
- XII** - fixar as diretrizes de gestão e analisar o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Conceição da Barra - FUNBARRA;
- XIII** - opinar sobre a realização de estudos e alternativas das possíveis conseqüências ambientais referentes aos projetos públicos ou privados apresentados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias;
- XIV** - propor ao Executivo áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando à preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

Lei Complementar nº

013/06..... 13

- XV** - analisar e opinar sobre a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com limitações e condicionantes ecológicos e ambientais específicos da área;
- XVI** - elaborar anualmente o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente;
- XVII** - atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, com ênfase nos problemas do município;
- XVIII** - subsidiar o Ministério Público nos procedimentos que dizem respeito ao meio ambiente, previstos na Constituição Federal de 1988;
- XIX** - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;
- XX** - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 16/2006..... fls. 32

XXI -

identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XXII -

opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XXIII -

acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XXIV -

receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XXV -

acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XXVI -

opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XXVII -

acompanhar as Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XXVIII -

decidir, como última instância administrativa, em grau de recurso, sobre multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 15. As sessões plenárias do COMDEMA serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, quando convidados pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros.

Parágrafo Único - O quorum das Reuniões Plenárias do COMDEMA será de 1/3 (um terço) de seus membros para abertura das sessões e de maioria simples para deliberações.

Art. 16. O COMDEMA será composto de forma paritária por 20 membros, a saber:

I - um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

Lei Complementar nº

013/06..... 14

II - um representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Piscicultura;

III - um representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV - um representante da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Transporte;

V - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

VI - um representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

VII - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município;

VIII - um representante indicado pelo IEMA – Instituto Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 16/2006..... fls. 33

XI

um representante indicado pelo IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;

X - um representante indicado pela Polícia Militar do Espírito Santo da Companhia de Polícia Ambiental;

XI - um representante indicado pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF;

XII - um representante indicado pela Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN;

XIII - um representante indicado pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Itaunas;

XIV - um representante de entidades ambientalistas com atuação no Município;

XV - um representante da Colônia de Pescadores Z-I Comandante Ferreira Cunha;

XVI - um representante indicado por entidade representativa de comunidades de moradores ribeirinhos;

XVII - um representante indicado por entidade representativa de comunidades de moradores na zona rural do município;

XVIII - um representante indicado por entidade representativa dos profissionais catadores de caranguejo do município.

XIX - um representante do Poder Legislativo Municipal, sendo que a escolha deverá recair sobre parlamentar membro da Comissão Permanente de Defesa e Proteção dos Recursos Naturais e Meio Ambiente, a ser indicado pelo voto da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

XX - um representante do INCAPER, deste Município.

§ 1º O COMDEMA será presidido pelo representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e, na sua ausência, pelo representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Piscicultura.

§ 2º O componente que presidir às reuniões do COMDEMA exercerá seu direito de voto, somente, em casos de empate.

§ 3º Cada membro do COMDEMA terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou ausência.

§ 4º Os membros do COMDEMA e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades nele representadas e designadas por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Lei Complementar nº

013/06..... 15

§ 5º Os Órgãos ou entidades mencionadas do caput deste artigo poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do COMDEMA, nos casos de impedimento legal, conforme dispuser o Regulamento.

§ 6º O mandato para membro do COMDEMA será gratuito e considerado serviço de relevante valor social para o município.

§ 7º Poderão participar das reuniões do COMDEMA, sem direito a voto, pessoas especialmente convidadas pelo seu Presidente.



Art. 17. O COMDEMA deverá dispor de câmaras especializadas como órgãos de apoio técnico às suas ações consultivas, deliberativas e normativas.

Parágrafo Único - O COMDEMA poderá solicitar ao Executivo a constituição, por Decreto, de comissões integradas por técnicos especializados em proteção ambiental, para emitir pareceres e laudos técnicos.

Art. 18. O Presidente do COMDEMA, de ofício ou por indicação dos membros das Câmaras Especializadas, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos ou privados, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre matéria em exame.

Art. 19. O COMDEMA manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais.

Art. 20. O COMDEMA, a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências cabíveis.

Art. 21. A estrutura necessária ao funcionamento do COMDEMA será de responsabilidade da SEMMA.

Art. 22. Os atos do COMDEMA são de domínio público e serão amplamente divulgados pela SEMMA.

Art. 23. No prazo máximo de 90 (noventa) dias após a sua instalação o COMDEMA elaborará o seu Regimento, que deverá ser aprovado por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 24. A instalação do COMDEMA e a composição de seus membros ocorrerão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Capítulo IV **DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CONCEIÇÃO DA BARRA - FUNBARRA**

Art. 25. Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Conceição da Barra – FUNBARRA para concentrar recursos destinados a projetos de interesse ambiental.

Lei Complementar nº
013/06..... 16

§ 1º É vedada a utilização dos recursos do FUNBARRA para pagamento de pessoal da Administração Direta e Indireta, bem como para custeio de atividades específicas de políticas administrativas estranhas à gestão do meio ambiente.

§ 2º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei, o Chefe do Poder Executivo deverá, normatizar as diretrizes de administração do Fundo, através de Decreto.



Lei nº 16/2006..... fls. 35
§ 3º

Constituem receitas do FUNBARRA:

- I - dotações Orçamentárias;
- II - arrecadação de Multas previstas em lei;
- III - contribuições, subvenções e auxílios da União, Estado, Município e de suas autarquias, das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- IV - as resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da SEMMA, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- V - as resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
- VI - rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;
- VII - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FUNBARRA.

Título III DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Capítulo I NORMAS GERAIS

Art. 26. Os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente encontram-se descritos no título I, capítulo IV, deste Código, e deverão, obrigatoriamente, integrar o Plano de Ação do Meio Ambiente a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta lei.

Art. 27. Cabe ao município a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos no Título I, Capítulo III, em harmonia com os princípios adotados e descritos no Título I, Capítulo I, todos deste Código.

Capítulo II DO ZONEAMENTO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO (ZAM)

Art. 28. O Zoneamento Ambiental do Município (ZAM) consiste na definição de áreas do território do município, que por suas características físicas, biológicas e sócio-econômicas, bem como por sua dinâmica e contrastes internos, devam ser objeto de disciplina especial, com vistas ao desenvolvimento de ações capazes de conduzir ao aproveitamento, à manutenção e/ou à recuperação de sua qualidade ambiental e do seu potencial produtivo.

Lei Complementar nº

013/06..... 17

Parágrafo Único - O Zoneamento Ambiental do Município (ZAM) definirá normas e metas ambientais e socioeconômicas, relativas aos meios rurais, urbanos e aquáticos, a serem alcançados por meio do Plano de Ação do Meio Ambiente.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 16/2006..... fls. 36

Art. 29. As

zonas ambientais do município são:

I - Zonas de Proteção Ambiental – (ZPA), áreas dedicadas à defesa dos ecossistemas e dos recursos naturais, caracterizadas pela predominância de ecossistemas pouco alterados e/ou recuperados, protegidas por instrumentos legais diversos devido à existência de remanescentes de mata atlântica e seus ambientes associados e de suscetibilidade do meio a riscos relevantes, constituindo remanescentes de importância ecológica municipal;

II - Zonas de Recuperação Ambiental – (ZRA), áreas em estágio significativo de degradação, representando áreas de importância para a recuperação ambiental em virtude das funções ecológicas que desempenham na proteção dos mananciais, estabilização das encostas, no controle da erosão do solo, na manutenção e dispersão da biota e das teias alimentares, onde será exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando a recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;

III - Zona de Uso Rural – (ZUR), compreende as áreas onde os ecossistemas originais foram praticamente alterados em sua diversidade e organização funcional, sendo denominadas por atividades agrícolas e extrativas, havendo, ainda, presença de assentamentos rurais dispersos;

IV - Zona de Desenvolvimento Urbano - (ZDU), são áreas efetivamente utilizadas para fins urbanos e de expansão, em que os componentes ambientais, em função da urbanização, foram modificados ou suprimidos. Deverão ser implantadas normas e diretrizes de usos e urbanização específicas, voltadas a evitar a degradação dos ecossistemas, do patrimônio natural e paisagístico e dos recursos naturais;

V - Zona Industrial (ZIN) – compreende as áreas de uso estritamente industrial, destinada somente às indústrias cujos efluentes, ruídos ou radiação possam causar danos à saúde humana ou ao meio ambiente, sendo proibido instalar atividades não essenciais ao funcionamento dos respectivos empreendimentos;

VI - Zona Marinha - (ZM), compreende o ambiente marinho, em sua profundidade e extensão, definido área que se estende além do mar territorial, em toda a extensão do prolongamento de seu território, até o limite da Zona Econômica Exclusiva.

VII - Zona Litorânea - (ZL), compreende a área terrestre adjacente à Zona Marinha, até a distância de 100 metros do limite da praia;

VIII - Zonas de Unidades de Conservação – (ZUC), áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;

IX - Zonas de Proteção Paisagística – (ZPP), áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;

X - Zonas de Controle Especial – (ZCE), outras áreas do município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

Lei Complementar nº

013/06..... 18

Art. 30. Na Zona de Proteção Ambiental (ZPA) serão permitidas as atividades científicas, educacionais, recreativas e de eco-turismo, observadas as normas



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 16/2006..... fls. 37

vigentes das

Áreas Naturais Protegidas e as constantes nos Zoneamentos Ecológico-econômicos Setoriais.

Art. 31. Na Zona de Recuperação Ambiental (ZRA) serão toleradas atividades que não provoquem danos à fauna e flora remanescentes ou que não gerem perturbações ou danos aos processos de regeneração natural ou de recuperação ambiental com o emprego de tecnologias.

Art. 32. Na Zona de Uso Rural (ZUR) serão permitidas atividades de agricultura, pecuária intensiva e extensiva, silvicultura e aquicultura industriais e quaisquer outras, desde que localizadas adequadamente, observando-se, ainda, a legislação ambiental e as normas específicas constantes dos Zoneamentos Ecológico-econômicos Setoriais.

Art. 33. Na Zona de Desenvolvimento Urbano (ZDU) serão permitidos os assentamentos urbanos, serviços e comércio; instalações, de pequeno e médio porte, de industriais, de terminais rodoviários, ferroviários, portuários e aeroportos; turismo e infra-estrutura de transporte, de energia e de saneamento ambiental, estabelecidos de acordo com os parâmetros urbanísticos e ambientais definidos em normas vigentes.

Art. 34. Na Zona Industrial (ZIN) será permitido, apenas, a instalação de complexos industriais, terminais rodoferroviários e portuários de qualquer porte.

Art. 35. Na Zona Marinha (ZM) serão permitidas atividades compatíveis com a conservação dos recursos e a manutenção das características naturais da Zona Costeira.

Art. 36. Na Zona Litorânea (ZL) deverão ser implantadas normas e diretrizes de usos e urbanização específicas, voltadas a evitar a degradação dos ecossistemas, do patrimônio natural e paisagístico e dos recursos naturais.

§ 1º Na Zona Litorânea (ZL) não será permitida a urbanização ou qualquer outra forma de utilização do solo que impeçam ou dificultem o livre e franco acesso às praias e ao mar, ressalvados os trechos considerados de interesse à segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 2º As áreas em que a Zona Litorânea apresentar predominância de ecossistemas pouco alterados, ou encerrar aspectos originais da Mata Atlântica, ou de seus ecossistemas associados, deverão ser enquadradas nas mesmas normas adotadas para a Zona de Proteção Ambiental (ZPA).

Art. 37. Caberá a SEMMA, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após publicação da presente lei, elaborar a proposta de Zoneamento Ambiental do Município (ZAM), bem como sua Regulamentação, que depois de aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA servirão para instruir e fundamentar os procedimentos de licenciamento e fiscalização ambiental.

Lei Complementar nº

013/06..... 19



Parágrafo

Único - A instituição de zonas descritas neste Capítulo orientar-se-á pelos princípios da utilidade e da simplicidade, de modo a facilitar a implementação de seus limites e restrições pelo Poder Público, bem como sua compreensão pelos cidadãos.

Art. 38. O processo de elaboração e implementação do Zoneamento Ambiental do Município (ZAM) buscará a sustentabilidade ecológica econômica e social, com vistas a compatibilizar o crescimento econômico e a proteção dos recursos naturais e na definição de cada zona observará, no mínimo:

I - diagnóstico dos recursos naturais e socioeconômicos que deverá conter, obrigatoriamente, as potencialidades e fragilidades naturais, as condições de vida da população e da biota, a indicação de corredores ecológicos, as incompatibilidades legais e áreas institucionais;

II - informações constantes do Sistema de Informações Geográficas; contendo normatização técnica com base nos referenciais da Associação Brasileira de Normas Técnicas e da Comissão Nacional de Cartografia para produção e publicação de mapas e relatórios técnicos;

III - cenários tendenciais e alternativos, definidos em função das tendências de ocupação, dos fluxos econômicos e populacionais, da localização das infra-estruturas e circulação da informação;

IV - diretrizes Gerais e Específicas, que deverá conter, obrigatoriamente:

- a) atividades adequadas a cada zona, de acordo com sua fragilidade ecológica, capacidade de suporte ambiental e potencialidades;
- b) necessidades de proteção ambiental e conservação das águas, do solo, do subsolo, da fauna e flora e demais recursos naturais renováveis e não-renováveis;
- c) definição de áreas para unidades de conservação, de proteção integral e de uso sustentável;
- d) critérios para orientar as atividades pesqueira, agrícola, pecuária, de urbanização, de industrialização, de mineração e de outras opções de uso dos recursos ambientais;
- e) medidas destinadas a promover, de forma ordenada e integrada, o desenvolvimento ecológico e economicamente sustentável, com o objetivo de melhorar a convivência entre a população e os recursos ambientais, inclusive com a previsão de diretrizes para implantação de infra-estrutura de fomento às atividades econômicas.

Seção I

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 39. Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 40. São espaços territoriais especialmente protegidos:

- I** - as áreas de preservação permanente;
- II** - as unidades de conservação;

Lei Complementar nº

013/06.....20



- III - as áreas verdes públicas e particulares;
- IV - morros e montes;
- V - as praias, lagos, lagoas, alagados, rios, manguezais, dunas e a orla marítima do município de Conceição da Barra;
- VI - o território marítimo do município de Conceição da Barra.

Art. 41. A SEMMA definirá e o COMDEMA aprovará as formas de reconhecimento dos espaços territoriais especialmente protegidos de domínio particular, para fins de integração ao Sistema Municipal de Unidades de Conservação.

Subseção I DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 42. São áreas de preservação permanente:

- I - os manguezais, lagos, lagoas, alagados, rios, dunas, a vegetação de restinga e os remanescentes da mata atlântica, inclusive os capoeirões;
- II - a cobertura vegetal que dá proteção às dunas ou contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;
- III - as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais, alagados e áreas sujeitas a alagamentos;
- IV - as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;
- V - as áreas estuarinas, barras de rios, formações de valor paisagístico e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica;
- VI - outras áreas declaradas por lei.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei:

- I - entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até onde se inicia a vegetação natural ou, em sua ausência, onde começa um outro ecossistema;
- II - entende-se por manguezal o conjunto de comunidades vegetais que se estendem pelo litoral, situadas em reentrâncias da costa, próximas à desembocadura de cursos d'água e sempre sujeitas à influência das marés.

Subseção II DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AS DE DOMÍNIO PRIVADO

Art. 43. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público e definidas, segundo as seguintes categorias:

- I - unidades de Proteção Integral: O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais. Compõem as Unidades de Proteção Integral as seguintes categorias:
 - a) Estação Ecológica;
 - b) Reserva Biológica;
 - c) Parque Municipal;



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Lei	Lei nº 16/2006.....	fls. 40
Complementar		
nº 013/06.....		21

- d) Monumento Natural;
- e) Refúgio de Vida Silvestre.

II - unidades de Uso Sustentável: O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais. Constituem o grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de Unidade de Conservação:

- a) Área de Proteção Ambiental;
- b) Área de Relevante Interesse Ecológico;
- c) Floresta Municipal;
- d) Reserva Extrativista;
- e) Reserva de Fauna;
- f) Reserva de Desenvolvimento Sustentável;
- g) Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Parágrafo Único - Deverá constar no ato do Poder Público, a que se refere o caput deste artigo, as diretrizes para a regularização fundiária, demarcação, fiscalização adequada, a indicação da respectiva área do entorno, bem como, o respectivo Plano de Manejo.

Art. 44. As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual deve ser integrado aos sistemas estadual e federal.

Art. 45. A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante lei municipal.

Art. 46. O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

Subseção III
DAS ÁREAS VERDES

Art. 47. As Áreas Verdes serão regulamentadas por ato do Poder Público Municipal.

Subseção IV
DOS MONTES E DUNAS

Art. 48. Os montes e dunas são áreas que compõem as zonas de proteção ambiental ou paisagística, definidas pelo zoneamento ambiental.

Subseção V
DAS PRAIAS, LAGOS, LAGUNAS, ALAGADOS E RIOS

Art. 49 As praias, lagos, lagunas, alagados e rios do município de Conceição da Barra são áreas de proteção paisagística.



Subseção VI DO TERRITÓRIO MARÍTIMO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA

Art. 50. O Poder Público adotará medidas preventivas e de precaução do meio ambiente marinho do município com vista a impedir, reduzir e controlar sua degradação, de forma a manter sua capacidade de sustentar e produzir recursos vivos e melhorar o nível de vida e saúde das populações costeiras.

Parágrafo Único - Caberá a SEMMA, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após publicação da presente lei, elaborar os estudos necessários à instrução, junto ao Órgão competente da União, de pedido de revisão da demarcação do território marítimo de Conceição da Barra.

Capítulo III DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICO COSTEIRO – ZEEC

Art. 51. O Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro (ZEEC) do Município deverá orientar o processo de ordenamento territorial, necessário para a obtenção das condições de sustentabilidade do desenvolvimento da zona costeira, em consonância com o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro do Espírito Santo e as diretrizes do Zoneamento Ecológico Econômico do território nacional, como mecanismo de apoio às ações de monitoramento, licenciamento, fiscalização e gestão ambiental.

Art. 52. O Poder Público Municipal, através da SEMMA, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, planejará e executará suas atividades de gestão da zona costeira em articulação com os órgãos estaduais, federais e com a sociedade, cabendo-lhe, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da presente lei:

I - elaborar, implementar, executar e acompanhar o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro (PMGC), e o detalhamento do Plano de Intervenção da Orla Marítima, com base no reconhecimento das características naturais, nos tipos de uso e ocupação existentes e projetados.

II - estruturar o sistema municipal de informações da gestão da zona costeira;

III - estruturar, implementar e executar os programas de monitoramento;

IV - promover o fortalecimento das entidades diretamente envolvidas no gerenciamento costeiro, mediante apoio técnico, financeiro e metodológico;

V - promover a compatibilização de seus instrumentos de ordenamento territorial com o zoneamento estadual;

VI - promover a estruturação de um colegiado municipal.



Capítulo IV DO GERENCIAMENTO URBANO DO MUNICÍPIO

Art. 53. O planejamento urbano do município de Conceição da Barra terá por finalidade promover a ordenação do uso do solo, com base nas condições físico-ambientais e socioeconômicas locais, visando sempre a melhoria de qualidade de vida da população, mediante a programação, instalação, exploração e administração de serviços comuns e, em especial quanto:

- I - uso e parcelamento do solo;
- II - equipamentos urbanos;
- III - proteção ambiental e paisagística;
- IV - criação de áreas comuns de expansão ou contenção urbana;
- V - finanças públicas e política tributária.

Art. 54. O planejamento urbano do município estimulará e ordenará o desenvolvimento municipal, estabelecendo as prioridades de investimentos e as diretrizes de uso e ocupação do solo, bem como, os instrumentos que serão aplicados no controle do crescimento urbano.

Art. 55. O Plano Diretor Municipal - PDM é o instrumento básico da política urbana municipal e integra o processo contínuo de planejamento urbano do município, tendo como princípios fundamentais às funções sociais da cidade e a função social da propriedade.

Art. 56. O Plano Diretor Municipal - PDM tem como objetivos:

- I - realizar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade, e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território, de forma a assegurar o bem estar dos seus habitantes.
- II - estimular a expansão do mercado de trabalho e das atividades produtivas.
- III - propiciar melhores condições de acesso à habitação, ao trabalho, aos transportes e aos equipamentos e serviços urbanos, para o conjunto da população.
- IV - disciplinar a ocupação e o uso do solo, em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental;
- V - compatibilizar a estrutura urbana da cidade e a infra-estrutura disponível ao crescimento demográfico previsto e às funções regionais do município.
- VI - preservar, conservar e recuperar as áreas e edificações de valor histórico, paisagístico e natural;
- VII - corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

Art. 57. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção,



Lei nº 16/2006..... fls. 43
ampliação ou
funcionamento a cargo do Poder Público municipal, e não substitui a elaboração e a aprovação dos estudos de impacto ambiental requeridas nos termos desta lei.

Lei Complementar nº
013/06.....24

Capítulo V DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA – AAE

Art. 58. Para fins deste Código, Avaliação Ambiental Estratégica é o procedimento de prever, interpretar, mensurar, qualificar e estimar, de forma abrangente, a magnitude e a amplitude espacial e temporal de possíveis impactos ambientais de intenções de projetos associados a planos e programas, com foco na integração dos aspectos biofísicos, econômicos, sociais e políticos.

§ 1º Caberá a SEMMA identificar potenciais intenções de alternativas de desenvolvimento de interesse local para que o Poder Público possa avaliar, o mais cedo possível, a qualidade e as consequências ambientais.

§ 2º A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento de avaliação do órgão competente.

Capítulo VI DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL – AIA

Art. 59. Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência da população.

Art. 60. A Avaliação de Impacto Ambiental - AIA é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público, que possibilita a análise e interpretação dos impactos ambientais.

§1º Os instrumentos a que se refere o caput deste artigo, são todos aqueles elaborados pelo próprio Poder Público, como o Zoneamento Ambiental (ZAM), Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro – ZEEC, Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) além daqueles produzidos pelos empreendedores, como os Estudos Prévios de Impacto Ambiental (EPIA's), Declarações de Impacto Ambiental (DIA's) e Estudos de Impacto Ambiental (EIA/RiMA's).

§2º Caberá a SEMMA a elaboração das AIA's sempre que se fizer necessário.

Capítulo VII DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL – EPIA



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 16/2006..... fls. 44

Art. 61. O

Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA poderá ser exigido do empreendedor, no sentido de assegurar, desde o início de formulação do projeto, que se faça um exame sistemático dos impactos ambientais e suas alternativas, e cujos resultados após análise do Poder Público, sejam considerados, em caso de decisão da implantação do projeto.

Lei Complementar nº

013/06.....25

§1º O EPIA deverá ser capaz de assegurar ao Poder Público Municipal a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental e, se necessário, avaliação sobre o meio físico e biótico.

§2º O EPIA, quando solicitado, deverá ser elaborado por profissionais legalmente habilitados e cadastrados no SICA – Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais, às expensas do empreendedor, ficando vedada a participação de servidores públicos municipais na elaboração dos mesmos.

§3º O empreendedor e os profissionais que subscreverem os estudos de que trata o caput deste artigo, serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais, nos termos da lei.

§4º O EPIA é um documento público e a critério do COMDEMA, poderá ser apresentado em Audiência Pública.

Capítulo VIII

DA DECLARAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL – DIA

Art. 62. A Declaração de Impacto Ambiental – DIA é um estudo ambiental obrigatório em todos os casos de licenciamento para empreendimentos ou atividades que possam causar degradação ambiental, não abrangidos pela exigência do EIA/RIMA, exigível a critério técnico da SEMMA.

§1º A DIA será de responsabilidade direta do requerente do licenciamento e deverá ser elaborado por profissionais legalmente habilitados e cadastrados no SICA – Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais, às expensas do empreendedor, ficando vedada à participação de servidores públicos municipais na elaboração dos mesmos.

§2º O Poder Executivo fixará, por Decreto, os valores das taxas a serem cobradas para as análises das DIA's.

§3º A DIA deverá, no mínimo, conter:

I - descrição sucinta do empreendimento ou atividade, considerando o meio físico, o meio biótico e o meio sócio econômico;

II - descrição de possíveis impactos ambientais a curto, médio e longo prazo;

III - as medidas para minimizar ou corrigir os impactos ambientais.

Capítulo IX

DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL – EIA/RIMA



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 16/2006..... fls. 45

Art. 63. É

de competência da SEMMA a exigência do EIA/RIMA para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no município bem como sua deliberação final.

§1º O EIA/RIMA poderá ser exigido na ampliação da atividade mesmo quando o EIA/RIMA já tiver sido aprovado.

§2º Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela SEMMA.

Lei Complementar nº

013/06.....26

§3º A SEMMA deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EIA/RIMA, em até 180 dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

Art. 64. O EIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;

II - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;

III - realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;

IV - **identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;**

V - considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;

VI - definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;

VII - elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

Art. 65. A SEMMA deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados, que deverá, obrigatoriamente, conter:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto;

II - Descrição do projeto e suas alternativas;

III - Etapas de planejamento, construção e operação;

IV - Delimitação da área de influência;

V - Identificação, medição e valorização dos impactos;

VI - Identificação das medidas mitigadoras;

VII - Programa de monitoramento dos impactos;



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 16/2006..... fls. 46

VIII -

Preparação do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA.

Art. 66. O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverão considerar o meio ambiente da seguinte forma:

I - meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas e as correntes atmosféricas;

Lei Complementar nº

013/06.....27

II - meio biótico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;

III - meio sócio-econômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a socioeconomia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo Único - No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art. 67. O EIA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada devidamente cadastrada no SICCA, não dependente direta ou indiretamente do proponente, sendo aquela responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados.

Parágrafo Único - O COMDEMA poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EIA/RIMA, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta de seus membros, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria.

Art. 68. O RIMA refletirá as conclusões do EIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo:

I - os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - a descrição do projeto de viabilidade ou básico e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;

IV - a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 16/2006..... fls. 47

adotados

para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

VI - a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

VII - o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - a recomendação quanto a alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

Lei Complementar nº

013/06.....28

§1º O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequado à sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as conseqüências ambientais de sua implementação.

§2º O RIMA, conterà obrigatoriamente:

I - a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infra-estrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;

II - a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infra-estrutura.

Art. 69. A SEMMA ao determinar a elaboração do EIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou, ainda, se subscrita nos termos do Art. 224 da Lei Orgânica do Município, dentro de prazos fixados em lei, promoverá, obrigatoriamente, a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos socioeconômicos e ambientais.

§1º A SEMMA procederá a ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§2º A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária à sua realização em local conhecido e acessível.

§3º A SEMMA procederá a ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

Art. 70. A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EIA e respectivo RIMA, será definida por ato do Poder Executivo,



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 16/2006..... fls. 48
ouvido o
COMDEMA.

Parágrafo Único - O Poder Executivo fixará, através de Decreto, os valores das taxas a serem cobradas para as análises das licenças ambientais e dos EIA/RIMAS, em função do porte e do potencial poluidor/degradador da atividade.

Art. 71. A SEMMA centralizará o processo de análise do licenciamento ambiental, bem como aqueles decorrentes de apresentação de EIA/RIMA.

Art. 72. O parecer técnico resultante da análise do EIA/RIMA, emitido pela SEMMA deverá ser apreciado pelo COMDEMA, em prazo máximo de 30 (trinta) dia, após formalmente convocado por seu Presidente.

Art. 73. Quando se tratar de licenciamento ambiental de atividade ou serviço de impacto ambiental significativo, a análise do EIA/RIMA, realizada pela SEMMA, será submetida à apreciação da comissão permanente e específica da Câmara Municipal.

Lei Complementar nº

013/06.....29

Capítulo X
DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO

Art. 74. A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento municipal, com anuência da SEMMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 75. As licenças de qualquer espécie de origem federal ou estadual não excluem a necessidade de licenciamento pelo órgão competente do SIMMA, nos termos deste Código.

Parágrafo Único - É vedada a emissão de quaisquer licenças de empreendimentos ou atividades em débito com a Fazenda Municipal, principalmente, os decorrentes da aplicação de penalidades por infrações á legislação ambiental.

Art. 76. A SEMMA expedirá as seguintes licenças:

- I - licença Municipal Prévia – LMP;
- II - licença Municipal de Instalação - LMI;
- III - licença Municipal de Operação - LMO;
- IV - licença Municipal de Ampliação - LMA.

Art. 77. A Licença Municipal Prévia será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, para verificação de adequação aos critérios do zoneamento ambiental.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 16/2006..... fls. 49

Parágrafo

Único - Para ser concedida a Licença Municipal Prévia, o COMDEMA poderá determinar a elaboração de EIA/RIMA, nos termos deste Código e sua regulamentação.

Art. 78. A Licença Municipal de Instalação - LMI, a Licença Municipal de Operação - LMO e a Licença Municipal de Ampliação - LMA serão requeridas mediante apresentação do projeto competente e do EIA/RIMA, quando exigido.

Parágrafo Único - A SEMMA definirá elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças através de regulamento.

Art. 79. A LMI conterá o cronograma aprovado pelo órgão do SIMMA para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais.

Art. 80. A LMO será concedida depois de concluída a instalação, verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na LMI.

Lei Complementar nº

013/06.....30

Art. 81. O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional do órgão fiscalizador do SIMMA.

Art. 82. A revisão da LMO, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

- I - a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;
- II - a continuidade da operação comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade;
- III - ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.

Art. 83. A renovação da LMO deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, re-localização ou encerramento da atividade.

Art. 84. O regulamento estabelecerá prazos para requerimento, publicação, prazo de validade das licenças emitidas e relação de atividades sujeitas ao licenciamento.

Capítulo XI
DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 85. Para os efeitos deste Código, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 16/2006..... fls. 50

sistemática

das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de:

I - verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;

II - verificar o cumprimento de normas ambientais federal, estadual e municipal;

III - examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

IV - avaliar os impactos sobre o meio ambiente causado por obras ou atividades auditadas;

V - analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

VI - examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;

VII - identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

Lei Complementar nº

013/06.....31

VIII - analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

§1º As medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela SEMMA, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

§2º O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo, sujeitará a infratora às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art. 86. A SEMMA poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo Único - Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o caput deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada decorrentes do resultado de auditorias anteriores.

Art. 87. As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e acompanhadas, a critério da SEMMA, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§1º Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará à SEMMA, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria, para sua



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 16/2006..... fls. 51

anuência
prévia.

§2º A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 88. Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas, as atividades de elevado potencial poluidor e degradador, entre as quais:

- I - terminais de petróleo e seus derivados, e álcool carburante;
- II - plataformas de petróleo e as instalações portuárias;
- III - atividades extratoras ou extrativistas de recursos naturais sejam eles vegetais ou minerais;
- IV - instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;
- V - instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos; aterros sanitários, industriais e hospitalares;
- VI - instalações industriais, comerciais ou recreativas, cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normatizados.

§ 1º Para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de 3 (três) anos.

§ 2º Sempre que constatadas infrações aos regulamentos federal, estadual e municipal de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias periódicas sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades,

Lei Complementar nº

013/06.....32

independentemente de aplicação de penalidade administrativa e da provocação de ação civil pública.

Art. 89. O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados, sujeitará a infratora à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela SEMMA, independentemente de aplicação de outras penalidades legais previstas.

Art. 90. Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da SEMMA, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

Capítulo XII
DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 91. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:



I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;

II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;

III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

IV - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;

VII - subsidiar a tomada de decisão quanto a necessidade de auditoria ambiental.

Capítulo XIII

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÃO E CADASTRO AMBIENTAL - SICA

Art. 92. Sistema Municipal de Informação e Cadastro Ambiental e o banco de dados de interesse do SIMMA serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade da SEMMA para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 93. São objetivos do SICA entre outros:

I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;

II - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIMMA;

Lei Complementar nº

013/06.....33

III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SIMMA;

IV - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

V - articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 94. O SICA será organizado e administrado pela SEMMA que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Art. 95. O SICA conterà unidades específicas para:

I - registro de entidades ambientalistas com ação no município;

II - registro de entidades populares com jurisdição no município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;

III - cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

IV - registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;



V

cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;

VI - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;

VII - organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIMMA;

VIII - outras informações de caráter permanente ou temporário.

Parágrafo Único - A SEMMA fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Art. 96. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas, cujas atividades sejam potencialmente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas a se cadastrarem no SICA.

Parágrafo Único - As fontes poluidoras em funcionamento ou em implantação, deverão ser convocadas para registro no SICA.

Capítulo XIV

DO PLANO DIRETOR DE ARBORIZAÇÃO E ÁREAS VERDES

Art. 97. Além do previsto neste Código, a execução, acompanhamento, fiscalização e infrações do Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes de Conceição da Barra deverá ser Regulamentada pelo Chefe do Executivo.

Art. 98. São objetivos do Plano Diretor de Arborização a Áreas Verdes estabelecer diretrizes para:

Lei Complementar nº

013/06.....34

I- Arborização de ruas, comportando programas de plantio, manutenção e monitoramento;

II- Áreas verdes públicas, compreendendo programas de implantação e recuperação, de manutenção e de monitoramento;

III- Áreas verdes particulares, consistindo de programas de uso público, de recuperação e proteção de encostas e de monitoramento e controle;

IV- Unidades de conservação, englobando programas de plano de manejo, de fiscalização e de monitoramento;

V- Desenvolvimento de programas de cadastramento, de implementação de parques municipais, áreas de lazer públicas e de educação ambiental;

VI- Desenvolvimento de programas de pesquisa, capacitação técnica, cooperação, revisão e aperfeiçoamento da legislação.

Art. 99. A revisão e atualização do Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes caberá à SEMMA, em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, bem como a sua execução e o exercício do poder de polícia quanto às



normas
desta lei.

Capítulo XV DOS INCENTIVOS FINANCEIROS E FISCAIS

Art. 100. O município de Conceição da Barra, mediante convênio ou consórcios, poderá repassar ou conceder auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental, respeitadas as restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - Poderá ser instituído prêmio de mérito ambiental para incentivar a pesquisa e apoiar os inventores e introdutores de inovações tecnológicas que visem proteger o meio ambiente, em homenagem àqueles que se destacarem em defesa da ecologia.

Capítulo XVI DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 101. A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

Art. 102. O Poder Público, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:

I- apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;

II- promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;

III- fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal, voltados para a questão sócio-ambiental;

Lei Complementar nº

013/06.....35

IV- articular-se com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;

V- desenvolver ações de educação ambiental junto à população do município.

§1º - A SEMMA fomentará através da Educação Ambiental a construção da cidadania ambiental junto à sociedade, formando agentes multiplicadores – Agentes Ambientais Comunitários, para atuarem em parceria na busca de soluções locais das questões sócio-ambientais.

§2º As ações descritas no caput deste artigo deverão ser integradas em nível local entre as secretarias municipais, iniciativa privada e entidades e organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos.



LIVRO II

DO CONTROLE AMBIENTAL

Título I
DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Capítulo I
DAS ÁREAS DE INTERVENÇÃO

Art. 103. Sujeitam-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, e outras fontes de qualquer natureza que, direta ou indiretamente, possam produzir alteração adversa às características do meio ambiente.

Parágrafo Único - A utilização dos recursos ambientais e seu aproveitamento com fins econômicos, no município deverão ocorrer de forma sustentada, e respeitar a preservação das espécies, dos ecossistemas e dos processos ecológicos essenciais, bem como, garantir a proteção e manutenção da biodiversidade.

Art. 104. À conveniência da Municipalidade, qualquer área de interesse ambiental poderá ser desapropriada pelo Poder Público.

Art. 105. Fica a SEMMA, autorizada a expedir as normas técnicas, padrões e critérios a serem aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, destinados a completar esta lei e regulamentos.

Art.106. O Poder Executivo, através da SEMMA, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

Parágrafo Único - Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Lei Complementar nº

013/06.....36

Art. 107. Poderão ser apreendidos ou interditados pelo poder público, através da SEMMA, os produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e para o ambiente.

Art. 108. Fica expressamente proibido o lançamento de toda e qualquer forma de matéria ou energia nos recursos ambientais, que cause poluição ou degradação ambiental e ainda:

I- a utilização de fezes "in natura" para alimentação de animais e para adubação orgânica;

II- a produção, comercialização e utilização de produtos que contenham clorofluorcarbono (CFC) ou qualquer outra substância que contribua para a destruição da camada de ozônio;



III- a

estocagem, circulação e comércio de alimentos ou insumos oriundos de áreas contaminadas;

IV- a concessão de licenças ou alvarás para localização, instalação, operação ou ampliação de atividades e estabelecimentos que comportem riscos para a vida, qualidade de vida e para o meio ambiente;

V- o lançamento de esgoto sanitário na rede municipal de drenagem pluvial.

Art. 109. Para o licenciamento de atividades que utilizem produtos florestais como combustível ou matéria-prima, é obrigatória a comprovação de disponibilidade de suprimento desses produtos, de maneira a não comprometer os remanescentes da floresta nativa do município.

Art. 110. A SEMMA é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia nos termos e para os efeitos deste Código, cabendo-lhe, dentre outras:

I- estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;

II- fiscalizar o atendimento às disposições deste Código, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, especialmente às resoluções do COMDEMA;

III- estabelecer penalidades pelas infrações às normas ambientais;

IV- dimensionar e quantificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador.

Parágrafo Único - É prioritária a prevenção de risco de exaustão de ecossistema e de extinção de espécie, devendo, sempre que identificado, ser restringindo o uso dos recursos ambientais envolvidos.

Capítulo II DOS PADRÕES DE EMISSÃO E LANÇAMENTOS

Art. 111. Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

Lei Complementar nº

013/06.....37

§ 1º Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de auto-depuração do corpo receptor.

§ 2º Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

Art. 112. Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às



atividades
econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 113. É vedado o lançamento ou a liberação no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substâncias, em qualquer estado físico prejudiciais ao ar, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna, à flora e ao ambiente marinho acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 114. Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Estadual e Federal, podendo o COMDEMA estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal, na revisão dos padrões de emissão e lançamentos.

Parágrafo Único - As revisões nos critérios e padrões de lançamentos de efluentes são de responsabilidade da SEMMA e deverá levar em conta a redução dos efeitos:

- I- impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;
- II- inconvenientes, inoportunos ou incômodos ao bem-estar público;
- III- danosos aos materiais, prejudiciais ao uso, gozo e segurança da propriedade bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

Capítulo III

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Seção I DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA

Art. 115. Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I- Exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
- II- Melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;
- III- Implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

Lei Complementar nº

013/06.....38

IV- Adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da SEMMA;

V- Integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI- Proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 16/2006..... fls. 58

VII-

Seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 116. Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I- Na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

a) Disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;

b) Umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;

c) A arborização das áreas circunvizinhas compatíveis com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II- As vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III- As áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV- Sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

V- As chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 117 - Ficam vedadas:

I- a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;

II- a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

III- a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

IV- a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

Lei Complementar nº

013/06.....39

V- a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

VI- a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação vigente.



Parágrafo

Único - O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso II, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Art. 118. As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado da SEMMA, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo Único - Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT e/ou pela SEMMA, homologadas pelo COMDEMA.

Art. 119. São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

§ 1º Todas as fontes de emissão existentes no município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela SEMMA, não podendo exceder o prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da publicação desta lei.

§ 2º A SEMMA poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º A SEMMA poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.

Art. 120. A SEMMA, baseada em parecer técnico, procederá a elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito a apreciação do COMDEMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

Seção II DA POLUIÇÃO HÍDRICA

Art. 121. A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

- I- Proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
- II- Proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, os manguezais, os estuários e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
- III- Reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;
- IV- Compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;
- V- Controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

Lei Complementar nº

013/06.....40



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 16/2006..... fls. 60

VI- A

assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais e costeiras, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;

VII- O adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 122. Toda edificação, residencial ou comercial, fica obrigada a ligar o esgoto doméstico, no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

Art. 123. As diretrizes deste Código, aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no município de Conceição da Barra, em território marítimo, em águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 124. Os critérios e padrões estabelecidos na legislação vigente deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 125. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

Art. 126. Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pela SEMMA, ouvindo o COMDEMA, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

Art. 127. A captação de água, interior e costeira, superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências legais, a critério técnico da SEMMA.

Art. 128. As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação de água, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela SEMMA, integrando tais programas o Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SICA.

§1º A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pela SEMMA.

§2º Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída, a previsão de margens de segurança.

§3º Os técnicos da SEMMA terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o caput deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Lei n° 16/2006..... fls. 61
Lei
Complementar
n° 013/06.....41

Art. 129. A critério da SEMMA, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

§1º O disposto no caput deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondente à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

§2º A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

Seção III
DA POLUIÇÃO DO SOLO

Art. 130. A proteção do solo no município visa:

I- garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Urbano – PDM;

II- garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III- priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;

IV- priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

Art. 131. O município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 132. A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se levando-se em conta os seguintes aspectos:

I- capacidade de percolação;

II- garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

III- limitação e controle da área afetada;

IV- reversibilidade dos efeitos negativos;

V- distanciamento do corpo d'água.

Seção IV
DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 133. O controle da emissão de ruídos no município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Art. 134. Lei nº 16/2006..... fls. 62

Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

Lei Complementar nº
013/06.....42

I- poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II- som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 KHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III- ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV- zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

Art. 135. Compete à SEMMA:

I- elaborar a carta acústica do município de Conceição da Barra;

II- estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

III- aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

IV- exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

V- impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

VI- organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) Causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

b) Esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 136. A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

Art. 137. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento fixo ou móvel que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no zoneamento previsto na Lei de Uso e Parcelamento do Solo Urbano.

Parágrafo Único - Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pela SEMMA.



Art. 138. Lei nº 16/2006..... fls. 63

Fica proibido o uso ou a operação, inclusive comercial, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído acima dos padrões permitidos na legislação vigente.

Lei Complementar nº
013/06.....43

Seção V DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 139. A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

Parágrafo Único -Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no órgão competente.

Art. 140. O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

- I- quando contiver anúncio institucional;
- II- quando contiver anúncio orientador.

Art. 141. São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, idéias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

- I- anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;
- II- anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, idéias ou coisas;
- III- anúncio institucional: transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;
- IV- anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;
- V- anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Art. 142. Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Art. 143. São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação que estabelecer a resolução



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 16/2006..... fls. 64
do
COMDEMA.

Art. 144. É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste Código, seus regulamentos e normas decorrentes.

Lei Complementar nº
013/06.....44

Seção VI
DA POLUIÇÃO EM AMBIENTE MARINHO

Art. 145. O município de Conceição da Barra adotará as medidas que se fizerem necessárias ao cumprimento dos protocolos assinados pelo Governo Brasileiro na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992; e na Declaração do Rio, a Agenda 21, especialmente o Capítulo 17.

Capítulo IV
DAS ÁREAS DE CONTROLE ESPECIAL

Seção I

DA ZONA COSTEIRA

Art. 146. Qualquer empreendimento na zona costeira deverá ser compatível com a infra-estrutura de saneamento e sistema viário existentes, devendo a solução técnica adotada preservar as características ambientais e a qualidade paisagística.

Parágrafo Único - A instalação, ampliação ou re-alocação de empreendimentos ou atividades na zona costeira que implicar a supressão de vegetação nativa, quando permitido em lei, será compensada por averbação de, no mínimo, uma área equivalente, na mesma zona afetada.

Art. 147. A instalação de equipamentos e o uso de veículos automotores, em dunas móveis ficarão sujeitos ao prévio licenciamento ambiental, que deverá considerar os efeitos dessas obras ou atividades sobre a dinâmica do sistema dunar.

Art. 148. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse da segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

Seção II
DAS ATIVIDADES PERIGOSAS



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Art. 149. Lei nº 16/2006..... fls. 65

É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 150. São vedados no município, entre outros que proibir este Código:

- I- o lançamento de esgoto in natura, em corpos d'água e em vias públicas;
- II- a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

Lei Complementar nº
013/06.....45

III- a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;

IV- a instalação de depósitos de explosivos, para uso civil;

V- a exploração de pedra em zona urbana;

VI- a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;

VII- a produção, o transporte, a comercialização, lançamento e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

VIII- a produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgas emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciados e cadastrados pelo SIMMA;

IX- a disposição final e/ou parcial de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados a sua especificidade.

Seção III
DOS RESÍDUOS E REJEITOS PERIGOSOS

Art. 151. Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou rejeitos perigosos deve tomar precauções para que não afetem o meio ambiente.

§1º Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante.

§2º Os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, objetos, ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente, nos locais de coleta pública ou diretamente ao comerciante ou fabricante, observadas as instruções técnicas pertinentes.

§3º A SEMMA estabelecerá normas técnicas de armazenagem e transporte; organizará listas de substâncias, produtos, resíduos perigosos ou proibidos de uso no município e baixará instruções para a coleta e destinação final dos mesmos.

Seção IV



DO

TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 152. As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do município serão reguladas pelas disposições deste Código e da norma ambiental competente.

Art. 153. São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas - ABNT, resoluções CONAMA e outras que o COMDEMA considerar.

Lei Complementar nº

013/06.....46

Art. 154. Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 155. É vedado o transporte de cargas perigosas dentro do município de Conceição da Barra.

Parágrafo Único - Quando inevitável, o transporte de carga perigosa no município de Conceição da Barra, será precedido de autorização expressa do Corpo de Bombeiros e da SEMMA, que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

Seção V DO USO DO SOLO

Art. 156. Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, a SEMMA deverá manifestar-se em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas, sempre que os projetos:

- I- tenham interferência sobre reservas de áreas verdes, e proteção de interesses paisagísticos e ecológicos;
- II- exijam sistemas especiais de abastecimento de água e coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;
- III- apresentem problemas relacionados à viabilidade geotécnica.

Seção VI DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 157. A exploração de jazidas das substâncias minerais, além da observância quanto à legislação específica federal e estadual, dependerá sempre de EIA/RIMA para o seu licenciamento.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 16/2006..... fls. 67

Parágrafo

Único -

Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra, ficando o empreendedor obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica aprovada quando do licenciamento.

Art. 158. O requerimento de licença municipal para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais será instruído pelas autorizações estadual e federal.

**Seção VII
DOS MOVIMENTOS DE TERRA**

Lei Complementar nº

013/06.....47

Art. 159. Depende de prévia autorização da SEMMA a movimentação de terra para execução de aterro, desaterro e bota-fora, quando implicarem sensível degradação ambiental, incluindo modificação indesejável da cobertura vegetal, erosão, assoreamento e contaminação de recursos hídricos, poluição atmosférica, ou descaracterização significativa da paisagem, respeitada a legislação municipal específica.

Art. 160. Para quaisquer movimentos de terra deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, rampas e platôs, de modo a impedir a erosão e suas conseqüências.

Parágrafo Único - O aterro ou desaterro deverá ser seguido de projeto de recomposição do solo e de cobertura vegetal adequada à contenção do carreamento pluvial de sólidos.

**Seção VIII
DA FAUNA E FLORA**

Art. 161. Cabe ao município proteger a fauna e a flora existentes nos logradouros públicos, em atuação coordenada com órgãos federais e estaduais que direta ou indiretamente exerçam tais atribuições.

Parágrafo Único - Em se tratando de vetores de moléstias ou artrópodes importunos, o controle de suas populações cabe à Secretaria Municipal de Saúde, nos termos da legislação específica.

Art. 162. É de responsabilidade da Prefeitura Municipal, através da SEMMA, o plantio, replantio, transplante, supressão e poda das árvores situadas nas áreas de domínio público.

§1º Depende de prévia autorização da SEMMA a poda e plantio, transplante ou supressão de espécimes arbóreos nos logradouros públicos.

§2º Em casos de supressão, a SEMMA poderá exigir a reposição dos espécimes suprimidos por espécimes da flora nativa.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 16/2006..... fls. 68

Art. 163. São de preservação permanente todas as áreas verdes situadas no município de Conceição da Barra conforme disposto em Regulamento.

Art. 164. Depende de prévia anuência da SEMMA a implantação de projetos de parcelamento do solo ou de edificações em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo e/ou arbustivo.

Art. 165. Os danos causados à flora, inclusive aqueles provocados em decorrência de acidentes de trânsito, serão punidos com as penalidades previstas nesta Lei e em Regulamento.

Art. 166. Os espécimes da fauna silvestre, em qualquer fase de seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são bens de interesse comum, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha e comercialização, sem autorização da SEMMA.

Lei Complementar nº

013/06.....48

Art. 167. A SEMMA poderá autorizar a manutenção ou criação de animais silvestres em cativeiro no município, mediante a observância das normas ambientais, de segurança, higiene e preservação da espécie, respeitadas as legislações federal e estadual.

Art. 168. Depende de prévia autorização da SEMMA a exploração dos recursos naturais em áreas de domínio público, através de caça, pesca, pastoreio, uso agrícola, colheita de frutos, sementes e de outros produtos ali existentes.

Art. 169. É proibida a comercialização de espécimes da fauna ou flora silvestre, ou de objetos deles derivados.

Parágrafo Único - Excetua-se os espécimes provenientes de criadouros ou viveiros devidamente legalizados, e os objetos deles derivados.

Art. 170. A SEMMA poderá conceder autorização especial para a realização de estudos científicos que possam implicar danos à fauna ou à flora, a pesquisadores ou entidades científicas oficialmente reconhecidas.

Art. 171. Fica proibido qualquer ato que inicie ou possa provocar incêndio em terrenos baldios.

Seção IX
DAS EDIFICAÇÕES

Art. 172. As edificações deverão obedecer aos requisitos sanitários de higiene e segurança indispensáveis à proteção da saúde e ao bem-estar de seus ocupantes, a serem estabelecidos no regulamento desta lei, e em normas técnicas estabelecidas pelo COMDEMA.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 16/2006..... fls. 69

Art. 173. A

SEMMA, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, fixará normas para a aprovação de projetos e edificações públicas e privadas, com vistas a estimular a economia de energia elétrica, evidenciar a cultura, os hábitos, os costumes, as posturas e práticas sociais regionais e preservar o patrimônio artístico, histórico, estético, turístico e paisagístico do município.

Art. 174. Sem prejuízo de outras licenças exigidas em lei, estão sujeitos à aprovação da SEMMA os projetos de construção, reforma e ampliação de edificações destinadas a:

I- Manipulação, industrialização, armazenagem e comercialização de produtos químicos e farmacêuticos;

II- Atividades que produzam resíduos de qualquer natureza que possam contaminar pessoas ou poluir o meio ambiente;

III- Indústrias de qualquer natureza;

IV- Toda e qualquer atividade que produza ruído em níveis considerados incompatíveis.

Lei Complementar nº

013/06.....49

Art. 175. Os proprietários e possuidores das edificações mencionadas no artigo anterior ficam obrigados a executar as obras determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias, visando o cumprimento das normas vigentes.

**Seção X
DO SANEAMENTO BÁSICO**

Art. 176. A execução de medidas de saneamento básico domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividade, fica adstrita ao cumprimento das determinações legais, regulamentares, recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 177. Os serviços de saneamento básico, como os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgotos, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da SEMMA, sem prejuízo daquele exercido por outros Órgãos competentes.

Parágrafo Único - A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos pela SEMMA e Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 178. Os órgãos e entidades responsáveis pela operação do sistema de abastecimento público de água deverão adotar as normas e o padrão de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde e pelo Estado, complementados pela SEMMA.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 16/2006..... fls. 70

Art. 179. Os órgãos e entidades a que se refere o artigo anterior estão obrigados a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas que impliquem inobservância das normas e do padrão de potabilidade da água.

Art. 180. A SEMMA manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento.

Art. 181. É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

Art. 182. Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 183. Cabe ao Poder Público a instalação, diretamente ou em regime de concessão, de estações de tratamento, elevatórias, rede coletora e emissários de esgotos sanitários.

Lei Complementar nº

013/06.....50

Art. 184. É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública coletora para esgoto.

Parágrafo Único - Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da SEMMA, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede de águas pluviais, devendo ser exigidas da concessionária as medidas para solução.

Art. 185. A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo urbano de qualquer espécie ou natureza processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

§1º Fica expressamente proibido:

I- a deposição indiscriminada de lixo, entulhos e restos de podas em locais inapropriados, em áreas urbanas ou agrícolas.

II- a queima e a disposição final de lixo a céu aberto.

III- a utilização de lixo "in natura" para alimentação de animais e adubação orgânica.

IV- o lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimba e áreas erodidas.

V- o assoreamento de fundo de vale através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais.

§2º É obrigatória a adequada coleta, transporte e destinação final do lixo hospitalar e de embarcações sempre obedecidas as normas técnicas pertinentes.

§3º A SEMMA poderá estabelecer zonas urbanas, onde a seleção do lixo deverá ser efetuada em nível domiciliar, para posterior coleta seletiva.



Título II

DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Capítulo I
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 186. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada pelos agentes fiscais ambientais, credenciados para tal fim, nos termos e limites da lei.

Art. 187. Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

I- Advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II- Auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;

III- O auto de infração

IV- Auto de Apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre.

Lei Complementar nº

013/06.....51

V- Auto de Constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;

VI- Auto de Demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

VII- Auto de Embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;

VIII- Auto de Interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;

IX- Auto de Infração: é o documento pelo qual inicia-se o contencioso processo administrativo. Registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível. Deve, necessariamente, ser formal e preencher requisitos previstos na norma ambiental aplicável. É oriundo do poder de polícia que detém a administração pública e, por ser da espécie de atos administrativos punitivos, são vinculados à lei e devem respeitar, integralmente, o princípio da legalidade;

X- Fiscalização: é toda e qualquer ação de agente fiscal ambiental credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental;

XI- Infração: é o ato ou omissão, voluntário ou não, contrário à legislação ambiental, a este Código e às normas deles decorrentes;

XII- Infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 16/2006..... fls. 72

XIII-

Intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital;

XIV- Multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;

XV- Notificação: é o documento formal para a cientificação de um despacho ou decisão que ordena fazer ou deixar de fazer alguma coisa, sob certa cominação.

XVI- Poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando, fiscalizando, vistoriando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no município de Conceição da Barra;

XVII-Reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 03 (três) anos entre uma ocorrência e outra.

Art. 188. No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais ambientais o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Parágrafo Único - Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, as autoridades policiais poderão prestar auxílio aos agentes fiscais ambientais, para a execução da medida ordenada.

Lei Complementar nº

013/06.....52

Art. 189. Mediante requisição da SEMMA, os agentes fiscais ambientais poderão ser acompanhados por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 190. Compete aos agentes fiscais ambientais:

- I- emitir notificação;
- II- exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva;
- III- efetuar visitas e vistorias, realizar levantamentos e avaliações;
- IV- elaborar relatório de vistoria;
- V- efetuar medições e coletas de amostras para análises técnicas e de controle;
- VI- verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- VII- verificar a ocorrência da infração;
- VIII- lavrar o auto de infração.

Art. 191. A aplicação de penalidades dar-se-á por meio de:

- I- auto de apreensão;
- II- auto de constatação;
- III- auto de embargo;
- IV- auto de demolição;
- V- auto de infração;



VI-

auto de interdição.

Parágrafo Único - Os autos serão lavrados em três vias destinadas, a primeira, ao processo administrativo, a segunda, ao autuado e a terceira, aos arquivos da SEMMA.

Art. 182. Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:

- I- o nome e qualificação do infrator, com respectivo endereço;
- II- a descrição da infração, o local, hora e data respectivos;
- III- o fundamento legal da autuação mencionando o dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV- a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V- nome, função e assinatura do autuante;
- VI- prazo para apresentação da defesa;
- VII- outras especificações, introduzidas por Decreto.

Art. 193. Na lavratura de quaisquer autos, previstos no Art. 191 deste Código, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 194. A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 195. Do auto será intimado o infrator:

- I- Pelo autuante, mediante assinatura do infrator;

Lei Complementar nº

013/06.....53

- II- Por via postal, fax ou telex, com prova de recebimento;
- III- Por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo Único - O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Art. 196. São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração:

- I- A maior ou menor gravidade;
- II- As circunstâncias atenuantes e as agravantes;
- III- Os antecedentes do infrator.

Art. 197. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fixar, por Decreto, a classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

Art. 198. São consideradas circunstâncias atenuantes:



I-

arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela SEMMA;

II- comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

III- colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

IV- o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve.

Art. 199. São consideradas circunstâncias agravantes:

I- cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;

II- ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III- coagir outrem para a execução material da infração;

IV- ter a infração conseqüência grave ao meio ambiente;

V- deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

VI- ter o infrator agido com dolo;

VII- atingir a infração áreas sob proteção legal.

Art. 200 - Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.

Capítulo II DAS PENALIDADES

Art. 201. Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I- advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II- multa simples, diária ou cumulativa;

Lei Complementar nº

013/06.....54

III- apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV- embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;

V- cassação de licenças, e a conseqüente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em especial a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, em cumprimento a parecer técnico homologado pelo titular da SEMMA;

VI- perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo município;

VII- reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEMMA;



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 16/2006..... fls. 75

VIII-

demolição.

§1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

§2º A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§3º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente.

§4º Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 202. As penalidades poderão ser aplicadas sobre:

- I- o autor material;
- II- o mandante;
- III- quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 203. As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental.

Art. 204. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Compromisso aprovado pela Junta de Julgamento do Contencioso Administrativo Ambiental - JCAA, e homologado pelo COMDEMA, se obrigar a adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação, reparar o dano ambiental praticado, e:

- I- prevenir ou reduzir o risco de danos ou degradações futuras;
- II- compensar os danos causados não passíveis de reparação;
- III- promover a melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida da população;
- IV- promover o fortalecimento da consciência ambiental da coletividade;
- V- Promover outras medidas de interesse ambiental, a critério da SEMMA;

§1º Cumpridas as obrigações assumidas, a multa poderá ser reduzida em até 70% (setenta por cento), após avaliação técnica da SEMMA.

§2º A aceitação e o cumprimento do Termo de Compromisso não exime o infrator da obrigação da reparação do dano ambiental praticado e do cumprimento das demais exigências estabelecidas na legislação.

Lei Complementar nº

013/06.....55

§3º O benefício somente incidirá sobre o que for realizado além da reparação obrigatória do dano ambiental praticado.

Art. 205. Não poderá firmar acordo para redução de multas o infrator que:

- I- cometer reincidência específica ou infração continuada;
- II- cometer reincidência não específica no prazo de 02 (dois) anos;
- III- cometer a infração para obter vantagem pecuniária;
- IV- coagir outrem para execução material da infração;
- V- deixar de tomar as providências a seu alcance, assim que tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
- VI- ter agido com dolo;



VII-

deixar de cumprir, parcial ou totalmente, Termo de Responsabilidade ou Compromisso firmado com a SEMMA;

VIII- obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora da SEMMA;

IX- sonegar dados ou informações aos agentes de proteção ambiental, e servidores públicos para tal fim designados;

X- prestar informações falsas ou modificar dado técnico solicitado pela SEMMA.

Art. 206. As penalidades previstas neste capítulo serão objeto de definição em regulamento, de forma a compatibilizar penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade, podendo ser aplicada a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

Capítulo III

DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL

Art. 207. O autuado poderá apresentar impugnação no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do auto de infração.

Art. 208. Findo o prazo de impugnação, não sendo cumprida a sansão prevista, nem impugnado o auto de infração, a SEMMA deverá, no prazo de 10 (dez) dias, declarar a revelia do sujeito passivo e encaminhar o processo à Secretaria Municipal de Finanças, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva.

Parágrafo Único - Em se tratando de sansões não pecuniárias, o processo será encaminhado diretamente à Procuradoria Geral do Município para as providências cabíveis.

Art. 209. A impugnação da sanção instaura o processo contencioso administrativo ambiental em primeira instância.

§1º A impugnação será apresentada no Protocolo Geral da Prefeitura, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da intimação.

§2º A impugnação mencionará:

- I- autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II- a qualificação do impugnante;

Lei Complementar nº

013/06.....56

III- os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV- os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 210. Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao agente fiscal ambiental autuante, que sobre ela se manifestará.

Art. 211. Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscalizatória ambiental, ainda que versem sobre o



mesmo

assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 212. O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia ambiental, será de competência:

I- em primeira instância, da Junta de Julgamento do Contencioso Administrativo Ambiental - JCAA nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscalizatória decorrente do exercício do poder de polícia.

II- em segunda e última instância administrativa, do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA,

§1º Em primeira instância, o processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua entrega na Junta de Julgamento do Contencioso Administrativo Ambiental - JCAA.

§2º A Junta de Julgamento do Contencioso Administrativo Ambiental - JCAA dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la ou dela recorrer ao COMDEMA Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de seu recebimento.

§3º COMDEMA proferirá decisão no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do processo.

§4º Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

§5º Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

Seção I

DA JUNTA DE JULGAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL - JCAA

Art. 213. Fica instituída a Junta de Julgamento do Contencioso Administrativo Ambiental - JCAA, que será composta de 02 (dois) membros e 01 (um) presidente.

§1º Para cada membro da Junta de Julgamento do Contencioso Administrativo Ambiental - JCAA será nomeado 01 (um) suplente.

§2º Os membros da Junta de Julgamento do Contencioso Administrativo Ambiental - JCAA, assim como seus suplentes, serão indicados pelo Secretário de Meio Ambiente, escolhidos dentre os servidores da própria SEMMA, ou que prestem serviços nos órgãos a que se refere o inciso IV do Art. 8º deste Código.

§3º O mandato dos membros da Junta de Julgamento do Contencioso Administrativo Ambiental - JCAA será de 2 (dois) anos, sendo permitida recondução.

Lei Complementar nº

013/06.....57

§4º O Presidente da Junta de Julgamento do Contencioso Administrativo Ambiental – JCAA, também será indicado pelo Secretário de Meio Ambiente, e será escolhido dentre os cidadãos com idoneidade moral, reputação ilibada e notórios conhecimentos jurídicos, ambientais e de administração pública.

§5º O mandato para membro e Presidente da Junta de Julgamento do Contencioso Administrativo Ambiental – JCAA será ratificada por ato do Prefeito



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 16/2006..... fls. 78
Municipal e

será gratuito, sendo considerado serviço de relevante valor social para o município.

§6º A escolha dos membros da Junta de Julgamento do Contencioso Administrativo Ambiental – JCAA, instituída nesta Lei Complementar, deverá recair sobre servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo regularmente aprovados em Concurso Público.

Art. 214. A Junta de Julgamento do Contencioso Administrativo Ambiental - JCAA, através de seu presidente, requisitará, ao Secretário de Meio Ambiente, servidores para desenvolver seus trabalhos administrativos.

§ 1º Entre os servidores requisitados, o presidente indicará aquele que irá secretariar os trabalhos da junta.

§ 2º Os trabalhos da Junta de Julgamento do Contencioso Administrativo Ambiental - JCAA serão desenvolvidos conforme dispuser o seu regimento interno, a ser aprovado por decreto.

Art. 215 - Compete ao presidente da Junta de Julgamento do Contencioso Administrativo Ambiental - JCAA:

- I- presidir e dirigir todos os serviços da Junta de Julgamento do Contencioso Administrativo Ambiental - JCAA, zelando pela sua regularidade;
- II- determinar as diligências solicitadas;
- III- proferir voto ordinário e de qualidade sendo este fundamentado;
- IV- assinar as resoluções em conjunto com os membros da Junta;
- V- recorrer de ofício ao COMDEMA, quando for o caso.

Art. 216. São atribuições dos membros da Junta de Julgamento do Contencioso Administrativo Ambiental - JCAA:

- I- Examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;
- II- Solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário;
- III- Proferir voto fundamentado;
- IV- Proferir, se desejar, voto escrito e fundamentado;
- V- Redigir as decisões, nos processos em que funcionar como relator desde que vencedor o seu voto;
- VI- Redigir as resoluções quando vencido o voto do relator.

Art. 217. Sempre que houver impedimento do membro titular da Junta de Julgamento do Contencioso Administrativo Ambiental - JCAA, o presidente deverá convocar o seu respectivo suplente, com antecedência de 24 horas.

Lei Complementar nº
013/06.....58

Art. 218. A Junta de Julgamento do Contencioso Administrativo Ambiental - JCAA realizará 1 (uma) sessão ordinária semanal, sempre que houver processos para julgamento e tantas extraordinárias quanto necessário, dependendo do fluxo de processos.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Art. 219. Lei nº 16/2006..... fls. 79

O presidente da Junta de Julgamento do Contencioso Administrativo Ambiental - JCAA recorrerá de ofício ao COMDEMA sempre que a decisão exonerar o infrator do pagamento da sanção superior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Seção II
DAS DECISÕES

Art. 220. São definitivas as decisões:

§1º De primeira instância:

I- quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II- quando a parte não for objeto de enfoque no recurso voluntário.

§2º De segunda e última instância recursal administrativa.

Art. 221. O COMDEMA processará o julgamento na forma de seu regimento interno.

Art. 222. As decisões do COMDEMA serão publicadas no órgão de imprensa oficial ou em jornal local ou ainda no quadro de editais na sede da Prefeitura.

Art. 223. Facultar-se-á ao recorrente ou seu representante legal a sustentação oral do recurso.

Parágrafo Único - A sustentação de que trata este artigo só será permitida nos julgamentos em segunda instância.

Art. 224 - Transitada em julgado a decisão, o infrator terá o prazo de trinta dias para cumprir a obrigação.

Parágrafo Único - Nos casos de pena pecuniária, não cumprido o disposto no Artigo anterior, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 225. O Poder Executivo sempre que necessário regulamentará o presente código, submetendo toda e qualquer alteração ou adequação, antes, porém, ao referendo do Poder Legislativo Municipal.

Art. 226. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lei Complementar nº
013/06.....59

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição de Barra, Estado do Espírito Santo, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e seis.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 16/2006..... fls. 80

Manoel Pereira da Fonseca
Prefeito

Publicada no mural da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e seis.

Ana Amélia da Costa Moraes
Chefe de Gabinete

LEI COMPLEMENTAR N.º 015, DE 21 DE JUNHO DE 2006

**DISPÕE SOBRE O
PARCELAMENTO DO SOLO NO
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA
BARRA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º O parcelamento do solo no Município de Conceição da Barra, efetuado por particulares ou pelo Poder Público, para qualquer fim, é regulado pela presente Lei, obedecidas às normas federais e estaduais relativas à matéria.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 16/2006..... fls. 81

§1º O

parcelamento do solo para fins urbanos somente será permitido nas áreas urbanas definidas nas leis do Perímetro Urbano da cidade de Conceição da Barra, da vila de Braço do Rio e da Vila de Itaúnas, observado o disposto no Plano Diretor e na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§2º Nas Zonas Rurais somente será permitido o parcelamento do solo para fins rurais e a implantação das atividades dispostas no Decreto Federal nº 62.504, de 08 de abril de 1968, que regulamenta a Lei Federal nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 2º Esta Lei tem por objetivos:

I – definir as normas e as diretrizes para o parcelamento do solo urbano e rural no Município de Conceição da Barra, determinando os requisitos e as restrições urbanísticas a serem respeitadas;

II – assegurar a observância de padrões de urbanização essenciais, de interesse da comunidade, no processo de parcelamento do solo;

III – dispor sobre os procedimentos para a aprovação, o licenciamento e o registro dos parcelamentos do solo;

IV – possibilitar o estabelecimento de padrões diferenciados de parcelamentos para atendimento às diversas atividades e à população de diversas faixas de renda.

Art. 3º A execução de qualquer forma de parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Conceição da Barra dependerá de prévia licença da Prefeitura Municipal, obedecidas as diretrizes desta Lei, do Plano Diretor e da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. As disposições da presente Lei aplicam-se também aos parcelamentos efetuados em virtude de divisão amigável ou judicial, para a extinção da comunhão ou para qualquer outro fim.

Art. 4º Dependerá de exame e prévia anuência do Estado do Espírito Santo o parcelamento do solo para fins urbanos nas seguintes condições:

I – localizado em áreas limítrofes dos Municípios ou quando parte do parcelamento pertencer a outro Município;

II – com área superior a 1.000.000.000 m² (um milhão de metros quadrados);

III - localizados ao longo do litoral, dentro do perímetro urbano da sede municipal e da Vila de Itaúnas.

Art. 5º O parcelamento do solo para fins urbanos será feito mediante loteamento, desmembramento, re-parcelamento ou remembramento.

§ 1º Considera-se loteamento a subdivisão da gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§2º Considera-se desmembramento a subdivisão da gleba em lotes destinados a edificações, com aproveitamento de sistema viário existente, desde que não implique a abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§3º Considera-se re-parcelamento a alteração de um parcelamento anteriormente aprovado e registrado em Cartório, que implique alteração dos lotes,



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 16/2006..... fls. 82

do sistema

viário, dos espaços livres de uso público ou das áreas destinadas à instalação de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 4º Considera-se remembramento o reagrupamento de lotes contíguos para a constituição de um único lote maior, importando na modificação das confrontações e limites dos lotes originais.

Art. 6º Quanto ao uso a que se destina o parcelamento pode ser classificado como:

I – parcelamento para uso residencial – aquele destinado à implantação de atividades predominantemente residenciais, exercidas em função da habitação ou de atividades de comércio e serviços complementares ou compatíveis com a mesma;

II – parcelamento para uso industrial – aquele destinado à implantação de atividades predominantemente industriais e de atividades complementares ou compatíveis com a mesma;

III – parcelamento de interesse social – aquele destinado à edificação de conjunto habitacional de interesse social com padrões urbanísticos estabelecidos para a construção de habitação de caráter social, aprovados pelo Poder Público, para atender às classes de população de menor renda;

IV – parcelamento para urbanização específica – aquele destinado à implantação de atividades estratégicas para o desenvolvimento do município ou área urbana, como, por exemplo, o turismo, onde é prevista a implantação de atividade predominante e de atividades complementares ou de apoio, compatíveis com a mesma.

Art. 7º Não será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos:

I – em terrenos alagadiços ou sujeitos à inundação e antes de tomadas as providências para assegurar a proteção e o escoamento das águas;

II – em áreas de recargas de aquíferos;

III - em terrenos de mangues e restingas, antes de parecer técnico favorável do órgão estadual de proteção e conservação do meio ambiente;

IV – em terrenos que tenham sido aterrados com lixo ou material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

V – em terrenos com declividade igual ou superior a 30 % (trinta por cento);

VI – em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

VII – em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até sua correção;

VIII – em áreas de preservação ambiental, definidas em legislação federal, estadual e municipal;

IX – em terrenos que não tenham acesso direto à via ou logradouros públicos;

X – em sítios arqueológicos definidos em legislação federal, estadual ou municipal;

XI – nas pontas e pontais do litoral, estuários dos rios numa faixa de 100,00 m (cem metros) em torno das áreas lacustres.

Art. 8º Esta Lei complementa as diretrizes e exigências de caráter urbanístico estabelecidas no Plano Diretor e na legislação de uso e ocupação do solo do Município de Conceição da Barra.



Art. 9º Integram esta Lei Complementar os Anexos I e II com a seguinte denominação:

I – Anexo I – Diretrizes urbanísticas para os parcelamentos do solo para fins urbanos;

II – Anexo II – Características físicas do sistema viário dos loteamentos.

Capítulo II

Das Definições

Art. 10. Para efeito desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - alinhamento – linha divisória entre as divisas do terreno e a via ou logradouro público;

II - área institucional – área destinada à implantação de atividades de lazer, sociais, culturais, de culto, educação, administração, transporte e circulação e abastecimento;

III - área pública – área destinada a sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a espaços livres de uso público;

IV - área verde – área livre com vegetação nativa ou plantada;

V - arruamento – implantação de logradouros públicos ou vias destinadas à circulação, com a finalidade de proporcionar acesso a terrenos ou lotes urbanos;

VI - coeficiente de aproveitamento – relação entre a área total edificada e a área do lote, que corresponde a um índice que, multiplicado pela área do lote, resulta na área máxima de construção permitida para o mesmo;

VII - declividade – relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;

VIII - densidade - relação entre o número de habitantes e uma determinada área, incluindo vias e áreas verdes;

IX - desafetação de área – procedimento mediante o qual um bem de domínio público é subtraído dessa condição para ser incorporado ao domínio privado ou do Estado;

X - divisa – linha limite de um lote;

XI - equipamento comunitário – são os equipamentos públicos destinados à educação, cultura, saúde, segurança, lazer e similares;

XII - Equipamento público – são os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado;

XIII - Espaço livre de uso público – área pública de uso comum do povo, destinada em sua maior parte ou exclusivamente à recreação, lazer e outras atividades exercidas ao ar livre, como praças, parques e áreas verdes;

XIV - Faixa de domínio – área de terreno de influência direta de uma via de circulação, destinada à sua operação e ampliação;

XV - Faixa de rolamento – cada uma das faixas que compõe a área destinada ao tráfego de veículos nas vias de circulação;

XVI - Faixa de servidão – espaço relativo às redes de infra-estrutura e serviços públicos, implantados ou projetados, e correspondentes áreas *non-aedificandi*;



XVII -

Faixa *non aedificandi* – área do terreno onde não é permitida qualquer construção ou edificação;

XVIII - Faixa sanitária – área *non aedificandi* para efeito de drenagem, captação de águas pluviais e rede de esgotos;

XIX - Gleba – área de terra que ainda não foi objeto de parcelamento do solo;

XX - Infra – estrutura básica – os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentada, ou não;

XXI - Leito carroçável – pista destinada ao tráfego de veículos nas vias de circulação, composta de uma ou mais faixas de rolamento;

XXII - Logradouro público – área pública destinada à circulação de veículos e pedestres, recreação e lazer;

XXIII - Lote – terreno resultante de projeto de parcelamento do solo urbano, servido de infra – estrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo Plano Diretor e pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, resultante do parcelamento de uma gleba par fins de urbanização;

XXIV - Quadra – conjunto de lotes circundado por vias de circulação, resultante de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos;

XXV - Termo de verificação – ato pelo qual a Prefeitura, após a devida vistoria, certifica a execução correta das obras exigidas pela legislação competente;

XXVI - Testada do lote ou divisa frontal do lote – divisa de menor dimensão lindeira à via de circulação;

XXVII - Via arterial – a via de ligação entre bairros, caracterizada pela função de passagem, pelo tráfego fluente de veículos e pelo acesso indireto às atividades lindeiras;

XXVIII - Via coletora – a via que distribui o tráfego entre as vias locais e as arteriais e se caracteriza pela função de acessibilidade às atividades lindeiras e onde não é facilitado o desenvolvimento de velocidade;

XXIX - Via local – a via de tráfego lento e baixa velocidade que dá acesso direto às unidades imobiliárias;

XXX - Via de pedestre – a via destinada à circulação de pedestres;

XXXI – Ciclovias – a via destinada à circulação de bicicletas;

XXXII -Vistoria – diligência efetuada pela Prefeitura, tendo como objetivo verificar as condições de uma construção ou obra.

Capítulo III

Dos Requisitos Urbanísticos

Art. 11. Os parcelamentos do solo para fins urbanos devem atender às seguintes condições:

I – os lotes terão área mínima, área máxima e frente mínima, conforme estabelecido no Anexo I a esta Lei;

II - a relação entre a profundidade e a testada do lote não será superior a 5 (cinco), salvo maiores exigências estabelecidas na presente Lei;



III – as

quadras não poderão apresentar extensão superior a 200,00 m (duzentos metros);

IV – os lotes deverão confrontar-se com via pública, vedada a confrontação exclusiva com vias de pedestres, à exceção dos parcelamentos de interesse social;

V - Ao longo das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, é obrigatória a reserva de uma faixa *non aedificandi*, com largura mínima de 15,00 m (quinze metros) de cada lado;

VI – as vias do loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, em conformidade com o Plano Diretor e respectivo Relatório Técnico, e harmonizar-se com a topografia local;

VII – na implantação dos projetos de parcelamento deverão ser preservadas as florestas e demais formas de vegetação natural dos estuários de rios e áreas lacustres, bem como a fauna existente.

Seção I

Do Loteamento

Art. 12. Nos loteamentos localizados nas Zonas Urbanas o percentual de áreas públicas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como aos espaços livres de uso público, não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, salvo maiores exigências estabelecidas nesta Lei, observado o que se segue:

I – mínimo de 5% (cinco por cento) da gleba para espaços livres de uso público;

II – mínimo de 15% (quinze por cento) da gleba para equipamentos comunitários.

§1º A localização dos espaços livres de uso público e das áreas destinadas aos equipamentos comunitários será definida de acordo com os interesses do Município, reservando-se a Prefeitura o direito de recusar as áreas estabelecidas no projeto de parcelamento podendo, neste caso, designar outras de seu interesse.

§2º Não serão aceitas no cálculo do percentual de que trata este artigo as áreas de preservação permanente, as faixas de servidão de redes e dutos e as faixas de domínio de rodovias e ferrovias, em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 13. Os loteamentos inseridos na Zona Turística do Pontal Sul deverão observar os seguintes requisitos:

I – lote mínimo de 5 ha (cinco) hectares;

II – garantido o acesso público às praias e margens do rio São Mateus, em toda a sua extensão, para residentes e não residentes da área;

III – reserva de faixa de preservação permanente, de no mínimo:

a) 50 m (cinqüenta metros) ao longo das margens do Rio São Mateus;

b) 30 m (trinta metros) ao longo das margens dos corpos de água inseridos na área;

c) 300m (trezentos metros) ao longo da faixa litorânea, contados a partir da linha de preamar.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 16/2006..... fls. 86

IV –

densidade de ocupação de um habitante para cada quatrocentos metros quadrados ou 25 (vinte e cinco) habitantes por hectare;

V – tratamento do terreno natural dos lotes em curvas de nível e implantação de caixas de coleta de águas de chuva, para aproveitamento como recarga artificial de aquíferos, de maneira a evitar o lançamento de águas pluviais nas áreas públicas;

VI – implantação no mínimo da seguinte infra-estrutura urbana:

a) rede de escoamento de águas pluviais com redutores de carga dinâmica e grade de recolhimento de detritos ao longo das vias;

b) sistema de coleta, tratamento e deposição de esgoto sanitário individual;

c) pavimentação com piso filtrante em todas as vias do parcelamento;

d) sistema de abastecimento de água potável individual;

e) rede de energia elétrica;

§1º Não serão permitidos a deposição de esgotos sanitários, de lixo e de resíduos nas praias, nos manguezais, na orla dos cursos d'água e nos canais.

§2º Na implantação dos projetos de loteamento serão obrigatórias a manutenção da vegetação existente e a observância à topografia local, não se permitindo movimento de terra, cortes e aterros, que possam alterar predatoriamente as formas dos acidentes naturais da região.

Art. 14. Os loteamentos inseridos na Zona Turística da Guaxindiba deverão observar os seguintes requisitos:

I – lote mínimo de 300,00 m² (trezentos metros quadrados) onde deverão ser incentivados os usos relacionados ao turismo e ao lazer e tolerados os demais usos existentes compatíveis com as atividades a que se destina;

II – garantido o acesso público à praia e ao Rio Itaúnas, conforme diretrizes definidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Conceição da Barra;

III – reserva de faixa de preservação permanente, de no mínimo:

a) 30,00 m (trinta metros) ao longo dos rios ou outro curso d'água qualquer;

IV – implantação no mínimo da seguinte infra-estrutura urbana:

a) rede de escoamento de águas pluviais com redutores de carga dinâmica e grade de recolhimento de detritos e lançamento fora das Zonas de Interesse Ambiental;

b) sistema de coleta, tratamento e deposição de esgoto sanitário fora de bacia das Zonas de Interesse Ambiental;

c) sistema de abastecimento de água potável;

d) rede de energia elétrica.

Art. 15. Na Zona Urbana de Braço do Rio e na Zona Urbana de Itaúnas serão observados os seguintes requisitos:

I – implantação, no mínimo, dos seguintes equipamentos urbanos:

a) sistema de coleta, tratamento e deposição de esgotos sanitários;

b) rede de escoamento das águas pluviais;

c) sistema de abastecimento de água potável;

d) rede de energia elétrica.



Art. 16. Quando o loteamento estiver localizado em área limítrofe do Município ou que pertença a mais de um Município, observar-se-á:

I – as ruas ou estradas existentes ou projetadas que compõem o sistema viário do Município onde se pretende implantar o loteamento deverão articular-se com as do Município vizinho, mantendo as mesmas características;

II – quando a divisa intermunicipal não for um curso d'água é obrigatória a execução de uma via de circulação na divisa, acompanhando o traçado da mesma.

Art. 17. Os loteamentos destinados ao uso industrial serão permitidos nas Zonas Industriais I e II e na Zona de Equipamentos Industriais e de Apoio à Rodovia, estabelecidas no Plano Diretor e na Lei de Uso e Ocupação e deverão:

I – dispor, em seu interior, de áreas de proteção ambiental que minimizem os efeitos da poluição, em relação a outros usos;

II – prever locais adequados para o tratamento dos resíduos líquidos provenientes de atividade industrial, antes de serem despejados em águas marítimas ou interiores, superficiais e subterrâneas;

III – manter, em seu entorno, anéis verdes de isolamento capazes de proteger as áreas circunvizinhas contra possíveis efeitos residuais e acidentes.

Parágrafo único. Nos loteamentos de que trata este artigo deverão ser implantados, no mínimo, os seguintes equipamentos:

I - rede de equipamentos para distribuição de água;

II - sistema de coleta, tratamento e deposição de esgotos industriais e sanitários, nos termos da legislação vigente;

III - rede de escoamento de águas pluviais;

IV - rede de energia elétrica;

V - pavimentação adequada das vias e assentamento de meios fios.

Seção II

Do Sistema Viário dos Loteamentos

Art. 18. As vias públicas dos loteamentos são classificadas como:

I – arterial;

II – coletora;

III – local.

IV - ciclovias

V - vias de pedestres

Parágrafo único. As características físicas das vias, de que trata este artigo, encontram-se definidas no **Anexo II** desta Lei.

Art. 19. As vias previstas nos projetos de loteamento deverão articular-se com o sistema viário oficial adjacente, seja existente ou projetado, dando, sempre que possível prosseguimento à malha viária já implantada, harmonizando-se com a topografia local.

Art. 20. O projeto do sistema viário de circulação deverá ser elaborado de modo a evitar o trânsito de passagem para veículos por meio de vias locais, que se



destinarão
preferencialmente ao acesso aos lotes lindeiros.

Art. 21. As vias locais sem saída deverão ter comprimento máximo de 200,00m (duzentos metros), considerados entre a via transversal que lhe dá acesso e a área de retorno no final que deverá observar raio mínimo de 10,00m (dez metros).

Parágrafo único. As vias locais da Zona de Interesse Turístico do Pontal Sul e da Zona de Consolidação III poderão ter características especiais, definidas em Projetos Específicos e submetidos à aprovação dos órgãos competentes.

Seção III Do Desmembramento

Art. 22. Nos projetos de desmembramento a reserva de áreas públicas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários e aos espaços livres de uso público, não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) da gleba, observada a seguinte proporção:

- I – 10% (dez por cento) de áreas livres de uso público;
- II – 5 % (cinco por cento) de áreas para equipamentos comunitários.

Art. 23. Não será permitido o desmembramento na Zona de Interesse Turístico de Pontal do Sul que resultem em lotes com área inferior a 5 ha (cinco hectares).

Art. 24. Na Zona de Consolidação III, não serão permitidos desmembramentos que resultem em lotes com área inferior a 1.500,00 (um mil e quinhentos metros quadrados).

Art. 25. Aplica-se ao desmembramento, no que couber, as demais disposições urbanísticas exigidas para o loteamento.

Seção IV Do Re-parcelamento

Art. 26. Nos projetos relativos a re-parcelamento é obrigatória a manutenção do percentual de áreas públicas transferido ao Município no parcelamento original, respeitado o percentual mínimo exigido nesta Lei.

Parágrafo único. A desafetação das áreas de domínio público, relativas ao re-parcelamento, depende de prévia audiência pública e autorização legislativa.

Art. 27. Para o fim de regularizar a configuração dos lotes, a Prefeitura Municipal poderá promover, quando necessário, o re-parcelamento de áreas urbanas.

Art. 28. Aplica-se ao re-parcelamento, no que couber, as demais disposições urbanísticas exigidas para o loteamento.



Seção V
Do Remembramento

Art. 29. O remembramento poderá ocorrer:

I – por meio da aprovação pelo Prefeito Municipal, nos casos de lotes não edificados;

II – por meio da aprovação de projeto de edificação e emissão da Carta de Habite-se.

§1º Nos casos previstos no inciso II a Carta de Habite-se será o documento comprobatório da autorização para o remembramento, devendo possuir observação específica sobre o fato, bem como o novo endereçamento, as medidas e a área resultante.

§2º Quando ocorrer projeto de edificação que utilize dois ou mais lotes de proprietários distintos deverá ser apresentado documento com a anuência dos proprietários dos lotes.

§3º O remembramento de lotes, quando um deles estiver edificado, fica condicionado à apresentação de plano de ocupação ou projeto de edificação, sendo também formalizado quando da expedição da Carta de Habite-se.

§4º Em qualquer dos casos previstos neste artigo deverá ser providenciada a averbação do imóvel único junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

§5º A área da unidade resultante deverá estar de acordo com as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e na legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 30. Aplica-se ao remembramento, no que couber, as demais disposições urbanísticas exigidas para o loteamento.

Capítulo IV
Do Parcelamento do Solo Para Fins Rurais

Art. 31. A Zona Rural de Uso Intensivo e a Zona Rural de Uso Controlado somente poderão ser parceladas para fins de exploração turística, agrícola, pecuária, extrativismo vegetal ou agroindustrial, exploração de petróleo, instalação de refinarias, de termoelétricas e outras atividades afins de interesse do Município, respeitadas as restrições ambientais.

§1º Na Zona Rural de Uso Intensivo o parcelamento do solo deverá obedecer ao módulo mínimo estabelecido para o Município pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

§2º Na Zona Rural de Uso Controlado o parcelamento do solo deverá obedecer ao módulo mínimo de 5 ha (cinco hectares), observada a sua condição de Zona de Amortecimento das Unidades de Conservação existentes no Município e de Corredor Ecológico entre elas.

§3º Todos os parcelamentos do solo para fins rurais na Zona Rural de Uso Controlado dependerão de prévio licenciamento ambiental.

§4º Não serão exigidos para os parcelamentos de que tratam este Capítulo os demais requisitos urbanísticos previstos nesta Lei.



Art. 32. Nos

termos do que estabelece o Decreto Federal nº 62.504/68, será permitida a implantação de atividades urbanas de apoio à atividade rural, que visem atender interesses de ordem pública, do tipo:

I – destinados à instalação de estabelecimentos comerciais, quais sejam:

a) postos de abastecimento de combustíveis, oficinas mecânicas, garagens e similares;

b) lojas, armazéns, restaurantes, hotéis e similares;

c) silos, depósitos e similares.

II – destinados a fins industriais, quais sejam:

a) barragens, represas ou açudes;

b) oleodutos, aquedutos, estações elevatórias, estações de tratamento de água, instalações produtoras e de transmissão de energia elétrica, instalações transmissoras de rádio, de televisão e similares;

c) extrações de minerais metálicos ou não e similares;

d) instalação de indústrias em geral.

III – destinados à instalação de serviços comunitários na Zona Rural de Uso Controlado, quais sejam:

a) Portos marítimos, fluviais ou lacustres, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias e similares;

b) Colégios, asilos, educandários, patronatos, centros de educação físicas e similares;

c) Postos de saúde, ambulatórios, sanatórios, hospitais, creches e similares;

d) Igrejas, templos e capelas de qualquer culto reconhecido, cemitérios ou campos santos e similares;

e) Conventos, mosteiros ou organizações similares de ordens religiosas reconhecidas;

f) Áreas de recreação pública, cinemas, teatros e similares.

Capítulo V

Dos Procedimentos para Aprovação do Projeto de Parcelamento

Art. 33. Antes da elaboração do projeto de parcelamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal que defina as diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitárias, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel contendo, pelo menos:

I – as divisas da gleba a ser loteada, em planta planialtimétrica cadastral, georreferenciada de acordo com o sistema geodésico utilizado no município, em escala adequada ao entendimento das características do terreno, contendo no mínimo:

a) as curvas de nível em distância adequada à natureza do projeto;

b) a localização dos cursos d' água, nascentes, bosques e construções existentes;

c) a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 16/2006..... fls. 91

existentes no

local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

d) o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

e) as características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas;

f) os condicionantes físicos, ambientais e legais para uso e ocupação do solo.

§1º A Prefeitura deverá fornecer a monografia dos marcos geodésicos implantados no Município.

§2º As informações de que trata esse artigo serão entregues à Prefeitura:

I - em meio digital, compatível com o sistema utilizado pela Prefeitura;

II - em meio impresso, com mínimo de duas cópias.

Art. 34. A Prefeitura Municipal indicará nas plantas apresentadas junto com o requerimento, de acordo com as diretrizes de planejamento estadual e municipal:

I – as ruas ou estradas existentes ou projetadas, que compõem o sistema viário da cidade e do município, relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;

II – o traçado básico do sistema viário principal;

III – a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamento urbano e comunitário e das áreas livres de uso público;

IV – as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis;

V – a categoria de área urbana em que se insere e os usos compatíveis.

Parágrafo Único. As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos.

Art. 35. Nos casos estabelecidos nos art. 26 e 29 desta Lei, a Prefeitura Municipal encaminhará à Secretaria de Estado competente planta do imóvel na escala de 1:5.000 (um por cinco mil), com curvas de nível de 5 em 5,00m (cinco metros), com uma cópia já contendo a indicação das diretrizes municipais, acompanhada dos seguintes documentos:

I – declaração das concessionárias de serviço público de saneamento, energia elétrica, comunicações e gás natural quanto à viabilidade de atendimento da gleba a ser parcelada;

II – planta de situação da gleba a ser indicada com base na Carta do Brasil, elaborada pela Fundação Instituto de Geografia e Estatística – IBGE, edição de 1978.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos projetos de re-parcelamento e remembramento.

Art. 36. Após a indicação das diretrizes estaduais, nos termos da legislação específica, a Secretaria de Estado competente encaminhará as plantas à Prefeitura Municipal para a elaboração do projeto pelo interessado.

Parágrafo único. As diretrizes estaduais terão validade pelo prazo máximo de 1 (um) ano.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 16/2006..... fls. 92

Art. 37.

Orientado pelas diretrizes municipais, e estaduais quando houver, o projeto, contendo desenhos, memorial descritivo e cronograma de execução das obras com duração máxima de 4 (quatro) anos, será apresentado à Prefeitura Municipal, ressalvado o disposto no § 4º do art. 18 da Lei Federal nº 6.766/79, acompanhado de:

I - respostas das concessionárias sobre condição de atendimento de infraestrutura;

II - certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

III - certidão negativa de tributos municipais e do competente instrumento de garantia.

§ 1º Os desenhos conterão pelo menos:

I – a subdivisão em quadras e lotes, com as respectivas dimensões e numeração;

II – o sistema de vias com a respectiva hierarquia e nomenclatura;

III – as dimensões lineares e angulares ou projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;

IV – os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;

V – a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

VI – a indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais, com determinação de pontos de lançamento e procedimentos técnicos para a redução das cargas dinâmicas dos efluentes e de recolhimento de resíduos antes do lançamento no corpo receptor;

VII – a indicação de lançamento das redes de infra-estrutura básica.

§2º O memorial descritivo deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos:

I – a descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou zonas dos usos e ocupações predominantes;

II – as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;

III – a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato de registro do loteamento;

IV – a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências.

§3º Caso se constate, a qualquer tempo, que a certidão da matrícula apresentada como atual não tem mais correspondência com os registros e averbações cartorárias do tempo da sua apresentação, além das consequências penais cabíveis, serão consideradas insubsistentes tanto as diretrizes expedidas anteriormente, quanto as aprovações conseqüentes.

§4º O cronograma de execução de obras deverá constar, no mínimo, do seguinte:

I – execução das vias de circulação do loteamento;

II – demarcação dos lotes, quadras e logradouros;

III – obras de escoamento das águas pluviais;

IV – implantação das redes de abastecimento de água e energia elétrica;



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 16/2006..... fls. 93

V

pavimentação das vias.

§5º O prazo para aceitação ou recusa das obras será de 60 (sessenta) dias.

§6º É de responsabilidade exclusiva do loteador a execução de todas as obras referidas no § 4º deste artigo, constantes dos projetos aprovados pela entidade competente, as quais serão fiscalizadas pelos órgãos técnicos municipais.

§7º A instalação dos serviços públicos, pelas concessionárias, é condicionada ao visto da Prefeitura Municipal no projeto aprovado pela entidade competente.

Art. 38. A proposta de garantia para execução das obras de que trata o art. 35, poderá ser das seguintes modalidades:

I – Garantia hipotecária;

II – Caução em dinheiro.

§1º A garantia referida neste artigo terá o valor equivalente ao custo orçamentado das obras, aceito pelos órgãos técnicos municipais.

§2º A garantia prestada poderá ser liberada, na medida em que forem executadas as obras, na seguinte proporção:

I - 30% (trinta por cento) quando concluída a abertura das vias, assentamento de meio-fios e de rede de águas pluviais;

II - 30% (trinta por cento) quando concluída a instalação das redes de abastecimento de água e energia elétrica;

III - 40% (quarenta por cento) quando concluída a pavimentação e demais serviços.

Art. 39. Na hipótese em que for adotada a modalidade de garantia hipotecária, deverá ser destinado, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da área útil do loteamento para este fim, observado o seguinte:

I - Nas cópias das plantas do projeto de loteamento, a Prefeitura, de acordo com o interessado, relativamente às parcelas da gleba a serem dadas em garantia hipotecária ao Município, fará a sua localização, segundo descrição e caracterização, que levará em conta o sistema viário, as quadras e os lotes projetados;

II - A Prefeitura fornecerá ao interessado, para efeito de registro, juntamente com a escritura pública de constituição de garantia hipotecária, cópia autenticada da planta do projeto de loteamento, onde conste a área dada em garantia, devidamente delimitada e caracterizada.

Art. 40. Nos casos previstos no art. 4º desta Lei, o projeto de parcelamento deverá ser encaminhado, antes da aprovação, pela Prefeitura Municipal à Secretaria de Estado competente, para proceder ao exame, acompanhado dos documentos estabelecidos na legislação estadual.

Art. 41. O certificado de exame e anuência prévia pelo Estado valerá pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da aprovação municipal, sob pena de caducidade, se neste prazo não for promovido o registro do projeto de parcelamento junto ao Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Concedida a anuência prévia, o projeto será devolvido à Prefeitura Municipal a quem compete sua aprovação.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 16/2006..... fls. 94

Art. 42. Depois de prestada a garantia de que trata o artigo 36 e após análise pelo órgão central de planejamento o projeto de parcelamento será remetido à apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, para posterior envio ao Prefeito Municipal para o respectivo Decreto de Aprovação do loteamento.

§1º. O prazo para aprovação ou rejeição do projeto de parcelamento será de 90 (noventa) dias.

§2º. O projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma de execução, sob pena de caducidade da aprovação.

§3º. O ato de aprovação será publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 43. Deverá ser requerida Licença para início de obras à Prefeitura pelo interessado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do Decreto de Aprovação, caracterizando-se o início de obra pela abertura e nivelamento das vias de circulação.

Parágrafo único. O requerimento da Licença deverá ser acompanhado dos projetos do sistema de alimentação e distribuição de água, do sistema de esgoto sanitário, da rede de energia elétrica e da rede de iluminação pública, aprovados pelas respectivas empresas concessionárias de serviço público.

Art. 44. A edificação em lotes resultantes de projeto de parcelamento aprovado depende de sua inscrição no Cartório de Registro de Imóveis e da execução das obras estabelecidas nesta Lei, comprovada mediante inspeção pelos órgãos de fiscalização municipais.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá licenciar edificações, simultaneamente, à execução das obras de urbanização, condicionando o fornecimento da Carta de Habite-se à conclusão das obras vinculadas ao cronograma aprovado.

Capítulo VI
Das infrações e sanções

Art. 45. Sem prejuízo das sanções civis e penais estabelecidas na Lei Federal n.º 6766/79, a realização de parcelamento sem aprovação da Prefeitura Municipal enseja a notificação do seu proprietário ou de qualquer de seus responsáveis para paralisar imediatamente as obras, ficando ainda obrigado a entrar com o processo de regularização do empreendimento nos 5 (cinco) dias úteis seguintes.

§ 1º Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações previstas no *caput*, o notificado fica sujeito, sucessivamente, a:

I - pagamento de multa, no valor equivalente a 250 (duzentas e cinquenta) UMRs - Unidades Municipais de Referência - por metro quadrado do parcelamento irregular;

II - embargo da obra, caso a mesma continue após a aplicação da multa, com apreensão das máquinas, equipamentos e veículos em uso no local das obras;

III - multa diária no valor equivalente a 300 (trezentas) UMRs, em caso de descumprimento do embargo.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 16/2006..... fls. 95

§ 2º

Caso o parcelamento esteja concluído e não seja cumprida a obrigação prevista no *caput*, o notificado fica sujeito, sucessivamente, a:

I - pagamento de multa no valor equivalente a 250 (duzentas e cinquenta) UMRs por metro quadrado do parcelamento irregular;

II - interdição do local;

III - multa diária no valor equivalente a 300 (trezentas) UMRs, em caso de descumprimento da interdição.

Art. 46. A falta de registro do parcelamento do solo enseja a notificação do proprietário para que dê entrada ao processo junto ao cartório competente nos 5 (cinco) dias úteis seguintes.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento da obrigação prevista no *caput*, o notificado fica sujeito, sucessivamente, a:

I - pagamento de multa, no valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) UMRs por metro quadrado do parcelamento irregular;

II - embargo da obra ou interdição do local, conforme o caso, e aplicação simultânea de multa diária equivalente a 200 (duzentas) UMRs.

Art. 47. A não conclusão das obras estabelecidas no cronograma sujeita o proprietário do parcelamento ao pagamento de multa no valor equivalente a 5.000 (cinco mil) UMRs por mês, ou fração, de atraso.

Art. 48. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Conceição de Barra, Estado do Espírito Santo,
aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e seis.

Manoel Pereira da Fonseca
Prefeito

Publicada no mural da Prefeitura de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e seis.

Ana Amélia da Costa Moraes
Secretária de Governo



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 16/2006..... fls. 96

ANEXO I
DIRETRIZES URBANÍSTICAS PARA OS PARCELAMENTOS

Local	Área mínima do lote (m²)	Área máxima do lote (m²)	Frente mínima (m)	Percentual de áreas públicas (%)
Zonas de Consolidação I e II	300,00	(*)	(*)	(*)
Zona de Consolidação III	1.500	(*)	(*)	(*)
Subcentros	300,00	(*)	(*)	(*)
Zona Industrial Pesqueira	(*)	(*)	(*)	(*)
Zona Industrial Urbana	300,00	12.000,00	10,00	35
Zona de Equipamentos Industriais e de Apoio à Rodovia	(**)	(**)	(**)	35
Zona de interesse Turístico I	300,00	(*)	(*)	35
Zona de interesse Turístico II	50.000,00	(**)	100,00	35
Zonas de Expansão	(**)	(**)	(**)	35

(*) A ser definido quando da elaboração do levantamento topográfico cadastral da Macrozona Urbana do Município de Conceição da Barra, objetivando conhecer as dimensões dos lotes existentes e respectivas ocupações, conforme estabelece a Lei de Uso do Solo.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

(**) A ser definida em projeto específico. Lei nº 16/2006..... fls. 97



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 16/2006..... fls. 98

ANEXO II
CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DO
SISTEMA VIÁRIO DOS LOTEAMENTOS

Características	Via coletora	Via local	Ciclovia
Faixa de domínio	18,00m	15,00m	> 2,00m
Largura da faixa de rolamento	3,50 m cada	3,50 m	Mínima de 2,00m
Largura do acostamento ou estacionamento em paralelo	2,50 m em cada mão de tráfego	2,00 em um dos lados da via	-
Leito carroçável, incluído acostamento	12,00m (6,00m em cada mão de tráfego)	9,00m	-
Canteiro central	sem canteiro central	-sem canteiro central	-
Passeios	3,00m de cada lado da via	2,50m	-

Observação: A via arterial (trechos de rodovias inseridos nos perímetros urbanos) é regida por legislação específica.



LEI COMPLEMENTAR N.º 016 DE 21 DE JUNHO DE 2006

DISPÕE SOBRE O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º A presente lei dispõe sobre o uso e ocupação do solo urbano no Município de Conceição da Barra, observadas as disposições contidas na legislação federal e estadual relativas à matéria e no Plano Diretor do Município de Conceição da Barra.

Art. 2º Esta Lei tem por objetivos:

I – disciplinar a localização de atividades nas Áreas Urbanas do Município, assegurando a sua multiplicidade e complementaridade, considerando, no mínimo:

- a) o seu porte;
- b) a sua abrangência de atendimento;
- c) a disponibilidade de infra – estrutura;
- d) a predominância de uso da área;
- e) o impacto sobre o sistema viário e de transporte;
- f) o impacto sobre o meio ambiente;
- g) a potencialidade de concentração de atividades similares na área;
- h) o seu potencial indutor de desenvolvimento e o seu caráter estruturante no Município.

II – atender à função social e ambiental da propriedade urbana;

III – compatibilizar o caráter das atividades urbanas com as condições naturais, bem como a infra – estrutura instalada e projetada, inclusive sistema viário e transportes, evitando sobrecarga ou ociosidade;

IV – proteger o patrimônio cultural e ambiental.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 16/2006..... fls. 100

Art. 3º A

implantação de quaisquer usos e atividades urbanos no Município dependerá de anuência prévia da Prefeitura Municipal.

§ 1º Serão mantidos os usos das atuais edificações, desde que licenciados pelo Município até a data de aprovação desta Lei e compatíveis com as disposições constantes no Plano Diretor do Município de Conceição da Barra e nesta Lei.

§2º Em caso de projetos aprovados, mas não construídos, estes deverão ser adequados às disposições desta Lei.

§3º As edificações existentes, e licenciadas, anteriores à aprovação desta Lei, terão seus usos enquadrados como “tolerados” e deverão cumprir as exigências desta Lei quando sofrerem acréscimos de áreas.

§4º As edificações existentes na cidade de Conceição da Barra, e não licenciadas, terão prazo de 12 (doze) meses após a aprovação desta Lei para sua regularização junto à Prefeitura.

§5º As edificações existentes nas demais áreas urbanas do município, e não licenciadas, terão prazo de 18 (dezoito) meses para sua regularização junto à Prefeitura.

§6º As edificações passíveis de legalização, conforme o estabelecido no Plano Diretor de Conceição da Barra e não legalizadas nos prazos previstos nesta Lei, são passíveis de multa e outras sanções cabíveis.

Art. 4º Integram esta Lei os Anexos I a VI com a seguinte denominação:

- I – Anexo I - Definições;
- II - Anexo II– Tabela de Classificação de usos e atividades;
- III – Anexo III – Exigência de vagas em garagens e estacionamento;
- IV – Anexo IV – Áreas para carga e descarga;

CAPÍTULO II
DO USO DO SOLO

Art. 5º O uso do solo é classificado em:

- I – residencial;
- II – comercial e de prestação de serviços;
- III – institucional;
- IV - industrial.

Art. 6º O uso residencial compreende as edificações destinadas à habitação permanente e se subdivide em unifamiliar e multifamiliar.

§1º. É considerada habitação unifamiliar, aquela constituída por uma única unidade habitacional construída dentro de um lote.

§2º. É considerada habitação multifamiliar, aquela constituída por mais de uma unidade habitacional construída horizontal ou verticalmente dentro de um lote.

Art. 7º O uso comercial e de prestação de serviços subdivide-se em:

I - Local – atividades de pequeno porte disseminadas no interior das áreas residenciais, que não causam incômodos significativos à vizinhança, ou poluição



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 16/2006..... fls. 101

ambiental,

quando adotadas as medidas adequadas para o seu controle, e nem atraem tráfego pesado ou intenso;

II - de bairro – atividades de médio porte compatíveis com o uso residencial, que não atraem tráfego pesado e não causam poluição ambiental, quando adotadas as medidas adequadas para o seu controle;

III - principal – atividades de grande porte não compatíveis com o uso residencial e que atraem tráfego pesado e intenso;

IV - especial – atividades urbanas peculiares que, pelo seu grande porte, escala de empreendimento ou função, são potencialmente geradoras de impacto na área de sua implantação (atividades submetidas ao Estudo de Impacto de Vizinhança).

Art. 8º O uso institucional compreende as atividades de lazer, social, cultural, de culto, educação, administração, transporte e circulação e abastecimento e subdivide-se em:

I - Local – atividades compatíveis com o uso residencial;

II – de bairro – atividades de médio porte, compatíveis com o uso residencial, desde que adotadas medidas adequadas para o seu controle;

III - Principal – atividades conflitantes com o uso residencial, que implicam na concentração de um grande número de pessoas e veículos, níveis altos de ruídos;

IV - Setorial – atividades específicas relativas a comunicações, segurança pública, transporte, energia elétrica e saneamento básico.

Art. 9º O uso industrial compreende:

I - indústrias de pequeno porte (I1) ou médio porte (I2) – são aquelas compatíveis com o uso residencial, em edificações de pequeno e médio porte;

II - indústrias de grande porte (I3) – são aquelas compatíveis com os usos de comércio e de serviços, em edificações de pequeno, médio e grande porte;

III - indústrias especiais (I4) - são aquelas não compatíveis com o uso residencial e que exigem um controle ambiental rigoroso, em edificações de pequeno, médio e grande porte.

Art. 10. O agrupamento das atividades urbanas segundo as categorias de uso e porte, na forma estabelecida neste Capítulo encontra-se disposto no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. As atividades que não constam no Anexo II deverão ser enquadradas nas categorias de uso definidas neste Capítulo, mediante proposta do órgão central de planejamento urbano e aprovada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 11. Os usos estabelecidos para as áreas urbanas do Município serão subdivididos nas seguintes categorias:

I – usos permitidos: compreendem os usos e atividades que apresentam adequação à área;

II – usos proibidos: compreendem os usos e atividades que apresentam inadequação à área;

III – usos tolerados: compreendem os usos e atividades já existentes na área, que deverão atender às condições estabelecidas nesta Lei, para a suas adequação



ou
remanejamento.

Art. 12. As atividades incômodas estarão sujeitas à elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança e ao Licenciamento Ambiental, nos termos da legislação específica.

§1º. São consideradas atividades incômodas, as que promovem a emissão de material particulado, gases, vapores, ruídos, grande fluxo de veículos e pessoas.

§2º. Nos casos considerados de interesse social ou estratégicos para o desenvolvimento urbano da cidade de Conceição da Barra, deverão ser aplicados os instrumentos definidos no Plano Diretor de Conceição da Barra e na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2.001.

CAPÍTULO III DA OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 13. Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros básicos de controle da ocupação do solo:

- I – coeficiente de aproveitamento;
- II – áreas mínimas e máximas de lotes;
- III – taxa de permeabilidade do solo;
- IV – afastamentos obrigatórios;
- V – quantidade mínima de vagas para estacionamentos de veículos.

Art. 14. Os índices urbanísticos serão estabelecidos segundo as características de cada zona e das atividades nelas permitidas.

§1º. A taxa de ocupação, o coeficiente de aproveitamento e os recuos serão estabelecidos com base nas dimensões dos lotes.

§2º. Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a elaborar levantamento topográfico cadastral da Macrozona Urbana do Município de Conceição da Barra, objetivando conhecer as dimensões dos lotes existentes e respectivas ocupações;

§3º. Os índices urbanísticos e a delimitação topográfica de cada zona e das respectivas áreas *non aedificandi* serão estabelecidas após o levantamento topográfico cadastral, respeitando o disposto nesta Lei.

SEÇÃO ÚNICA

DA QUANTIDADE MÍNIMA DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 15. Será exigida quantidade mínima de vagas para estacionamento de veículos no interior do lote, para as atividades estabelecidas no Anexo III desta Lei.

Parágrafo Único. As vagas de que trata este artigo poderão localizar-se em subsolo, ou em superfície, respeitado o disposto na legislação de uso e ocupação do solo.



Art. 16. Fica

obrigatória a previsão de áreas exclusivas para carga e descarga, de acordo como Anexo IV desta Lei.

TÍTULO II
DOS PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO PARA A MACROZONA URBANA
DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA

CAPÍTULO I
DA ZONA URBANA DA CIDADE DE CONCEIÇÃO DA BARRA – ZU 1

Art. 17. A Área Urbana da cidade de Conceição da Barra se subdivide nas seguintes zonas:

- I - Zona Urbana de Consolidação I (centro histórico);
- II - Zona Urbana de Consolidação II (bairros residenciais)
- III - Zona Urbana de Consolidação III (chácaras do Areal, etc.)
- IV - Subcentro I
- V - Subcentro II
- VI - Subcentro III
- VII - Subcentro IV
- VIII - Zona Industrial
- IXI - Zona de Interesse Turístico
- X - Zona de Interesse Ambiental
- XI - Zona de Expansão Urbana

SEÇÃO I
DA ZONA URBANA DE CONSOLIDAÇÃO I – CENTRO HISTÓRICO

Art. 18. A Zona Urbana de Consolidação I corresponde aos bairros Centro e Bugia excluída a área correspondente à Zona Industrial Pesqueira.

Art. 19. Até o cumprimento do que estabelece o § 2 do Art. 14 os índices urbanísticos mínimos são os seguintes:

- I – Coeficiente de aproveitamento:
 - a) mínimo igual a 0,2 (dois décimos);
 - b) básico igual ao estabelecido nas normas de uso e ocupação do solo vigentes até a data de publicação desta Lei;
- II – usos:
 - a) permitidos: residencial unifamiliar e multifamiliar horizontal, comércio e serviço local e de bairro, institucional local e de bairro, institucional especial, industrial de pequeno porte não poluente;
 - b) proibidos: comércio e serviço principal e especial, institucional setorial, industrial de médio e grande porte e de grande potencial poluente;
 - c) tolerados: usos existentes no local, proibidos por esta Lei, sujeitos a adequação ou remanejamento.



III

lotes com área mínima de 300,00m² (trezentos metros quadrados);

IV – gabarito máximo de 02 (dois) pavimentos;

Parágrafo único. As áreas máximas de lote, taxa de permeabilidade do solo, afastamentos obrigatórios e quantidade mínima de vagas de estacionamento de veículos serão definidos quando do cumprimento do que estabelece o § 2 do Art. 14.

SEÇÃO II

DA ZONA URBANA DE CONSOLIDAÇÃO II – BAIROS RESIDENCIAIS

Art. 20. Esta área corresponde às áreas urbanas dos bairros: Nova Betânia, Vila dos Pescadores, Nossa Senhora Aparecida, Catita, Santo Amaro, São José, Marcílio Dias I, Marcílio Dias II, Floresta, São Tiago, Sombra e Água Fresca, Urbes, Chácara do Atlântico, Maria Manteiga, Novo Horizonte, Quilombo Novo, Antônio Lopes, Santana Velha e Loteamento Nova Esperança.

Art. 21. Até o cumprimento do que estabelece o § 2 do Art. 14 os índices urbanísticos mínimos são os seguintes:

I – Coeficiente de aproveitamento:

a) mínimo igual a 0,2 (dois décimos);

b) básico igual ao estabelecido nas normas de uso e ocupação do solo vigentes até a data de publicação desta Lei;

II – usos:

a) permitidos: residencial unifamiliar e multifamiliar horizontal, comércio e serviço local e de bairro, institucional local e de bairro, Institucional especial, industrial de pequeno porte não poluente;

b) proibidos: comércio e serviço principal e especial, institucional setorial, industrial de médio e grande porte e de grande potencial poluente;

c) tolerados: usos existentes no local, proibidos por esta Lei, sujeitos a adequação ou remanejamento.

III – lotes com área mínima de 300,00m² (trezentos metros quadrados);

IV – gabarito máximo de 02 (dois) pavimentos;

Parágrafo único. As áreas máximas de lote, taxa de permeabilidade do solo, afastamentos obrigatórios e quantidade mínima de vagas de estacionamento de veículos serão definidos quando do cumprimento do que estabelece o § 2 do Art. 14.

SEÇÃO III

DA ZONA URBANA DE CONSOLIDAÇÃO III – CHÁCARAS DE RECREIO

Art. 22. A Zona Urbana de Consolidação III corresponde às áreas de chácaras das seguintes localidades, conforme indicado no Anexo II da Lei Complementar do Plano Diretor:

I - Areal;

II - margens direita e esquerda do Rio São Mateus;

III - margens da estrada que liga Meleiras ao município de São Mateus.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 16/2006..... fls. 105

Art. 23. A

Zona Urbana de Consolidação III será objeto de projetos urbanísticos específicos de acordo com as seguintes diretrizes:

Art. 24. Até o cumprimento do que estabelece o § 2 do Art. 14 os índices urbanísticos mínimos são os seguintes:

I – Coeficiente de aproveitamento:

a) mínimo igual a 0,04 (quatro centésimos);

b) básico igual a 0,4 (quatro décimos)

II – usos:

a) permitidos: residencial unifamiliar do tipo chácara de recreio, atividades de turismo e comércio e serviço de apoio às atividades principais;

b) proibidos: residencial multifamiliar, quaisquer atividades comerciais, institucionais ou industriais que não sejam de apoio às atividades principais;

c) tolerados: usos existentes no local, proibidos por esta Lei, sujeitos a adequação ou remanejamento;

III – lotes com área mínima de 1.500,00 m² (um mil e quinhentos metros quadrados);

IV – gabarito máximo de 02 (dois) pavimentos incluindo terraço.

V - adoção de estratégias para permanência de população já residente no local.

Parágrafo único. As áreas máximas de lote, taxa de permeabilidade do solo, afastamentos obrigatórios e quantidade mínima de vagas de estacionamento de veículos serão definidos quando do cumprimento do que estabelece o § 2 do Art. 14.

SEÇÃO IV
DO SUBCENTRO I

Art. 25. O Sub-centro I constitui-se nas áreas localizadas no entorno imediato da rua Nossa Senhora da Conceição, de acordo com o Anexo II da Lei Complementar do Plano Diretor, e será objeto de projeto urbanístico específico no qual deverá ser incentivada a implantação de atividades de comércio e serviços de apoio à Zona de Consolidação I, com especial atenção à disponibilidade de áreas de carga e descarga e de estacionamento.

Art. 26. Até o cumprimento do que estabelece o § 2 do Art. 14 os índices urbanísticos mínimos são os seguintes:

I – Coeficiente de aproveitamento:

a) mínimo igual a 0,5 (cinco décimos);

b) básico igual ao estabelecido nas normas de uso e ocupação do solo vigentes até a data de publicação desta Lei;

II – usos:

a) permitidos: residencial multifamiliar, comércio e serviço local, comércio e serviço de bairro, comércio e serviço especial, institucional local, institucional de bairro, institucional setorial, industrial de pequeno porte não poluente;

b) proibidos: residencial unifamiliar, comércio e serviço principal, serviço especial, institucional especial, industrial de médio e grande porte e poluentes.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 16/2006..... fls. 106

c)

tolerados: usos existentes no local, proibidos por esta Lei, sujeitos a adequação ou remanejamento;

III – lotes com área mínima de 300,00m² (trezentos metros quadrados);

IV – gabarito máximo de 04 (quatro) pavimentos incluindo terraço;

Parágrafo único. As áreas máximas de lote, taxa de permeabilidade do solo, afastamentos obrigatórios e quantidade mínima de vagas de estacionamento de veículos serão definidos quando do cumprimento do que estabelece o § 2 do Art. 14.

SEÇÃO V
DO SUBCENTRO II

Art. 27. O Sub-centro II constitui-se no entorno imediato da confluência da avenida Bento Daher com a rodovia Adolfo Serra, onde será instalado o novo terminal rodoviário e áreas do seu entorno imediato, de acordo como o Anexo II da Lei Complementar do Plano Diretor onde serão implantados equipamentos de comércio e serviços regionais, cuja definição será feita mediante elaboração de projeto urbanístico específico.

Art. 28. Até o cumprimento do que estabelece o § 2 do Art. 14 os índices urbanísticos mínimos são os seguintes:

I – Coeficiente de aproveitamento:

a) mínimo igual a 0,5 (cinco décimos);

b) básico igual ao estabelecido nas normas de uso e ocupação do solo vigentes até a data de publicação desta Lei.

II – usos:

a) permitidos: residencial multifamiliar, comércio e serviço local, comércio e serviço de bairro, institucional local, de bairro, setorial e especial, industrial de pequeno porte não poluente;

b) proibidos: residencial unifamiliar, comércio e serviço principal, comércio e serviço especial, industrial de médio e grande porte e poluentes.

c) tolerados: usos existentes no local, proibidos por esta Lei, sujeitos a adequação ou remanejamento;

III – lotes com área mínima de 300,00m² (trezentos metros quadrados);

IV – gabarito máximo de 04 (quatro) pavimentos incluindo terraço;

Parágrafo único. As áreas máximas de lote, taxa de permeabilidade do solo, afastamentos obrigatórios e quantidade mínima de vagas de estacionamento de veículos serão definidos quando do cumprimento do que estabelece o § 2 do Art. 14.

SEÇÃO VI
DO SUBCENTRO III

Art. 29. O Sub-centro III será estruturado na comunidade de Santana, nos arredores da confluência da rodovia ES-422 com a rodovia Adolfo Serra, em conformidade com o Anexo II da Lei Complementar do Plano Diretor e será objeto de projeto urbanístico específico onde serão instalados equipamentos comerciais e institucionais de pequeno porte, para atendimento da necessidade local, de



equipamentos de saúde, educação, lazer, artesanato e outros.

Art. 30. Até o cumprimento do que estabelece o § 2 do Art. 14 os índices urbanísticos mínimos são os seguintes:

I – Coeficiente de aproveitamento:

- a) mínimo igual a 0,5 (dois décimos);
- b) básico igual ao estabelecido nas normas de uso e ocupação do solo vigentes até a data de publicação desta Lei;

II – usos:

a) permitidos: residencial multifamiliar, comércio e serviço local, comércio e serviço de bairro, institucional local, institucional de bairro, institucional setorial e especial, industrial de pequeno porte não poluente;

b) proibidos: residencial unifamiliar, comércio e serviço principal, serviço especial, institucional especial, industrial de médio e grande porte e poluentes;

c) tolerados: usos existentes no local, proibidos por esta Lei, sujeitos a adequação ou remanejamento.

III – lotes com área mínima de 300,00m² (trezentos metros quadrados);

IV – gabarito máximo de 04 (quatro) pavimentos incluindo terraço;

Parágrafo único. As áreas máximas de lote, taxa de permeabilidade do solo, afastamentos obrigatórios e quantidade mínima de vagas de estacionamento de veículos serão definidos quando do cumprimento do que estabelece o § 2 do Art. 14.

SEÇÃO VII DO SUBCENTRO IV

Art. 31. O Sub-centro IV será estruturado no entorno imediato da confluência da rodovia ES-010, saída para Itaúnas, com a rodovia Adolfo Serra, de acordo com o Anexo II da Lei Complementar do Plano Diretor, onde deverão ser instalados equipamentos comerciais e institucionais para atendimento das necessidades futuras da cidade e da Zona de Expansão 1.

Art. 32. Os índices urbanísticos estabelecidos para o Subcentro IV são os seguintes:

I – Coeficiente de aproveitamento:

- a) mínimo igual a 0,5 (dois décimos);
- b) básico igual a 1,0 (um)

II – usos:

a) permitidos: residencial multifamiliar, comércio e serviço local, comércio e serviço de bairro, comércio e serviço principal, comércio e serviço especial, institucional local, institucional de bairro, institucional setorial, industrial de pequeno porte não poluente;

b) proibidos: residencial unifamiliar, institucional especial, industrial de médio e grande porte e poluentes;

c) tolerados: usos existentes no local, proibidos por esta Lei, sujeitos a adequação ou remanejamento.



- III –
lotes com área mínima de 300,00m² (trezentos metros quadrados);
IV – gabarito máximo de 04 (quatro) pavimentos incluindo terraço.

SEÇÃO VIII DA ZONA INDUSTRIAL

- Art. 33.** Para efeito desta Lei Complementar ficam definidas duas Zonas Industriais:
I - Zona Industrial Pesqueira;
II - Zona Industrial Urbana.

SUBSEÇÃO I

DA ZONA INDUSTRIAL PESQUEIRA

Art. 34. A Zona Industrial Pesqueira compreende a área da orla do Rio São Mateus onde estão localizados os equipamentos industriais pesqueiros, conforme indicado no Anexo II da Lei Complementar do Plano Diretor e será objeto de projeto urbanístico específico.

§1º. O projeto será elaborado mediante o cumprimento do que estabelece o § 2 do Art. 14.

§2º. Os coeficientes de aproveitamento, usos, áreas mínimas e máximas de lote, taxa de permeabilidade do solo, afastamentos obrigatórios e quantidade mínima de vagas de estacionamento de veículos serão definidos quando da elaboração do projeto

Art. 35. Até o cumprimento do que estabelece o § 2 do Art. 14 os índices urbanísticos mínimos são os seguintes:

- I – Coeficiente de aproveitamento:
a) mínimo igual a 0,2 (dois décimos);
b) básico igual ao estabelecido nas normas de uso e ocupação do solo vigentes até a data de publicação desta Lei.

II - até o cumprimento do estabelecido no Art. 34 todos os usos existentes no local serão enquadrados como “tolerados”.

SUBSEÇÃO II DA ZONA INDUSTRIAL URBANA

Art. 36. A Zona Industrial Urbana localizada entre as Rodovias ES-422 e ES-421, de acordo com o Anexo II da Lei Complementar do Plano Diretor, será objeto de projeto urbanístico específico, de acordo com os seguintes parâmetros urbanísticos:

- I - Coeficiente de aproveitamento:
a) mínimo: 0,2 (dois décimos);
b) básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos).



II

Áreas dos lotes variando entre 300,00 m² (trezentos metros quadrados) e 12.000,00 m² (doze mil metros quadrados);

III – Taxa de permeabilidade: 30% da área total do lote;

IV – Testada mínima de lotes: 10,00 m (dez metros)

V – Estacionamentos e áreas de manobra dentro dos lotes;

VI - Obrigatoriedade de execução de calhas e caixas de recolhimento de águas de telhado objetivando a recarga artificial de aquíferos;

VII - usos:

a) permitidos: industrial de pequeno, médio e grande porte e de grande potencial poluente, institucional especial e setorial, agências bancárias, restaurantes, lanchonetes e demais atividades de comércio e serviço de apoio à atividade industrial;

b) proibidos: residencial, comercial e de serviço de qualquer tipo, exceto agências bancárias, restaurantes, lanchonetes e demais atividades de apoio à atividade industrial, e institucional local e de bairro;

Parágrafo único. Os afastamentos obrigatórios serão definidos quando da elaboração do projeto de urbanismo da área, de maneira a garantir uma taxa máxima de ocupação de 60% da área total do lote.

SEÇÃO IX DA ZONA DE INTERESSE TURÍSTICO

Art. 37. Zona de interesse Turístico será dividida em:

I - Zona de Interesse Turístico da Guaxindiba;

II – Zona de Interesse Turístico do Pontal do Sul.

SUBSEÇÃO I

DA ZONA DE INTERESSE TURÍSTICO I - GUAXINDIBA

Art. 38. A Zona de Interesse Turístico da Guaxindiba corresponde à área do bairro da Guaxindiba, em conformidade com o Anexo II da Lei Complementar do Plano Diretor.

Art. 39. Até o cumprimento do que estabelece o § 2 do Art. 14 os índices urbanísticos mínimos são os seguintes:

I – Coeficiente de aproveitamento:

a) mínimo igual a 0,2 (dois décimos);

b) básico igual ao estabelecido nas normas de uso e ocupação do solo vigentes até a data de publicação desta Lei.

II – usos:



a)

permitidos: residencial unifamiliar e multifamiliar horizontal; comércio e serviço local, de bairro; institucional local, de bairro, clubes e associações recreativas, centro de convenções; industrial de pequeno porte não poluente;

b) proibidos: comércio e serviço principal e especial, institucional setorial e especial, exceto clubes e associações recreativas, centro de convenções, industrial de médio e grande porte e de grande potencial poluente;

c) tolerados: usos existentes no local, proibidos por esta Lei, sujeitos a adequação ou remanejamento.

III – lotes com área mínima de 300,00m² (trezentos metros quadrados);

IV – gabarito máximo de 03 (três) pavimentos incluindo terraço;

Parágrafo único. As áreas máximas de lote, taxa de permeabilidade do solo, afastamentos obrigatórios e quantidade mínima de vagas de estacionamento de veículos serão definidos quando do cumprimento do que estabelece o § 2 do Art. 14.

Art. 40. Deverá ser garantido o acesso público à praia e às margens do Rio Itaúnas.

SUBSEÇÃO II

DA ZONA DE INTERESSE TURÍSTICO II - PONTAL DO SUL

Art. 41. A Zona de interesse Turístico II compreende a área do Pontal do Sul delimitada ao Norte pela Zona de Interesse Ambiental, ao Sul pela divisa do Município a Leste pelo oceano Atlântico e a Oeste pela Zona de Consolidação III, conforme indicado no Anexo II da Lei Complementar do Plano Diretor.

Art. 42. A Zona de Interesse Turístico do Pontal do Sul será objeto de projeto urbanístico específico de acordo com as seguintes diretrizes:

I – coeficiente de aproveitamento:

a) mínimo: 0,03 (três centésimos);

b) básico: 0,3 (três décimos);

II – área mínima de lote: 50.000,00 m² (cinquenta mil metros quadrados);

III – taxa de permeabilidade: 50% da área total do lote;

IV – testada mínima de lotes: 100,00 m (cem metros)

V – estacionamentos e áreas de manobra dentro dos lotes;

VI - obrigatoriedade de execução de calhas e caixas de recolhimento de águas de telhado objetivando a recarga artificial de aquíferos;

VII - implantação de sistema viário principal integrado à proposta de ocupação estabelecida pelo Plano Diretor;

VIII – adoção de estratégias para permanência de população já residente no local;

IX - exigência de Estudo de Impacto Ambiental para licenciamento do empreendimento.

X - usos:



a)

permitidos: equipamentos de turismo de grande porte. Serão admitidos os usos residencial, comercial e de serviço de apoio à atividade principal;

b) proibidos: residencial, comercial e de serviço que não sejam de apoio à atividade principal, institucional e industrial.

§1º. Os afastamentos obrigatórios serão definidos quando da elaboração do projeto de urbanismo da área, de maneira a garantir a taxa máxima de ocupação de 40% da área total do lote;

§2º. Cada empreendimento deverá manter um percentual mínimo de 5% de sua área total destinado a equipamentos comunitários ou atividades que permitam acesso público;

§3º. Deverá ser garantido o acesso público à praia e às margens do Rio São Mateus.

Art. 43. Considerando que a oferta de áreas destinadas a equipamentos comunitários ou atividades que permitam acesso público estará incluída na área dos empreendimentos, o percentual de áreas públicas da Zona de Interesse Turístico II poderá ser maior ou igual a 20%.

SEÇÃO X DA ZONA DE INTERESSE AMBIENTAL

Art. 44. A Zona de Interesse Ambiental da Zona Urbana 1, de acordo com o Anexo II da Lei Complementar do Plano Diretor, será dividida em:

- I – Parque Urbano;
- II - Zona de Interesse Ambiental 1;
- III – Zona de Interesse Ambiental II.

Art. 45. O Parque Urbano será objeto de projeto específico de acordo com as seguintes diretrizes:

I) garantia de acesso da população para o desenvolvimento de atividades de lazer e educação ambiental;

II) implantação de um Centro de Educação Ambiental voltado para a flora e a fauna típicas de áreas de mangue e restinga nas proximidades da foz do Rio Itaúnas;

III) A área de parque próxima ao limite norte do perímetro urbano deverá envolver o novo Estádio Municipal e respectiva Vila Olímpica.

Art. 46. As Zonas de Interesse Ambiental I e II serão transformadas em unidades de conservação de uso restrito ao ensino e pesquisa.

Parágrafo único. Na Zona de Interesse Ambiental II, a estrada que liga as comunidades “do Lico” e Barreiras será mantida e melhorada com características de estrada parque, de maneira a garantir a conexão entre o atracadouro das balsas e as demais zonas da região do Pontal do Sul.



SEÇÃO XI DA ZONA DE EXPANSÃO

Art. 47. A Zona de Expansão Urbana é aquela destinada ao crescimento e expansão das atividades urbanas, correspondendo às áreas não parceladas, inseridas no perímetro urbano da cidade de Conceição da Barra, conforme indicado no Anexo II da Lei Complementar do Plano Diretor.

Art. 48. A Zona de Expansão será objeto de projetos urbanísticos específicos a serem elaborados de acordo com as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor do Município de Conceição da Barra.

Parágrafo Único. Os parâmetros urbanísticos, a serem estabelecidos pelos projetos elaborados, deverão considerar:

I - os coeficientes de aproveitamento e usos compatíveis com as estratégias de desenvolvimento da cidade e com as características e parâmetros definidos para as áreas lindeiras;

II - a hierarquização de vias;

III - os usos permitidos, proibidos e tolerados, bem como áreas mínimas e máximas de lotes, gabaritos e afastamentos mínimos.

CAPÍTULO II DA ZONA URBANA DA VILA DE BRAÇO DO RIO – ZU 2

Art. 49. A Zona Urbana de Braço do Rio é composta pelo conglomerado de Braço do Rio, Sayonara, DISA e Cobraice – Vila Operária, de acordo com o Anexo III da Lei Complementar do Plano Diretor.

Art. 50. O zoneamento da Zona Urbana de Braço do Rio, conforme indicado na Planta de Zoneamento de Braço do Rio apresentada no Anexo III a esta Lei, será constituído de:

I – Subcentro Braço do Rio;

II – Subcentro DISA;

III – Subcentro Sayonara;

IV – Subcentro Cobraice;

V - Zona de Expansão Urbana;

VI - Zona de Equipamentos Industriais e de Apoio à Rodovia;

VII - Zona de Interesse Ambiental.

SEÇÃO I DO SUBCENTRO BRAÇO DO RIO

Art. 51. O sub-centro Braço do Rio corresponde aos bairros Centro, Campo Verde I, Campo Verde II, Aloísio, Santa Rita, Nossa Senhora da Conceição, São Jorge e Pinheiro.



Art. 52. Até o

cumprimento do que estabelece o § 2 do Art. 14 os índices urbanísticos mínimos são os seguintes:

I – Coeficiente de aproveitamento:

a) mínimo igual a 0,2 (dois décimos);

b) básico igual ao estabelecido nas normas de uso e ocupação do solo vigentes até a data de publicação desta Lei.

II – usos:

a) permitidos: residencial unifamiliar e multifamiliar horizontal e vertical, comércio e serviço local e de bairro, institucional local e de bairro, industrial de pequeno porte não poluente, priorizando a localização das atividades comerciais, institucionais de bairro e de prestação de serviços, preferencialmente, ao longo das avenidas Felismino Francisco Souza e Antônio Romão Nascimento (no trecho entre a BR-101 e a rua Carlos Lindenberg) e da rua Carlos Lindenberg;

b) proibidos: comércio e serviço principal e especial, institucional setorial e especial, industrial de médio e grande porte e de grande potencial poluente;

c) tolerados: usos existentes no local, proibidos por esta Lei, sujeitos a adequação ou remanejamento.

III – lotes com área mínima de 300,00m² (trezentos metros quadrados);

IV – gabarito máximo de 04 (quatro) pavimentos incluindo terraço ao longo das avenidas Felismino Francisco Souza e Antônio Romão Nascimento (no trecho entre a BR-101 e a rua Carlos Lindenberg) e da rua Carlos Lindenberg e 02 (dois) pavimentos incluindo terraço, nas demais áreas.

SEÇÃO II

DO SUBCENTRO DISA

Art. 53. O sub-centro da DISA constitui-se na área industrial da usina de açúcar e álcool - DISA localizada na margem Leste da BR-101 e na localidade que já apresenta um grau básico de urbanização, situada na área em frente, na margem Oeste da referida rodovia e será objeto de projeto urbanístico específico.

Art. 54. Até o cumprimento do que estabelece o § 2 do Art. 14 os índices urbanísticos mínimos são os seguintes:

I – Coeficiente de aproveitamento:

a) mínimo igual a 0,2 (dois décimos);

b) básico igual a 0,1 (um décimo).

II – usos:

a) permitidos: industrial de pequeno, médio e grande porte, industrial de grande potencial poluente, comércio e serviço de apoio à atividade principal, institucional setorial e especial.

b) proibidos: residencial unifamiliar e multifamiliar, comércio e serviço local e de bairro, institucional local e de bairro.

c) tolerados: usos existentes no local, proibidos por esta Lei, sujeitos a adequação ou remanejamento.

Parágrafo único. Os demais parâmetros urbanísticos serão definidos quando do cumprimento do que estabelece o § 2 do Art. 14.



SEÇÃO III DO SUBCENTRO SAYONARA

Art. 55. O sub-centro de Sayonara constitui-se na localidade que já apresenta um grau básico de urbanização, de uso residencial, comercial, de serviços e institucional, situada no entroncamento das rodovias BR-101 e ES-313 e será objeto de projeto urbanístico específico de acordo com as seguintes diretrizes:

I – Coeficiente de aproveitamento:

a) mínimo igual a 0,2 (dois décimos);

b) básico igual ao estabelecido nas normas de uso e ocupação do solo vigentes até a data de publicação desta Lei.

II – usos:

a) permitidos: residencial unifamiliar e multifamiliar horizontal e vertical, comércio e serviço local e de bairro, institucional local e de bairro, industrial de pequeno porte não poluente, priorizando a localização das áreas públicas de uso comum, ao longo da rodovia ES-313 e as atividades de comércio e serviços de apoio à rodovia, ao longo da BR-101;

b) proibidos: comércio e serviço principal e especial, institucional setorial e especial, industrial de médio e grande porte e de grande potencial poluente;

c) tolerados: usos existentes no local, proibidos por esta Lei, sujeitos a adequação ou remanejamento.

III – gabarito máximo de 03 (três) pavimentos incluindo terraço ao longo das rodovias BR-101 e ES-313 e 02 (dois) pavimentos incluindo terraço, nas demais áreas;

Parágrafo único. Os demais parâmetros urbanísticos serão definidos quando do cumprimento do que estabelece o § 2 do Art. 14.

SEÇÃO IV DO SUBCENTRO COBRAICE

Art. 56. O sub-centro de Cobraice constitui-se nas localidades de Cobraice e Vila Operária que já apresentam um grau básico de urbanização, de uso residencial, comercial, de serviços e institucional e será objeto de projeto urbanístico específico de acordo com as seguintes diretrizes:

I – Coeficiente de aproveitamento:

a) mínimo igual a 0,2 (dois décimos);

b) básico igual ao estabelecido nas normas de uso e ocupação do solo vigentes até a data de publicação desta Lei.

II – usos:

a) permitidos: residencial unifamiliar e multifamiliar horizontal e vertical, comércio e serviço local e de bairro, institucional local e de bairro, industrial de pequeno porte não poluente, priorizando a localização das áreas públicas de uso comum, ao longo da rodovia ES-313 e as atividades de comércio e serviços de apoio à rodovia, ao longo da BR-101;



b)

proibidos: comércio e serviço principal e especial, institucional setorial e especial, industrial de médio e grande porte e de grande potencial poluente;

c) tolerados: usos existentes no local, proibidos por esta Lei, sujeitos a adequação ou remanejamento.

III – lotes com área mínima de 300,00m² (trezentos metros quadrados);

IV – gabarito máximo de 03 (três) pavimentos incluindo terraço ao longo das rodovias BR-101 e ES-313 e 02 (dois) pavimentos incluindo terraço, nas demais áreas.

Parágrafo único. Os demais parâmetros urbanísticos serão definidos quando do cumprimento do que estabelece o § 2 do Art. 14.

SEÇÃO V

DA ZONA DE EXPANSÃO URBANA

Art. 57. A Zona de Expansão é aquela destinada ao crescimento e expansão das atividades urbanas, correspondendo às áreas não parceladas, inseridas no perímetro urbano da Zona Urbana de Braço do Rio.

Art. 58. A Zona de Expansão será objeto de projetos urbanísticos específicos a serem elaborados de acordo com as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor do Município de Conceição da Barra.

Parágrafo Único. Os parâmetros urbanísticos, a serem estabelecidos pelos projetos elaborados, deverão considerar:

I - os coeficientes de aproveitamento e usos compatíveis com as estratégias de desenvolvimento da cidade e com as características e parâmetros definidos para as áreas lindeiras;

II - a hierarquização de vias;

III - os usos permitidos, proibidos e tolerados, bem como áreas mínimas e máximas de lotes, gabaritos e afastamentos mínimos.

SEÇÃO VI

DA ZONA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E DE APOIO À RODOVIA

Art. 59. A Zona de Equipamentos Industriais e de Apoio à Rodovia constitui-se em uma faixa de terra com cem metros de largura, contados a partir do limite da faixa de domínio da BR-101, ligando os sub-centros DISA, Sayonara e Braço do Rio, em ambos os lados da rodovia, destinada à implantação de instalações industriais e de equipamentos de apoio à rodovia.

Art. 60. A Zona de Equipamentos Industriais e de Apoio à Rodovia será objeto de projeto urbanístico específico de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Área mínima dos lotes: 300,00 m² (trezentos metros quadrados);

II – Acesso aos lotes por uma via marginal à rodovia;

III - Estacionamento e áreas de manobra dentro dos lotes;



usos:

- a) permitidos: comércio e serviço principal e especial, institucional setorial e especial, industrial de pequeno, médio e grande porte e de grande potencial poluente, incluindo residencial unifamiliar e comércio e serviço local de apoio à atividade principal;
- b) proibidos: residencial unifamiliar e multifamiliar;
- c) tolerados: usos existentes no local, proibidos por esta Lei, sujeitos a adequação ou remanejamento.

SEÇÃO VII DA ZONA DE INTERESSE AMBIENTAL

Art. 61. A Zona de Interesse Ambiental da Zona Urbana de Braço do Rio constitui-se nas áreas que apresentam características de fauna e flora pouco modificadas ou de preservação permanente, inseridas no perímetro urbano da Zona Urbana de Braço do Rio, e será definida mediante o cumprimento do que estabelece o § 2 do Art. 14.

§1º. A Zona referida no caput deste artigo será objeto de projeto específico para as áreas passíveis de utilização.

§2º. Não serão permitidos usos residencial de qualquer tipo, comércio e serviço de bairro, principal e especial, institucional local e de bairro e industrial de qualquer tipo.

§3º. Os demais usos deverão ser definidos quando da elaboração do projeto específico.

CAPÍTULO III DA ZONA URBANA DA VILA DE ITAÚNAS – ZU 3

Art. 62. O zoneamento da Zona Urbana da vila de Itaúnas, de acordo com o anexo IV da Lei Complementar do Plano Diretor do Município de Conceição da Barra será constituído de:

- I - Zona Urbana de Consolidação I (área da vila);
- II - Zona Urbana de Consolidação II (área invadida);
- III - Zona de Interesse Ambiental;
- IV - Zona de Expansão;
- V – Zona de Especial Interesse Social.

SEÇÃO I DA ZONA URBANA DE CONSOLIDAÇÃO I

Art. 63. A Zona Urbana de Consolidação da Vila de Itaúnas é aquela que já apresenta um grau básico de urbanização, de uso residencial, comercial, de serviços e institucional, de baixa densidade, que requer qualificação urbanística destinada a adequar e melhorar o padrão urbano existente.



Art. 64. Até o

cumprimento do que estabelece o § 2 do Art. 14 os índices urbanísticos mínimos para Zona Urbana de Consolidação da Vila de Itaúnas são os seguintes:

I – Coeficiente de aproveitamento:

a) mínimo igual a 0,2 (dois décimos);

b) básico igual ao estabelecido nas normas de uso e ocupação do solo vigentes até a data de publicação desta Lei.

II – usos:

a) permitidos: residencial unifamiliar e multifamiliar horizontal comércio e serviços local e de bairro, comércio e serviços especial de apoio à atividade de turismo, institucional local e de bairro, institucional setorial e especial de apoio à atividade de turismo, industrial de pequeno porte não poluente;

b) proibidos: comércio e serviço principal e especial, institucional setorial e especial, industrial de médio e grande porte e de grande potencial poluente;

c) tolerados: usos existentes no local, proibidos por esta Lei, sujeitos a adequação ou remanejamento.

III – lotes com área mínima de 300,00m² (trezentos metros quadrados);

IV – gabarito máximo de 02 (dois) pavimentos;

Parágrafo único. As áreas máximas de lote, taxa de permeabilidade do solo, afastamentos obrigatórios, quantidade mínima de vagas de estacionamento de veículos e ocupações em área de risco que devem ser remanejadas, serão definidos quando do cumprimento do que estabelece o § 2 do Art. 14.

SEÇÃO II DA ZONA URBANA DE CONSOLIDAÇÃO II

Art. 65. A Zona Urbana de Consolidação II da Vila de Itaúnas é aquela que já apresenta um grau básico de urbanização, de uso residencial, que requer qualificação urbanística destinada a adequar e melhorar o padrão urbano existente.

Parágrafo único. A área referida no caput deste artigo corresponde à área localizada entre a ES-010 e o córrego da Velha Antônia, estendendo-se até o limite da Fazenda Jequitaiá com a interseção da estrada que se constituirá em desvio das rodovias ES-010 / ES-209 da vila e do Parque.

Art. 66. Até o cumprimento do que estabelece o § 2 do Art. 14 os índices urbanísticos mínimos para Zona Urbana de Consolidação II da Vila de Itaúnas são os seguintes:

I – Coeficiente de aproveitamento:

a) mínimo igual a 0,2 (dois décimos);

b) básico igual ao estabelecido nas normas de uso e ocupação do solo vigentes até a data de publicação desta Lei.

II – usos:

a) permitidos: residencial unifamiliar e multifamiliar horizontal, comércio e serviço local e de bairro, institucional local e de bairro e industrial de pequeno porte não poluente;

b) proibidos: residencial multifamiliar vertical, industrial de médio e grande porte e de grande potencial poluente;



c)

tolerados: usos existentes no local, proibidos por esta Lei, sujeitos a adequação ou remanejamento.

III – lotes com área mínima de 300,00m² (trezentos metros quadrados);

IV – gabarito máximo de 02 (dois) pavimentos incluído terraço;

Parágrafo único. As áreas máximas de lote, taxa de permeabilidade do solo, afastamentos obrigatórios e demais parâmetros urbanísticos serão definidos quando do cumprimento do que estabelece o §2º do Art. 14.

SEÇÃO III DA ZONA DE INTERESSE AMBIENTAL

Art. 67. A Zona de Interesse Ambiental da Zona Urbana de Itaúnas constitui-se nas áreas que apresentam características de fauna e flora pouco modificadas ou de preservação permanente, inseridas no perímetro urbano da Zona Urbana da Vila de Itaúnas, e será definida mediante o cumprimento do que estabelece o § 2 do Art. 14.

§1º. A Zona referida no caput deste artigo será objeto de projeto específico para as áreas passíveis de utilização.

§2º. Não serão permitidos usos residencial de qualquer tipo, comércio e serviço de bairro, principal e especial, institucional local e de bairro e industrial de qualquer tipo.

§3º. Os demais usos deverão ser definidos quando da elaboração do projeto específico.

SEÇÃO IV

DA ZONA DE EXPANSÃO

Art. 68. A Zona de Expansão da Vila de Itaúnas é aquela destinada ao crescimento e expansão das atividades urbanas, correspondendo às áreas não parceladas, inseridas no perímetro urbano da Zona Urbana da Vila de Itaúnas.

Art. 69. A Zona de Expansão será objeto de projetos urbanísticos específicos a serem elaborados de acordo com as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor do Município de Conceição da Barra.

Parágrafo Único. Os parâmetros urbanísticos, a serem estabelecidos pelos projetos elaborados, deverão considerar:

I - os coeficientes de aproveitamento e usos compatíveis com as estratégias de desenvolvimento da cidade e com as características e parâmetros definidos para as áreas lindeiras;

II - a hierarquização de vias;

III - os usos permitidos, proibidos e tolerados, bem como áreas mínimas e máximas de lotes, gabaritos e afastamentos mínimos;

IV – a ocupação prioritária para famílias remanejadas das áreas de risco.

SEÇÃO V

DA ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL



Art. 70. A Área de Interesse Social é aquela destinada, prioritariamente, à recuperação urbanística, à regularização fundiária e programas de reassentamento de habitações localizadas em áreas de preservação permanente, em áreas de risco ou impróprias para utilização.

Parágrafo único. As áreas de que trata este artigo compreendem:

- I – terrenos públicos ou particulares ocupados irregularmente, em relação aos quais haja interesse público em se promover a regularização e urbanização;
- II – glebas ou lotes urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados;

CAPÍTULO IV **DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES**

Art. 71. Nenhum imóvel poderá ser ocupado sem prévia expedição pela Prefeitura Municipal do alvará de funcionamento, no qual estarão especificadas as atividades para as quais o imóvel foi licenciado.

§1º. O Alvará de Funcionamento é o documento hábil para que os estabelecimentos possam funcionar, respeitadas ainda as normas relativas a horário de funcionamento, zoneamento, edificação, higiene sanitária, segurança pública e segurança e higiene do trabalho e meio ambiente.

§2º. Exige-se um Alvará de Funcionamento para cada estabelecimento, inclusive para aqueles que gozem de imunidade ou isenção tributária no Município, bem como para os que explorem atividades não lucrativas, mesmo que de caráter assistencial ou por prazo determinado.

§3º. Para o exercício de qualquer tipo de atividade econômica eventual, será exigido Alvará de Funcionamento com vigência correspondente ao período ou dias especificados.

Art. 72. As infrações às disposições desta Lei, bem como às da legislação específica relacionada às condições de zoneamento, à saúde, à segurança pública e ao meio ambiente sujeitam os infratores às seguintes sanções, sem prejuízo das de natureza administrativa, civil e criminal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - proibição da atividade;
- IV - interdição do estabelecimento.

§ 1º. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas, inclusive cumulativamente, pela autoridade administrativa competente, de acordo com o procedimento a ser definido em regulamento.

§2º. A multa aludida no inciso II será graduada de acordo com a gravidade da infração.

§3º. Caberá interdição sumária do estabelecimento se houver risco iminente para a comunidade ou trabalhadores ou por falta de condições de funcionamento não sanada.

§4º. No caso de o proprietário ou responsável se recusar a assinar o documento de notificação, o agente fiscalizador fará constar a ocorrência no próprio



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 16/2006..... fls. 120

documento,
assinado por duas testemunhas, quando possível.

Art. 73. A constatação de falsidade da declaração prevista na alínea "f" do inciso II do art. 2º implicará multa ou interdição do estabelecimento, cumulativamente ou não, conforme definir o regulamento, sem prejuízo das penalidades civis e criminais.

Parágrafo Único. A desinterdição do estabelecimento fica condicionada ao cumprimento das exigências formuladas.

Art. 74. A revogação do Alvará de Funcionamento pela autoridade concedente dar-se-á nos seguintes casos:

I - se o estabelecimento ostentar insanável falta de condição de funcionamento, á vista do disposto nesta Lei, em seu regulamento e em normas específicas;

II - em virtude do cancelamento da inscrição do estabelecimento no Cadastro Fiscal do Município;

III - sempre que o interesse público o exigir, desde que o motivo seja demonstrado previamente e expressamente relatado e substanciado no ato de revogação.

Art. 75. A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será exercida pelos órgãos competentes, os quais poderão requisitar à Secretaria de Segurança Pública o apoio necessário.

Art. 76. A expedição do alvará de funcionamento será regulamentada pela Prefeitura Municipal.

Art. 77. A aprovação de atividades na zona urbana estará condicionada às disposições desta Lei, às normas para o licenciamento ambiental e à legislação específica.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78. As atividades já implantadas e não legalizadas, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para providenciarem a regularização, observados os parâmetros estabelecidos no Plano Diretor do Município de Conceição da Barra, nesta Lei e nas demais legislação específica.

Art. 79. No caso de substituição de uso em edificações existentes, em que comprovadamente ocorra dificuldade no atendimento à exigência do número mínimo de vagas de estacionamento previsto nesta Lei, fica facultado ao órgão central de planejamento urbano da Prefeitura Municipal, mediante relevante interesse, elaborar proposta a ser submetida à apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável que autorizará a adequação do número de vagas.

Art. 80. Qualquer alteração no conteúdo desta Lei deverá ser submetida à aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, antes de ser



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 16/2006..... fls. 121

encaminhada à Câmara Municipal.

Art. 81. Os casos omissos nesta Lei serão estudados pelo órgão central de planejamento e submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 82. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Conceição de Barra, Estado do Espírito Santo, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e seis.

Manoel Pereira da Fonseca
Prefeito

Publicada no mural da Prefeitura de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e seis.

Ana Amélia da Costa Moraes
Secretária de Governo



ANEXO I
DEFINIÇÕES

- **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO**
Documento emitido pela Prefeitura que autoriza o funcionamento dos estabelecimentos.
- **AFASTAMENTOS OBRIGATÓRIOS**
Distâncias mínimas a serem observadas entre as fachadas das edificações e as divisas do lote.
- **ATIVIDADE INCOMODA**
Atividades que produzem emissão de material particulado, gases, vapores, ruídos.
- **ÁREA DO LOTE**
Área da parcela resultante do processo regular de parcelamento do solo.
- **ÁREAS MÍNIMA E MÁXIMA DO LOTE**
Dimensão mínima e máxima do lote, estabelecidas em função das categorias em que se dividem as áreas urbanas do Município.
- **COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO**
Índice que, multiplicado pela área do lote, resulta na área máxima de construção permitida.
- **DIVISA**
Linha limite de um lote.
- **LOGRADOURO PÚBLICO**
Área pública destinada à circulação de veículos e pedestres, recreação e lazer.
- **LOTE**
Terreno resultante do parcelamento de uma gleba par fins de urbanização.
- **TAXA DE PERMEABILIDADE DO SOLO**
Percentual mínimo da área do lote onde é proibida a impermeabilização por edificação ou pavimentação.
- **TESTADA DO LOTE, OU DIVISA FRONTAL DO LOTE**
Divisa de menor dimensão lindeira à via de circulação.
- **VIA ARTERIAL**
Via de ligação entre bairros, caracterizada pela função de passagem, pelo tráfego fluente de veículos e pelo acesso indireto às atividades lindeiras.
- **VIA COLETORA**
Via que distribui o tráfego entre as vias locais e as arteriais e se caracteriza pela função de acessibilidade às atividades lindeiras e onde não é facilitado o desenvolvimento de velocidade.
- **VIA LOCAL**
Via de tráfego lento e baixa velocidade que dá acesso direto às unidades imobiliárias.



ANEXO II
CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR CATEGORIA DE USO

1. USO RESIDENCIAL

1.1 - RESIDENCIAL UNIFAMILIAR

Correspondente a uma habitação por lote ou conjunto de lotes.

1.2 - RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR

Correspondente a mais de uma habitação por lote ou conjunto de lotes.

2. USO COMERCIAL E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

2.1 - COMÉRCIO E SERVIÇO LOCAL

Correspondente aos seguintes estabelecimentos com área construída vinculada à atividade até 200m² e condições operacionais que não causem incômodo à vizinhança ou sejam modificadoras do meio ambiente, conforme definido no Art. 12 desta Lei.

2.1.A) COMÉRCIO LOCAL

- Açougue e Casas de Carne
- Antiquário
- Aparelhos e Eletrodomésticos e Eletroeletrônicos , inclusive peças e acessórios
- Armarinhos
- Artesanatos, Pinturas e outros Artigos de Arte
- Artigos Fotográficos
- Artigos para Presentes
- Artigos para Limpeza
- Artigos Religiosos
- Bar
- Bazar
- Bicicletas, inclusive peças e acessórios
- Bijouterias
- Bomboniere e Doçaria
- Boutique
- Brinquedos
- Calçados, Bolsas, Guarda-Chuvas
- Charutaria e Tabacaria
- Comércio de Artigos de Decoração
- Comércio de Artigos Esportivos e de Lazer
- Comércio de Artigos de Uso Doméstico
- Comércio de gêneros alimentícios, Hortifrutigranjeiros, Açougue - agrupados ou não em estabelecimentos de venda por Kilo
- Comércio de Animais domésticos, artigos complementares, Salão de Beleza para animais Domésticos
- Cosméticos e Artigos para Cabeleireiros
- Discos, Fitas e Congêneres
- Farmácia, Drogeria e Perfumaria
- Farmácia de Manipulação



- Floricultura, Plantas e Vasos Ornamentais e Artigos de Jardinagem
- Instrumentos Musicais
- Joalheria
- Jornais e Revistas
- Livraria
- Mercadinho e Merceria
- Ornamentos para Bolos e Festas
- Ótica
- Padaria, Confeitaria
- Papelaria
- Peixaria
- Quitanda
- Relojoaria
- Restaurante self-service, com horário de funcionamento diurno e sem música ao vivo.
- Sorveteria
- Tecidos

2.1.B) SERVIÇO LOCAL

- Alfaiataria
- Casa Lotérica
- Caixa Automática de Banco
- Centro comercial tipo “mall”
- Chaveiros
- Despachante
- Empresas de Consultoria e projetos em geral
- Empresas de Instalação, Montagem, Conserto e Conservação de Aparelhos, Máquinas e Equipamentos eletro-eletrônicos
- Empresas de Prestação de Serviços de Jardinagem e Paisagismo
- Empresas de Publicidade, Propaganda e Comunicação
- Empresas de Reprodução de Documentos por qualquer processo
- Empresas de Turismo e Passagens
- Escola de Datilografia
- Escritório de Profissionais Liberais
- Escritório de Representação Comercial
- Escritórios de Contabilidade
- Estabelecimento de Serviços de Beleza e Estética
- Estúdios Fotográficos
- Imobiliária
- Jogos Eletrônicos e similares
- Lanchonetes
- Laboratório Fotográfico
- Lavanderias
- Locadora de Livros
- Locadora de Fitas de Vídeo Cassete, Vídeo Games e Similares



- Museus
- Oficina de Costuras
- Posto de Coleta de Anúncios Classificados
- Prestação de Serviços de Atendimento Médico e Correlatos
- Prestação de Serviços de Informática
- Prestação de Serviços de Reparação e Conservação de Bens Imóveis
- Prestação de Serviços em Conserto de Bicicletas
- Sapateiro
- Serviço de Decoração Instalação e Locação de Equipamentos para Festas
- Serviços de instalação e Manutenção de Acessórios de Decoração
- Serviços de Toza e Banho para animais Domésticos
- Tinturarias

2.2 - COMERCIO E SERVIÇO DE BAIRRO

Corresponde às atividades listadas como Comércio e Serviço Local, com área construída vinculada a atividade, maior que 200,00 m² (duzentos metros quadrados) e menor ou igual a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), e mais os seguintes estabelecimentos com área até 500,00 m².

2.2.A) COMERCIO DE BAIRRO

- Aparelhos e Instrumentos de Engenharia em Geral
- Artigos Ortopédicos
- Aves não abatidas
- Churrascaria
- Comércio de Colchões
- Comércio de Gás de Cozinha (é obrigatório o Alvará do Corpo de Bombeiros)
- Comercio de Material de Construção (incluída área descoberta vinculada a atividade)
- Comércio de Móveis
- Comércio de Veículos, peças e acessórios
- Cooperativas de Abastecimento
- Distribuidora de Sorvetes
- Extintores de Incêndio
- Galeria de Arte
- Importação e Exportação
- Loja de Departamentos
- Material Elétrico em geral - inclusive Peças e Acessórios
- Pizzaria
- Restaurante
- Utensílios e Aparelhos Odontológicos
- Utensílios e Aparelhos Médico-Hospitalares
- Vidraçaria

2.2.B) SERVIÇO DE BAIRRO

- Academias de Ginástica e Similares
- Agências de Emprego, Seleção de Pessoal e Orientação Profissional



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 16/2006..... fls. 126

• Bancos

- Boates
- Boliche
- Borracharia - consertos de pneus
- Cartórios e Tabelionatos
- Casas de Cambio
- Conserto de Móveis
- Cooperativas de Crédito
- Corretora de Títulos e Valores
- Empresa de Administração, Participação e Empreendimentos.
- Empresa de Conserto, Montagem e Instalação de Aparelhos e Utensílios Odontológicos e Médico-Hospitalares.
- Empresa de Limpeza e Conservação e Dedetização de bens imóveis
- Empresa de Reparação, Manutenção e Instalação.
- Empresa de Seguros
- Empresas de Aluguel de Equipamentos de Jogos de Diversão
- Empresas de Capitalização
- Empresas de Consertos, Reparos, Conservação, Montagem, Instalação de Aparelhos de Refrigeração
- Empresas de Execução de Pinturas, Letreiros, Placas e Cartazes.
- Empresas de Intermediação e/ou Agenciamento de Leilões
- Empresas de Organização de Festas e Buffet
- Empresas de Radiodifusão
- Empresas Jornalísticas
- Empresas, Sociedades e Associação de Difusão Cultural e Artística.
- Escritório de Administração em Geral
- Escritório de Construção Civil em geral
- Escritório de Empresa de Reparação e Instalação de Energia Elétrica
- Escritório de Empresa de Transporte
- Escritório de Importação e Exportação
- Estabelecimento de Cobrança de Valores em Geral
- Estabelecimento para Gravação de Sons e Ruídos e Vídeo-Tapes
- Estabelecimentos de Pesquisa
- Hotel, apart – hotel, pousada
- Instalação de peças e Acessórios em Veículos
- Lavagem de Veículos
- Marcenaria
- Oficina Mecânica – Automóveis
- Posto de Abastecimento de Veículos
- Prestação de Serviço de Estamparia (silck-screen)
- Serviço Promoção, Planos de Assistência Médica e Odontológica.
- Serviços Gráficos
- Serralheria
- Teatros e Cinemas



2.3 - COMÉRCIO E SERVIÇO PRINCIPAL

Corresponde às atividades listadas como Comércio e Serviço Local e de Bairro com área construída vinculada a atividade, maior que 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) e menor ou igual a 6.000,00 m² (seis mil metros quadrados), e mais os seguintes estabelecimentos com área até 6.000,00 m².

2.3.A) COMÉRCIO PRINCIPAL

- Atacados em Geral
- Depósito de qualquer natureza
- Depósitos e Comércio de Bebidas
- Distribuidora em Geral
- Embarcações Marítimas
- Ferro velho e Sucata
- Máquinas, Equipamentos Comerciais, Industriais e Agrícolas

2.3.B) SERVIÇO PRINCIPAL

- Auto-Escola
- Bolsa de Títulos e Valores e Mercadoria
- Canil, Hotel para animais
- Drive-in
- Empresas de Guarda de Bens e Vigilância
- Empresas de Instalação, Montagem, Conserto e Conservação de Aparelhos, Máquinas e Equipamentos de uso Industrial e Agrícola
- Empresas de Montagem e Instalação de estruturas Metálicas, Toldos e Coberturas
- Estabelecimentos de Locação de Veículos
- Exploração Comercial de Edifício Garagem
- Funerárias
- Garagens
- Grupos Políticos e Sindicatos
- Guarda-móveis
- Locação de Equipamentos de Sonorização
- Oficina de Tornearia e Soldagem

2.4 - COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECIAL

Corresponde às atividades listadas como Comércio e Serviço Local e de Bairro com área construída vinculada a atividade, maior que 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) e menor ou igual a 6.000,00 m² (seis mil metros quadrados), e mais os seguintes estabelecimentos com qualquer área construída.

2.4.A) COMÉRCIO ESPECIAL

- Centro comercial do tipo "Shopping center"
- Comércio de Gêneros Alimentícios, Hortifrutigranjeiros, Açougue - quando agrupados em estabelecimentos de venda por Kilo (caracterizados como Kilão)
- Distribuidora de Petróleo e Derivados



o

- Hortomercado
- Supermercados

2.4.B) SERVIÇO ESPECIAL

- Camping
- Campos Desportivos
- Empresa Limpadora e Desentupidora de Fossas
- Motel
- Oficina de Reparos Navais
- Reparação, Recuperação e Recauchutagem de Pneumáticos

3. USO INSTITUCIONAL

3.1 - INSTITUCIONAL LOCAL

Correspondente aos seguintes estabelecimentos, com área construída vinculada à atividade até 200m² e condições operacionais que não causem incômodo à vizinhança ou sejam modificadoras do meio ambiente, conforme definido no Art. 12 desta Lei.

- Biblioteca
- Centro Comunitário e Associações de Bairro
- Clínicas especializadas
- Clínica Veterinária
- Estabelecimento de Ensino de Aprendizagem e Formação Profissional
- Estabelecimento de Ensino de Línguas
- Estabelecimento de Ensino Maternal, Jardim de Infância e Creche
- Estabelecimento de Ensino de Primeiro Grau
- Estabelecimento de Ensino de Música
- Postos de Atendimento de Serviço Público
- Postos de Saúde
- Serviços Postais, Telegráficos e de Telecomunicações

3.2 - INSTITUCIONAL DE BAIRRO

Corresponde às atividades listadas como institucional Local com área construída vinculada a atividade, maior que 200,00 m² (duzentos metros quadrados) e menor ou igual a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), e mais os seguintes estabelecimentos com qualquer área construída vinculados às condições operacionais que não causem incômodo à vizinhança ou sejam modificadoras do meio ambiente, conforme definido no Art. 12 desta Lei:

- Associações e Entidades de Classe
- Estabelecimento de Ensino de Segundo Grau
- Laboratório de análises clínicas
- Hospitais e Casas de Saúde com área menor ou igual 500,00 m²
- Igreja
- Sede de Órgãos da Administração Pública
- Sede de Partidos Políticos e Sindicatos



3.3 – INSTITUCIONAL SETORIAL

Corresponde às atividades listadas como institucional Local e de Bairro com área construída vinculada a atividade, maior que 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), e mais os seguintes estabelecimentos com qualquer área construída, vinculados às condições operacionais que não causem incômodo à vizinhança ou sejam modificadoras do meio ambiente, conforme definido no Art. 12 desta Lei:

- Banco de Sangue
- Clubes e Associações Recreativas
- Equipamento de Infra-Estrutura Urbana
- Estabelecimento de Ensino Superior
- Hospitais e Casas de Saúde com mais de 500 m², Casas de Repouso, Sanatórios.
- Representação Estrangeira e Consulado
- Terminais de Passageiros

3.4 - INSTITUCIONAL ESPECIAL

Correspondente aos seguintes estabelecimentos, vinculados a estudos específicos de localização, necessidades especiais, sendo consideradas atividades modificadoras do meio ambiente:

- Cemitérios e Crematórios
- Centro de Convenções e Parque de Exposições
- Empresas Rodoviárias - Transporte de Passageiros, Carga e Mudanças - Garagem.
- Estação Distribuidora de Energia Elétrica
- Estação de Telecomunicações
- Estação de Tratamento de Água e Esgoto
- Estação de Tratamento de Lixo
- Terminais de Cargas

4. USO INDUSTRIAL

4.1 - INDUSTRIA DE PEQUENO PORTE (I1)

Estabelecimentos com área construída vinculada a atividade até 200m² e condições operacionais que não causem incômodo à vizinhança ou sejam modificadoras do meio ambiente, conforme definido no Art. 12 desta Lei.

- Fabricação de Artigos de Mesa, Cama, Banho, Cortina e Tapeçaria.
- Fabricação de Artigos de Couro e Peles (já beneficiados)
- Fabricação de Artigos de Joalheria, Ourivessaria e Bijouteria
- Fabricação de Artigos de Perfumaria e Cosméticos
- Fabricação de Artigos e Acessórios do Vestuário
- Fabricação de Artigos Eletro-Eletrônicos e de Informática
- Fabricação de Gelo
- Fabricação de Velas
- Indústria de Produtos Alimentícios e Bebidas
- Indústria do Vestuário, Calçados, Artefatos do Tecido.



4.2 - INDÚSTRIA MÉDIO PORTE (I2)

Corresponde às atividades listadas como I1 mais as seguintes com área construída vinculada a atividade até 500m² e condições operacionais que não causem incômodo à vizinhança ou sejam modificadoras do meio ambiente, conforme definido no Art. 12 desta Lei.

- Abate de Aves
- Fabricação de artefatos de fibra de vidro
- Fabricação de Artigos de Colchoaria e Estofados e Capas, inclusive para veículos
- Fabricação de Artigos de Cortiça
- Fabricação de Escovas, Vassouras, Pincéis e Semelhantes
- Fabricação de Instrumentos e Material Ótico
- Fabricação de Móveis, Artefatos de Madeira, Bambu, Vime, Junco ou Palha trançada
- Fabricação de Móveis e artefatos de Metal ou com predominância de Metal, revestido ou não
- Fabricação de peças Ornamentais de cerâmica
- Fabricação de Peças e Ornatos de Gesso.
- Fabricação de Portas, Janelas e Painéis Divisórios
- Fabricação de Próteses, Aparelhos para correção de deficientes físicos e Cadeiras de Roda
- Fabricação de Toldos
- Indústria Editorial e Gráfica
- Indústria Têxtil

4.3 - INDÚSTRIA DE GRANDE PORTE (I3)

Corresponde às atividades listadas como I1 e I2 mais as seguintes com área construída vinculada a atividade até 1500m² e condições operacionais que não causem incômodo à vizinhança ou sejam modificadoras do meio ambiente, conforme definido no Art. 12 desta Lei.

- Beneficiamento de Metais não Metálicos
- Conservas de Carnes
- Construção de Embarcações, Caldeiraria, Máquinas, Turbinas e Motores Marítimos de qualquer natureza (permitido em ZRE2/06)
- Fabricação de Artigos de Cutelaria e Ferramentas Manuais
- Fabricação de Café Solúvel
- Fabricação de Estruturas e Artefatos de Cimento
- Fabricação de Estruturas Metálicas
- Fabricação de Material Cerâmico
- Fabricação de Material Fotográfico e Cinematográfico
- Fabricação de Óleos e Gorduras Comestíveis
- Fabricação de peças e acessórios para veículos auto-motores ou não
- Galvanoplastia, Cromação e Estamparia de Metais
- Indústria de Componentes, Equipamentos, Aparelhos e Materiais Elétricos e de Comunicação



- Matadouro;
- Moagem de Trigo e Farinhas diversas

- Preparação de Fumo e Fabricação de Cigarros, Cigarrilhas e Charutos.
- Preparação do Leite e Produtos de Laticínios
- Preparação do Pescado e Conservas do Pescado
- Torneamento de Peças
- Torrefação de Café

4.4 - INDÚSTRIA DE GRANDE POTENCIAL POLUENTE (I4)

Corresponde às atividades listadas em I1, I2 e I3 com área construída vinculada à atividade, maior que 1.500m² e também às atividades que causem incômodo à vizinhança ou sejam modificadoras do meio ambiente, conforme definido no Art. 12 desta Lei.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III
VAGAS EM GARAGENS E ESTACIONAMENTOS

ATIVIDADE	ÁREA TOTAL DE CONSTRUÇÃO (M ²)	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS
Comércio e serviços em geral	≤ 200m ²	Dispensada a reserva de área para garagem
	> 200m ²	Unidades com até 50,00m ² de área privativa – 1 vaga por unidade, menos quatro vagas Unidades com mais de 50,00m ² de área privativa - 1 vaga por cada 50,00m ² de área privativa, menos quatro vagas
Supermercados, hortomercados, hipermercados, shopping centers, clubes recreativos, casas de festas, estádios esportivos, mercados atacadistas	≤ 200,00 m ²	Dispensada a reserva de área para garagem
	200 < área ≤ 500m ²	1 vaga para cada 50,00m ² que exceder 500,00m ² , mais seis vagas
	> 500,00m ²	1 vaga para cada 25,00m ² que exceder 200,00m ²
Residencial multifamiliar e apart hotel	≤ 50,00 m ²	1 vaga para cada duas unidades
	50 < área ≤ 150m ²	1 vaga por unidade
	> 150,00m ²	2 vagas por unidades
Hotel	qualquer área	1 vaga para cada três unidades privativas
Motel	qualquer área	1 vaga por unidade privativa
Indústria	qualquer área	1 vaga para cada 100,00m ²
Igreja	≤ 100,00 m ²	Dispensada a reserva de área para garagem
	100 > área ≤ 250m ²	1 vaga para cada 10,00 m ² que exceder 100,00m ²
	> 250,00m ²	1 vaga para cada 25,00m ² que exceder 250,00m ² , mais quinze vagas
Instituição de Ensino de Nível Superior	Qualquer área	1 vaga para cada 25,00m ²

Notas:

- 1) O arredondamento será feito considerando-se o número imediatamente superior
- 2) Quando a edificação possuir mais de uma atividade o número total de vagas corresponderá ao somatório das vagas exigidas para cada atividade



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 16/2006..... fls. 133

ANEXO IV
ÁREAS DESTINADAS A CARGA E DESCARGA

ATIVIDADE	ÁREA TOTAL DE CONSTRUÇÃO (M ²)	ÁREA PARA CARGA E DESCARGA
Indústrias, hospitais, Supermercados, hortomercados, shopping centers, mercados atacadistas	≤ 200,00 m ²	Dispensada a reserva de área para carga e descarga
	200 < área ≤ 500m ²	Área de 50,00m ²
	> 500,00m ²	Área de 50,00m ² para cada 500,00m ² de área excedente
Lojas comerciais	≤ 200,00 m ²	Dispensada a reserva de área para carga e descarga (1)
	200 < área ≤ 500m ²	Área de 50,00m ²
	> 500,00m ²	Área de 50,00m ² para cada 500,00m ² de área excedente
Hotel	500 < área ≤ 1.000,00m ²	Área de 50,00m ²
	> 1.000,00m ²	Área de 50,00m ² para cada 500,00m ² de área excedente
	Acima de 50 unidades de hospedagem	1 vaga para ônibus de no mínimo 3,30m por 15,00m

OBSERVAÇÕES:

(1) Poderá ser utilizada a via pública em horário previamente autorizado pela Prefeitura Municipal de Conceição da Barra



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 16/2006..... fls. 134

ANEXO V

TABELAS DE PARÂMETROS URBANÍSTICOS

Tabela de Parâmetros Urbanísticos da Cidade de Conceição da Barra

CATEGORIA DE ÁREA	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	ÁREA MÍNIMA DE LOTES(m ²)	ÁREA MÁXIMA DE LOTES	GABARITO MÁXIMO	AFASTAMENTOS		
					FRONTAL	LATERAL	FUNDOS
CONSOLIDAÇÃO I	Mínimo = 0,2 Básico = (*) (**)	300	(*)	2	(*)	(*)	(*)
CONSOLIDAÇÃO II	Mínimo = 0,2 Básico = (*) (**)	300	(*)	2	(*)	(*)	(*)
CONSOLIDAÇÃO III	Mínimo = 0,04 Básico = (*) (**)	1500	(*)	2	(*)	(*)	(*)
SUBCENTRO I	Mínimo = 0,5 Básico = (*) (**)	300	(*)	4	nenhum	1,5	3
SUBCENTRO II	Mínimo = 0,5 Básico = (*) (**)	300	(*)	4	nenhum	1,5	3
SUBCENTRO III	Mínimo = 0,5 Básico = (*) (**)	300	(*)	4	nenhum	1,5	3
SUBCENTRO IV	Mínimo = 0,5 Básico = 2,4	300	9.000	4	nenhum	1,5	3
INDUSTRIAL PESQUEIRA	Mínimo = 0,2 Básico = (*) (**)	300	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
INDUSTRIAL URBANA	Mínimo = 0,2 Básico = 1,2	300	12.000	(**)	(**)	(**)	(**)
INTERESSE TURÍSTICO I	Mínimo = 0,2 Básico = (*)	(*)	(*)	3	(*)	(*)	(*)
INTERESSE TURÍSTICO II	Mínimo = 0,03 Básico = 0,3	50.000	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
INTERESSE AMBIENTAL	-	-	-	-	-	-	-
EXPANSÃO	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)

(*) – a ser definido quando da elaboração do levantamento topográfico cadastral dos imóveis urbanos, de forma a permitir o conhecimento das dimensões dos lotes existentes e suas ocupações.

(**) – a serem definidos quando da elaboração do projeto urbanístico específico.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 16/2006..... fls. 135

ANEXO V
Tabela de Parâmetros Urbanísticos de Braço do Rio

CATEGORIA DE ÁREA	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	ÁREA MINIMA DE LOTES(m2)	ÁREA MÁXIMA DE LOTES	GABARITO MAXIMO	AFASTAMENTOS		
					FRONTAL	LATERAL	FUNDOS
SUB-CENTRO BRAÇO DO RIO	Mínimo = 0,2 Básico = (*) (**)	300	(*)	4 ao longo das vias principais	(*)	(*)	(*)
SUB-CENTRO DISA	Mínimo = 0,2 Básico = 0,1 (**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
SUB-CENTRO SAIONARA	Mínimo = 0,2 Básico = (*) (**)	(*)	(*)	3 ao longo da BR 2 demais vias	(*)	(*)	(*)
SUB-CENTRO COBRAICE	Mínimo = 0,2 Básico = (*) (**)	300	(*)	3 ao longo da BR 2 demais vias	(*)	(*)	(*)
EXPANSÃO URBANA	Mínimo = 0,5 Básico = (*) (**)	300	(*)	4	nenhum	1,5	3
EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS	Mínimo = 0,5 Básico = (*) (**)	300	(*)	4	nenhum	1,5	3
INTERESSE AMBIENTAL	-	-	-	-	-	-	-

(*) – a ser definido quando da elaboração do levantamento topográfico cadastral dos imóveis urbanos, de forma a permitir o conhecimento das dimensões dos lotes existentes e suas ocupações.

(**) – a serem definidos quando da elaboração do projeto urbanístico específico.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 16/2006..... fls. 136

ANEXO V
Tabela de Parâmetros Urbanísticos de Itaúnas

CATEGORIA DE ÁREA	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	ÁREA MÍNIMA DE LOTES(m2)	ÁREA MÁXIMA DE LOTES	GABARITO MÁXIMO	AFASTAMENTOS		
					FRONTAL	LATERAL	FUNDOS
CONSOLIDAÇÃO I	Mínimo = 0,2 Básico = (*) (**)	300	(*)	2 pav.	(*)	(*)	(*)
CONSOLIDAÇÃO II	Mínimo = 0,2 Básico = (*) (**)	300	(**)	2 pav.	(**)	(**)	(**)
EXPANSÃO	Mínimo = 0,2 Básico = (**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
INTERESSE AMBIENTAL	-	-	-	-	-	-	-

(*) – a ser definido quando da elaboração do levantamento topográfico cadastral dos imóveis urbanos, de forma a permitir o conhecimento das dimensões dos lotes existentes e suas ocupações.

(**) – a ser definido quando da elaboração do projeto urbanístico específico.

ANEXO VI
Quadro Síntese de Usos Permitidos / Categorias de Área

CONCEIÇÃO DA BARRA

USOS	CATEGORIA DE ÁREA												
	Consoli- dação I	Consoli- dação II	Consoli- dação III	Sub-centro I	Sub-centro II	Sub-centro III	Sub-centro IV	Industrial Pesqueira	Industrial Urbana	Interesse Turístico I	Interesse Turístico II	Interesse Ambiental	Expansão Urbana
Residencial Unifamiliar	Permitido	Permitido	Permitido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	(*)	Proibido	Permitido	(**)	Proibido	(***)
Residencial Multifamiliar	Permitido horizontal	Permitido horizontal	Proibido	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido	(*)	Proibido	Permitido horizontal	Proibido	Proibido	(***)
Comércio/ Serviços Locais	Permitido	Permitido	(****)	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido	(*)	(**)	Permitido	(**)	(**)	(***)
Comércio/ Serviços Bairro	Permitido	Permitido	(****)	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido	(*)	Permitido (**)	(****)	(****)	(**)	(***)
Com./Serviços Principal	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Permitido	(*)	Permitido	Proibido	Proibido	Proibido	(***)
Com./Serviços Especial	Proibido	Proibido	Proibido	Permitido	Permitido	Proibido	Permitido	(*)	Permitido	Proibido	Proibido	Proibido	(***)
Institucional Local	Permitido	Permitido	(****)	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido	(*)	Proibido	Permitido	Proibido	(**)	(***)
Institucional Bairro	Permitido	Permitido	(****)	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido	(*)	Proibido	Permitido	Proibido	(**)	(***)
Institucional Setorial	Proibido	Proibido	(****)	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido	(*)	Permitido	Proibido	(***)	Proibido	(***)
Institucional Especial	Permitido	Permitido	(****)	Permitido	Proibido	Permitido	Permitido	(*)	Permitido	Proibido	(**)	Proibido	(***)
Industrial Pequeno Porte	Permitido	Permitido	(****)	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido	(*)	Permitido	Permitido	Permitido	Proibido	(***)
Industrial Médio Porte	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	(*)	Permitido	Proibido	Proibido	Proibido	(***)
Industrial Grande Porte	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	(*)	Permitido	Proibido	Proibido	Proibido	(***)
Indust. Grande Potenc. Poluente	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Permitido	Proibido	Proibido	Proibido	(***)

(*) tolerado até a elaboração do levantamento cadastral e a elaboração de projeto específico

(**) permitidos os de apoio à atividade principal

(***) a ser definido em projeto específico

(****) atividades vinculadas ao turismo

ANEXO VI
Quadro Síntese de Usos Permitidos / Categorias de Área
BRAÇO DO RIO

CATEGORIA DE ÁREA	USOS													
	Residenc. Unifamiliar	Residenc. Multifamiliar	Comércio/ Serviços Local	Comércio/ Serviços Bairro	Comércio/ Serviços Principal	Comércio/ Serviços Especial	Institucional Local	Institucional de Bairro	Institucional Setorial	Institucional Especial	Industrial Peq. Porte	Industrial Médio Porte	Industrial Grande Porte	Ind. Grande Potencial Poluente
Sub-centro B. do Rio	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido	Proibido	Proibido	Permitido	Permitido	Proibido	Proibido	Permitido	Proibido	Proibido	Proibido
Sub-centro DISA	Proibido	Proibido	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido
Sub-centro Sayonara	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido	(***)	(***)	Permitido	Permitido	(***)	(***)	Permitido	(***)	Proibido	Proibido
Sub-centro Cobraice	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido	(***)	(***)	Permitido	Permitido	(***)	(***)	Permitido	(***)	Proibido	Proibido
Expansão Urbana	(*)	(*)	(*)	(*)	(*)	(*)	(*)	(*)	(*)	(*)	(*)	(*)	(*)	(*)
Equip. Ind. e de Apoio à Rodovia	Proibido	Proibido	(**)	(**)	Permitido	Permitido	Proibido	Proibido	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido	Permitido
Interesse Ambiental	Proibido	Proibido	(*)	Proibido	Proibido	Proibido	(*)	(*)	(*)	(*)	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido

(*) a ser definido em projeto específico.

(**) permitidas somente as atividades de apoio à atividade principal

(***) permitidas somente ao longo da rodovia BR-101

ANEXO VI
Quadro Síntese de Usos Permitidos / Categorias de Área
ITAÚNAS

CATE- GORIA DE ÁREA	USOS													
	Residenc.I Unifamiliar	Residenc. Multifami- liar	Comércio/ Serviços Local	Comércio/ Serviços Bairro	Comércio/ Serviços Principal	Comércio/ Serviços Especial	Institucio- nal Local	Institucio- nal de Bairro	Institucio- nal Setorial	Institucio- nal Especial	Industrial Peq. Porte	Industrial Médio Porte	Industrial Grande Porte	Ind.Grande Potencial Poluente
Consolida- ção I	Permitido	Permitido horizontal	Permitido	Permitido	Proibido	(*)	Permitido	Permitido	(*)	(*)	Permitido	Proibido	Proibido	Proibido
Consolida- ção II	Permitido	Permitido horizontal	Permitido	Permitido	Proibido	Proibido	Permitido	Permitido	(**)	(**)	Permitido	Proibido	Proibido	Proibido
Expansão Urbana	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
Interesse Ambiental	Proibido	Proibido	(*)	Proibido	Proibido	Proibido	(*)	(*)	(*)	(*)	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido

(*) permitidas somente as atividades de apoio à atividade principal

(**) a ser definido em projeto específico.